



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
Pautas.....	2
Atas.....	2
Acórdãos.....	2
SEGUNDA CÂMARA	30
Pautas.....	30
Atas.....	30
Acórdãos.....	30
ATOS DE RELATORIA	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	50
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	50
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
CORREGEDORIA GERAL	51
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	51
OUIDORIA DE CONTAS	51
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	51
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	51
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	51
EDITAIS.....	55
DESPACHOS	55
INFORMAÇÕES	65
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	65
ATOS NORMATIVOS.....	65
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	65
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	65
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	66
Despachos.....	66
Termo de Ajuste de Gestão.....	66
Portarias.....	66
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	66
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	70
Tribunal Pleno	70
Primeira Câmara	70
Segunda Câmara	70
Corregedoria-Geral	70
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	70
Conselheiros – Diretores de Gabinete	70
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	70
Inspetorias de Controle Externo	70
Administrativo.....	70



TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



1ª CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por **Videoconferência** seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de Sessão PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 745850/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÈRE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1217/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Ampère. Edital n.º 01/2016. Legalidade e registro. 2. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover: (a) passe a atribuir, nos editais de licitação, pontuação para titulação acadêmica dos profissionais não somente na área relacionada a Recursos Humanos, mas também nas especialidades relativas aos cargos a serem ofertados, de modo a aferir a qualificação técnica do licitante, nos termos do artigo 37, inciso II da CRFB, e artigos 6º, inciso IX, e 14 da Lei n.º 8.666/1993; (b) passe a encaminhar os documentos financeiros e orçamentários, em conformidade com o previsto no artigo 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da Instrução Normativa n.º 142/2018. 3. Recomendação para que a entidade, nas contratações em processos de seleção de pessoal, passe a observar no termo de referência a necessidade de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Ampère, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2016, relativa ao provimento de cargos de Professor (Ensino Fundamental e Educação Infantil), Agente de Endemias, Agente Comunitário de Saúde, Operário, Fonoaudiólogo Escolar, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Auxiliar Odontológico[1].

2. A antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das quatro fases da admissão[2], estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às três primeiras fases, oportunizou-se ao Município, na pessoa de seu prefeito, senhor Helio Manoel Alves, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas três primeiras fases, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3482/19-CAGE (peça 87), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) As admissões dos candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, parágrafo único), sem ter havido justificativa para tanto.

Manifestação da Entidade (peça 86): informa que o concurso foi homologado em 17 de junho de 2016, portanto, anterior ao período de vedação legal, embora as nomeações tenham ocorrido dentro do prazo de 180 dias, a homologação do concurso foi anterior. Alega que o art. 73, V da Lei 9.504/97, disponibiliza algumas ressalvas relacionadas a vedação de nomeação de candidatos aprovados em concurso público durante o lapso temporal final do mandato, dentre elas, as nomeações de aprovados em concursos públicos homologados até o início do referido prazo.

Completa que a previsão do aumento de despesa não surge com a nomeação dos candidatos aprovados no certame, mas sim com a homologação do edital, porque a previsão dos gastos foi feita naquela época. Se a previsão de gastos ocorreu desde a homologação do certame, não há que se falar em despesas novas, ou em dívidas contraiadas para o mandato seguinte.

O Ente alega ainda que as nomeações se deram para o exercício de cargos ligados a saúde e educação, sendo que a ausência de tais nomeações certamente comprometeria o direito constitucional que assiste aos moradores do município.

Análise da CAGE: aprecia-se a justificativa pertinente a Lei Eleitoral, tendo em vista que as admissões se enquadram na exceção disposta no art. 73, V, "c", da Lei 9.504/97, ponderando que a homologação do concurso se deu antes do período de vedação de três meses, contudo, entende-se que a previsão de aumento de despesa (demonstrativo de impacto orçamentário) deve demonstrar a indicação da previsão de gasto para cada vaga provida pelo Edital por mês e por ano, incluídas as vantagens fixas e os encargos previdenciários/sociais, teor este não visto na peça 56, para que o Ente demonstre um cenário de eficiência à vista de custos de operação e, como suporte às informações, buscamos a análise da gestão fiscal – Coordenadoria de Fiscalização Municipal:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL
 LRF art. 20, 11 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
331/12/2013	31.180.165,70	14.967.521,64	48,00%	Normal
30/06/2014	33.046.680,56	16.661.180,45	50,42%	Alerta 90%
31/12/2014	35.057.108,61	17.537.890,59	50,03%	Alerta 90%
30/06/2015	37.321.015,36	18.274.091,90	48,96%	Alerta 90%
31/12/2015	37.967.361,58	19.151.332,88	50,44%	Alerta 90%
30/06/2016	39.253.225,52	20.321.779,65	51,77%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2.Extrapolação 3.Alerta 90% 4. Alerta 95%

Diante as informações expostas, vemos que o Ente está além do índice limite de 51.30%, tendo em vista que na data de homologação do certame (junho/2016), possuía como índice o percentual de 51,77%, assim, se enquadrando na circunstância de alerta de 95%, vedando as admissões em apreço.

O Ente ainda alega que as admissões se deram a cargos relacionados a saúde e a educação, contudo, vemos que foram nomeados três candidatos ao cargo de operário, o que não se enquadra na exceção disposta no art. 22, §, IV, da LRF: Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

III.I – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. Nesse ponto, deve o município apresentar os documentos requeridos pela informação nº 97/2017 - COFAP (peça 79).

Manifestação da Entidade: o Ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: opina-se por nova diligência à Origem para manifestação.

4. Colacionados novos documentos e justificativas (peças 97-98), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4458/19 (peça 99), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, procedeu às seguintes reanálises das fases 3 e 4:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) As admissões dos candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, parágrafo único), sem ter havido justificativa para tanto. Opina-se por nova diligência à Origem para manifestação, para que o ente justifique as admissões e as nomeações ao cargo de operário.

Manifestação do Município: notadamente em relação ao cargo de operário, onde realizou-se 03 (três) nomeações, verifica-se do processo de admissão que o Município estava no índice de alerta. Assim, estava a Administração trabalhando sempre com o limite de funcionários que a demanda exigia. Desta forma, a nomeação de 03 (três) operários se justifica ao passo que no ano de 2015 houve a aposentadoria de 01 (um) operário e 02 (duas) exonerações. Em decorrência de tais fatos, no ano de 2016 a Administração apenas supriu esse número, eis que a ausência dos operários já estava comprometendo o serviço público. Aliado a tal fato, não houve aumento na despesa com pessoal, mas apenas a reposição de 03 (três) servidores.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada e tendo em vista que o Ente juntou as portarias que determinaram as exonerações e a aposentadoria (peça 98), entende-se razoável superar o presente apontamento.

III.II – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. Nesse ponto, deve o município apresentar os documentos requeridos pela Informação nº 97/2017 - COFAP (peça 79).

Manifestação do Município: o Ente não se manifestou novamente acerca da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: tendo em vista a ausência da juntada dos documentos exigidos pela Instrução Normativa vigente, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal, opina-se por nova diligência à origem para juntada dos documentos faltantes.

5. Juntados novos documentos de contraditório (peças 104-105), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 289/20-CAGE-Fase 4 (peça 107), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou quanto à reanálise da Fase 3:

III.I – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) Os documentos relativos à previsão orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. Nesse ponto, deve o município apresentar os documentos requeridos pela Informação nº 97/2017 - COFAP (peça 79).

Manifestação do Município (peças 104 e 105): o Ente juntou aos autos os documentos requeridos pela Informação-97/17-COFAP.

Análise da CAGE: (...) entende-se razoável superar o apontamento com emissão de DETERMINAÇÃO para que nos casos futuros o município atente-se a elaborar os documentos financeiros e orçamentários de acordo com as alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/18[5].

6. Ao final, aponta a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, além das seguintes determinações e recomendações:

1. Determinações

a. Atribuir, nos próximos editais de licitação, pontuação para titulação acadêmica dos profissionais não somente na área relacionada a Recursos humanos, mas também nas especialidades relativas aos cargos a serem ofertados no concurso, em atendimento à recomendação contida no Acórdão nº 2027/2015 – 2ª Câmara, expedida no processo nº 199353/10, aferindo-se assim a qualificação técnica do licitante, nos termos do Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

2. Recomendações

a. Observar a necessidade de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital no termo de referência, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

7. Alterada a atuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1990/20 da Diretoria de Protocolo (peça 109), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 108.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 186/20 (peça 110), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o opinativo técnico, nos seguintes termos:
Diante do exposto, com base nos documentos que compõem o presente caderno processual, e subsidiado pelas certificações contidas nas instruções da COFAP e da CAGE, este Representante do Parquet de Contas corrobora o opinativo pelo registro do atos de admissão em exame, com a expedição de recomendação e determinação aos responsáveis.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 96/20-GATBC (peça 111), consoante Parecer n.º 380/20 (peça 112), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e por seu coordenador Diogo Guedes Ramina, "ratifica a Instrução da d. CAGE, e opina pela legalidade e registro das admissões objeto dos autos bem como pelas determinações e recomendações sugeridas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Acolho igualmente a proposta da unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, de que seja emitida determinação para que o ente passe a "atribuir, nos próximos editais de licitação, pontuação para titulação acadêmica dos profissionais não somente na área relacionada a Recursos Humanos, mas também nas especialidades relativas aos cargos a serem ofertados".

3. Consoante mencionado na instrução, o Município de Ampére já recebeu recomendação envolvendo a questão, consoante Acórdão n.º 2027/15-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

3.3. recomendar ao gestor municipal para que nos próximos certames observe os seguintes aspectos:

[...]

f) para que seja adequadamente avaliada a capacidade técnica, da instituição a ser contratada, resultando com demonstração da empresa contratada de profissionais qualificados para elaboração das provas, bem como estrutura física, logística, operacional hábil a garantir o sigilo das provas, devendo as exigências constar do edital de abertura de licitação e do contrato, cumprindo à comissão do concurso/teste seletivo fiscalizar o cumprimento das exigências; [destacamos.]

4. De fato, não é justificável que a avaliação dos profissionais vinculados à empresa ou entidade que vai realizar o processo de seleção pondere somente a titulação daqueles da área de recursos humanos, deixando de aferir a qualificação acadêmica de outros eventuais profissionais responsáveis pela elaboração das provas, como, por exemplo, no caso de um concurso para o provimento de cargo de médico, um médico. Em outras palavras, sendo relevante pontuar a área de recursos humanos da postulante a realizar o processo seletivo, mais ainda será examinar a capacidade técnica dos seus profissionais que irão elaborar de fato as provas.

5. Ainda de acordo com a instrução, a verificação da capacidade técnica da banca examinadora é medida necessária em decorrência do previsto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal[6], no artigo 6º, inciso IX[7], e no artigo 14[8] da Lei n.º 8.666/93, a fim de assegurar que o processo seletivo melhor atenda à sua finalidade precípua, de selecionar os candidatos mais aptos, seguindo os preceitos constitucionais. E tal só é possível na medida em que os responsáveis pela elaboração e correção das provas demonstrem ter formação técnica adequada, garantindo que as avaliações guardem consonância com a natureza e a complexidade dos cargos aos quais se pretende dar provimento.

6. De outra feita, seguindo o proposto no item n.º "III.I – Da Reanálise da Terceira Fase" da Instrução n.º 289/20-CAGE-Fase 4 (peça 107), como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho também a proposta de determinação ao ente para que "atente-se a elaborar os documentos financeiros e orçamentários de acordo com as alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do artigo 11 da IN 142/18".

7. Finalmente, endosso ainda a sugestão de recomendação para que o Município de Ampére passe a "observar a necessidade de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital no termo de referência, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR", já que a medida busca evitar que seja contratada empresa que não forneça dados no layout do Tribunal, o que poderia acarretar prejuízos quando do envio do processo de admissão a esta Corte de Contas.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;

II) Determine ao Município de Ampére que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) atribuir, nos editais de licitação, pontuação para titulação acadêmica dos profissionais não somente na área relacionada a Recursos Humanos, mas também nas especialidades relativas aos cargos a serem ofertados, de modo a aferir a qualificação técnica do licitante, nos termos do artigo 37, inciso II, da CRFB, e artigos 6º, inciso IX, e 14 da Lei n.º 8.666/1993;

b) encaminhar os documentos financeiros e orçamentários, em conformidade com o previsto no artigo 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j" da Instrução Normativa n.º 142/2018;

III) Recomende ao Município de Ampére que passe a observar no termo de referência a necessidade de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

10. Certificado o trânsito da decisão, a determinação e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela;

II) Determinar[9] ao Município de Ampére que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) atribuir, nos editais de licitação, pontuação para titulação acadêmica dos profissionais não somente na área relacionada a Recursos Humanos, mas também nas especialidades relativas aos cargos a serem ofertados, de modo a aferir a qualificação técnica do licitante, nos termos do artigo 37, inciso II, da CRFB, e artigos 6º, inciso IX, e 14 da Lei n.º 8.666/1993; e

b) encaminhar os documentos financeiros e orçamentários, em conformidade com o previsto no artigo 11, III, alíneas "g", "h", "i" e "j"[10] da Instrução Normativa n.º 142/2018;

III) Recomendar ao Município de Ampére que passe a observar no termo de referência a necessidade de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidos: Gisele Cerezini Mendes, Valmis Iorkoski, Fabio Junior dos Santos Ferreira, Fabio Weisshaar Bertochi, Elisandra Aparecida Bueno Lazzarin, Daniela Marta Stachelski, Emerson Deriviani Cesca, Juliana Mosen, Sandra Saggiatoro, Jaciara Aparecida Oleias, Cristian Antonio Oleias, Aparecida Virintiana Hank e Cleide Santos Franke.

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução indireta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais- julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase será dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 11400/2016-COFAP (peça 17); Instrução n.º 11835/2016-COFAP (peça 23); Instrução n.º 12250/2016-COFAP-Fase 1 (peça 34); Instrução n.º 12269/2016-COFAP-Fase 2 (peça 35); Instrução n.º 12676/2016-COFAP-Fase 4 (peça 73); Instrução n.º 13172/2017-COFAP-Fase 3 (peça 80); Instrução n.º 18537/2016-COFAP-Fase 4 (peça 81); Instrução n.º 3482/2019-CAGE (peça 87); Instrução n.º 4458/2019-CAGE-Fase 4 (peça 99) e Instrução n.º 289/2020-CAGE-Fase 4 (peça 107).

4. O Município apresentou resposta às peças 28-31, quanto à Fase 1; quanto às Fases 3 e 4, as justificativas foram acostadas às peças 78, 86 e 97-98.

5. Tal determinação acabou não sendo mencionada na parte final da Instrução, denominada "CONCLUSÃO".

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

7. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

8. Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

9. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela unidade técnica nos processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

10. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos mediante relacionados para cada uma das fases:

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

(...)

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

PROCESSO Nº: 518210/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: DILMAR TURMINA, ELZA DE FATIMA TEODORO MAJOR, IVONETE DE FATIMA ALMEIDA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1218/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal, Município de Cruzeiro do Iguaçu. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 02/2017. 2. Legalidade e registro das admissões. 3. Determinações ao Município para que, nas suas futuras admissões, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) descrever no edital de maneira explícita as atribuições do cargo, bem como utilizar critérios objetivos para a previsão do prazo para a contratação, em observância ao princípio da publicidade, nos termos do art. 37, caput, da CF; (c) observar o estabelecido na Lei n.º 10741/03 (Estatuto do Idoso), quanto aos critérios de desempate; (d) observar o estabelecido na Lei Municipal n.º 1104/15 quanto ao tratamento dispensado às pessoas com deficiência.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, por meio de Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 02/2017, relativa ao provimento de cargo de Servente, pela senhora ELZA DE FATIMA TEODORO MAJOR, e pela senhora IVONETE DE FATIMA ALMEIDA.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[1], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise das fases 1 e 3 e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão da quarta fase[2]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1 e 3, oportunizou-se ao Município, por meio de seu gestor, senhor Dilmar Túrmina, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[3].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 1 e 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3230/19-CAGE-Fase 4 (peça 43), subscrita pelo Analista de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III.I – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 03/07/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 24/07/2017. Contudo, deverá o Município esclarecer se a comissão organizadora é permanente ou foi constituída apenas para a realização do teste seletivo objeto do presente procedimento, uma vez que referida informação pode influenciar na contagem do prazo (art. 10, §3º da Instrução Normativa n.º 118/16).

Manifestação do Município (peça 22): salienta que houve o preenchimento dos dados relativos à fase 1 no sistema em 13/07/2017, oportunidade em que houve a subscrição e o Peticionamento do relatório circunstanciado, contudo, após demanda junto ao CACO tomou conhecimento da necessidade de finalização pelo E-Contas. Conseqüentemente, perdeu os prazos relativos às fases 1 e 3.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de RESSALVA à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

III.II – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) O Edital do processo seletivo não contém todas as informações necessárias para a identificação dos cargos/empregos/funções a serem providos. Não há no edital a descrição das atribuições a serem exercidas.

Manifestação do Município (peça 42, folha 3): informa que a normativa do Processo Seletivo Simplificado n.º 002 deixa claro por diversas vezes a que cargo se pretende lotar com referido PSS. Mostrou na mesma peça as atribuições expressamente elencadas nos itens da normativa.

Análise da CAGE: o Edital não descreve de maneira explícita as atribuições do cargo, visto que os itens referenciados na manifestação do município integram a prova prática. Diante do exposto, tem-se por razoável superar o presente apontamento e expedir RESSALVA para que o Ente, em futuros certames, ofereça de maneira explícita no edital, as atribuições as do cargo.

b) O instrumento convocatório não declinou a quantidade de vagas em cada cargo/emprego/função, ainda que para preenchimento de cadastro, não previu reserva de vagas para deficientes físicos e para outras situações previstas na legislação ou foi realizado o certame apenas para preenchimento de cadastro de reserva. Observa-se que se trata de procedimento visando a formação de cadastro de reserva.

Manifestação do Município (peça 42, folha 4): informa que estava previsto na Normativa do Processo Seletivo Simplificado que a admissão de serventes seria em caráter temporário e excepcional para a formação de cadastro de reserva para suprir necessidade futura.

Análise da CAGE: a justificativa apresentada confirma que a previsão de admissão de serventes é para formação de cadastro de reserva na normativa do processo de admissão, tem-se por razoável superar o presente apontamento.

c) O Edital não define a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato e os critérios de desempate ou não respeita o determinado na Lei n.º 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso). O critério de desempate por maior idade é o terceiro.

Manifestação do Município (peça 42, folha 6): informa que existe um item específico no Edital referente à classificação com a referida pontuação necessária para lograr êxito. No que se refere aos critérios de desempate, os mesmos se encontram na Normativa do Processo Seletivo, conforme demonstrado na resposta à informação, e não foi necessária a utilização dos critérios e, portanto, não restou prejuízo aos que participaram do Processo Seletivo.

Análise da CAGE: a justificativa apresentada confirma a composição das notas e comprova a previsão dos critérios de desempate na normativa do processo, contudo, o Edital não respeitou o determinado pela Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) em sua ordem cronológica dos critérios de desempate. Diante do exposto, tem-se por razoável superar o presente apontamento e expedir RESSALVA para que o Ente, em

futuros certames, determine que os critérios de desempate respeitem o determinado na Lei n.º 10.741/2003, art. 27, parágrafo único (Estatuto do Idoso).

d) Não prevê, ainda, o prazo de contratação, o qual não deve ultrapassar o prazo máximo de dois anos previsto pela alínea "b", do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual.

Manifestação do Município (peça 42, folha 8): informa que se encontra evidenciado no Item 9.3 da Normativa o prazo da contratação. Fica estabelecido como prazo para a contratação o segundo semestre de 2017.

Análise da CAGE: a justificativa apresentada comprova o prazo estipulado na Normativa, contudo, o Edital não previu um prazo com data específica para a contratação. Diante do exposto, tem-se por razoável superar o presente apontamento e expedir RESSALVA para que o Ente, em futuros certames, utilize critério objetivo para previsão no Edital do prazo específico para a contratação.

e) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Não há nos autos o comprovante de vínculo de JESSICA DRIELE ROSSETTI.

Manifestação do Município (peça 42, folha 9): informou que a escolha de Jessica para compor a Comissão Examinadora, pois que, as demais pessoas que poderiam ocupar o cargo possuíam algum vínculo parentesco com as possíveis candidatas do Processo Seletivo. A escolha de Jessica foi para que referido PSS mantivesse a imparcialidade.

Análise da CAGE: o Ente não anexou ao processo o comprovante de vínculo de JESSICA DRIELE ROSSETTI. O município deve dizer qual o vínculo da respectiva com a administração, de modo a integrar a comissão examinadora. Opina-se por nova diligência à Origem para manifestação.

f) A entidade possui lei cadastrada de reserva de vagas para pessoas com deficiência ou outras modalidades de reserva e a previsão do Edital não respeita a previsão legal. Não há previsão no edital.

Manifestação do Município (peça 42, folha 9): informa que se trata de Processo Seletivo Simplificado que visava cadastro reserva para a contratação de serventes em caráter temporário, para suprir vagas futuras em decorrência de futuras licenças e ou atestados.

Análise da CAGE: a justificativa apresentada não é plausível, visto que tal previsão necessita estar expressa no Edital de Abertura. Diante do exposto, tem-se por razoável superar o presente apontamento e expedir RESSALVA para que o Ente, em futuros certames, ofereça tais previsões no Edital de Abertura.

4. Colacionados novos documentos e justificativas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 497/20-CAGE-Fase 4 (peça 50), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas para um número incompatível de candidatos convocados na primeira chamada. Nos termos da IN 142/18.

Manifestação do Município: o ente não se manifestou a respeito da irregularidade apontada.

Análise da CAGE: uma vez que o edital do certame previa contratação temporária excepcional e cadastro de reserva, aliado ao fato de haver disponibilidades orçamentárias e financeiras para tanto, conforme quadro abaixo, opina-se por superar o apontamento.

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2016	19.172.276,16	9.397.099,52	49,01%	Alerta 90%
30/06/2017	19.614.565,22	9.887.609,53	50,41%	Alerta 90%
31/12/2017	19.678.907,33	10.383.462,89	52,76%	Alerta 95%
30/06/2018	20.479.943,74	10.699.448,19	52,24%	Alerta 95%
31/12/2018	20.733.263,65	10.814.596,84	52,16%	Alerta 95%
30/06/2019	20.975.028,50	11.248.160,46	53,63%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

b) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. Retifica-se o apontamento citado como regular na Instrução-1610/18-COFAP – Fase 3, visto que não consta no processo os diplomas/currículo Lattes da examinadora: JESSICA DRIELE ROSSETTI.

Manifestação do Município: conforme já mencionado a escolha de Jessica Driele para compor a Comissão Examinadora se justifica pois que, as demais pessoas que poderiam ocupar o cargo possuíam algum vínculo de parentesco com as possíveis candidatas do processo seletivo. Juntou aos autos a declaração prestada por Jessica Driele Rossetti, que declara a sua participação na Comissão Examinadora no certame.

Análise da CAGE: diante da justificativa apresentada, entende-se razoável superar o presente apontamento.

III.I – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Não há nos autos o comprovante de vínculo de JESSICA DRIELE ROSSETTI.

Manifestação do Município (peça 49): conforme já mencionado a escolha de Jessica Driele para compor a Comissão Examinadora se justifica pois que, as demais pessoas que poderiam ocupar o cargo possuíam algum vínculo de parentesco com as possíveis candidatas do processo seletivo. Juntou aos autos a declaração prestada por Jessica Driele Rossetti, que declara a sua participação na Comissão Examinadora no certame.

Análise da CAGE: a Sra. Jessica Driele Rossetti declarou que compôs a comissão examinadora em caráter temporário e excepcional, devido aos casos de parentesco de outros servidores com os candidatos do certame, logo, entende-se razoável superar o apontamento.

5. Ao final, aponta a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, além das seguintes determinações:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Descrever no edital de maneira explícita as atribuições do cargo, bem como utilizar critérios objetivos para a previsão do prazo específico para a contratação, em observância ao princípio da publicidade, nos termos do art. 37, caput da CRFB;
c. Observar o estabelecido na Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso), quanto aos critérios de desempate;
d. Observar o estabelecido na Lei 1104/15 quanto ao tratamento dispensado às pessoas com deficiência.
6. Alterada a autuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1222/20 da Diretoria de Protocolo (peça 52), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 51.
7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 101/20 (peça 53), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o opinativo técnico.
8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 48/20-GATBC (peça 54), consoante Instrução n.º 283/20 (peça 55), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "reitera o opinativo da d. CAGE (Instrução n.º 497/20, peça 50) no sentido da legalidade e registro das admissões objeto do presente processo, além das determinações lá sugeridas."
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Adotando como razões de decidir a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, em conformidade com o Ministério Público de Contas, proponho a legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Da mesma forma, endosso as seguintes determinações sugeridas pela unidade técnica, para que o Município de Cruzeiro do Iguaçu, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

- Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Descrever no edital de maneira explícita as atribuições do cargo, bem como utilizar critérios objetivos para a previsão do prazo específico para a contratação, em observância ao princípio da publicidade, nos termos do art. 37, caput da CRFB;
- Observar o estabelecido na Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso), quanto aos critérios de desempate;
- Observar o estabelecido na Lei 1104/15 quanto ao tratamento dispensado às pessoas com deficiência.

3. Quanto à necessidade de que o ente "se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção pessoal" (item a), é adequada a emissão da determinação, como reforço ao necessário cumprimento integral das normas desta Corte.

4. Quanto à segunda determinação (item b), necessário que o edital indique as atribuições das vagas em disputa, bem como o prazo da contratação, a fim de dar cumprimento ao princípio da publicidade.

5. Quanto à terceira determinação proposta (item c), por certo deve ser respeitado o que prevê o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), que estabelece como primeiro critério de desempate em concurso público – aplicável também ao Processo Seletivo Simplificado – a idade:

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

6. Quanto à última determinação (item d), ainda que se trate de contratação temporária, deve ser garantida[4] a reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos termos da Lei Municipal 1104/15:

Art.65 - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas nos cargos e empregos públicos de cada carreira existente nos quadros da administração direta, indireta e funcional deste Município, tal como preconiza a legislação vigente acerca do assunto.

Art.66 - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa deficiente todo indivíduo que apresente limitações físicas ou mentais para o exercício de certas atividades.

Art.67 - Quando nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos e empregos reservados aos deficientes, o resultado obtido não for um número inteiro, ou menor que um desprezar-se-á a fração inferior a zero vírgula cinco e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;

II) Determine ao Município de Cruzeiro do Iguaçu que, nas futuras admissões que promover, passe a:

- observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- descrever no edital de maneira explícita as atribuições do cargo, bem como utilizar critérios objetivos para a previsão do prazo específico para a contratação, em observância ao princípio da publicidade, nos termos do art. 37, caput da CRFB;
- observar o estabelecido na Lei n.º 10741/03 (Estatuto do Idoso), quanto aos critérios de desempate;
- observar o estabelecido na Lei Municipal n.º 1104/15 quanto ao tratamento dispensado às pessoas com deficiência.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela;

II) Determinar[5] ao Município de Cruzeiro do Iguaçu que, nas futuras admissões que promover, passe a:

- observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- descrever no edital de maneira explícita as atribuições do cargo, bem como utilizar critérios objetivos para a previsão do prazo específico para a contratação, em observância ao princípio da publicidade, nos termos do art. 37, caput da CRFB;

c) observar o estabelecido na Lei n.º 10741/03 (Estatuto do Idoso), quanto aos critérios de desempate;

d) observar o estabelecido na Lei Municipal n.º 1104/15 quanto ao tratamento dispensado às pessoas com deficiência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A análise foi realizada pela Instrução n.º 7883/17-COFAP-Fase 1 (peça 20); Instrução n.º 1610/18-COFAP-Fase 3 (peça 39); Instrução n.º 3230/19-CAGE-Fase 4 (peça 43) e Instrução n.º 497/20-CAGE-Fase 4 (peça 50).

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução indireta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase será dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. O Município apresentou resposta à peça 22, quanto às Fases 1; quanto à Fase 3, as justificativas foram acostadas à peça 42; e quanto à Fase 4, as justificativas foram acostadas às peças 49.

4. salvo se para o exercício da vaga haja necessidade de condições plenas de saúde, a ser justificado na lei do cargo e no edital.

5. O cumprimento das determinações deverá ser observado nas futuras admissões de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 661676/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: ELIETE CATARINA DA SILVA, INGRYD ARIANY SUELLEN

FONTANA ELICKER, JOSE CARLOS GOMES, NATHALIA VILELA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1219/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Nova Cantu. Teste Seletivo. Edital n.º 002/2017.

2. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o ente, nas futuras admissões de pessoal que promover, passe a observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. 4. Recomendações para que o ente, nas futuras admissões de pessoal que promover: (a) passe a disponibilizar prazo mínimo de 15 dias para as inscrições, em face do princípio da acessibilidade aos cargos/empregos públicos; e (b) defina critérios de pontuação diversos na avaliação, que não apenas o tempo de serviço ou experiência, visando dar efetividade ao princípio do livre acesso às funções e cargos públicos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, por meio de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 002/2017, relativa ao preenchimento de funções de Enfermeiro e de Técnico de Enfermagem[1].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[2], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise das fases 1, 3 e 4, e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão da quarta fase[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1 e 3, oportunizou-se ao Município, por meio de seu gestor, senhor Jose Carlos Gomes, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir das respostas apresentadas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2859/19-CAGE-Fase 4 (peça 43), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise: III.1 – DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DA 3ª FASE

O ente ainda não apresentou manifestação a respeito das seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 05/09/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 31/10/2017.

b) Constam do edital informações adequadas quanto aos locais e os procedimentos de inscrição, não foi definido prazo razoável para sua realização ou não há previsão sobre a forma de confirmação. O prazo de 04 dias para inscrição não é razoável, ainda mais sem a possibilidade de inscrição pela internet. Sugere-se que seja feita determinação para que nos próximos processos seletivos o prazo seja maior.

c) A seleção se dará por meio de análise de currículo, prova oral, prova prática ou discursiva e os critérios de avaliação não são objetivos ou não foram pré-estabelecidos ou não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas. A forma de pontuação, considerando apenas o tempo de serviço, não é razoável para medir a capacidade dos candidatos, podendo restringir o amplo acesso às funções públicas e deixando de medir efetivamente a capacidade do candidato. Assim, sugere-se que haja determinação para que nos próximos certames a avaliação não se restrinja ao tempo de serviço.

d) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. O período de inscrição informado no SIAP não coincide com o informado no edital. Ainda, não foram informados os nomes dos membros da comissão examinadora/julgadora.

III.2 – DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES DA 4ª FASE

O ente ainda não apresentou manifestação a respeito das seguintes irregularidades:
 a) Não foi juntada declaração de não acúmulo irregular de cargos / empregos / proventos ou a declaração apresentada não é suficiente para aferir a compatibilidade dos acúmulos. A entidade informou que deixa de apresentar a declaração de não parentesco da comissão organizadora e examinadora porque o processo seletivo foi feito pelo próprio Município. Todavia, a declaração é imprescindível tal fato não justifica a falta de apresentação da declaração.

b) Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros (as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para indício de irregularidade no certame. Não foram juntadas as declarações de não parentesco.

4. Colacionados novos documentos e justificativas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4088/19-CAGE-Fase 4 (peça 60), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III.I. DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

Na análise da terceira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução n.º 1438/18 – COFAP – Fase 3 (peça 36), sobre as quais a municipalidade se manifestou. A seguir, abordaremos a resposta ofertada pelo Município de Nova Cantu para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Do atraso no encaminhamento da prestação de contas da terceira fase.

Resposta da municipalidade: O Município de Nova Cantu não se manifestou acerca do apontamento.

Análise da CAGE: Alerte-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de RESSALVA à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Da ausência dos nomes dos membros da comissão examinadora/julgadora.

Resposta da municipalidade: O Município inseriu os nomes dos integrantes da comissão organizadora, conforme relatório circunstanciado (peça 48).

Análise da CAGE: Diante da providência da conformidade com os dados registrados no Sistema SIAP, tem-se por razoável superar o apontamento.

III.II. DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

Na análise da quarta fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução n.º 2859/18 – CAGE – Fase 4 (peça 43), sobre as quais a municipalidade se manifestou. A seguir, abordaremos a resposta ofertada pelo Município de Nova Cantu para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Da ausência de Declaração de não acúmulo por parte do gestor responsável.

Resposta da municipalidade (peça 52): O Município anexou Declaração de Não Acúmulo de Cargos assinada pelo gestor responsável.

Análise da CAGE: Diante do documento anexado, o apontamento resta superado.

b) Da ausência de Declaração de Não Parentesco dos membros da Comissão organizadora/examinadora.

Resposta da municipalidade (peça 54): O Município anexou Declaração de Não Parentesco dos três membros da Comissão Organizadora, repetindo o conteúdo das peças 30 e 31.

Análise da CAGE: Diante dos documentos anexados, opina-se pela RESSALVA para que em casos futuros, o município atente-se a observar e produzir os documentos obrigatórios nos termos das instruções normativa vigentes.

5. Ao final, aponta a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, além das seguintes ressalvas:

a) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Em face do princípio da acessibilidade aos cargos/empregos públicos, seja disponibilizado prazo de no mínimo 15 dias para as inscrições;

c) Definir critérios de pontuação diverso, apenas ao tempo, sob a pena de inobservância ao princípio do acesso às funções públicas, deixando de medir efetivamente a capacidade do candidato.

6. Alterada a atuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 8510/19 da Diretoria de Protocolo (peça 62), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 61.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 974/19 (peça 64), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou, em preliminar, por diligência à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que “atesto o efetivo rompimento dos vínculos temporários, indicando em que data estes ocorreram.”

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 483/19-GATBC (peça 65), consoante Parecer n.º 2527/10 (peça 66), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratificou “a Instrução da CAGE, opinando pela legalidade e registro dos atos de admissão com as ressalvas acima mencionadas” (grifei), sem apresentar as informações requeridas pelo Parquet.

9. Por meio do Despacho n.º 535/19-GATBC (peça 67), deferi o pedido do Ministério Público de Contas, para que fosse atendido, no entanto, pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme previsão do Regimento Interno[4]

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 2712/19 (peça 69), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela intimação do Município para que:

a) preste esclarecimentos a respeito do contrato firmado com a candidata admitida, Sra. Eliete Catarina da Silva ter ultrapassado o prazo de validade do presente certame e anexe ainda o Termo de Rescisão do Contrato;

b) (...) insira as informações sobre a candidata admitida, Ingrid Ariany Suellen Fontana Elicker ao SIAP, por meio do “Manual do SIAP”, a fim de se verificar as informações.

11. O Município de Nova Catu, mediante petição n.º 249810/10 (peças 76-78), subscrita pelo seu Prefeito, senhor José Carlos Gomes, apresentou justificativas, nos seguintes termos:

Da 3ª Fase: Acatado a Orientação do Item (A), (B) (C) e (D) para que não ocorra nos próximos processo de admissão, e observar com maior rigor a Instrução Normativa vigente 142/2018.

Da 4ª Fase: Item (A) já transmitido porem será readequado para o próximo PSS

conforme instruído, no mesmo Item (A) já incluído a declaração de não parentesco da comissão organizadora, Item (B) incluído a declaração da comissão organizadora e examinadora/julgadora declaração de não participação nem parentes até 3º grau.

12. Na peça 78, a entidade complementa as justificativas, conforme:

QUADRO 01 – Despacho n.º 19/20 – CAGE – TCE-PR
--

III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS		
Nº	Descrição	Justificativas
A	Preste esclarecimentos a respeito do contrato firmado com a Candidata admitida, Sra. Eliete Catarina da Silva ter ultrapassado o prazo de validade do presente certame e anexe ainda o Termo de Rescisão do Contrato; (O prazo de validade do presente certame seria em 20 de setembro de 2019.)	Prezados no início de Setembro/2019 recebemos uma alerta do TCE (Alerta COFIM – TCEP/PR (Relatório de Gestão Fiscal), nos termos da Lei Complementar Nº 101, de 4 de Maio de 2000, Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso, alertando que as despesas total com pessoal do Poder Executivo Ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, esse impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal e secretários, nos termos dispostos no artigo 22, paragrafo único, incisos I a V, também da LRF.) e conforme as necessidades da formação da equipe de técnicos de enfermagem equilibrada conforme regulamentada para hospitais 24H. No entanto em nossa região não tínhamos nenhuma técnica disponível, das duas que iniciou em 2017 só uma permanece residindo em nossa cidade, tornando inviável e custoso abrir novo PSS já que estávamos orientados pelo alerta a não fazer. Motivando a manter a Prorrogação do contrato por mais 90 dias, encerrando em 10/12/2019. Portanto em Dezembro/2019 o município de Nova Cantu passava por uma epidemia da Dengue já com 2 mortes confirmadas. Considerando a Lei Municipal nº 640 de 27 de novembro de 2019, e o Decreto Municipal nº 1968 de 02/12/2019, optamos por manter a única técnica temporária residente em nossa cidade e disponível para contratação, (pesquisa realizada na época entre nossa região), recebemos ajuda financeira do Estado para contratar por RPA e não conseguimos encontrar candidato. Motivando a Prorrogação por mais 90 dias, encerrando em 09/03/2020.
B	Intimação do Município para que insira as informações sobre a candidata admitida, Ingrid Ariany Suellen Fontana Elicker ao SIAP, por meio do “Manual do SIAP”, a fim de se verificar as informações.	Estão inseridas as informações conforme anexos. Matrícula: 643019 – 22/09/2017 ATO 1790/18 Data 31/08/2018 Pub. 31/08/2018 PSS 02/2017 – Proc. 661676/17

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 493/20 (peça 80), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela legalidade e registro das admissões, nos seguintes termos:

[...] uma vez atendidas as diligências anteriormente propugnadas e prestadas as informações solicitadas pelo d. MPJTC (Parecer n.º 974/19 – Peça 64) neste opinativo e no anterior, ambos desta Unidade, esta CGM ratifica a Instrução n.º 4088/19-CAGE (peça 60) no sentido da legalidade e registro das 03 (três) admissões lá arroladas bem como pela aposição das 03 (três) ressalvas sugeridas pela d. CAGE.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 321/20 (peça 81), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou o opinativo técnico, opinando pelo registro das admissões, nos seguintes termos:

Devidamente justificada a prorrogação do contrato da Sra. ELIETE CATARINA DA SILVA, até 10/12/2019 (peça 78); bem como estando claro o encerramento do contrato da Sra. NATHALIA VILELA DE SOUZA em 16/06/2019, conforme Parecer n.º 2712/19 CGM (peça 69); e o rompimento do vínculo da Sra. INGRYD ARIANY SUELLEN FONTANA ELICKER em 20/03/2018 (peça 76); esta 4ª Procuradoria de Contas opina pelo registro das admissões temporárias noticiadas nesses autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Divirjo, todavia, da sugestão apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ratificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para que sejam consignadas ressalvas.

3. De fato, nos termos definidos pelo artigo 16[5] da Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo artigo 244[6] do Regimento Interno deste Tribunal, a aposição de ressalva estaria mais adequada se adstrita aos processos que envolvem o exame de contas.

4. Atendo-me, de todo modo, ao conteúdo das falhas relatadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4088/19-Fase 4 (peça 60), tem-se que ditas “ressalvas” propugnam que o MUNICÍPIO DE NOVA CANTU passe a:

a) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Em face do princípio da acessibilidade aos cargos/empregos públicos, seja disponibilizado prazo de no mínimo 15 dias para as inscrições;

c) Definir critérios de pontuação diverso, apenas ao tempo, sob a pena de inobservância ao princípio do acesso às funções públicas, deixando de medir efetivamente a capacidade do candidato.

5. Neste contexto, e levando em conta que, em sede de apreciação de atos de pessoal e consoante conceituação contida no mencionado artigo 244 do Regimento Interno, os instrumentos mais apropriados para os fins descritos poderiam ser a recomendação ou a determinação, passo a analisar o cabimento de tais medidas em cada caso.

6. Relativamente à necessidade de que o ente passe a “observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão” (item a), como reforço ao necessário cumprimento integral das normas desta Corte, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo a expedição de determinação ao Município de Nova Cantu para que, nas futuras admissões de pessoal, respeite os prazos estipulados no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 (ato normativo atualmente em vigor), no que tange ao encaminhamento de documentos a este Tribunal.

7. Quanto às demais proposições, considerando que visam o aperfeiçoamento dos processos seletivos, mas abrangem especificações não definidas em normas de observância obrigatória, entendo que devam ser emitidas sob a forma de recomendações. Assim, considerando que o prazo de 4 dias estabelecido para as inscrições no certame tratado foi/é demasiado pequeno, sugere-se, como medida de razoabilidade, que passem a ser de no mínimo 15 dias nos futuros procedimentos realizados pelo Município. Da mesma forma, considerando que a avaliação dos candidatos somente pelo tempo de serviço/experiência na função prejudica o amplo

acesso às funções e cargos públicos, recomendável que sejam previstos outros critérios que permitam avaliar também a formação e a capacitação dos inscritos.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Admissão em tela;

II) Determine ao Município de Nova Cantu que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

III) Recomende ao Município de Nova Cantu que, nas futuras admissões que promover:

a) disponibilize prazo mínimo de 15 dias para as inscrições;

b) defina outros critérios para a avaliação dos candidatos que não apenas o tempo de serviço ou experiência.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e as recomendações referidas deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão em tela;

II) Determinar[7] ao Município de Nova Cantu que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

III) Recomendar ao Município de Nova Cantu que, nas futuras admissões que promover:

a) disponibilize prazo mínimo de 15 dias para as inscrições;

b) defina outros critérios para a avaliação dos candidatos que não apenas o tempo de serviço ou experiência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e as recomendações referidas deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidas: Eliete Catarina da Silva, Nathalia Vilela de Souza e Ingrid Ariany Suellen Fontana Elicker.

2. A análise foi realizada pela Instrução n.º 9334/17-COFAP-Fase 1 (peça 9); Instrução n.º 1438/18-COFAP-Fase 3 (peça 36); Instrução n.º 1452/18-COFAP-Fase 4 (peça 37); Instrução n.º 2859/19-CAGE-Fase 4 (peça 43) e Instrução n.º 4088/19-CAGE-Fase 4 (peça 60).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa da abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução indireta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase será dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 239668/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ADENIR SILVANO, AILTON FLADIMIR KUTTOCHE, ALEXANDRE FRANCISQUELI PETZOLD, BIHL ELERIAN ZANETTI, CAIO CESAR FERREIRA, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, JACO BERO JUNIOR, JEAN ANDREY RODRIGUES, JOAO MAICON DOS SANTOS, JOSE FERNANDES PIRES DE ALMEIDA, JUAREZ BORGES MACHADO, LUIZ LEANDRO SANTOS BANDEIRA, NISLAINE DE LIMA PEREIRA, THIAGO JACINTO ROCHA, THIAGO MAURICIO SBRISSIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1220/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. 2. Legalidade e registro de admissão determinado em julgamento que não levou em conta denúncia formulada por candidato, apensada aos

autos. 3. Interposição de Recurso de Revista pelo denunciante. Não conhecimento da revista, a fim de impedir eventual supressão de instância. 4. Revisão de ofício do julgamento. Anulação do Acórdão n.º 3789/19-Primeira Câmara. Nova instrução do feito, a ser realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada pelo senhor LUZIANO NOGUEIRA como RECURSO DE REVISTA (peças 79-80), em face do Acórdão n.º 3789/19-Primeira Câmara[1] (peça 76), disponibilizado no Diário Eletrônico n.º 2223, do dia 21/01/20, deste Tribunal de Contas, que julgou legais e determinou o registro das admissões realizadas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2018, relativo ao provimento de cargos de Motorista – Área Urbana[2], Motorista – Área Rural[3], Operador de Máquinas – Área Urbana[4] e Operador de Máquinas – Área Rural[5].

2. O referido peticionário, senhor LUZIANO NOGUEIRA, mediante petição n.º 65738/20, protocolada em 24/01/20 (peças 79-80), na condição de “participante do concurso público com indícios de irregularidades”, sustenta, em síntese, que em 11/09/18 apresentou denúncia perante esta Corte, versando sobre indícios de irregularidades no concurso público aplicado pelo Município de Campina Grande do Sul, protocolada sob o n.º 636616/18. Aduz que referida denúncia, sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi posteriormente apensada a estes autos, considerando que o citado certame estava sendo analisado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em procedimento de Requerimento de Análise Técnica, o qual findou por ser reatuado como processo de Admissão de Pessoal.

3. Neste contexto, manifesta discordância quanto ao registro das nomeações, uma vez que na sessão de votação não foi discutido seu questionamento de que a maioria dos candidatos que tiraram as melhores notas e conseqüentemente ficaram nas melhores posições já ocupavam cargos comissionados no Município, assim como não foi debatido o fato do próprio município aplicar a prova.

4. Desta forma, pleiteia que o julgamento seja revisto pelo Tribunal Pleno, “reavaliando-o em novo julgamento onde estejam presentes as duas câmaras para discutir o fato dessas pessoas em sua grande maioria já serem funcionários comissionados no Município.”

5. Ademais, discorda também da decisão recorrida no ponto atinente à falta de divulgação ampla do edital de abertura. Quanto ao ponto, discorre que a Lei Municipal n.º 33/2009 ampara a divulgação do certame em apenas um jornal, o que foi realizado pelo Jornal União, que tem sua sede no bairro Jardim Paulista, no Município de Campina Grande do Sul. Todavia, o peticionário afirma, na condição de cidadão, que uma boa divulgação não se deve limitar a apenas um jornal local, e apenas ao Diário Oficial do Município, entendendo plausível que, no mínimo, a divulgação se desse em todo Estado do Paraná.

6. Nestes termos, requer o acatamento de seu recurso.

7. Recebida a referida manifestação, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal, que, pelo Parecer n.º 308/20 (peça 83), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, assim se manifesta: Analisando os apontamentos realizados pelo denunciante, verifica-se que são aptos a colocarem em xeque, em um primeiro momento, a lisura do certame.

Na Peça 51 daqueles autos, esta CGM entendeu, consoante Parecer n.º 949/19, que as supostas irregularidades acima mencionadas, por envolverem a terceira e a quarta fases do certame, conforme a nova sistemática de análise de atos de admissão deste Tribunal (SIAP), atrairiam a atribuição regimental da d. CAGE.

Não por outro motivo, aliás, esta CGM opinou pelo sobrestamento da denúncia ao presente expediente enquanto este ainda era Requerimento de Análise Técnica.

Veja-se que a denúncia em apreço data de 11/09/18 (Peça 01), o opinativo desta CGM lá proferida datou de 05/06/19 (Peça 51), a decisão que determinou o apensamento é de 24/06/19 (Peça 52) e a efetivação da medida é de 01/07/19 (Peça 53); já o opinativo conclusivo da d. CAGE (Parecer n.º 3381/19 – Peça 69 destes autos) é de 26/08/19, portanto proferido algum tempo depois do apensamento daquela Denúncia aos presentes autos.

Desse modo, entende esta CGM que os autos deverão retornar para a d. CAGE para nova instrução, levando-se em consideração as supostas irregularidades apontadas na Denúncia em apenso (Prot. n.º 63661-6/18).

Embasa este entendimento o fato de que originalmente o presente expediente era Requerimento de Análise Técnica, tendo sido convertido em processo no dia 27/08/19 (Peça 70), portanto em data posterior ao apensamento da Denúncia aos presentes autos; a atribuição regimental para análise dos RATs é da d. CAGE, cabendo a esta CGM apenas a análise de processos.

Em sendo acatado o posicionamento supra, e como decorrência lógica da necessidade de reinstrução do feito, torna-se necessária a anulação do v. Acórdão n.º 3789/19-S1C (Peça 76), a teor do art. 376 do Regimento Interno deste Tribunal. [Grifei]

Aponte-se que não se realizar novo julgamento, após a emissão de nova instrução, poderia implicar supressão de instância, pois as supostas irregularidades apontadas “em primeiro grau” apenas seriam analisadas “em segundo grau” de jurisdição.

Por fim, lembre-se que caso a d. CAGE e/ou o d. MPJTC opinem contrariamente ao registro de uma ou algumas admissões, a princípio haveria necessidade de prévia oitiva do(s) candidato(s) que poderia(m) ter sua admissão negada antes de ser proferido novo julgamento, a teor da Súmula Vinculante 03 do STF bem como do Prejulgado 11 do TCE/PR, que exigem que o contraditório e a ampla defesa, nestes casos, sejam anteriores à eventual decisão de negativa de registro.

Desse modo, esta CGM sugere que os presentes autos retornem à fase instrutória, com o conseqüente encaminhamento do feito à d. CAGE, para que, ao fazê-lo, analise o conteúdo da Denúncia n.º 63661-6/18.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 232/20 (peça 85), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta que:

(...) a CAGE procedeu à instrução deste processo de Admissão de Pessoal de acordo com o escopo de análise usual.

No entanto, as questões levantadas pelo Sr. Luziano Nogueira trazem fatos relevantes que induzem possível favorecimento a servidores comissionados da Administração.

Diante disso, temos que as análises das fases 3 e 4 da Admissão deveriam ter tratado das alegações da Denúncia em apenso, o que não foi feito possivelmente, por lapso. Assim, concordamos com a proposta da CGM, pela anulação do Acórdão e retorno da instrução referente às fases 3 e 4, pela CAGE.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, consigno que a petição apresentada deixou de ser recebida e autuada como RECURSO DE REVISTA, pois, como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, se tal procedimento fosse adotado haveria supressão de instância, já que as alegações contidas na denúncia deixaram de ser apreciadas e não constaram do julgamento de mérito proferido.

2. De todo modo, assinalo que, ainda que configurados a tempestividade da petição recursal interposta pelo senhor LUZIANO NOGUEIRA e o interesse de que o teor de sua denúncia seja considerado na apreciação de mérito da admissão de pessoal em comento, caberia analisar a legitimidade processual do interessado para a interposição de recurso, na condição de mero candidato inscrito no certame.

3. De todo modo, reconhecido o erro na instrução e no julgamento do feito, por desconiderarem o teor da Denúncia[6] formulada pelo referido peticionário, cabível a revisão de ofício do julgado.

4. Para tal fim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet, proponho a anulação do Acórdão n.º 3789/19-Primeira Câmara.

5. De outra feita, divirjo da proposta de retorno dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para reanálise das fases 3 e 4 da admissão, com escopo no disposto no artigo 299-A, §§ 5º e 11[7] do Regimento Interno.

6. Não se olvida que a referida unidade deixou de atender o Despacho n.º 762/19-GCILB, proferido nos autos da Denúncia, deixando de incluir sua análise no âmbito do então Requerimento de Análise Técnica, ao qual foi apensado. A falha, é de reconhecer, não foi percebida nem pelo Parquet, nem por este relator, conduzindo à aventada nulidade do Acórdão n.º 3789/19-Primeira Câmara.

7. Ocorre que, após a reatuação do feito como Admissão de Pessoal, a competência da CAGE foi exaurida, o que implica que toda atividade instrutiva passou a ficar a cargo da Coordenadoria de Gestão Municipal, por ser, no presente caso, o órgão regimentalmente incumbido de tal atividade, nos termos dos já referidos §§ 5º e 7º do artigo 299-A, e do artigo 175-K, II[8] do Regimento Interno.

8. Diante do exposto, proponho a este colegiado:

I) Que não receba o Recurso de Revista interposto pelo senhor LUZIANO NOGUEIRA;

II) Que, reconhecendo o erro na instrução e no julgamento do feito, por desconiderarem o teor da denúncia formulada pelo referido peticionário, determine, de ofício, a anulação do Acórdão n.º 3789/19-Primeira Câmara, e o retorno do feito à fase de instrução, a ser realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Negar o recebimento do Recurso de Revista interposto pelo senhor LUZIANO NOGUEIRA;

II) Determinar, de ofício, a anulação do Acórdão n.º 3789/19-Primeira Câmara, e o retorno do feito à fase de instrução, a ser realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Votaram, os termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A referida decisão foi assim lavrada em sua parte dispositiva:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela;

II) Determinar ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL que:

a) Observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos seus processos de admissão de pessoal;

b) Preveja nos próximos certames que a realização das inscrições e a interposição de recursos possam ser realizadas pela rede mundial de computadores.

2. Admitidos: AILTON FLADÍMIR KUTTOCHE, ALEXANDRE FRANCISQUELI PETZOLD, CAIO CESAR FERREIRA, THIAGO MAURICIO SBRISSIA, NISLAINE DE LIMA PEREIRA, JUAREZ BORGES MACHADO, THIAGO JACINTO ROCHA e JEAN ANDREY RODRIGUES.

3. Admitidos: JACO BERO JUNIOR e CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA.

4. Admitidos: JOSE FERNANDES PIRES DE ALMEIDA, JOÃO MAICON DOS SANTOS e ADENIR SILVANO.

5. Admitido: LUIZ LEANDRO SANTOS BANDEIRA

6. Autuada inicialmente sob o n.º 636616/18 e após, apensada a estes autos.

7. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. [Grifei]

(...)

§ 11. Após a conversão dos processos de admissão de pessoal realizada na forma do § 5º, à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, caberá a análise concomitante de todas as demais fases, via instrução processual.

8. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

PROCESSO Nº: 576753/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EMERSON ANTONIO PAULO FERRARI XAVIER, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO FRANCISCO DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1221/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná. Teste Seletivo. Edital n.º 01/2017. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 01/2017, relativa à contratação para as funções de Motorista de Caminhão de Micropavimento, Operador de Máquina de Micropavimento e Ajudante de Mesa Acabadora de Micropavimento[1].

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das fases 1 e 4[2] da admissão, estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à primeira fase, oportunizou-se contraditório à entidade, na pessoa de seu Presidente, senhor Gimerson de Jesus Subtil, para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades indicadas na primeira fase, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 2807/19-CAGE-Fase 4, subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, (peça 44), teceu os comentários que seguem:

III.1 – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 24/03/2018, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois o processo foi autuado em 17/08/2018. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

Manifestação da Entidade (peça 24): o Consórcio possui número reduzido de servidores para desenvolverem todas as funções técnicas e administrativas, bem como a atual gestão do Consórcio se deparou com inúmeros problemas pontuais a serem sanados junto a TCE/PR, tanto que houve a necessidade de realização de um TAG, uma vez que não havia informações no Tribunal desde 2012, portanto encontramos bastante dificuldades técnicas para o cadastro dos Atos no SIAP.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de RESSALVA à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Colacionados novos documentos e justificativas (peça 49) em razão das irregularidades apontadas quanto à FASE 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 669/20-CAGE-Fase 4 (peça 50), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 14/07/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/02/2019.

Manifestação da Entidade (peça 49): conforme já manifestado na peça 24, como o Consórcio passava por momento de regularizar toda parte financeira e administrativa com a finalidade de promover o registro das atividades do Consórcio desde seu início realizamos um TAG junto a este Tribunal de Contas e para que pudéssemos dar cumprimento ao TAG acabamos por atrasar algumas atividades do exercício de 2017, uma vez que a prioridade era a regularização de todos os registros do Consórcio junto ao Tribunal de Contas. Por outro lado, as atividades administrativas também não poderiam ficar paradas, motivo pelo qual acabamos realizando o Teste Seletivo para posteriormente registrar junto ao Tribunal.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. Não consta no processo os diplomas/currículos Lattes dos seguintes examinadores: CLAUDIO EDISON DA COSTA e GIMERSON DE JESUS SUBTIL.

Manifestação da Entidade (peça 49): todos os membros da banca examinadora possuem formação técnica, visto que os cargos previstos eram de Motorista, Operador de Máquina e Ajudante e a escolaridade exigida foi ensino fundamental incompleto, os membros da banca examinadora possuem qualificação acima do exigido para o teste seletivo uma vez que dois membros têm formação técnica a nível de 2º Grau e uma formação em ensino superior. Segue em anexo cópia dos diplomas dos examinadores Claudio Edison da Costa e Gimerson de Jesus Subtil.

Análise da CAGE: o ente juntou aos autos os certificados de conclusão do ensino médio dos examinadores Claudio Edison da Costa e Gimerson de Jesus Subtil (peça 49, fls. 2 a 4), logo, entende-se razoável superar o presente apontamento.

TCEPR

5. Ao final, reconhece, enfim, a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe a seguinte determinação:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1538/20 da Diretoria de Protocolo (peça 52), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[5], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 51.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 113/20 (peça 53), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela legalidade e registro das admissões, com a determinação indicada pela unidade técnica, com a seguinte observação:

No que tange ao recomendado pela unidade técnica, no item IV da Instrução nº 669/20-CAGE – Fase 4, considerando que estas se destinam ao aprimoramento de futuros certames, esta 4ª Procuradoria de Contas não se opõe a emissão de referidas determinações ao gestor do referido Consórcio.

Discorda-se, entretanto, que a análise do cumprimento das citadas determinações fique à cargo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, posto que a aferição do cumprimento deverá ser aferida pela própria CAGE em certames futuros, objeto de editais posteriores à emissão da determinação.

Pode haver o registro das determinações na COEX, mas a aferição do cumprimento destas há de ser feito pela CAGE, por ocasião da análise técnica de certames futuros.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 69/20-GATBC (peça 54), consoante Parecer n.º 640/20 (peça 55), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução n.º 669/20-CAGE (peça 50), opinando pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a determinação indicada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Igualmente, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 669/20-Fase 4 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 50) de que seja emitida determinação ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná para que observe “os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.” Outrossim, considerando que não há notícia de problemas relativos ao acompanhamento do cumprimento de determinações dessa ordem por esse Tribunal, entendo desnecessário qualquer comentário complementar às observações do Parquet a respeito de qual unidade registra a obrigação e qual verifica seu acatamento pelo jurisdicionado.

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Admissão em tela;

II) Determine ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/2018, ou na que estiver em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão em tela;

II) Determinar[6] ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 148/2018, ou na que estiver em vigor, para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidos: Rodrigo Teixeira; Paulo Francisco da Silva e Emerson Antonio Paulo Ferrari Xavier.

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. Os resultados das análises constam das Instruções n.º 1138/18-CAGE-Fase 1 (peça 8), Instrução n.º 2807/19-CAGE-Fase 4 (peça 44) e Instrução n.º 669/20-CAGE-Fase 4 (peça 50).

4. O Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná apresentou resposta à peça 24, quanto à Fase 1 e à peça 49 quanto à Fase 4.

5. Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

6. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 485712/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO: ARNALDO BANDEIRA, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IVANILDO SOARES DA SILVA, LUCIO TADEU DE ARAUJO, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, WALTER SHIGUERU SHIGUEOKA

ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO NEI MULLER, ILIAN LOPES VASCONCELOS, MAURO RIBEIRO BORGES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, SERGIO DENIZART DE FREITAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1312/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Termo de Convênio n.º 08/09, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - FUNDAÇÃO TERRA. 2. Atraso de 126 dias na prestação de contas parcial do convênio. Ressalva. Multa. 3. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Desnecessidade da execução da sanção, tendo em vista seu pagamento antecipado.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, de responsabilidade do senhor LÚCIO TADEU DE ARAÚJO, gestor da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - FUNDAÇÃO TERRA no período de 23/09/09 a 31/03/11, relativa à execução, nos exercícios de 2009 a 2011[1], do Termo de Convênio n.º 08/09, firmado pela referida entidade com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais)[2], cujo objeto foi assim descrito:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Convênio tem por objeto implementar um conjunto de ações que permitam reforçar o estoque de peixes nativos dos rios e melhorar a qualidade do ambiente aquático, por meio da utilização de espécies sustentáveis, com o controle das espécies que existem em excesso e o desenvolvimento de peixes forrageiros, visando reforçar os estoques de peixes forrageiros e sua sobrevivência, a promoção do equilíbrio do meio ambiente e a garantia genética dos estoques nativos.” [grifei]

Parágrafo único - Para a consecução do objeto de que trata esta Cláusula deverá a FUNDAÇÃO TERRA executar as ações relacionadas no Plano de Aplicação, que passará juntamente com as normas e atos administrativos editadas pela SETI - Fundo Paraná, a fazer parte integrante do presente termo.

2. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 3394/11-DAT (peça 20), firmada pelo Técnico de Controle Rafael Morais Gonçalves Ayres, indicou que, expirada a vigência do ajuste previsto para o período compreendido entre 25/03/09 e 24/03/11, não foi apresentada a prestação de contas final do convênio.

3. Citado o responsável, a unidade noticiou (Informação n.º 2073/11-DAT, peça 26) a protocolização de documentos, por meio do processo n.º 725679/11, que foi apensado a estes autos.

4. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 762/12-DAT (peça 29), firmada pela Técnica de Controle Maria Catarina Demeterko Rodrigues da Costa, listou a documentação juntada nos processos principal e apensado, pronunciando-se pela irregularidade das contas, diante de:

- 1) ausência de prestação de contas final;
- 2) ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos;
- 3) ausência de Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos; e
- 4) preenchimento incorreto da planilha DAT 05.

5. Adicionalmente, indicou atraso de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias na apresentação das contas finais, efetivada em 08/12/11, em relação ao prazo estipulado pelo artigo 35, caput, da Resolução n.º 03/06, aduzindo que a conduta ensejaria aplicação da multa do artigo 87, III, “c”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Lúcio Tadeu de Araújo.

6. Seguiu-se a intimação/ citação da Fundação Terra e do responsável, senhor Lúcio Tadeu de Araújo, em função do que a entidade, representada por seu Diretor-Presidente, senhor Ivanildo Soares da Silva, apresentou documentos (peça 34), que foram submetidos à análise técnica.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 6544/12-DAT (peça 39), subscrita pelo Analista de Controle João Halberto Balduino Maciel, apresentou um quadro listando despesas irregulares com o pagamento de estagiários, visto que o plano de trabalho estipulara para tanto um limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e, segundo a planilha DAT 05, teriam sido despendidos R\$ 45.626,86 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos).

8. A referida instrução apontou também a realização de despesas após o término da vigência da transferência, que se deu em 25/03/11, no valor total de R\$ 475.700,19 (quatrocentos e setenta e cinco mil e setecentos reais e dezenove centavos), contrariando o disposto nos artigos 5º, IV, e 16, II, da Resolução n.º 03/06, o que ensejaria a devolução desses recursos.

9. A instrução indicou ainda que a conveniente deveria esclarecer a natureza das despesas listadas em um segundo quadro, num montante de R\$ 15.581,70 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta centavos), apresentando os respectivos documentos comprobatórios.

10. Constou também que o conveniente deveria apresentar esclarecimentos adicionais acerca do procedimento licitatório ou justificativa para a sua não realização, em relação às aquisições de combustíveis, sob pena de aplicação da multa do artigo 87, IV, “d”, da Lei Complementar n.º 113/05 ao responsável.

11. Além disso, acrescentou, ao atraso na prestação de contas final, o atraso na prestação de contas parcial dos recursos recebidos em 2009, que deveria ser protocolada até 30 de abril do exercício subsequente, e que foi apresentada somente

em 03/09/10, configurando 126 dias além do prazo estipulado pelo artigo 35, caput, da Resolução n.º 03/06, o que ensejaria a aplicação da multa do artigo 87, II, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Lúcio Tadeu de Araújo.

12. Novas justificativas foram apresentadas por impulso próprio dos senhores Ivanildo Soares da Silva, Diretor-Presidente da Fundação Terra, e do responsável, Lúcio Tadeu de Araújo.

13. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 623/13-DAT (peça 42), subscrita pelo Analista de Controle João Halberto Balduino Maciel, apontou o que segue:

a) Quanto ao atraso de 126 (cento e vinte e seis) dias na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2009, a defesa reconheceu a falha e efetuou o recolhimento da multa prevista no artigo 87, II, "b", da LC n.º 113/05, razão pela qual entendeu pela ressalva da impropriedade;

b) Quanto ao atraso de 282 (duzentos e oitenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas final da transferência, a entidade apresentou o terceiro termo aditivo ao Convênio n.º 08/09, por meio do qual sua vigência foi aditivada para a data de 31/12/11, em razão do que a unidade considerou atendido o prazo da Resolução n.º 03/06, e sanado o apontamento;

c) No tocante à realização de despesas após o período de vigência da transferência, em virtude da prorrogação do ajuste, a impropriedade foi considerada sanada;

d) Em relação aos gastos com pagamentos de estagiários em montante superior ao previsto no plano de trabalho, no montante de R\$ 5.626,86 (cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), a entidade alegou que, por esquecimento, após a celebração do terceiro termo aditivo, o plano de trabalho não foi reformulado, visando o atendimento das necessidades do convênio, e que, mesmo assim, não teria sido ultrapassado o montante de gastos previstos para a rubrica "3390.39.00 – serviços de terceiros – pessoa jurídica". A unidade, sem fundamentar seu opinativo, manteve a irregularidade;

e) Quanto à necessidade de esclarecimentos acerca da natureza de despesas informadas no Relatório DAT 05, segundo a instrução, a entidade providenciou a devolução de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) e de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como comprovou a utilização de R\$ 667,20 (seiscentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) e de R\$ 914,50 (novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), ficando pendente, no entanto, a comprovação do valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) informado na DAT 05 como "TR. AUT. TRANSF. ENTRE CONTAS". Assim, considerando que a entidade informou a saída desse valor como despesa, mas não levou em conta o ingresso do mesmo montante realizado com o objetivo de cobrir o saldo negativo da conta corrente, a unidade manteve a irregularidade;

f) Finalmente, no que concerne à ausência de apresentação da documentação relativa ao certame licitatório utilizado para a aquisição de combustíveis com os recursos do convênio, a unidade considerou o item sanado, em face da apresentação de documentação referente ao processo de compra direta n.º 40/09, no valor de R\$ 3.860,00 (três mil, oitocentos e sessenta reais).

14. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12885/13 (peça 44), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanhou integralmente o opinativo técnico pela irregularidade das contas.

15. A FUNDAÇÃO TERRA, em petição (peça 46) subscrita por seu Diretor-Presidente, senhor Ivanildo Soares da Silva, e pelo responsável, senhor Lúcio Tadeu de Araújo, ex-gestor, apresentou novos documentos e justificativas.

16. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 3522/13-DAT (peça 48), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, da análise da documentação, concluiu:

a) No tocante aos gastos com pagamentos de estagiários em montante superior ao previsto no plano de trabalho, atestando que foi anexada guia de recolhimento do valor gasto acima do previsto no plano de aplicação, devidamente atualizado, no montante de R\$ 6.813,92, considerou que a pendência foi sanada;

b) Em relação à falta de comprovação do valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), considerou esclarecido o gasto, conforme informado no formulário DAT 05, e que o depósito no mesmo valor foi para cobrir o saldo devedor da conta corrente, elidindo-se o apontamento.

17. Inobstante, a partir da conciliação dos extratos da conta corrente e do novo formulário DAT 05, a unidade técnica verificou inconsistências na aplicação dos recursos, concernentes à ausência de aplicação financeira, posto que parte do montante recebido pela Fundação Terra não teria sido devidamente aplicada, ofendendo o artigo 13, § 1º, da Resolução n.º 03/06, que faz referência ao previsto no artigo 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93. Assim, segundo o quadro apresentado, teria havido uma perda de R\$ 2.060,13 (dois mil e sessenta reais e treze centavos), atualizada até 04/11/13, a ser restituída.

18. Aberto novo contraditório, foram apresentadas justificativas (peça 54) pelos senhores Ivanildo Soares da Silva, Diretor-Presidente da Fundação Terra, e Lúcio Tadeu de Araújo, responsável pelas contas.

19. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 4275/13-DAT (peça 56), subscrita pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, analisando a documentação, atestou que foi apresentada a guia de recolhimento dos rendimentos financeiros dos recursos que deixaram de ser aplicados no mercado financeiro, opinando pela conversão da impropriedade em ressalva, e pelo julgamento das contas nesses termos.

20. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 198/14 (peça 58), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, novamente acompanhou integralmente o opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas.

21. Todavia, pelo Despacho n.º 2137/14-GATBC (peça 59), aduzi que:

2. [...] ao que tudo indica, este feito abrange questões análogas àquelas levantadas pela Instrução n.º 1139/14-DAT no processo n.º 201761/08, uma vez que:

i) os senhores Lucio Tadeu Araujo e Walter Shigueru Shigueoka - à época gestores da Fundação Terra e signatários do Termo de Convênio n.º 08/09 (peça 3) objeto de exame nestes autos - são (ou eram, à época do ajuste) servidores da EMATER, que teriam sido cedidos ao conveniente, em afronta à disposição contida no art. 431 da Constituição do Estado do Paraná;

ii) os repasses dos recursos estariam em desacordo com o previsto no art. 167, inciso X da Constituição Federal e no art. 9, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93.

22. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 6723/14-DAT (peça 61), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, reanalisou as contas, em face do despacho referido, apontando duas irregularidades:

a) cessão de servidores da EMATER para a Fundação Terra - Lucio Tadeu Araujo e Walter Shigueru Shigueoka, em ofensa ao disposto no artigo 167, inciso X da Constituição Federal, ao artigo 9, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná, que veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta à empresas ou entidades privadas;

b) terceirização das atividades fins da EMATER, contrariando a Lei Estadual 6.969, de 26 de dezembro de 1977, que em seu artigo 2º, inciso I, estabelece que um dos objetivos da EMATER é "...planejar, coordenar, executar programas de assistência técnica e extensão rural...", sendo que a formalização do convênio com a Fundação Terra corresponderia a um repasse desta competência que seria de sua execução, configurando a terceirização das suas atividades.

23. Seguiu-se derradeira abertura de prazo para contraditório, durante o qual a FUNDAÇÃO TERRA, em petição (peça 73) subscrita por seu Diretor-Presidente, Ivanildo Soares da Silva, e pelos senhores Lucio Tadeu de Araujo e Walter Shigueru Shigueoka, e o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Rural - EMATER, em petição (peça 75) subscrita por seu Diretor-Presidente, senhor Rubens Ernesto Niederheitmann, e por seu ex-Diretor-Presidente, senhor Araldo Bandeira, apresentaram justificativas.

24. A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 3285/15-DAT (peça 76), da lavra do Analista de Controle Marcus Vinicius Pereira, opinou pela irregularidade das contas e imposição de multas, pelos fundamentos a seguir transcritos:

1. DEFESA

No contraditório encaminhado pela EMATER e pelo Sr. Rubens Ernesto Niederheitmann, ambos se revelaram em mesmo teor. Basicamente contestam a analogia empregada para trazer novos apontamentos à análise do feito.

Quanto ao contraditório da Fundação Terra, todos os apontamentos são rebatidos. Informam que a entidade figurou apenas como interveniente no convênio descaracterizando a terceirização apontada. Notícia que seus funcionários não receberam recursos e que tão somente houve o reembolso de despesas.

No tocante a cessão de servidores à Fundação Terra, informa que os históricos de movimentação profissional (acostados ao final do contraditório) demonstram que os dirigentes da entidade desempenhavam normalmente suas funções junto ao Instituto EMATER. Ainda no contraditório, a entidade assevera que "após a aprovação com ressalva da prestação de contas, o Ilustre Relator, levantando questão apontada em processo análogo (201761/08), determinou a reabertura da instrução processual para que fossem apuradas eventuais irregularidades..."

No contraditório da EMATER constam argumentos que refutam os motivos pelos quais retificou-se o primeiro opinativo desta Unidade Técnica. Em seu teor coloca-se a similaridade dos fatos bem como a analogia como óbices ao opinativo o qual ensejou na irregularidade das contas do processo em questão.

Da mesma forma como na defesa da Fundação Terra atestam a ausência de fundamento legal ante aos apontamentos transcritos assim como rechaçam a "similaridade dos fatos" como forma de reversão da opinião manifestada em outra oportunidade.

Ainda nesta seara e sem adentrar no mérito dos apontamentos suscitados, a entidade expõe reiteradamente a questão da linguística empregada inclusive relacionando conceitos inerentes aos vocábulos utilizados no opinativo.

E por fim, ao final da petição, consta o instrumento de procuração do Diretor Presidente da EMATER ao Sr. Gilberto Nei Muller.

2. EXAME

Ante a toda defesa encaminhada, vislumbra-se que em nenhum momento adentraram nas questões suscitadas em derradeiro opinativo. Comprova-se que há amplo esforço das partes em descaracterizar a tese empregada para trazer aos autos os novos apontamentos.

Na ocasião, cabe destacar a utilização da analogia apenas como balizador nas questões trazidas, as quais tiveram como pressupostos a norma legal e a legitimidade assim demonstradas em última análise desta Unidade Técnica.

Restou evidenciado que foi trazido argumento e situações pertinentes ao feito e alicerçadas legalmente, as quais como anteriormente relatado não adentraram no mérito das questões.

Como estabelecido na Lei Orgânica desta Corte de Contas[3], ao Relator é facultado a qualquer tempo solicitar diligências no sentido de saneamento do feito.

Ademais, como o processo ainda se encontra em fase instrutória e diferentemente do informado em contraditório da Fundação Terra, onde a mesma atesta "após a aprovação com ressalva" foi legalmente cabível a proposta por nova diligência a fim de subsidiar a análise do feito. Tanto é que o I. Relator por meio do Despacho n.º 3417/14 acatou o opinativo desta Unidade remetendo o feito à Diretoria de Protocolo para oportunizar o contraditório às partes interessadas.

Cabe ressaltar às partes e principalmente à Fundação Terra que somente após o julgamento e respectiva publicação é que se tem uma decisão do processo ainda que de forma não definitiva.

Especificamente na questão da terceirização não há argumentos diante dos objetivos legalmente previstos da EMATER-PARANÁ. Os contraditórios se restringem a tão somente informar que o órgão atuou como interveniente no convênio sem a ação executora.

No que tange a cessão dos servidores, a defesa limitou-se a apresentar um histórico da movimentação dos servidores, o qual se configura como documento impróprio para comprovar a efetiva jornada de trabalho realizada pelos funcionários.

3. MÉRITO

Diante do exposto, opina-se conclusivamente pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural- Fundação Terra em Curitiba, CNPJ n.º. 04.699.470/0001-46, de responsabilidade do Sr. Lucio Tadeu de Araujo, CPF n.º 255.370.409-72 no cargo de Presidente, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005, e no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal em razão das seguintes irregularidades:

- Comprovada terceirização das atividades fins da EMATER, com fundamento na Lei Estadual n.º 6.969, de 26 de dezembro de 1.977, em seu art. 2º, inciso I;

- Cessão indevida dos servidores à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural-Fundação Terra em Curitiba, com fundamento no art. 431[4] da Constituição Estadual do Paraná.

4. RECOMENDAÇÕES

Com base nas constatações relatadas nesta instrução processual, somos pela adoção das seguintes providências:

a) Aplicação de multa ao Sr. Arnaldo Bandeira, CPF nº 084.734.559-91, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da terceirização das atividades fins da EMATER;

b) Aplicação de multa ao Sr. Arnaldo Bandeira, CPF nº 084.734.559-91, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da cessão indevida de servidores à Fundação Terra;

c) Inclusão do nome do Sr. Lucio Tadeu de Araújo, CPF nº 255.370.409-72, como Presidente da Fundação Terra à época da celebração do convênio, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

d) Recomenda-se ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER para que opere administrativamente quando na celebração de convênio futuros, dispensando assim a intermediação de entidade privada de modo a proporcionar maior eficiência no gasto público.

25. O Ministério Público de Contas, a seu turno, pelo Parecer n.º 15967/15 (peça 77), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifestou-se igualmente pela irregularidade das contas, com imposição de sanções, como segue:

Primeiramente, como o presente expediente ainda se encontra na sua fase instrutória, consideramos deveras oportunos os apontamentos do Relator à peça 59 acerca da existência de outra prestação de contas de transferências voluntárias recebidas pela Fundação Terra, na qual foram detectadas graves irregularidades, abrangendo questões análogas ao convênio ora em questão, solicitando, pois, o reexame do feito pela Unidade Instrutiva.

No que tange à cessão de servidores verificamos o reconhecimento de tal prática pela própria entidade tomadora dos recursos que, à peça 04 do protocolo 725679/11, em apenso, reconheceu que a sua Diretoria era constituída por funcionários de órgão estaduais, existindo, inclusive, no segundo semestre de 2011, solicitação de retorno dos funcionários às suas atividades no órgão de origem, no caso, o EMATER.

Em relação a tal fato (cessão de servidores) e à terceirização das atividades do EMATER invocamos os apontamentos do Relatório de Inspeção nº. 05/2011 (anexado à peça 75 do protocolo 180658/05) que examinou convênio entre as mesmas partes, no sentido de que embora o EMATER não fosse interveniente, atuou efetivamente coordenando a parte técnica, cabendo à Fundação Terra a parte administrativa e financeira.

No caso, considerando a similaridade entre o objeto dos convênios e verificando a cessão de servidores do EMATER para a Fundação Terra, em afronta ao artigo 43 da Constituição do Estado do Paraná; o irregular repasse de recursos a entidade cujos dirigentes eram servidores públicos e a indevida terceirização das atividades fins do EMATER, nosso opinativo é no sentido de que seja julgada irregular a prestação de contas ora em questão, com a adoção das medidas sugeridas pela DAT."

26. O feito foi levado à apreciação colegiada na Sessão n.º 17 da Segunda Câmara desta Corte, realizada no dia 11/05/16, sendo que o Acórdão n.º 2034/16 (peça 83), então lavrado, foi fundamentado e decidido nos termos cuja essência se transcreve: FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Discordo das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendendo que não há subsídios suficientes para a conclusão de mérito das contas.

2. Conforme fica caracterizado no Relatório precedente, após longa tramitação, ao cabo da qual a Fundação Terra regularizou diversas falhas apontadas pela instrução técnica, inclusive com a devolução de recursos, indiquei, no Despacho n.º 2137/14-GATBC (peça 59), que em outro processo de prestação de contas de transferência (n.º 201761/08) foram listadas irregularidades que poderiam estar presentes também nestas contas.

3. As restrições identificadas neste outro caso foram concernentes ao fato de que a referida entidade beneficiária dos recursos tinha em seu quadro dois funcionários do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Rural – EMATER, o próprio Diretor Presidente da Fundação Terra, senhor Lucio Tadeu de Araújo, e seu então Diretor Financeiro, senhor Walter S. Shigueoka, caracterizando cessão irregular destes (já que, ao menos formalmente, desenvolviam as duas atividades no mesmo período). Identificou-se ainda, naquela situação, o que foi denominado como terceirização indevida de atividades do EMATER, vez que o objeto daquele convênio inseria-se no rol de competências do instituto, previsto em lei.

4. Em função disso, e após contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas modificaram seus opinativos neste feito, propugnando a irregularidade das contas, pelas duas razões aduzidas.

5. Inobstante esteja clara também neste processo a incompatibilidade do repasse de recursos públicos estaduais a entidade dirigida por funcionários/servidores que integram os quadros do próprio Estado, e a inadequação (quicá a impossibilidade) da atuação simultânea dos interessados nas duas atividades, tenho que sua instrução não logrou demonstrar adequadamente a coincidência ou a sobreposição do objeto da transferência voluntária em relação às competências legais do EMATER, não ficando adequadamente caracterizada a terceirização irregular das atividades da referida entidade.

6. Mais ainda, noto que parte da documentação constante dos autos gera dúvidas quanto ao contexto e às tratativas que resultaram na formalização do ajuste, assim como dificulta ou mesmo impossibilita a análise da execução do objeto do convênio.

7. Veja-se, a este respeito, que o Termo de Convênio n.º 08/2009/SETI/UGF/FUNDAÇÃO TERRA (peça 3) data do dia 25/03/2009, sendo que nas fls. 20 a 23 da peça 6 consta o Detalhamento do Projeto de Reforço dos Estoques Pesqueiros com Espécies Nativas dos Rios Paranaenses, assinado pelo coordenador técnico deste Convênio n.º 08/09 (Carlos Roberto Moreira), o qual apresenta um histórico, aludindo que, diante do incentivo do Governo do Estado, desde 2003 cerca de 23 projetos de pesquisa científica foram apoiados pelo Fundo Paraná de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Afirma o documento que os maiores projetos, em termos financeiros, foram apresentados pela Fundação Terra, em parceria com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

8. Desta forma, cita-se que desta parceria resultou, além do Convênio ora analisado (n.º 08/09), também no Convênio n.º 11/03, o qual tinha por objetivo o repovoamento dos rios das Bacias Hidrográficas do Rio Paraná e Paranapanema. Isso posto, destaca-se do referido Detalhamento que "o CV 008/09 SETI – Fundo Paraná é a continuação do CV 11/03 (Repovoamento dos Nossos Rios). Pelo CV 11/03 foram soltos nos rios objetos de repovoamento/reforço de estoques cerca de 20 milhões de juvenis das espécies de peixes citadas". Posteriormente, são apresentadas no documento as justificativas técnicas para a dispensa de licitação e a concorrente conclusão.

9. Seguem-se novos documentos[5], dentre os quais cabe destacar os anexos do modelo de Minuta Termo de Contrato de Fornecimento, com indicação da Fundação Terra como contratante e sem menção de quem seria o contratado (fls. 31/34), além de (I) Pareceres do Comitê Temático da Pesca e Aquicultura (fls. 37/38); (II) Parecer da Assessoria Técnica Jurídica do Estado (fls. 40/43); (III) Ofício para o Governador do Estado (fls. 46); (IV) Protocolo Casa Civil (fls. 48); (V) Parecer Casa Civil (fls. 50/52) e; (VI) Despacho do Governador (peça 54).

10. Pois bem: consta de Parecer do Comitê Temático da Pesca e Aquicultura, (fls. 37), no campo "assunto", tratar-se de documento referente ao Termo de Convênio n.º 47/08/SETI – Fundo Paraná e Instituto Emater, e não do convênio que está a ser analisado neste processo. Ressalta-se ainda que o documento é assinado por Luiz de Souza Viana, Coordenador do CTTA UGF/SETI, em 12/09/2008. Na sequência, junta-se documento semelhante (fls. 38), este sim referente ao convênio em análise (08/09), também assinado pelo Coordenador do CTTA UGF/SETI, Luiz de Souza Viana, na data de 27/11/2009.

11. Além disso, infere-se do Parecer da Assessoria Técnica Jurídica do Estado (fls. 41/44), muito embora não haja indicação do número do Termo de Convênio que está sendo analisado, que também este parecer não se refere ao ora analisado, mas sim ao Convênio n.º 47/08/SETI – Fundo Paraná e Instituto Emater, em razão da seguinte passagem: "chega a esta assessoria jurídica para análise o protocolado acima referente ao Termo de Cooperação Técnico financeira, cujo objetivo é apoiar o Emater reforçando os estoques pesqueiros dos rios Paranaenses com as espécies nativas, melhorando a qualidade dos rios". Ainda, destaco que assina a peça a Advogada do Estado Ilian Lopes Vasconcelos, em 16/10/2008 (peça 44).

12. Já o Ofício para o Governador do Estado (fls. 45) menciona que o "Pedido de Autorização" para aquisição através de dispensa de licitação refere-se ao TC n.º 47/08/SETI – Fundo Paraná e Instituto Emater. Ainda, afirma-se no documento que este Convênio é continuidade do Convênio n.º 11/03, sem haver menção alguma ao que figura como objeto destes autos (Convênio n.º 008.09/SETI/UGF/FUNDAÇÃO TERRA). O documento é datado de 21/10/2008 e assinado por Valter Bianchini, então Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

13. Já o Parecer da Casa Civil (fls. 50/52) também não se refere ao objeto destes autos, visto que menciona que "A aquisição tem por finalidade dar atendimento ao Convênio n.º 47/2008, firmado entre a Secretária de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior – Fundo Paraná e o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, que ter por objeto apoiar a EMATER (...)"

14. Completando tal documentação, o Despacho do Governador autoriza a aquisição mediante dispensa de licitação, conforme o estabelecido no Convênio n.º 47/08 (peça 54).

15. Sobreessaem da documentação mencionada (mas não só dela), dúvidas sobre a pertinência da análise realizada pela unidade técnica, tanto no tocante a qual convênio foi analisado quanto no que concerne às competências da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, do Instituto EMATER e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para o planejamento e execução das ações e projetos voltados à matéria, inclusive em termos orçamentários.

[...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em determinar que a Diretoria de Análise de Transferências reanalise o feito, quanto aos seguintes aspectos:

i) pertinência da documentação justificadora do Convênio de 2009, tendo em vista a existência de documentos relativos a um convênio de 2008 (convênio n.º 47/2008);

ii) ausência de documentação avaliando os resultados do convênio;

iii) discrepância das metas (há no processo um histórico subscrito pelo coordenador técnico do convênio, contendo uma meta de 19 milhões para a soltura de peixes juvenis e ao mesmo tempo há um quadro de bacias hidrográficas com um total de 18 milhões de meta);

iv) se há competência do EMATER no âmbito deste convênio, considerando que, segundo pesquisas realizadas nos sistemas deste Tribunal o coordenador técnico do convênio é servidor público lotado na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o convênio foi inicialmente firmado com outro órgão do estado que não esta secretaria;

v) indicação de qual o programa de governo em que este convênio foi formalizado. Após realizada a análise referida, na hipótese de novas restrições às contas, deverá haver abertura de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa ao(s) responsável(is), para que possam se manifestar sobre as questões mencionadas.

27. Em cumprimento à decisão, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 856/19 (peça 87), subscrita pela Analista de Controle Thais Yumi Gohara, destacando preliminarmente a intempetividade da análise, decorrente da reestruturação promovida nesta Corte por força da Resolução n.º 64/18, assim se manifesta:

i) Quanto à pertinência da documentação justificadora do Convênio de 2009, tendo em vista a existência de documentos relativos a um convênio de 2008 (convênio n.º 47/2008), sustenta que a documentação relativa a este último não tem relação com o ajuste ora sob análise:

[...] os documentos relativos ao Convênio n.º 47/2008 existentes nestes Autos não tem pertinência com o Convênio n.º 08/09, objeto desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária porque - como mencionado pelo próprio Relator no trecho acima reproduzido do Acórdão n.º 2034/16-S2C (peça 83, fls. 11) - o objeto do Convênio n.º 47/2008 é apoiar o Emater, além disto, não há menção alguma ao que figura como objeto destes Autos.

Ademais, salvo os documentos constantes na peça 6 não há, seja nestes Autos Principais, seja no Processo Apenso n.º 72567-9/11, mais documentos relativos ao Convênio n.º 47/2008.

Observa-se ainda que, exceto a menção do douto Relator ao Convênio n. 47/2008, inexistem nos Autos, quer seja da DAT (peças 16, 20, 29, 39, 42, 48, 56, 61, 76), quer seja dos interessados (peças 34, 40, 46, 54, 73, 75), qualquer referência ao Convênio ora questionado.

ii) Em relação à ausência de documentação avaliando os resultados do convênio, entende que “os resultados do convênio [são comprovados pelo] Termo de Cumprimento de Objetivos que consta na peça 73, fls. 6”, ressaltando que constam, à peça 73, o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira Anual – Exercício 2010 (fls. 7) e o Termo de Objetivos Atingidos – Exercício 2009 (fls. 8), concluindo que referida documentação comprova ter ocorrido a avaliação dos resultados;

iii) No que tange à discrepância das metas, a unidade entende que, a despeito da divergência, “tal fato não impediu que 95,87% (noventa e cinco vírgula oitenta e sete por cento) objetivos do Convênio fossem cumpridos, segundo atesta Termo de Cumprimento de Objetivos (peça 73, fls. 6). [...]” [grifei];

iv) A unidade, apontando que o coordenador técnico do convênio é servidor público lotado na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e que o convênio foi inicialmente firmado com outro órgão do estado, entende inexistir competência do Instituto EMATER no âmbito deste convênio, visto também que:

[...] o Termo de Convênio firmado (peça 3, fls. 1/6) não estabelece nada neste sentido. Ademais, corrobora com as razões de defesa apresentadas pela EMATER, Rubens Ernesto Niederheitmann (Diretor-Presidente), e Arnaldo Bandeira, ex-Diretor-Presidente (peça 75, fls. 3/4), que abaixo se reproduz:

Esses apontamentos, no entanto, carecem de fundamento legal. Não há “similitude dos fatos”, como também inexistem alegada “analogia” com os fatos processados nos autos do Processo nº 201761-08, pelas seguintes razões:

a) O Convênio nº 08/09 foi firmado entre o ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, Gestora do FUNDO PARANÁ, e a FUNDAÇÃO TERRA, para o desenvolvimento de ações que reforçaram o estoque de peixes nativos de rios e a melhoria do ambiente aquático;

b) O instrumento do Convênio é o documento que formalizou os compromissos dos partícipes e dele não constitui o INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, tampouco qualquer cláusula vinculante relacionada ao objeto pactuado;

c) Não há indícios acerca da participação do EMATER na cooperação associativa firmada, tampouco qualquer evidência de que as atribuições legais do órgão tenham sido usurpadas pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, a implicar, em caso afirmativo, a responsabilização do gestor do Fundo Paraná;

d) Não há qualquer referência na Instrução nº 6723/13-DAT quanto à ilegitimidade da FUNDAÇÃO TERRA, pela violação do próprio estatuto social decorrente de desvio de finalidade;

e) A cessão de servidores do EMATER à FUNDAÇÃO TERRA não atinge o objeto do Convênio nº 08/09, simplesmente porque não há indícios da participação, interesse ou intervenção do EMATER, direta ou indiretamente, no objeto pactuado.

f) Pela falta de identidade entre os partícipes do Convênio e os dirigentes do EMATER, em específico com o Diretor-Presidente, RUBENS ERNESTO NIEDERHAITMANN, sucessor da gestão de ARNALDO BANDEIRA, titular à época dos fatos.

Interessante mencionar que a participação da EMATER foi suscitada na Instrução 6723/13-DAT (peça 61, fls. 2), conforme trecho a seguir, bem ainda na Instrução 3285/15-DAT (peça 76):

2.2. Terceirização das atividades fins da EMATER

A Lei Estadual 6.969, de 26 de setembro de 1.977, em seu Art. 2º, inciso I, estabelece que um dos objetivos da EMATER é “...planejar, coordenar, executar programas de assistência técnica e extensão rural...”, entretanto, ao firmar o presente convênio com a Fundação Terra, repassou uma competência que seria de sua execução, configurando terceirização das suas atividades. Desta forma, solicitamos esclarecimentos aos responsáveis pela impropriedade.

A propósito, esta CGE além de concordar com as razões da defesa acima transcritas entende que o Convênio n. 08/09 não violou às competências da EMATER, eis que, objeto do Convênio previsto na cláusula primeira não possui conexão com as atividades fins da EMATER:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Convênio tem por objeto **implementar um conjunto de ações que permitam reforçar o estoque de peixes nativos dos rios e melhorar a qualidade do ambiente aquático, por meio da utilização de espécies sustentáveis, com o controle das espécies que existem em excesso e o desenvolvimento de peixes forrageiros, visando reforçar os estoques de peixes forrageiros e sua sobrevivência, a promoção do equilíbrio do meio ambiente e a garantia genética dos estoques nativos.**

Parágrafo único - Para a consecução do objeto de que trata esta Cláusula deverá a FUNDAÇÃO TERRA executar as ações relacionadas no Plano de Aplicação, que passará juntamente com as normas e atos administrativos editados pela SETI - Fundo Paraná, a fazer parte integrante do presente termo.

v) Em relação à indicação de qual o Programa de governo em que este convênio foi formalizado, a unidade técnica destaca que, ainda que não haja menção expressa ao referido programa:

[...] na peça 6, fls. 1 há menção de qual projeto de governo o convênio foi formalizado, segundo imagem abaixo reproduzida:

Senhora Secretária,

Re: - Análise de Dispensa de Licitação para Aquisição de Alveios - Convênio nº 08/09/09-FUNDAÇÃO TERRA.

Solicitamos análise do Processo de Dispensa de Licitação nº 08/09/09 - FUNDAÇÃO TERRA, cujo objeto é a Aquisição de Alveios conforme especificações e quantidades descritas no Plano de Aplicação, para o cumprimento dos objetivos previstos no Projeto de Reforço dos Estoques Pesqueiros com Espécies Nativas dos Rios Paranaenses - o projeto tem por objetivo implementar um conjunto de ações que permitam reforçar o estoque de peixes nativos dos rios e melhorar a qualidade do ambiente aquático, por meio da utilização de espécies sustentáveis, com o controle das espécies que existem em excesso e o desenvolvimento de peixes forrageiros, visando reforçar os estoques de peixes forrageiros e sua sobrevivência, a promoção do equilíbrio do meio ambiente e a garantia dos estoques nativos.

Em aguardo de suas providências, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Diretor Presidente

Aliás, referido Projeto encontra-se mencionado no Termo de Convênio n. 08/09 entre as competências da Fundação Terra, segundo cláusula segunda, II, “i” (peça 3, fls. 2):

condenar a execução das atividades do Projeto “Reforço dos Estoques Pesqueiros com Espécies Nativas dos Rios Paranaenses”, previstas no detalhamento especificado no Plano de Aplicação.

28. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mencionando que “foram devolvidos mais recursos financeiros do que os valores apontados pela DAT como irregulares”, conclui que as contas estão regulares com ressalva, sendo desnecessário novo contraditório, posto:

I – que o Convênio 08/09 se refere aos exercícios 2009/2011 e que não houve comprovação de ocorrência de dano ao erário;

II – que segundo atesta Termo de Cumprimento de Objetivos (peça 73, fls. 6) datado de 23/03/2012 o Convênio 08/09 teve 95,87% (noventa e cinco vírgula oitenta e sete por cento) de execução financeira cumprida, tendo sido devolvido aos cofres do Tesouro do Estado do Paraná o valor de R\$ 218.306,28 (duzentos e dezoito mil, trezentos e seis reais e vinte e oito centavos);

III – que em data de 27/11/2013 o Sr. Lucio Tadeu de Araújo, ex-Presidente da Fundação Terra, realizou o pagamento no valor de R\$ 2.060,13 (dois mil e sessenta reais e treze centavos), referente às atualizações de valores não aplicados, conforme peça 54, e

IV - a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, por força do Prejulgado 26 desta Corte.

29. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 58/20, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, destacando verificar “a possibilidade de alteração do opinativo originário de irregularidade das contas”, acompanha o opinativo técnico pela regularidade com ressalva dessas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade com ressalva das contas.

2. Primeiramente, adoto como razões de decidir o contido nas diversas análises instrutórias lançadas nos autos[6], quanto à regularização, por meio da devolução de valores ou das justificativas apresentadas, dos seguintes apontamentos:

a) Atraso de 258 (duzentos e cinquenta e oito) dias na apresentação da prestação de contas final: regularizado mediante apresentação do terceiro termo aditivo ao convênio, conforme Instrução n.º 623/13-DAT (peça 42).

b) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos: falha afastada em razão da juntada, à peça 73, fl. 6, de documento hábil a comprovar o referido cumprimento, conforme Instrução n.º 865/19-CGE (peça 87).

c) Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos listado na Planilha DAT 07: situação regularizada pela juntada do referido documento à peça 6 do processo n.º 725679/11, conforme Instrução n.º 6544/12-DAT (peça 39).

d) Ausência de documentos comprobatórios relativos a despesas da ordem de R\$ 15.581,70: a situação restou regularizada em razão da devolução de parte do montante, e da comprovação da regularidade do gasto de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), conforme Instruções n.º 623/13-DAT (peça 42) e n.º 3522/13-DAT (peça 48), respectivamente.

e) Ausência de documentação acerca de licitação para aquisição de combustíveis: situação regularizada mediante apresentação das informações requeridas, conforme Instrução n.º 623/13-DAT (peça 42).

f) Realização de despesas no valor total de R\$ 475.700,19 (quatrocentos e setenta e cinco mil e setecentos reais e dezenove centavos) após o término da vigência da transferência: apontamento sanado com a apresentação do Terceiro Termo Aditivo, conforme Instrução n.º 623/13-DAT (peça 42).

g) Despesas irregulares com o pagamento de estagiários: o apontamento restou regularizado com o recolhimento dos valores que ultrapassaram o definido no plano de aplicação, conforme Instrução n.º 3522/13-DAT (peça 48).

3. Inobstante, discordo do posicionamento da Instrução n.º 4275/13-DAT (peça 56) quanto a ressaltar a ausência de aplicação financeira, pois, na medida em que houve o recolhimento do montante dos rendimentos que deixaram de ser auferidos antes do julgamento das contas, a falha deve ser considerada sanada, conforme prevê a Uniformização de Jurisprudência n.º 1017.

4. Outrossim, concordo com a Instrução n.º 623/13-DAT (peça 42), quanto a ressaltar o atraso de 126 (cento e vinte e seis dias) dias na prestação de contas parcial do convênio, na medida em que, consoante a mencionada Uniformização de Jurisprudência n.º 10, o pagamento adiantado da multa do artigo 87, II, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05 não tem o condão de sanar o apontamento. Sendo assim, deve a falha constituir motivo da ressalva das contas, aplicando-se a referida sanção, cuja execução, todavia, não deverá ser levada a cabo.

5. Passo a examinar as questões discutidas a partir do Despacho n.º 2137/14-GATBC (peça 59), que levantou a hipótese de que irregularidades análogas às identificadas na Prestação de Contas de Transferência n.º 201761/08[8], que tratou do Convênio n.º 20/07, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação Terra, pudessem ter ocorrido também no ajuste ora tratado.

6. Naquele caso, segundo o Acórdão n.º 5653/15-Segunda Câmara[9], as contas foram julgadas irregulares, considerando-se ter havido terceirização indevida das atividades fins do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Rural - EMATER, uma das intervenientes no ajuste, na medida em que o objeto deste[10] se confundia com as atividades precípuas daquele instituto. Considerou-se também fundamento de irregularidade o fato de que os recursos repassados teriam sido utilizados para o pagamento de funcionários do próprio EMATER, na medida em que a Fundação Terra – entidade beneficiária dos recursos em ambos os convênios – tinha como Diretor-Presidente o senhor Lucio Tadeu de Araújo, e como Diretor Financeiro o senhor Walter Shigueoka, ambos funcionários do instituto, cedidos ao conveniente em afronta à disposição contida no artigo 431 da Constituição do Estado do Paraná.

7. Embora, a partir do despacho referido, tanto a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3285/15-DAT, peça 76), quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15967/15, peça 77), considerando as mesmas restrições, tenham se manifestado pela irregularidade das contas, levei o feito à apreciação colegiada, destacando, na proposta de voto acatada à unanimidade no Acórdão n.º 2034/16-Segunda Câmara (peça 83), que a:

(..) instrução não logrou demonstrar adequadamente a coincidência ou a sobreposição do objeto da transferência voluntária em relação às competências legais do EMATER, não ficando adequadamente caracterizada a terceirização irregular das atividades da referida entidade.

8. Deste modo, dita decisão determinou que a Diretoria de Análise de Transferências reanalisasse as contas, quanto aos seguintes aspectos:

- pertinência da documentação justificadora do Convênio de 2009, tendo em vista a existência de documentos relativos a um convênio de 2008 (convênio n.º 47/2008);
- ausência de documentação avaliando os resultados do convênio;
- discrepância das metas (há no processo um histórico subscrito pelo coordenador técnico do convênio, contendo uma meta de 19 milhões para a soltura de peixes juvenis e ao mesmo tempo há um quadro de bacias hidrográficas com um total de 18 milhões de meta);
- se há competência do EMATER no âmbito deste convênio, considerando que, segundo pesquisas realizadas nos sistemas deste Tribunal o coordenador técnico do convênio é servidor público lotado na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o convênio foi inicialmente firmado com outro órgão do estado que não esta secretaria;
- indicação de qual o programa de governo em que este convênio foi formalizado.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante sua derradeira Instrução n.º 856/19-CGE (peça 87), tratando das referidas indagações, dissente da manifestação anterior da Diretoria de Análise de Transferências, desconsiderando as irregularidades emprestadas da Prestação de Contas de Transferência n.º 201761/08, retornando à conclusão de que as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva, com a qual concorda o Parquet.

10. Para tanto, a unidade acata as justificativas da defesa, que aduziu, dentre outras coisas, que, por não ter seu nome incluído no instrumento do convênio, nem haver cláusula vinculando sua participação no seu objeto, não houve terceirização das atividades do EMATER. Aquiesce também com a tese de que a “cessão de servidores do EMATER à FUNDAÇÃO TERRA não alcança o objeto do Convênio nº 08/09, simplesmente porque não há indícios da participação, interesse ou intervenção do EMATER, direta ou indiretamente, no objeto pactuado.”

11. De fato, diferentemente do Convênio n.º 20/07, em razão do qual suscitei a controvérsia, o objeto deste Convênio n.º 08/09[11] não reflete de plano as competências do EMATER. Do mesmo modo, ao contrário do primeiro ajuste, no qual a entidade participou como um dos intervenientes, neste não é mencionada a instituição.

12. Inobstante, há de se notar que, em outro convênio, com características mais assemelhadas às do termo cujas contas se analisam, foi apontada também a terceirização indevida de atividades do EMATER, assim como o indiscutível repasse de recursos públicos a entidade dirigida por funcionário público. Tratado no processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 180658/05, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ainda pendente de julgamento, o Convênio n.º 19/03 envolve os mesmos partícipes do que ora se discute – Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Fundação Terra – e trata da aplicação de recursos “visando à realização de um conjunto de ações que permitam a implantação de alternativas tecnológicas para cultivos marinhos”, objeto que, da mesma forma do que nesse, a princípio não remeteria às atividades pelas quais o EMATER é mais conhecido, de assistência técnica e extensão rural.

13. Todavia, ainda que igualmente não conste daquele instrumento de convênio nenhuma menção ao referido instituto, por meio de fiscalização realizada em seu bojo, evidenciou-se, no achado n.º 2 do Relatório de Auditoria n.º 5/11-DAT (peça 75 daqueles autos), intitulado “Terceirização de serviços públicos, atividade fim da EMATER”, que:

A SETI repassou os recursos à FUNDAÇÃO, ela atua na contratação dos serviços e os registra contabilmente para prestações de contas e a EMATER realiza o objeto do convênio. Simplesmente a parte administrativa que a EMATER deveria fazer através da sua estrutura foi terceirizada.

14. De todo modo, ante a ausência nesses autos de documentação similar à apontada naquele feito, em razão da qual ficou ali caracterizada a aventada terceirização, e considerando as respostas da unidade técnica quanto aos quesitos[12] formulados no Acórdão n.º 2034/16-Segunda Câmara, as quais, a par de esclarecer questões complementares, confirmaram a percepção de que os documentos dos autos não permitem evidenciar a “coincidência ou a sobreposição do objeto da transferência voluntária em relação às competências legais do EMATER”, tal questão deve ser afastada da análise de mérito.

15. A mesma conclusão vale quanto à cessão indevida de funcionários públicos do EMATER à Fundação Terra, vez que tal circunstância não tem relação direta com as contas em tela, e que a situação de fundo, comum à que foi considerada no Acórdão n.º 5653/15-Segunda Câmara, relativa ao pagamento de funcionários públicos com recursos oriundos do convênio, não foi assim posta ao contraditório, não cabendo fazê-lo nesse momento.

16. Diante dos fundamentos apresentados, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro no artigo 1º, VI e no artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do Termo de Convênio n.º 08/09, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – FUNDAÇÃO TERRA, de responsabilidade do senhor LÚCIO TADEU ARAÚJO, Diretor Presidente da referida entidade, em razão do atraso de 126 (cento e vinte e seis) dias na prestação de contas parcial do convênio;

II) Aplique ao senhor LÚCIO TADEU DE ARAÚJO a multa do artigo 87, II, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do referido atraso de 126 (cento e vinte e seis) dias na prestação de contas parcial do convênio, salientando, porém, que a mesma não deverá ser executada, tendo em vista seu pagamento antecipado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro no artigo 1º, VI e no artigo 16, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do Termo de Convênio n.º 08/09, firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – FUNDAÇÃO TERRA, de responsabilidade do senhor LÚCIO TADEU ARAÚJO, Diretor-Presidente da referida entidade, em razão do atraso de 126 (cento e vinte e seis) dias na prestação de contas parcial do convênio;

II) Aplicar a multa do artigo 87, II, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor LÚCIO TADEU DE ARAÚJO, em razão do referido atraso de 126 (cento e vinte e seis) dias na prestação de contas parcial do convênio, salientando, porém, que a mesma não deverá ser executada, tendo em vista seu pagamento antecipado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A Coordenadoria de Gestão Estadual destaca que o presente processo trata do exercício de 2009/2011 e o processo apensado, n.º 725679/11, se refere ao exercício de 2010.

2. O termo de convênio previu inicialmente o repasse de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) à Fundação Terra, sendo a metade no exercício de 2009 e a metade no exercício de 2010.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. (grifo nosso).

4. Art. 43. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional 13 de 10/12/2001)

5. - Fls. 25: Metas de Soltura – Convênio 08/09/SETI/UGF/FUNDAÇÃO TERRA, assinado por Carlos Roberto Moreira, chefe do NR Cornélio Procópio;

- Fls. 26/28: Piscicultores cadastrados no Projeto de Reposição do Estoque Pesqueiro dos Rios Paranaenses – 2009;

- Fls. 29/30: Requerimento de Licenciamento Ambiental junto ao IAP e consequente autorização, assinada pelo chefe regional do IAP em exercício, senhor Wanderley P. Braiano (Cornélio Procópio, 02/10/2009);

- Fls. 31: Declaração de Existência de Recursos, assinada pelo Diretor Presidente da Fundação Terra (Lúcio Tadeu de Araújo) e também pelo Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação (Walter Shiguero Shigueoka), na data de 28/10/2009;

6. Instruções n.º 66/11, n.º 3394/11, n.º 762/12, n.º 6544/12, n.º 623/13, n.º 3522/13, n.º 4275/13, n.º 6723/14 e n.º 3285/15, da Diretoria de Análise de Transferências, e n.º 856/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual.

7. Decidida pelo Acórdão n.º 1386/08-Tribunal Pleno, a referida Uniformização de Jurisprudência assim prescreve:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas.

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

8. Inicialmente na Instrução n.º 1139/14-DAT, peça 91 dos autos n.º 201761/08.

9. A parte dispositiva da decisão foi assim lavrada:

I) com fulcro no artigo 1º, VI e no artigo 16, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue irregulares as contas dos senhores Lúcio Tadeu de Araújo, ex-gestor da Fundação Terra, Walter Shiguero Shigueoka, ex-diretor financeiro da entidade, Arnaldo Bandeira, ex-gestor da EMATER, e da senhora Lygia Lumina Pupatto, ex-titular da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, relativas ao Convênio n.º 20/2007, em razão da terceirização das atividades fins da EMATER e do pagamento de funcionários públicos com recursos oriundos do convênio;

II) determinar ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER que “opere administrativamente, quando da celebração de convênios futuros, dispensando a intermediação de entidade privada e proporcionando maior eficiência no gasto público”;

10. Veja-se a descrição do objeto do Convênio n.º 20/07:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Convênio tem por objeto o desenvolvimento de instrumentos de inserção social, por meio de práticas que possibilitem reduzir a pobreza rural, visando o desenvolvimento sustentável apoiado na adequação e modernização tecnológica, geração de renda e proteção do meio ambiente na atividade leiteira.

11. O objeto do presente Convênio n.º 08/09 foi assim estabelecido:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Convênio tem por objeto implementar um conjunto de ações que permitam reforçar o estoque de peixes nativos dos rios e melhorar a qualidade do ambiente aquático, por meio da utilização de espécies sustentáveis, com o controle das espécies que existem em excesso e o desenvolvimento de peixes forrageiros, visando reforçar os estoques de peixes forrageiros e sua sobrevivência, a promoção do equilíbrio do meio ambiente e a garantia genética dos estoques nativos. Parágrafo único - Para a consecução do objeto de que trata esta Cláusula deverá a FUNDAÇÃO TERRA executar as ações relacionadas no Plano de Aplicação, que passará juntamente com as normas e atos administrativos editadas pela SETI— Fundo Paraná, a fazer parte integrante do presente termo.

12. Cumpre observar equívoco da Coordenadoria de Gestão Municipal ao confundir, na resposta ao Acórdão n.º 2034/16-Segunda Câmara, o conceito de programa de governo com “projeto de governo”.

De fato, os projetos estão incluídos, juntamente com as atividades e operações especiais, como os tipos de ações disponíveis para o enfrentamento de um problema ou para o aproveitamento de uma oportunidade, razões pelas quais são elaborados os programas. Em outras palavras, projeto é um dos meios (ações) possíveis para a consecução de um programa, com ele não se confundindo, até porque um mesmo projeto pode servir a mais de um programa de governo. Quando ao caso em tela, a demanda formulada visava verificar a possibilidade de se estabelecer, por meio do programa de governo, eventual competência ou sobreposição de competências que incluisse o EMATER, objetivo que restou frustrado.

PROCESSO Nº: 790832/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: GEANNI GUERREIRO KAMITAMI, JOSE APARECIDO DA SILVA, REINALDO PINHEIRO DA SILVA, TIAGO SANTANA DE RAMOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1313/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Mirador. Concurso Público. Edital n.º 14/14.

Nomeações complementares. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover, atente-se ao contido no artigo 11, §2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE MIRADOR, em caráter complementar[1], por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 14/14[2], relativa ao provimento de cargos de Assistente Social[3], Motorista[4] e de Pedreiro[5].

2. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação da Fase 4 e a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** efetuou a reavaliação da Fase 4[6], estabelecida na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[7]. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se contraditório à entidade, na pessoa de seu Prefeito, senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, para fins de justificativa ou retificação[8].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades indicadas na quarta fase, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 821/20-CAGE-Fase 4, subscrita pela Analista de Controle Angela Maria Baggio, (peça 45), teceu os comentários que seguem:

III.I. REANÁLISE DA QUARTA FASE

[...]

a) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. O comprovante de publicação do ato de homologação (Decreto 47/2016), encartado às fls. 2 da peça 35, está ilegível. A municipalidade deve providenciar o encaminhamento de documento legível.

Resposta da entidade: Em relação ao presente item está Municipalidade está encaminhado anexo à presente defesa, outra via do documento de forma legível, restando saneada a irregularidade.

(...)

Análise da CAGE: Diante da justificativa apresentada pela entidade, tem-se por razoável superar o apontamento.

b) O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 1011297/14 e a ordem classificatória não foi observada entre os processos inicial e complementar(es). Conforme Informação 1124/17-COFAP (peça 36), não foram localizadas informações quanto a convocação/admissão do 6º classificado no cargo de Motorista e do 1º classificado no cargo de Pedreiro. Cabe à municipalidade informar os processos que tratam de tais admissões/convocações neste Tribunal de Contas ou, se não foram encaminhadas, providenciá-las.

Resposta da entidade: No que tange ao presente item está municipalidade ressalta que foi seguido fielmente a ordem classificatória do certame, contudo, ao que tudo indica que com a implantação do SIAP, não fora enviado o Edital de convocação em que o candidato convocado não compareceu, assim no intuito de sanar a suposta irregularidade, segue anexo o Edital nº 003/2017 de Convocação do Candidato 1º classificado para o cargo de PEDREIRO, Roberto Carlos da Silva, CPF 659.955.119-04 e Edital nº 001/2017 de Convocação do Candidato 6º classificado para o cargo de MOTORISTA, Valdeci Aparecido Souza, CPF 815.451.349-87 e as Suas Respectivas Publicações, bem como, os Termos de não Comparecimento dos mesmos, restando saneada a presente irregularidade.

(...)

Análise da CAGE: Diante da justificativa apresentada pela entidade, tem-se por razoável superar o apontamento.

c) À época das admissões, 19/01/2017 a 31/03/2017, a entidade estava com limite prudencial (51,30% da RCL) de despesa de pessoal extrapolado, conforme se extrai do demonstrativo extraído do sítio eletrônico desta Corte de Contas. Portanto, a teor do disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LC nº 101/2000 (LRF), as admissões levadas a efeito são irregulares se não caracterizadas as exceções previstas no mesmo dispositivo, pois ao tempo de sua realização o índice com despesa de pessoal do município (53,96% da RCL) representava 99,92% do limite máximo, ao passo que a norma indicada veda a realização de admissões quando superado 95% do limite máximo. Cabe à administração e, em especial, ao gestor responsável manifestar-se a respeito, inclusive com juntada de documentos comprobatórios de suas alegações.

Resposta da entidade: As admissões apontadas como irregulares estão descritas nas tabelas abaixo contendo as informações relativas ao cargo, admissão, entre outras, que por sua vez demonstram que as datas dos atos de publicações, bem como, as datas da entrada em exercício foram distintas, tanto entre si, quanto em relação ao demonstrativo apresentado na análise, ou seja, o demonstrativo utilizado pela coordenadoria de fiscalização em vossa análise refere-se apenas a um único período (01/2016 a 12/2016), demonstrando-se incompatível com as datas das admissões e com isso não pode ser considerado para esse fim.

Seguem os dados dos aprovados/admitidos:

Cargo/Emprego: Assistente social – Prefeitura						
Nível de formação: Ensino Superior Completo			Tipo de provimento: Regime Estatutário			
Quantidade de vagas autorizadas: 1			Carga horaria semanal: 40			
Class.	Nome	admissão	Public. Da Ata	Exercício	Situação	
1	GEANNI GUERREIRO KAMITANI	Portaria 08/1/2017	01/04/2017	03/04/2017	admitido	

Cargo/Emprego: Pedreiro – Prefeitura						
Nível de formação: ensino médio completo			Tipo de provimento: regime estatutário			
Quantidade de vagas autorizadas: 1			Carga horaria semanal: 40			
Class.	Nome	admissão	Public. Da Ata	Exercício	Situação	
2	TIAGO SANTANA DE RAMOS	Portaria 06/8/2017	08/03/2017	07/03/2017	Admitido	

Cargo/Emprego: Motorista – Prefeitura						
Nível de formação: ensino fundamental completo			Tipo de provimento: regime estatutário			
Quantidade de vagas autorizadas: 1			Carga horaria semanal: 40			
Class.	Nome	admissão	Public. Da Ata	Exercício	Situação	
7	JOSÉ APARECIDO DA SILVA	Portaria 02/3/2017	20/01/2017	01/02/2017	admitido	

No que tange as admissões dos servidores GEANNI GERREIRO KAMITANI e TIAGO SANTANA DE RAMOS, fica evidente que o demonstrativo utilizado pela

Coordenação de Fiscalização é incompatível com as datas e período da admissão dos mesmo, haja visto que ambos foram admitidos respectivamente nas datas de 01/04/2017 e 08/03/2017, tendo entrado em exercício respectivamente em 03/04/2017 e 07/03/2017, ou seja, quando da admissão dos mesmos fora utilizado para fins de aferição do % de despesa total com pessoal, o mês base de fevereiro/2017 e não dezembro/2016. Assim para fins de apuração do limite máximo de gasto com pessoal para as admissões destes servidores deve ser utilizado o percentual apurado no mês de fevereiro/2017, ou seja o mês que antecede a admissão e neste caso conforme restará demonstrado no tópico específico, não ocorreu a extrapolação dos limites previstos na LC nº 101/2000, que por sua vez fulminará na aprovação das admissões. Em relação ao admitido JOSÉ APARECIDO DA SILVA, os fatos e datas diferem das apresentadas no tópico anterior, uma vez que o mesmo fora admitido através da Portaria nº 023/2017 com data de 20/01/2017, porém a sua data de ingresso em exercício foi em 01/02/2017. No presente caso, a administração quando sua nomeação utilizou-se da projeção dos gastos relativos ao mês de janeiro de 2017, tanto é que fez a publicação do ato em 20/01/2017, porém o ingresso em exercício foi em 01/02/2017 (Termo de Posse em anexo), ou seja, desta forma também não cabe a utilização do demonstrativo do mês de dezembro/2016 para aferição do % limite gasto com pessoal, e então utilizar o percentual aferido no mês de janeiro/2017, como sendo o mês que antecedeu o início da ordenação da despesa. Como dito alhures, a presente análise fiscal que julgou pela irregularidade das admissões em decorrência de extrapolação do limite de % de gasto com pessoal, utilizando-se como base um demonstrativo de despesa com pessoal do mês de dezembro de 2016, não deve prevalecer, pois totalmente incompatível com as datas das admissões apontadas e com isso resta impugnado o demonstrativo utilizado. Neste interm traz à baila os demonstrativos dos meses de janeiro de 2017 que antecede o ingresso em exercício do admitido JOSÉ APARECIDO DA SILVA - MOTORISTA, e do mês de fevereiro de 2017 que antecede a admissão dos servidores GEANNI GUERREIRO KAMITANI e TIAGO SANTANA DE RAMOS. Em que pesem as insurgências e razões esposadas no respectivo contraditório, os lançamentos contábeis do Município permaneceram incólumes mantendo os gastos com hospital e com os honorários advocatícios incluídos nas despesas de gastos com pessoal. Ocorre que em 22.02.2017, foi proferido o V. Acórdão nº 692/17 (documento anexo), sob relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leles Bonilha, que resultou no parcial acolhimento do pedido de recálculo dos índices do gasto com pessoal, para o fim de ser deduzido do cálculo o valor dos serviços de atendimento de urgência e emergência noturno. Isto posto, aplicando-se o contido no V. Acórdão os índices obtidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2017, atualizados e corrigidos foram de 01/2017 - 51,47% que aplica-se a ao admitido JOSÉ APARECIDO DA SILVA, que por sua vez ainda demonstra a extrapolação por 0,17%, ou seja por percentual ínfimo não podendo ser motivo de desaprovação, por sua vez, o percentual obtido no mês de 02/2017 foi de 50,85%, que aplicam-se aos admitidos TIAGO SANTANA DE RAMOS e GEANNI GUERREIRO KAMITANI estando portanto na realidade abaixo do percentual determinado como limite prudencial que é 51,30%.

Análise da CAGE: Dada a manifestação da origem, que à época das admissões os índices de gastos com pessoal estavam abaixo do limite prudencial de (51,30%), dado este, consultado no Site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Controle Social, onde o mesmo indica que os índices de gastos com pessoal nos meses de janeiro/fevereiro/março de abril de 2017, meses das admissões, não condizem com o que apresentado pela municipalidade, índices acima do permitido por Lei. Tendo em vista que o Concurso já está com sua validade fora do prazo legal, e não havendo ausência de prejuízos ao certame à época, e pelo índice de dezembro de 2019 estar em 49,84%, opina-se pela expedição de DETERMINAÇÃO, quanto à correta observância, para que as despesas não ultrapassem o limite de 51,30% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

4. Ao final, reconhece, enfim, a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe:

a) DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos próximos certames, a entidade se atente para a Instrução Normativa nº 142/2018, artigo 11 – parágrafo 2º.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1800/20 da Diretoria de Protocolo (peça 47), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[9], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 46.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 172/20 (peça 48), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação.

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 125/20-GATBC (peça 49), consoante Parecer n.º 638/20 (peça 50), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução n.º 821/20-CAGE (peça 45).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Igualmente, considerando que durante a instrução foi verificada inconsistência nos dados relativos aos índices de gastos com pessoal, a fim de evitar divergências em processos futuros, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 821/20-Fase 4, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 45), para que seja emitida determinação ao Município de Mirador, a fim de que “se atente para a Instrução Normativa nº 142/2018, artigo 11 – parágrafo 2º” -[10], já que aparentemente as incongruências ocorreram em razão de as admissões complementares terem sido implementadas em períodos posteriores aos dados informados.

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão em tela;

II) Determine ao Município de Mirador que, nas futuras admissões que promover, atente-se ao contido no artigo 11, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.

4. Certificado o trânsito da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão em tela;

II) Determinar[1] ao Município de Mirador que, nas futuras admissões que promover, atente-se ao contido no artigo 11, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A admissão inicial tramitou nos autos n.º 1011297/14, e obteve registro mediante Decisão Definitiva Monocrática n.º 86/17-GATBC.

2. O Edital n.º 14/14 previu o provimento de cargos de Advogado, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Engenheiro Civil, Motorista – Distrito Quatro Marcos, Motorista – Sede Mirador, Operador de Máquinas Rodoviárias, Pedreiro, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental e Vigia.

3. Admitida a senhora Geanni Guerreiro Kamitami.

4. Admitido o senhor José Aparecido da Silva.

5. Admitido o senhor Tiago Santana Ramos.

6. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

7. Os resultados das análises constam das Instruções n.º 12109/17-COFAP-Fase 4 (peça 37) e n.º 821/20-CAGE-Fase 4 (peça 45)

8. O Município de Mirador apresentou resposta às peças 43-44 quanto à Fase 4.

9. Art. 23. [...]

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

10. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

§ 2º Os documentos exigidos para a autuação de cada fase da admissão de pessoal deverão obedecer ao mínimo previsto nesta Instrução, podendo ser desmembrados para fins de alimentação do SIAP – Admissão, conforme o layout de dados.

11. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 800323/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ABNER MARIANO, ADRIANA BERTO PAULO, ALEX BARBOSA DA SILVA, ALINE MARTINS DE SOUZA, ALMIR LUCIANO FERREIRA DE SOUZA, ANDRE CARLOS CUSTODIO, ANDRE LUIZ PINHEIRO, ANDREA DE CASSIA GLUCK THOMAZ LUIZ, ANDREA LOPES CORREA FERREIRA, ANGELA MARIA BARBOSA, APARECIDA LOPES DOS SANTOS, AQUILES TAKEDA FILHO, CASSIA APARECIDA ROSSI DOS REIS, DAINE VIEIRA DA SILVA MARQUES, DALVA ELI BARBOSA DE OLIVEIRA, DANIEL ALBINO PEREIRA, DANIELE CRISTINE ROSSEGALLI BENTO, DEBORA CRISTINA GONCALVES, EDILAINE BEATRIZ DOS SANTOS, EDINEIA DA SILVA FERNANDES, EDUARDO DOS SANTOS SOARES, ELEN DAIANE LUIZ, ELIANE FERNANDES DA PAZ, ELIENAI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, ELZA MARIA MATOS, ERIK DERRKIAN PEREIRA, GISELE CRISTIANE IZIDORIO CAMPOS, GISLAINE CRISTINA LOPES SOARES, GLEICIANE HELENA NAZI, HELAYNE REGINA NUNES GALLO ROQUETTE, ISABELA CORREA PELLEGRINI, JEFERSON LEANDRO FERREIRA, JHON WILLIAN SOARES, JOSE AUGUSTO MORETI DE OLIVEIRA, JOSIANE BRASILINA DIAS DOS SANTOS, KARINA SPOLAOR DA VEIGA, KARINY CARDOSO FERREIRA, LUCAS NOGUEIRA DA MATTA, LUCIMEIRE DA SILVA EUGENIO, MAICO ANDRE DE OLIVEIRA, MARCIA MAYUMI KISHINO, MIRIAN FERREIRA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, OSAMAREZ DOS SANTOS, PAOLA ALINE DE SOUZA PEREIRA, SANDRIELLI APARECIDA GERALDO, SANDRO GOMES PAULO, SIMONE FERREIRA, SUZIANE LOPES DA SILVA VOLTARELLI, TIAGO APARECIDO DE SOUZA DA SILVA, VANDEIR JOSE CAMPOS, VINICIUS TEIXEIRA FROZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1314/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Marilândia do Sul. Concurso Público. Edital n.º 26/17. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao ente para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) inserir nos editais a possibilidade de obtenção de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes; (b) abster-se de utilizar o critério "tempo no serviço público" como diferencial na prova de títulos. 4. Recomendações para que, nas futuras admissões que promover: (a) publique o edital do certame alguns dias antes do início do período de inscrição; (b) em caso de provimento de cargo de pintor, preveja a aplicação de prova prática; (c) dê preferência à contratação de instituições de ensino para organizar o certame.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 26/17, relativa ao provimento de cargos de Agente em Saúde Pública, Agente Fiscal, Assistente Administrativo, Artesão, Assistente Social, Assistente de Berçário, Atendente de Farmácia, Auxiliar de Serviços Gerais II, Cirurgião Dentista, Coveiro, Enfermeiro, Enfermeiro Plantonista, Mecânico, Médico, Médico Pediatra, Motorista, Nutricionista, Operador de Máquinas Pesadas, Pedreiro, Pintor, Professor, Professor de Educação Física Pleno, Psicólogo, Recepcionista, Técnico em Enfermagem, Terapeuta Ocupacional e Vigia[1].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[2], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise das fases 1 e 3 da admissão e a Coordenadoria de Gestão Municipal da quarta fase[3].

3. Com amparo em manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2107/18, peça 38), que efetuou a análise dos documentos relativos à Fase 3 do edital, definida pela Instrução Normativa n.º 118/16, foi emitido o Despacho n.º 104/18-GATBC (peça 51), que determinou a suspensão do andamento do certame, até a apresentação dos esclarecimentos indicados.

4. Para complementação deste Relatório e adequada demonstração dos fundamentos considerados para a adoção da providência, reproduz-se a seguir a quase totalidade do Despacho n.º 104/18-GATBC (peça 51):

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2107/18 (peça 38), subscrito pela Analista de Controle Suzana Aparecida de Oliveira, apontou que:

Trata-se de admissão de pessoal realizada por meio de concurso público. Os atos relativos às fases 1 e 2 são os mesmos analisados nos autos nº 906709/17 (peças 30 e 31 daqueles autos).

Embora o Município tenha utilizado os mesmos atos preparatórios, incluindo a licitação para contratação de instituição para realização do certame, em relação à fase 3, edital de abertura do concurso, optou por lançar dois editais distintos. Edital nº 27/2017, analisado nos autos nº 906709/17 e Edital nº 26/2017, pendente de análise nestes autos.

Como o Tribunal procede a análise de admissões por edital de abertura, o Sistema Siap foi arquitetado para possibilitar a instauração de um requerimento de análise técnica por edital, ou seja, não é possível incluir mais de um edital de abertura em uma autuação. Daí porque a entidade, conquanto já enviara as fases 1 e 2 nestes autos, também os enviou no outro requerimento.

Diante do acima exposto, é de se indagar à entidade os motivos pelos quais lançou dois editais de abertura e não apenas um, uma vez que teria, inclusive, economicidade em concatenar a oferta de vagas em um único edital.

As análises da fase 1 e 2 podem repercutir no desfecho do certame e, portanto, na legalidade das admissões. Por essa razão, deverão ser ponderadas em cada um dos autos. Contudo, por medida de economia processual, é de se concentrar o tratamento das fases 1 e 2 em um dos autos, uma vez que o escopo de análise e os atos envolvidos são os mesmos.

Nos autos nº 906709/17, a análise já se encontra mais avançada, estando pendente a manifestação do Município, sendo plausível que a conclusão das análises das fases 1 e 2 ocorra naqueles autos após a resposta do Município e seja repercutida igualmente nestes autos.

De outro lado, a análise de fase 3, pela complexidade dos dados e regras envolvidas, tem uma arquitetura de dados no sistema de forma que há uma separação por edital de abertura, não sendo viável concentrar a análise da fase 3 num único requerimento. Ante o exposto, opina-se pela realização da análise da fase 3 nestes autos, e pelo aproveitamento da conclusão das análises afetas às fases 1 e 2, assim que ocorrerem nos autos 906709/17.

4. Outro subsequente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 1554/18-Fase 3 (peça 39), também exarada pela Analista de Controle Suzana Aparecida de Oliveira, do exame da documentação apresentada, manifesta-se pelo deferimento de medida cautelar para suspender todos os atos do certame (Edital n.º 26/2017), até que sejam apresentados os esclarecimentos devidos.

5. Nos termos da instrução técnica referida, as irregularidades contidas no edital que ensejam a medida dizem respeito à "ofensa à isonomia em relação à prova de títulos para a vaga de artesão, ao prever pontuação exclusiva para tempo de serviço público" e ao "não cumprimento da norma constitucional de reserva de vagas para pessoas deficientes", além do "fato de a entidade não ter demonstrado integralmente a qualificação dos examinadores".

6. Transcrevo a seguir a análise da unidade quanto às irregularidades listadas:

Em relação aos meios de seleção, para o cargo de artesão há previsão de título consistente em tempo no serviço público, sem considerar equivalente o tempo em instituições privadas, ferindo, desse modo, o princípio da isonomia. Por outro lado, não foi prevista prova prática para o cargo de pintor.

Quanto aos membros da banca examinadora, não consta informação de examinadores qualificados para avaliação relativa aos cargos de pedreiro, coveiro, operador de máquina pesada, mecânico, motorista e pintor. Ademais a informação da qualificação informada no ato de designação dos examinadores à peça 29 é diversa da atestada nos diplomas dos examinadores Anderson Ferreira Santos, Marcelo Weilmayr da Silva e Sabrina Franco Ferreira, podendo configurar ausência de qualificação, conforme o caso.

Ademais, não há, no Edital, previsão de critérios de isenção de taxa para pessoas hipossuficientes, ferindo os princípios da razoabilidade e amplo acesso aos cargos/empregos públicos.

Observa-se que o Município separou a oferta de cargos em dois editais de abertura, sendo a maioria dos cargos consignados nestes autos de Requerimento de Análise Técnica n.º 800323/17 e outros cargos nos autos nº 906709/17, também em trâmite neste Tribunal. No que concerne aos atos preparatórios, ao que parece, utiliza-se dos mesmos atos. Nesse ponto, para evitar duplicidade de análise e de julgamento, é importante que o Município esclareça tal segregação em dois editais de abertura de concurso, inclusive também nos autos nº 906709/17, pois, em princípio, atenderia à economicidade, regular a oferta de todos os cargos num único edital de abertura.

No que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência, o edital não obedeceu ao critério de arredondamento de forma a ofertar um número mínimo efetivo de reserva, pois na cláusula 3.1.1. do edital de abertura fixou-se que se a fração for inferior a 0,5, não haveria reserva.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 24, inciso XIV, a competência legislativa concorrente dos entes da federação para legislar acerca da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Por outro lado, no artigo 37, inciso VII, a Lei Maior determina que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Tem-se na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, artigo 2º, inciso III, alínea d, a prescrição ao Poder Público de assegurar às pessoas portadoras de deficiência a reserva de vagas:

[...] a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

O Decreto nº 3.298/99 regulamenta a precitada lei e fixa claramente os critérios de arredondamento no cálculo da reserva de vagas:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Da leitura do decreto infere-se a necessidade de arredondamento para o número inteiro subsequente. Esse cômputo, que também deve considerar o limite máximo estabelecido em lei, segue a linha das decisões do STF:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. (...) 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia/igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 0806-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239/241). Portanto, nas diretrizes das decisões do Supremo tem-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas portadoras de deficiência. Um é o limite de reserva mínima, cujo o arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Mas esse arredondamento também demanda limitação, porque senão, ter-se-ia a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva a partir de uma única vaga e, desse modo, ter-se-ia uma reserva de 100%.

Se de um lado a Constituição Federal e a Convenção subscrita pelo Brasil traçam a obrigação e a importância de uma política inclusiva, não há como se pensar em reserva de vagas sem limite máximo, pois em vez de uma ação afirmativa de proteção, o que se obteria seria uma distorção com restrição injustificada de acesso ao cargo público às pessoas não portadoras de deficiência.

Qual seria então um limite razoável de reserva de vagas? Ao que parece, o limite máximo de 20% estabelecido na Lei 8.112/90 é um parâmetro aceitável e tem sido reafirmado pelo STF.

Como antes explanado, no que concerne à reserva de vagas no serviço público, estamos a falar sobre competência concorrente, cumprindo à União legislar sobre normas gerais. Assim, é plausível assumir que o Decreto nº 3.298/98, ao regulamentar a Lei 7.853/1989, no ponto que trata do percentual mínimo e do método de arredondamento tem caráter nacional, posto que assegura um mínimo de concretização da reserva.

Além dessa questão da competência legislativa, outro ponto a ser enfrentado é como uma lei municipal ou estadual deverá estabelecer os limites da reserva de vagas em discussão, de modo a atender aos ditames constitucionais do artigo 37 e à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência subscrita pelo Brasil, diplomadas estas que fixam a obrigação de promoção de acesso ao trabalho às pessoas deficientes, inclusive no serviço público.

De qualquer forma, na situação debatida nestes autos não se detecta lei municipal e sim restrição via edital quanto a arredondamento, ao mesmo tempo como enseja-se dúvida quanto ao edital considerar ou não apenas as vagas nele ofertadas para aplicar a dispensa de reserva, embora possam surgir vagas durante a validade do processo de seleção. A reserva deve abranger as vagas ofertadas e as que surgirem no prazo de validade do concurso (RMS 27710 AgR/DF).

Essas circunstâncias, na prática, não promovem a reserva e a facilitação de acesso ao cargo público às pessoas portadoras de deficiência. Ao se aplicar a sistemática de arredondamento simplesmente como previsto no edital, a reserva de vagas poderá ocorrer a partir da 11ª vaga. Analisando a maioria das entidades, conforme cadastrado no Sistema Siap, um elevado número dos cargos ostenta menos de 11 vagas previstas. Assim, considerando apenas o máximo de vagas, a maior parte dos cargos não entraria na reserva de vagas, isso sem contar que, em regra, os concursos não ofertam o total de vagas previstas, pois em geral parte das vagas permanece ocupada ao longo de anos. No fundo, no fundo, a sistemática de

arredondamento do edital consignou uma reserva de vagas que permanece apenas no plano formal, que não se realizará no plano fático e, desse modo, não cumpre a norma constitucional, ao contrário, toma o dispositivo inócuo.

Seguindo-se a linha de raciocínio da competência concorrente para legislar, a determinação constitucional de reserva de vagas e a obrigação assumida pelo Brasil em convenção, não poderia o Município estabelecer critérios de arredondamento menos benéficos às pessoas portadoras de deficiência. Poderia o Município, por uma questão de decisão de política pública, ampliar o índice mínimo de reserva, mas não restringir. No que concerne ao limite máximo de reserva, pode-se concluir que haveria possibilidade de legislação própria que considere a estrutura de cada ente, desde que respeitado o princípio constitucional da proporcionalidade e a norma de acesso ao cargo público, a fim de não subverter a reserva em exclusividade ou privilégio em tal acesso, tampouco de forma a não efetivar o mandamento constitucional de reserva. O limite aqui para legislar seria o da razoabilidade do índice a ser elegido.

Oportuno trazer além dos julgados acima transcritos, outros julgados do Supremo Tribunal Federal que também reforçam a imposição constitucional, bem como da convenção e alicerçam a necessidade de um número mínimo que efetive a reserva, sob pena de fulminar a norma constitucional:

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Cargos oferecidos no edital:

Cargo/Emprego/Função	Especialidade	Distribuição	Remuneração	AC	PCO	AFRO	Indic	CR
AGENTE EM SAÚDE PÚBLICA - AGENTE EM SAÚDE PÚBLICA		Centralizado	R\$1014,00	1				5
AGENTE FISCAL - AGENTE FISCAL		Centralizado	R\$2000,00	1				5
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		Centralizado	R\$1311,04	1				5
ARTESÃO - ARTESÃO		Centralizado	R\$1110,00	1				5
ASSISTENTE SOCIAL - ASSISTENTE SOCIAL		Centralizado	R\$2785,33					5
ATENDENTE DE BERÇÁRIO - ATENDENTE DE BERÇÁRIO		Centralizado	R\$1040,30	1				5
ATENDENTE DE FARMÁCIA - ATENDENTE DE FARMÁCIA		Centralizado	R\$607,00	1				5
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (8 HORAS) - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (8 HORAS)		Centralizado	R\$617,00	1				5
ORÇÃO DENTISTA - ORÇÃO DENTISTA		Centralizado	R\$2000,00	1				5
COZINHEIRO - Cozinheiro		Centralizado	R\$617,00	1				5
MECÂNICO - Mecânico		Centralizado	R\$1200,00					5
MÉDICO - MÉDICO		Centralizado	R\$5200,40	1				5
ENFERMEIRO - ENFERMEIRO		Centralizado	R\$2700,33	1				5
BIÓLOGA - BIÓLOGA		Centralizado	R\$1111,21	4				5
NUTRICIONISTA - NUTRICIONISTA		Centralizado	R\$2300,00					5
OPERADOR DE MÁQUINAS - OPERADOR DE MÁQUINAS		Centralizado	R\$1111,21	1				5
PELODEIRO - PELODEIRO		Centralizado	R\$1000,20	1				5
PIRCELO - PIRCELO		Centralizado	R\$617,00	1				5
PROFESSOR NÍVEL (A) - PROFESSOR NÍVEL (A)		Centralizado	R\$1100,04	10				5
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA PLANO NÍVEL I - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA PLANO NÍVEL I		Centralizado	R\$1900,04	1				5
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA PLANO NÍVEL I - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA PLANO NÍVEL I		Centralizado	R\$1900,04	1				5
RECEPCIONISTA - RECEPCIONISTA		Centralizado	R\$617,00	1				5
TERAPEUTA OCUPACIONAL - TERAPEUTA OCUPACIONAL		Centralizado	R\$1200,00	1				5
TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TÉCNICO DE ENFERMAGEM		Centralizado	R\$2077,00	1				5
VIGIA - VIGIA		Centralizado	R\$607,00	1				5
ENFERMEIRO PLANTONISTA - ENFERMEIRO PLANTONISTA		Centralizado	R\$2400,00	1				5
MÉDICO PEDIATRA - MÉDICO PEDIATRA	Especialista em Pediatria	Centralizado	R\$8000,00	1				5

7. A fim de demonstrar estarem configurados os requisitos para o deferimento da medida cautelar, a unidade técnica aponta existir perigo da demora na possibilidade de ser "o concurso homologado à vista de uma classificação que possa estar comprometida por falhas quanto à avaliação e/ou reserva de vagas, tendo em vista que o resultado final do concurso é previsto para 05/03/2018", ao passo em que a fumaça do bom direito estaria configurada pela caracterização de clara "afronta ao princípio da isonomia e de reserva de vagas", situações que ensejariam a nulidade do ato.

8. Em razão do contido na Instrução n.º 1554/18 (peça 39), os autos foram a mim distribuídos, na data de 05/03/2017, conforme termo à peça 40.

9. De início, considerando os apontamentos feitos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no Parecer n.º 2107/18 à peça 38, deixo de me manifestar sobre as análises relativas às fases 1 e 2 do certame, posto que, como indicado, as mesmas estão ocorrendo nos autos n.º 906709/171, protocolo no qual já houve, inclusive, intimação do Município para apresentação de esclarecimentos.

10. Quanto ao exame procedido na Instrução n.º 1554/18 – Fase 3 (peça 39), reputo serem pertinentes as irregularidades elencadas pela unidade, de modo que adoto grande parte dos fundamentos da instrução como razões de decidir.

11. De fato, o subitem n.º 10.9 do Edital de abertura n.º 26/2017 contém a seguinte previsão:

Da prova de Títulos para o cargo de Artesão

(...)

10.9. Serão considerados títulos somente os constantes na tabela a seguir:

TÍTULOS	UNIDADE MÁXIMO DE PONTOS	COMPROVANTE
ii) Tempo de serviço em instituições públicas.	3,0 pontos para cada ano comprovado / 9,0 pontos	Documento comprobatório expedido por órgão competente, em papel timbrado ou fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.
iii) Curso de aperfeiçoamento na área.	1,0 ponto para cada 4 h comprovada / 4,0 pontos	Certificados em curso de aperfeiçoamento inerente à área de atuação, devidamente registrados, tendo a mesma sido realizado nos últimos 05 (cinco) anos, contados a partir da data de emissão deste Edital. Não serão pontuados os certificados que não apresentarem o conteúdo programático trabalhado.

12. Neste ponto, como bem observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a atribuição de pontos apenas para aqueles que tiveram em seu favor tempo de serviço em instituições públicas e não para aqueles que o tiveram em relação à iniciativa privada, sem que tenha havido fundamentação adequada para tal disparidade, configura afronta ao princípio da isonomia.

13. No que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência, verifico constar do subitem 3.1.1 a seguinte disposição:

3. Dos Portadores de Necessidades Especiais – PNE:

(...)

3.1.1. Em obediência ao disposto art. 37, § 1º e 2º do Decreto 3.298 de 20/12/99 que regulamenta a Lei reservado aos Portadores de Necessidades Especiais 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas para cada cargo:

a) se a fração do número for inferior a 0,5 (cinco décimos), este poderá ser desprezado, não se reservando vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais;

b) se a fração do número for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), este será arredondado, de modo que as vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais seja igual ao número inteiro subsequente.

[nota de rodapé no original]

1 Autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal.

2 Conforme Despacho n.º 273/18-COFAP, peça 32 dos autos n.º 906709/17.

14. Neste tocante, embora não vislumbre ter havido ofensa direta aos ditames constitucionais e jurisprudenciais³ na forma como consignada a reserva na peça editalícia⁴, considerando ser a matéria controversa e reconhecendo que, pelo número de vagas ofertadas para os cargos, a reserva destinada às pessoas com deficiência fica estabelecida mais no plano formal do que fático, o que torna a proteção à pessoa portadora de necessidades especiais praticamente inócua, entendo que cabem esclarecimentos e justificativas por parte do ente municipal também sobre este aspecto.

15. De se destacar que, dentre os cargos ofertados, apenas quanto ao de "professor – nível I-A", que conta com a oferta de 10 vagas, incidiria o arredondamento previsto na letra "b" do subitem 3.1.1, resguardando 1 vaga para "pessoas portadoras de necessidades especiais". Nos demais casos, não haveria, em princípio, reserva de vagas. Neste contexto, cabe ao ente também esclarecer se o cálculo para a reserva de vagas irá abranger não só as vagas ofertadas no edital, mas também aquelas que surgirem durante o prazo de validade do concurso, situação que não ficou clara na forma como prevista.

16. No mais, consultando o sítio da empresa responsável pela realização do concurso na internet, constato ter sido publicado o resultado final do certame em 06/03/2018, circunstância que demanda a adoção de medida imediata, a fim de evitar prejuízos futuros não só ao erário, mas aos próprios candidatos participantes do certame, que estão na iminência de serem convocados.

[nota de rodapé no original]

3 Já que a regra prevista no art. 37, do Decreto n.º 3298/99 – que criou norma reservando um número mínimo de 5% das vagas dos concursos públicos para deficiente e determinou que se a aplicação do percentual de 5% resultar em número fracionado, "este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente" – deve ser interpretada conjuntamente com a previsão legal contida na Lei n.º 8112/90, que estabelece um limite máximo de 20% para reserva de vagas aos PNE, sob pena de criar distorções ainda mais graves nos casos de oferecimento de poucas vagas.

4 Considerando que para a grande maioria dos cargos ofertados foi oferecido número bem reduzido de vagas (apenas 1, 3 ou 4 vagas), neste caso concreto os limites estabelecidos acabam sendo cumpridos, mesmo que a previsão do edital esteja em desconformidade com estabelecido pelo Decreto n.º 3298/99 quanto ao arredondamento.

5 www.klccconcursos.com.br

17. Estando configurados, portanto, os requisitos do fumus boni iuris pelas irregularidades acima indicadas e do periculum in mora pelo estágio avançado em que se encontra o certame e pela possibilidade de ocorrência de dano ao erário e aos participantes da seleção, mostra-se pertinente a concessão da medida cautelar, nos termos do artigo 24, § 1º da Instrução Normativa n.º 1186 e do artigo 400 do Regimento Interno⁷.

18. Com efeito, em um exame perfunctório dos autos, típico das tutelas de urgência, constato que as inconsistências assinaladas pela instrução técnica n.º 1554/18-COFAP configuram graves irregularidades, cujo saneamento constitui condição indispensável para o regular prosseguimento do processo de seleção.

19. Além disso, o Município deve se manifestar também sobre outras questões levantadas pela unidade, as quais, ainda que não acarretem diretamente a nulidade do certame, encontram-se pendentes de esclarecimento: (i) ausência de prova prática para o cargo de pintor; (ii) falta de informação sobre a qualificação dos examinadores responsáveis pela avaliação dos cargos de pedreiro, cozeiro, operador de máquina pesada, mecânico, motorista e pintor; (iii) inconsistência entre a informação de qualificação constante do ato acostado à peça 29 e aquela atestada nos diplomas dos examinadores Anderson Ferreira Santos, Marcelo Weihmayr da Silva e Sabrina Franco Ferreira; (iv) inexistência de previsão de critérios de isenção de taxa para pessoas hipossuficientes, situação que fere o princípio do amplo acesso aos cargos públicos e, por fim, (v) o motivo de terem sido abertos dois editais para o preenchimento de cargos de seu quadro, "pois, em princípio, atenderia à economicidade, regular a oferta de todos os cargos num único edital de abertura".

[nota de rodapé no original]

6 Art. 24. A identificação de irregularidades no Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, do Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

§ 1º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

7 Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

8 Editais de n.º 26/2017 e 27/2017.

20. Por todo o exposto, adotando a Instrução n.º 1554/18COFAP (peça 39) como causa de decidir, e tendo em vista estarem preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, com fulcro no artigo 400, §1º-A9 e no artigo 24, §1º da Instrução Normativa n.º 118/16, defiro a MEDIDA CAUTELAR requerida e determino a suspensão de todos os atos do certame – Concurso Público n.º 26/2017, de modo que deve o Município abster-se de convocar qualquer candidato até deliberação ulterior sobre as irregularidades apontadas.

21. Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, com urgência, via comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, senhor AQUILES TAKEDA FILHO, para ciência e cumprimento imediato da determinação, bem como para que se manifeste acerca das falhas apontadas na Instrução n.º 1554/18COFAP (peça 39).

22. Após, em face do que prevê o § 1º-A do artigo 400 do Regimento Interno deste Tribunal, a presente decisão deverá ser apreciada e homologada pelo colegiado competente, no caso, a Segunda Câmara.

(...)

[nota de rodapé no original]

9 Art. 400, §1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão.

5. O referido Despacho n.º 104/18-GATBC (peça 51) foi homologado por meio do Acórdão n.º 553/18-Segunda Câmara⁴ (peça 61).

6. Inobstante, contra a referida decisão monocrática foi interposto RECURSO DE AGRAVO, autuado sob o n.º 171346/18, apensado a estes autos de admissão. A decisão cautelar foi então revista, conforme Despacho n.º 158/18-GATBC (peça 10 do apenso), homologado pelo Acórdão n.º 768/18-Segunda Câmara (peça 21 do apenso), consoante a seguinte motivação constante do primeiro:

25. De início, ressalto que os dois motivos ensejadores da cautelar anteriormente deferida, medida de caráter urgente e derivada de análise sumária dos fatos, diziam respeito à constatação de ofensa à isonomia, pela previsão edílica de atribuição de pontuação exclusiva para os candidatos que contassem com tempo de serviço público para o cargo de Artesão e ofensa à regra constitucional que estabelece a necessidade de reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais.

26. Com relação ao primeiro ponto, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto notificadas pelo ente municipal no sentido de que referido critério de atribuição de pontos não foi aplicado na prática e que dos 8 candidatos inscritos para o cargo de Artesão, apenas 2 superaram a nota de corte, nenhum deles se beneficiando da previsão, tenho que a irregularidade constatada pode vir a ser objeto de futura determinação ao ente, quando do exame de mérito da presente admissão, deixando de constituir razão suficiente para a manutenção, ainda que parcial, da cautelar. Neste aspecto, encampo as considerações tecidas pela unidade técnica, que assim se pronunciou:

No caso de cargo de artesão, a atribuição de pontos apenas para aqueles que tiveram em seu favor tempo de serviço em instituições públicas certamente restringe a competição e interesse pelo certame, contudo não se sabe concretamente o impacto causado pela medida no caso concreto. Considerando que houve apenas 2 (dois) aprovados para o exame de títulos do cargo de artesão, não se vislumbra uma alteração muito significativa da classificação final caso o edital fosse corrigido e refeito o concurso. Deve-se ponderar se há economicidade em anular o certame para este cargo e realizar novo concurso corrigindo a pontuação da prova de títulos, sem que se saiba se efetivamente haveria um número muito superior de inscritos.

27. Nessa linha, ponderando os reais prejuízos causados pela falha do edital e aqueles derivados de eventual anulação do certame para o cargo, e ainda, pautando-me nos princípios da economicidade e da razoabilidade, considero que a irregularidade ventilada não deve mais subsidiar a cautelar deferida, deixando de ser óbice ao andamento do certame.

28. Quanto à questão da reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, ainda que eu mantenha o entendimento esposado no Despacho n.º 104/2018-GATBC agravado, que concedeu a cautelar, no sentido de considerar a matéria controversa, concordo com a referência feita pela unidade técnica de que: (...) não há como precisar se a exclusão da irregular cláusula 3.1.1, alínea "a" do edital geraria um aumento significativo de inscritos na modalidade da reserva de vagas a ponto de anular todo o certame, especialmente por se tratar de poucas vagas para cada cargo. Veja-se que foi estabelecida reserva de vagas na cláusula 3ª do edital e houve apenas 1 (uma) inscrição, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, no qual o candidato sequer foi habilitado pois foi eliminado por insuficiência da nota de corte preestabelecida. Além disso, somente para o cargo de professor deveria haver reserva de vaga inicial, pois ofertaram-se 10 (dez) vagas e o arredondamento da fração de 0,5 (cinco décimos) obedeceria ao limite máximo de 20%. Todavia, conforme dito, não houve inscritos nesta modalidade de reserva de vagas. Para os demais cargos, diante do número reduzido de vagas, apenas haveria nomeação dos aprovados na lista de deficientes físicos caso novas vagas além das iniciais surgissem no prazo de validade do certame.

29. Considerando, pois, que o Município informou que, sendo o caso, garantirá as vagas aos portadores de necessidades especiais, em virtude de ser o Decreto Federal norma hierarquicamente superior ao edital lançado, bem como levando em consideração que para a maioria dos cargos a regra da reserva não incidiria diretamente, em virtude do pouco número de vagas ofertadas, também entendo, por um juízo de razoabilidade, que não deve tal circunstância impedir o prosseguimento do concurso.

30. Por todo o exposto, adotando o Parecer n.º 2864/18-COFAP (peça 9) como causa de decidir, e ressaltando que vários de seus apontamentos serão devidamente analisados quando do julgamento de mérito do presente concurso, com fulcro no artigo 489, §2º c/c artigo 406, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a MEDIDA CAUTELAR concedida pelo Despacho n.º 104/18-GATBC e homologada pelo Acórdão n.º 553/2018-Segunda Câmara, de modo que fica o Município autorizado a prosseguir com o andamento do Certame regulado pelo Edital n.º 26/2017.

7. Colacionados novos documentos (peças 68-79 e 81), a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 2588/19-Fase 4 (peça 83), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes apontou:

III – DAS IRREGULARIDADES CONTATADAS

Quanto à fase 03, a então COFAP apontou algumas irregularidades (Instrução n.º 1554/18 – Peça 39), as quais foram objeto de manifestação pelo Município de Marilândia do Sul (Peça 46). Este Tribunal entendeu que duas delas seriam aptas a justificar a concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame (v. Acórdão n.º 553/18-S2C – Peça 61), contudo, em sede de Agravo, revogou a medida em apreço (Prot. n.º 171346/18, em apenso).

Neste sentido, e após análise da manifestação da finda COFAP, da defesa da entidade bem como das duas decisões proferidas por esta Corte, verifica-se que algumas irregularidades foram sanadas e outras permanecem pendentes. São elas:

1. Somente seriam considerados títulos na avaliação dos candidatos ao cargo de "artesão" aqueles que se relacionassem com "serviço público".

Em um primeiro momento, no v. Acórdão supra citado, este Tribunal entendeu que o item 10.9 do edital, que permite a consideração de tempo de serviço apenas quando prestado "em instituições públicas", ofenderia o princípio da isonomia.

Ocorre que, posteriormente, ao julgar o recurso de Agravo por meio do v. Acórdão n.º 768/18-S2C (Peça 21 do Prot. n.º 171346/18), esta Corte entendeu inexistir a irregularidade em questão uma vez que nenhum dos dois candidatos aprovados em tal cargo apresentou títulos, limitando-se a classificação daqueles às notas obtidas na prova objetiva.

Contudo, inclinou-se por constar determinação ao ente para que retifique tal situação em expedientes futuros, acolhendo, neste particular, a ponderação da extinta COFAP no Parecer n.º 2864/18 (Peça 09 do Prot. n.º 171346/18).

Desse modo, tem-se como regularizado o item em apreço.

2.

Apontou a então COFAP não ter sido prevista prova prática no cargo de "pintor", acrescentando, no Parecer n.º 2864/18 (Peça 09 do Prot. n.º 171346/18) que "não se pode selecionar os candidatos mais aptos às necessidades da administração pública sem prova prática para verificação do entendimento do candidato acerca do uso adequado de ferramentas, preparação do substrato, organização e execução das tarefas, etc.", além de não ter sido prevista "qualquer exigência de experiência profissional anterior ou curso profissionalizante na área de pintura".

Na peça recursal de Peça 03 (Prot. 171346/18), aduziu o Município que entendeu desnecessária a prova prática para tal cargo por não envolver pintura artística, mas apenas pintura predial.

A esse respeito, esta CGM faz eco à sugestão da finda COFAP (Parecer n.º 2864/18 – Peça 09 do Prot. n.º 171346/18), qual seja: "ponderando se há economicidade na anulação e refazimento do certame, além da possibilidade de treinamento do aprovado junto a outros servidores pintores do município, opina-se para que este ponto seja objeto de determinação para que a entidade, em futuros certames, aplique prova prática para a seleção de candidatos do cargo de pintor" (destaque original).

3.

Não haveria informação de examinadores qualificados para avaliação relativa aos cargos de pedreiro, coeiro, operador de máquina pesada, mecânico e motorista.

Na Peça 19 do Prot. n.º 171346/18, a origem junta declaração da empresa que promoveu o concurso em apreço contendo o nome dos profissionais que supostamente elaboraram as provas relativas àqueles cargos.

Assim, entende-se regularizado o item em apreço.

4.

Asseverou a finda COFAP que não havia previsão editalícia de isenção de taxa de inscrição para pessoas hipossuficientes. Já no Parecer n.º 1864/18 (Peça 09 do Prot. n.º 171346/18), com base nas razões recursais do Município, entendeu inexistir irregularidade por não haver lei local dispondo a respeito, sem prejuízo de, "a critério de eminente Relator, expedir recomendação para edição de lei específica prevendo hipóteses para participação de candidatos economicamente desfavorecidos, na linha de outros precedentes desta Corte".

Esta CGM concorda com a proposição da então Unidade Técnica, na medida em que tal sugestão dá guarida ao princípio da ampla participação de candidatos aos cargos públicos, consoante art. 37, inc. I, da CRFB/88.

5.

Aduziu a então COFAP que a origem deflagrou dois concursos públicos, regidos por editais diferentes, de n.º 26/17 e n.º 27/17 (este segundo objeto do Prot. n.º 906709/17), o que ofenderia a economicidade. Contudo, após análise das razões recursais do Município no Prot. n.º 171346/18, asseverou a Unidade que tal situação "decorreu da disparidade de regimes de contratação, na medida em que um edital se destinava aos cargos estatutários e outro para o emprego público de agente comunitário de saúde (art. 8º da Lei n.º 11350/06), autuado sob n.º 906709/17".

Assim, entende-se regularizado o item em apreço.

6.

Asseverou a finda COFAP que "No que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência, o edital não obedeceu ao critério de arredondamento de forma a ofertar um número mínimo efetivo de reserva, pois na cláusula 3.1.1. do edital de abertura fixou-se que se a fração for inferior a 0,5, não haveria reserva."

Porém, após analisar a manifestação do Município no Agravo (Prot. n.º 171346/18), no sentido de que não houve candidato aprovado com deficiência, a Unidade entendeu regularizada a situação, opinando pela expedição de "determinação para que o município, em futuros certames, cumpra a regra do art. 35 do Decreto n.º 3298/99, no sentido de que caso a aplicação do percentual de 5% resulte em número fracionado, este deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, até o limite máximo de 20% para a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, esclarecendo que o cálculo também abrange aquelas vagas surgidas durante o prazo de validade do concurso".

Esta CGM concorda com a proposição da então Unidade Técnica, na medida em que tal sugestão dá guarida ao princípio da legalidade, consoante art. 37, caput, da CRFB/88.

No tocante à fase 04 da presente admissão, e com base nos dados informados pelo Município no SIAP e nos documentos acostados aos autos, verificou-se as seguintes situações a demandarem manifestação da entidade:

1.

As admissões ora em análise ocorrerem em obediência à ordem classificatória, à exceção do cargo de "técnico em enfermagem", em que não constou o ato de convocação da candidata classificada em 1º lugar, qual seja, Cássia Aparecida Rossi. Assim, necessário diligência à origem para esclarecimentos, devendo juntar os documentos comprobatórios de que aludida candidata foi convocada, nos termos do art. 11, inc. IV, "d" e "e" da Instrução Normativa n.º 142/18-TCE/PR.

2.

PEDRO SERGIO MILESKI, cadastrado(a) no Tribunal como responsável legal pela entidade, foi aprovado(a) no certame, para o cargo/emprego de MOTORISTA, na 9ª posição. Essa situação pode indicar irregularidade, se o servidor tiver atuado nos atos de organização do processo seletivo.

Por este motivo, deve a entidade se manifestar a respeito.

[nota de rodapé no original]

1 Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

e) justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, ordem judicial etc.).

3.

A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: TIAGO APARECIDO DE SOUZA DA SILVA, HELAYNE REGINA NUNES GALLO ROQUETTE, SUZIANE LOPES DA SILVA VOLTARELLI, ELIANE FERNANDES DA PAZ, DEBORA CRISTINA GONCALVES, ADRIANA BERTO PAULO, EDUARDO DOS SANTOS SOARES, ANDREA LOPES CORREA FERREIRA, GISELE CRISTIANE IZIDORIO CAMPOS, SANDRIELLI APARECIDA GERALDO, KARINY CARDOZO FERREIRA, APARECIDA LOPES DOS SANTOS, MIRIAN FERREIRA, ALEX BARBOSA DA SILVA, ELIENAI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, ISABELA CORREA PELLEGRINI, MARCIA MAYUMI KISHINO, SIMONE FERREIRA, DAIENE VIEIRA DA SILVA MARQUES, ELZA MARIA MATOS, PAOLA ALINE DE SOUZA PEREIRA, EDINEIA DA SILVA FERNANDES, EDILANE BEATRIZ DOS SANTOS, ANDREA DE CASSIA GLUCK THOMAZ LUIZ, ANGELA MARIA BARBOSA, KARINA SPOLAOR DA VEIGA, ALINE MARTINS DE SOUZA, OSMAREZ DOS SANTOS, LUCIMEIRE DA SILVA EUGENIO, ELEN DAIANE LUIZ, MAICO ANDRE DE OLIVEIRA, DALVA ELI BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSIANE BRASILINA DIAS DOS SANTOS, GISLAINE CRISTINA LOPES SOARES, DANIELE CRISTINE ROSSEGALLI BENTO, CASSIA APARECIDA ROSSI DOS REIS, DANIEL ALBINO PEREIRA, ABNER MARIANO, SANDRO GOMES PAULO, JEFERSON LEANDRO FERREIRA, LUCAS NOGUEIRA DA MATTA, JHON WILLIAN SOARES, ANDRE CARLOS CUSTODIO, JOSE AUGUSTO MORETI DE OLIVEIRA, VANDEIR JOSE CAMPOS, VINICIUS TEIXEIRA FROZA, ERIK DERKIAN PEREIRA.

Sugere-se a realização de diligência à Origem, para que justifique a metodologia adotada para a admissão de pessoal e o motivo pelo qual as datas são incompatíveis entre si.

8. Ao final, sugeriu diligência à origem, para regularização das irregularidades apontadas.

9. O Município de Marilândia do Sul, representado por seu Prefeito Municipal, senhor Aquiles Takeda Filho, compareceu intempestivamente aos autos, mediante petição n.º 104227/20 (peça 93), juntando documentos, que foram recebidos pelo Despacho n.º 57/20-GATBC (peça 95), em face do princípio da verdade material.

10. Ato subsequente, a entidade, mediante petição n.º 154453/20 (peça 98-100), subscrita pelo seu representante, senhor Aquiles Takeda Filho, juntou o Decreto n.º 14/20, que prorroga por 2 (dois) anos o prazo de validade do concurso público regado pelo Edital n.º 26/17.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Parecer n.º 257/20 (peça 101), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, aponta:

No Parecer nº 2588/19 (peça 83), esta Unidade reanalisou a fase 3 e analisou a fase 4, constando as seguintes irregularidades:

a) não restou comprovada a convocação da candidata classificada em 1º lugar para o cargo de técnico em enfermagem, Cássia Aparecida Rossi, devendo a entidade anexar os documentos comprobatórios.

Na peça 88, o Município aduziu que a candidata foi convocada através do Edital de Convocação nº 20, de 02 março de 2018, sua posse ocorreu no dia 05/04/2018 e sua entrada em exercício na data de 09/04/2018 (peça 89).

Portanto, tem-se regularizado o item em apreço.

b) O candidato Pedro Sergio Mileski, cadastrado no Tribunal como responsável legal pela entidade, foi aprovado no certame, para o cargo/emprego de Motorista, na 9ª posição. Essa situação pode indicar irregularidade, se o servidor tiver atuado nos atos de organização do processo seletivo.

Na peça 88, o Município asseverou que o Sr. Pedro Sergio Mileski era prefeito do Município até 31/12/2016, sendo que a autorização para a realização do concurso data de 05/10/2017, ocorrendo no mandato do atual prefeito, Sr. Aquiles Takeda Filho.

A diligência outrora formulada decorreu de possível alimentação equivocada no SIAP por parte do Município, que não atualizou os dados lá constantes.

De qualquer maneira, tem-se regularizado o item em apreço.

c) A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos candidatos admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica.

Na peça 88, o Município aduziu que inicialmente, após a homologação do resultado final, 1º - emite-se o ato de convocação, com a devida publicação (com prazo para comparecimento e tomada de posse, nos termos legais, 2º - comparecendo dentro do prazo e, munido da documentação necessária é expedido o termo de posse, 3º - comparecendo dentro do prazo legal concedido, é expedido o Termo de Exercício (momento no qual o indivíduo passa a desempenhar as atribuições do cargo), 4º - expede-se a Portaria de Nomeação na data da entrada em exercício, com sua devida publicação.

A diligência outrora apontada diz respeito a provável equívoco na alimentação dos campos atinentes ao SIAP, módulo "Admissão de Pessoal" por parte do Município.

Contudo, tendo ocorrido a devida manifestação da entidade a respeito, tem-se que tomou ciência do apontamento, de modo que se presume que nos próximos certames evitará que tal situação se repita.

Sendo assim, tem-se regularizado o item em apreço.

Por oportuno, informa-se que não havia examinador para a prova de terapeuta ocupacional. No ato de designação da banca examinadora (Peça 29), nos diplomas dos avaliadores (Peça 31) e nos contratos de prestação de serviço (Peça 32) não se logrou êxito em localizar tal informação.

Tal situação levaria esta Unidade a opinar pela negativa de registro, contudo a área da terapia ocupacional em muito se aproxima com a educação física, além de guardar certa relação com a psicologia. Assim, e considerando que havia profissionais dessas duas áreas como avaliadores, pode-se considerar que a ausência de um profissional específico da terapia ocupacional não enseja, em tese, nulidade parcial do concurso em exame.

Por fim, anote-se que os contratos de prestação de serviços firmados com os possíveis examinadores foram assinados em datas muito anteriores ao certame em comento (2017), tais como 2010, 2011, 2014 e 2015. Tal fato permite questionar se, de fato, aludidos profissionais efetivamente elaboraram as provas objeto do certame. Agrava-se a situação acima apontada se se lembrar que a empresa que executou o certame em análise foi envolvida em irregularidades na condução de diversos concursos públicos.

Assim, necessário realizar-se recomendação ao Município de Marilândia do Sul para que em futuros processos seletivos de pessoal que realizar dê preferência à contratação de entidades educacionais de ensino.

[nota de rodapé no original]

1 Disponível em a) <http://jornaldacidade.net.br/uncategorized/mp-suspeita-de-fraude-em-concurso-edetermina-aprensao-de-documentos/>; b)

<https://www.vgnoticias.com.br/cidades/liminar-bloqueia-bensde-vereador-por-fraude-em-concurso-publico/62865>. Acesso em 06/05/20.

12. Ao final, aponta a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, além das seguintes recomendações:

a) Publique o edital do certame alguns dias antes do início do período de inscrição (Instrução nº 1554/18 – Peça 39);

b) Abstenda-se de utilizar o critério "tempo no serviço público" como diferencial na prova de títulos (Parecer nº 2864/18 – Peça 09 do Prot. nº 17134-6/18);

c) Em caso de provimento do cargo de pintor, preveja a aplicação de prova prática (Parecer nº 2864/18 – Peça 09 do Prot. nº 17134-6/18);

d) Preveja, mediante lei, a isenção de taxa de inscrição "para participação de candidatos economicamente desfavorecidos" (Parecer nº 2864/18 – Peça 09 do Prot. nº 17134-6/18);

e) Dê preferência à contratação de entidades educacionais de ensino.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 309/20 (peça 102), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, ratifica o opinativo técnico, opinando pela "legalidade e registro das admissões, com a expedição das recomendações sugeridas na instrução." (grifei).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução técnica, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Quanto às recomendações propostas, parece-me que a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para pessoas hipossuficientes não é opção da administração, e sim obrigação que se impõe, a fim de dar cumprimento ao artigo 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal[5], que prescreve o direito de amplo acesso aos cargos públicos. Assim, impõe-se, no caso, a determinação, de modo a evitar que a falta de recursos do candidato não o impeça de participar do processo seletivo. Nesse sentido são as seguintes jurisprudências:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMADA. MATÉRIA DE MÉRITO. ARTIGO 515,

§ 3º, C.P.C., APLICAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO. TAXA DE INSCRIÇÃO. HIPOSSUFICIENTE COMPROVADA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI 8.112/90 E ARTS. 5º E 37, I, DA CARTA MAGNA. VALIDADE DO CONCURSO EXAURIDA EM 02.04.2012. PERDA PARCIAL SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. PARTE REMANESCENTE DO PEDIDO. PROCEDENTE.

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para que o edital de concurso público para provimento de cargos de analista e técnico judiciários do Tribunal Regional Federal da 3ª Região contenha hipóteses de isenção da taxa de inscrição aos candidatos comprovadamente hipossuficientes economicamente.

2. Se o certame já foi realizado e os candidatos aprovados nomeados, o agravo retido, embora reiterado, encontra-se prejudicado.

3. Evidente o interesse de agir do Parquet, pois não há incidência do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85 acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, visto que a taxa de inscrição não tem natureza tributária.

4. A legitimidade do Ministério Público para ingressar em juízo para atuar na defesa de candidatos em concurso público, que é espécie ou modalidade de interesse coletivo, é conferida pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional, como, p. ex., o inciso IV do artigo 1º da Lei nº 7.347/85. Precedente: AgRg no REsp 681.624/MG

5. O comando judicial que impõe condenação para que, nos editais de concursos públicos, passe a constar a menção a que os candidatos que, na forma da lei, venham demonstrar insuficiência de recursos para o pagamento da taxa de inscrição, fazem jus à isenção, não traduz ilegitimidade, mas apenas harmoniza tal direito subjetivo, contido no artigo 11 da Lei nº 8.112/90, com o cânon da publicidade consagrada a nível constitucional. (Precedente: AC 2005.83.00.010666-3/PE).

6. Também não se pode olvidar que dentre as funções institucionais do Parquet compreende o zelo pela observância dos princípios da igualdade, da não discriminação e da publicidade, bem como da garantia ao amplo acesso aos cargos públicos.

7. O concurso é de conhecimento e/ou títulos, de modo que a não isenção da taxa aos candidatos impossibilitados economicamente de cumprir esse requisito, equivaleria a uma pré-seleção, em contrariedade à Constituição e à legislação pertinente.

8. Embora seja lícita a instituição de taxa de inscrição para se inscrever nos concursos públicos, não é, porém, absoluta, pois comporta exceção em relação aos candidatos declaradamente hipossuficientes economicamente, por força do artigo 11 da Lei nº 8.112/90 e de preceitos constitucionais (Arts. 5º e 37, I, CF).

9. A regra insita no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, estabelece o princípio de ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, de modo que não pode a administração se furtar ao cumprimento da norma ao não prever no edital do certame hipóteses de isenção para os candidatos que comprovam nos termos da lei a impossibilidade de arcar com o valor exigido. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a hipossuficiência econômica, devidamente comprovada, não pode obstaculizar a participação do candidato ao concurso.

10. Agravo retido conhecido, porém declarado prejudicado.

11. apelação parcialmente provida e, em consequência, reformada a sentença que extinguiu o processo sem resolução, com fulcro no artigo 267, VI, do C.P.C..

12. Em decorrência do artigo 515, § 3º, do C.P.C.: a) declarar prejudicado o pedido relativo ao certame convocado pelo edital de 14.06.2007 por perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C.; b) julgar parcialmente procedente a ação, com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C., para condenar a União Federal a, nos concursos para analista e técnico judiciários do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a serem realizados a partir da propositura desta ação, contemplar a possibilidade de isenção de taxa de inscrição em relação aos candidatos hipossuficientes economicamente, observados os artigos 5º e 37, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11 da Lei nº 8.112/90. Destacamos. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023012-13.2007.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal Andre Nabarrete, DJe 17.09.2012.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. LEGALIDADE (LEI Nº 8.112/90, ART. 11). ISENÇÃO. CANDIDATO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.

1. Embora seja legal a cobrança de taxa para inscrição em concurso público (Lei nº 8.112/90, art. 11), ilegal se mostra disposição editalícia que veda a concessão de isenção, por contrariar não apenas o dispositivo legal mencionado, que prevê, expressamente, casos de isenção, mas, também, preceitos constitucionais que asseguram a todos igualdade de livre acesso aos cargos públicos.

2. Segurança concedida.

3. Sentença confirmada.

4. Remessa oficial desprovida." – (destacamos)

(TRF 1ª Região - REOMS 2007.34.00.007024-0, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJe 06.07.2009)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. ISENÇÃO. TAXA DE INSCRIÇÃO. CONCURSO. CANDIDATO HIPOSSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

1. A legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, não se restringe à defesa dos direitos difusos e coletivos, mas também abarca a defesa dos direitos individuais homogêneos, desde que presente o interesse social, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal. Precedente do STF (RE 213.631/MG, DJ 07.04.2000)

2. O encerramento do prazo de validade do concurso não implica a perda de objeto da ação, pois a eventual obrigação de pagamento da taxa de inscrição, pelos candidatos dela isentos por força de liminar, somente será resolvida com o julgamento definitivo da ação.

3 - A regra constitucional insita no art. 37, I estabelece o princípio de amplo acesso ao cargo público, não podendo a Administração se furtar ao cumprimento da norma para virtualmente impedir a inscrição de candidatos hipossuficientes, cuja condição pobreza pode ser comprovada nos termos da lei.

4. Apelação provida. - (destaquei)

(TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 2002.05.00.018928-4, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, v.u., DJU 02.08.2006)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO AOS HIPOSSUFICIENTES. ART. 37 DA CARTA MAGNA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ART. 127 DA CF/88. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Versam os autos acerca da possibilidade ou não de isenção da taxa de inscrição para candidatos efetivamente carentes, relativa ao concurso público para preenchimento de cargos do quadro da INFRAERO, nos termos do Edital nº 7.1/99.1, de 14 de outubro de 1999, mediante declaração de próprio punho nos termos da Lei nº 7.115/83.

2. O MPF tem legitimidade para ajuizar ação civil pública para defesa, não apenas dos direitos difusos e coletivos, mas também dos individuais homogêneos, desde que presente o interesse social, nos termos do art. 127 da CF, ainda que não digam respeito à relação de consumo. Precedente desta Corte.

3. Em face do serviço público empreendido pela Administração na seleção pública, lícita se mostra a instituição de taxa de inscrição na mesma. Porém, também no referido ato, assim como na atividade estatal em geral, mister é que seja a ação administrativa acobertada pelo manto do Princípio da Isonomia, que consiste na atribuição a iguais o idêntico tratamento e a desiguais tratamento distinto.

4. Na espécie, antes mesmo da análise isolada da observância do princípio da isonomia, tem-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, dispõe acerca da ampla acessibilidade dos brasileiros aos cargos, empregos e funções públicas, estabelecendo-se somente como condição o preenchimento de requisitos estabelecidos em lei. Dessa forma, vedado está na atribuição dos requisitos pautados na norma o desprezo por situações excepcionais ou singulares que ensejem a diferenciação entre aqueles que buscam o acesso ao cargo público e que, assim, demandam, em cumprimento ao postulado isonômico, tratamento diversificado.

5. Outrossim, há que ser salientado que interpretação em sentido contrário acabaria, também, por engendrar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, em sua vertente da finalidade, vez que induziria a exclusão, do processo seletivo para o preenchimento de vagas de cargo público, de pessoas em face de seu poder aquisitivo, sendo aí genericamente desprezado o potencial intelectual cuja excelência é justamente o fundamento do princípio do concurso público.

6. Possibilidade de isenção de taxas de concursos aos hipossuficientes. Precedentes deste Egrégio Tribunal Federal.

7. Apelações improvidas. (destaquei).

(TRF 5ª Região - 2ª Turma - AC nº 1999.81.00.021425-8, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, v.u., DJU 20.05.2009, p. 218)

3. Sobre o conceito de recomendação e determinação, relevante a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumprilas e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou oação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[6]

4. De todo o exposto, deve-se determinar ao Município que preveja em lei e nos seus editais a possibilidade e os critérios de isenção da taxa de inscrição para os candidatos considerados hipossuficientes, assim como de seleção de pessoal.

5. Do mesmo modo, obrigatório que o Município de Marilândia do Sul deixe de prever o critério "tempo no serviço público" como diferencial na prova de títulos. Com efeito, havendo a opção devidamente justificada de se considerar a experiência profissional na seleção, a atividade na iniciativa privada também deverá ser pontuada, sendo um tratamento desigual e injustificável considerar somente o tempo de serviço na esfera pública, como previsto na prova de títulos do cargo de artesão, conforme se constata de trecho de quadro do edital de abertura (peça 28):

TÍTULOS	VALOR UNITÁRIO/MÁXIMO DE PONTOS	COMPROVANTE
a) Tempo de serviço em instituições públicas.	3,0 pontos para cada ano comprovado / 9,0 pontos	Documento comprobatório expedido por órgão competente, em papel timbrado ou Fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

6. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre esse ponto: CONCURSO PÚBLICO - TÍTULOS - PRINCÍPIO ISONÔMICO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - IRRELEVÂNCIA - Vulnera o princípio isonômico validar -se, como título, a prestação dos serviços de advocacia a pessoa jurídica de direito público e não fazê-lo no tocante à iniciativa privada. (RE 221966, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 25/05/1999, DJ 10-09-1999 PP-00024 EMENT VOL-01962- 03 PP-00511)

7. Desse modo, a determinação é medida que se impõe, e não a recomendação, posto que não é uma faculdade que nos próximos editais o ente preveja ou não pontuação para atividade pública, excluindo a possibilidade de pontuar a atividade particular.

8. De resto, acolho as demais recomendações propostas.

9. Pertinente que o Município publique o edital de abertura do certame dias antes do início das inscrições, a fim de conceder tempo para os interessados tomarem conhecimento e se prepararem para realizar as inscrições.

10. Igualmente cabível recomendar ao ente que, em caso de provimento de cargo de pintor, seja prevista a aplicação de prova prática.

11. Por fim, recomenda-se que o Município, ao contratar entidade organizadora do certame, dê preferência às instituições de ensino, em face da presunção de que detém corpo técnico com formação acadêmica qualificada e abrangente para a finalidade.

12. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão em tela;

II) Determine ao Município de Marilândia do Sul que, nas futuras admissões que promover:

a) passe a inserir nos editais a possibilidade de obtenção de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes;

b) abstenha-se de utilizar o critério "tempo no serviço público" como diferencial na prova de títulos;

III) Recomende ao Município de Marilândia do Sul que, nas futuras admissões que promover:

a) publique o edital do certame alguns dias antes do início do período de inscrição;

b) em caso de provimento do cargo de pintor, preveja a aplicação de prova prática;

c) dê preferência à contratação de instituições de ensino para organizar o certame.

13. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as referidas determinações e recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela;

II) Determinar[7] ao Município de Marilândia do Sul que, nas futuras admissões que promover:

a) passe a inserir nos editais a possibilidade de obtenção de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes;

b) abstenha-se de utilizar o critério "tempo no serviço público" como diferencial na prova de títulos;

III) Recomendar ao Município de Marilândia do Sul que, nas futuras admissões que promover:

a) publique o edital do certame alguns dias antes do início do período de inscrição;

b) em caso de provimento do cargo de pintor, preveja a aplicação de prova prática;

c) dê preferência à contratação de instituições de ensino para organizar o certame.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as referidas determinações e recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidos: Abner Mariano, Aline Martins de Souza, Osmarez dos Santos, Lucimere da Silva Euugenio, Elen Daiane Luiz, Maico Andre de Oliveira, Dalva Eli Barbosa de Oliveira, Josiane Brasilina Dias dos Santos, Gislaine Cristina Lopes Soares, Daniele Cristine Rossegalli Bento, Karina Spolgar da Veiga, Andre Carlos Custodio, Sandro Gomes Paulo, Jeferson Leandro Ferreira, Lucas Nogueira da Matta, Jose Augusto Moreti de Oliveira, Jhon Willian Soares, Andre Luiz Pinheiro, Vandair José Campos, Vinicius Teixeira Froza, Angela Maria Barbosa, Tiago Aparecido de Souza da Silva, Helayne Regina Nunes Gallo Roquete, Suziane Lopes da Silva Voltarelli, Eliane Fernandes da Paz, Debora Cristina Gonçalves, Adriana Berto Paulo, Eduardo dos Santos Soares, Andrea Lopes Correa Ferreira, Gisele Cristiane Izidorio Campos, Sandrielli Aparecida Geraldo, Kariny Cardozo Ferreira, Aparecida Lopes dos Santos, Mirian Ferreira, Alex Barbosa da Silva, Elienai Aparecida da Silva Rodrigues, Isabela Correa Pellegrini, Marcia Mayumi Kishino, Simone Ferreira, Daiene Vieira da Silva Marques, Elza Maria Matos, Paola Aline de Souza Pereira, Edineia da Silva Fernandes, Edlaine Beatriz dos Santos, Andrea de Cassia Gluck Thomas Luiz, Cassia Aparecida Rossi dos Reis, Gleiciane Helena Nazi, Erik Derkian Pereira, Daniel Albino Pereira e Almir Luciano Ferreira de Souza.

2. A análise foi realizada pela Instrução n.º 12114/17-COFAP-Fase 1 (peça 10); Instrução n.º 1554/18-COFAP-Fase 3 (peça 39) e Parecer n.º 2588/19-CGM-Fase 4 (peça 83).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução indireta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações de capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase será dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas

4. O Acórdão n.º 553/18-Segunda Câmara foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1790, do dia 22/03/2018, objeto do Recurso de Agravo n.º 171346/18, decidido nos termos do Acórdão n.º 768/18, disponibilizado no referido Diário n.º 1813, do dia 26/04/2018, e transitou em julgado em 23/05/2018.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

6. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros-substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 21/05/20.

7. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 346820/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: GLEICE RAZENTE PAIXAO, KARLA MARIA BARRETO ALONSO DA ROCHA, MARIANA ATAIDES E SILVA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1315/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de São Pedro do Paraná. Edital n.º 122/17. Legalidade e registro. 2. Determinações para que a entidade, nos próximos certames que promover, passe a: (a) observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/18; (b) observar os critérios de reserva de vagas para pessoas com deficiência, em atenção à Constituição Federal, Lei Federal n.º 8.112/90, Lei Estadual n.º 15.139/06 e Decreto n.º 9.508/18; (c) prever no edital a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para pessoas hipossuficientes, em atenção ao art. 37, caput e inciso II da CRFB, e Lei n.º 13.656/18. 3. Recomendações para que o ente passe a: (a) prever prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, em atenção ao artigo 37, inciso II da CRFB/88; (b) observar as "fases" do provimento de vagas, a saber, nomeação, publicação, posse e exercício.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 122/17, relativa ao provimento de cargos de Professor Magistério, pelas senhoras Gleice Razente Paixão, Mariane Ataides e Silva e Karla Maria Barreto Alonso da Rocha[1].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[2], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 3 e 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às três primeiras fases, oportunizou-se ao Município, por meio de sua gestora, senhora Adelar Antonio Arrosi, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quantos às impropriedades identificadas na Fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer n.º 96/19-CAGE (peça 61), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

I – REANÁLISE DA IRREGULARIDADE DA FASE 01

a) Atraso no encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção pessoal.

O Ente aduziu que o atraso ocorreu por falha humana, uma vez que o servidor responsável ainda estava se adaptando aos novos moldes de encaminhamento de registro de atos de pessoal.

O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Conta analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Todavia, tem-se por razoável expedir ressalva para que a Entidade nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

4. Colacionados novos documentos e justificativas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 770/20-CAGE-Fase 4 (peça 73), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

III.II – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) A remuneração dos cargos ofertados no concurso foi estipulada no Edital com salário inferior ao mínimo nacional vigente, o que é vedado pela Constituição Federal. Ressalta-se ainda, que, para os Professores, há piso nacional fixado pela Lei n. 11.738/2008 e reajustado anualmente pelo MEC.

Resposta do Ente: O Ente alegou que, de fato, o cargo de auxiliar de Serviços Gerais Feminino foi oferecido com remuneração de R\$ 925,95 enquanto o salário mínimo nacional era de R\$ 937,00 para o ano de 2017. No entanto, o cargo em questão já pertencia ao quadro de servidores da Lei n.º 01/902, onde àquela época possuía a nomenclatura de "Auxiliar de Serviços Gerais B" sendo que com a Lei. 06/20113 alterou-se a apenas nomenclatura para "Auxiliar de Serviços Gerais Feminino" mantendo-se a remuneração. Os vencimentos àquela época era de NCz\$ 2.550,00, enquanto o salário mínimo nacional para ao mês de fevereiro/1990 era de NCz\$ 2.004,375, nos termos do Decreto n.º 98900, de 1990. Também alegou que o município sempre efetuou o pagamento respeitando o salário mínimo nacional, através de compensação aos servidores, posto que como o salário havia sido fixado por lei e estava acima do salário mínimo à época, não recebeu os aumentos reais, defasando-se até que em 12 de março de 2019, através da Lei. 21/2019 foi alterado os vencimentos do cargo em comento para o valor de R\$ 1.238,64, superando novamente o salário mínimo nacional. Já com relação ao respeito ao piso nacional para os professores, fixado pela Lei. n.º 11.738/2008, o município editou a Lei n.º 100/2017 onde estabeleceu que o vencimento inicial não seria inferior ao Piso Nacional do Magistério. Como a edição da Lei se deu antes mesmo da convocação dos aprovados no concurso público, não houve qualquer prejuízo aos participantes.

Análise da CAGE: Diante da justificativa apresentada, entende-se por razoável superar o presente apontamento.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 14/11/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/12/2018.

Resposta do Ente: O Ente alegou que a Instrução Normativa 142/2018 editada em 26 de julho de 2018 veio auxiliar a administração com orientação de meios e prazos para as fases do processo de admissão de pessoal. Todavia o município de São Pedro do Paraná, é um dos menores do Estado, contando com uma população de aproximadamente 2.313 pessoas. Com um corpo técnico reduzido, porém dedicado, dentro das possibilidades os dados foram inseridos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Análise da CAGE: Alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. Ressalta-se também que a mesma IN não menciona qualquer excepcionalidade para casos em que o corpo técnico da entidade é reduzido.

c) A reserva de vagas para deficientes foi no percentual de 5%, todavia, fixou-se no item 3.1.1 do Edital, que, havendo números fracionados, a fração inferior a 0,5 décimos será desprezada, não se reservando vagas; sendo somente reservadas vagas para os números fracionados superiores a 0,5. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.

Resposta do Ente: O Ente alegou que o edital em comento previu a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais utilizando-se como critério de arredondamento as regras aritméticas, situação inclusive que foi repetida no Edital 112/2019 de Concurso Público em andamento. Após a constatação da irregularidade por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o município prontamente retificou o edital, adequando-se ao entendimento acima, situação que será adotada doravante nos demais editais regidos pela municipalidade.

Análise da CAGE: Partindo da premissa prevista no Decreto 9.508/2018, deve ser reservada uma porcentagem de no mínimo 5% e conforme as Lei Federal 8.112/90 e Lei Estadual 15.139/2006, no máximo 20% do total das vagas. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Sendo assim, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos critérios de reserva de vagas, conforme a Constituição Federal, Lei Federal 8.112/90 e Lei Estadual 15.139/2006 e Decreto 9.508/2018.

d) Não há, no Edital, previsão de isenção de taxa de inscrição aos candidatos economicamente hipossuficientes. A norma constitucional de acesso ao cargo público a todos que preencham os requisitos estabelecidos em lei pressupõe que haja igualdade de condições para concorrer aos cargos públicos. A hipossuficiência não pode ser um óbice a esse acesso, razão pela qual os editais devem prever mecanismos para conceder inscrição com isenção de taxa a aqueles que não tenham efetivamente condições financeiras para arcar com o valor da taxa:

A previsão de isenção da taxa de inscrição, possibilita aos hipossuficientes participarem do certame, atendendo ao princípio da isonomia (TRF 2ª Região, REO – 23455, Processo 9802381560-RJ Rel. Juiz Guilherme Couto).

Na esfera federal o tema foi regulamentado com base no artigo 11 da Lei 8.112/90 e no Decreto n.º 6.593, de 02.10.88, prevendo esta possibilidade aos que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto n.º 6.135/2007, cabendo aos Municípios editarem Regulamentos próprios de Concurso, prevendo tal situação.

Resposta do Ente: O Ente alegou que de fato não foi constatado no edital a previsão de isenção de taxa de inscrição, sendo que não houve nenhuma solicitação, o que certamente levaria a municipalidade a buscar uma solução jurídica para o atendimento dos necessitados. Considerando que não há possibilidade de corrigir a situação passada, o município passou a inserir nos editais futuros tal previsão a exemplo do edital 112/2019 do Concurso Público em andamento, situação que será adotada doravante nos demais editais regidos pela municipalidade.

Análise da CAGE: atendendo aos dispositivos legais, deve ser inserida no edital a previsão de isenção de taxa de inscrição, conforme Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c Lei 13.656/18. Diante da justificativa apresentada, entende-se por razoável a expedição de DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos próximos certames se atente à previsão de isenção de taxa de inscrição no edital.

III.III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 02/04/2018, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 01/03/2019.

Resposta do Ente: O Ente alegou que a Instrução Normativa 142/2018 editada em 26 de julho de 2018 veio auxiliar a administração com orientação de meios e prazos para as fases do processo de admissão de pessoal. Todavia o município de São Pedro do Paraná, é um dos menores do Estado, contando com uma população de aproximadamente 2.313 pessoas. Com um corpo técnico reduzido, porém dedicado, dentro das possibilidades os dados foram inseridos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Análise da CAGE: Alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos

na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: MARIANA ATAÍDES E SILVA, KARLA MARIA BARRETO ALONSO DA ROCHA, GLEICE RAZENTE PAIXÃO. Sugere-se a realização de diligência à Origem, para que justifique a metodologia adotada para a admissão de pessoal e o motivo pelo qual as datas são incompatíveis entre si. Opina-se, ainda, pela expedição de recomendação à Origem, para que não volte a cometer o mesmo equívoco em processos futuros de admissão de pessoal.

Resposta do Ente: o Ente alegou que as pessoas acima nominadas foram convocadas através do Edital de Convocação nº 01/2018 de 11 de janeiro de 2018, onde ficou estabelecido o dia 01.02.2018 para o comparecimento dos convocados e apresentação da documentação necessária ao ingresso no serviço público. Naquele mesmo dia (01.02.2018 quinta-feira) as convocadas, assinaram juntamente com a Prefeita Municipal Termo de Posse dando início as atividades para as quais foram concursadas. No dia 05.02.2018 (segunda-feira) foram elaborados os Decretos nº 24; 25 e 26/2018 com as nomeações das convocadas. Também juntou a documentação comprobatória dos argumentos.

Análise da CAGE: opina-se pela emissão de RECOMENDAÇÃO ao município para que nos casos futuros atente-se a obedecer a ordem cronológica das datas das "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

5. Ao final, aponta a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, além das seguintes determinações e recomendações:

1. Determinações

a. Observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b. Observar os critérios de reserva de vagas, conforme a Constituição Federal, Lei Federal 8.112/90 e Lei Estadual 15.139/2006 e Decreto 9.508/2018;

c. Observar a previsão de isenção de taxa de inscrição no edital nos termos do art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c Lei 13.656/18;

d. Prever prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor tendo em vista a complexidade do cargo, nos termos do art. 37, inciso II da CFRB/88.

2. Recomendações

a. Obedecer a ordem cronológica das datas das "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

6. Alterada a atuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação nº 1719/20, da Diretoria de Protocolo (peça 75), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 74.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 147/20 (peça 76), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta que "nada tem a opor ao registro das admissões encartadas nos autos, sem prejuízo da recomendação e das determinações sugeridas pelo setor técnico."

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho nº 86/20-GATBC (peça 77), consoante Parecer nº 469/20 (peça 78), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução nº 770/20 (Peça 73), por meio da qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas, acolhendo, na maior parte, as determinações e a recomendação propostas.

2. As determinações sugeridas pela unidade técnica e corroboradas pelo Ministério Público de Contas são as seguintes:

a. Observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b. Observar os critérios de reserva de vagas, conforme a Constituição Federal, Lei Federal 8.112/90 e Lei Estadual 15.139/2006 e Decreto 9.508/2018;

c. Observar a previsão de isenção de taxa de inscrição no edital nos termos do art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c Lei 13.656/18;

d. Prever prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor tendo em vista a complexidade do cargo, nos termos do art. 37, inciso II da CFRB/88.

3. Conforme visto no Relatório, o Município de São Pedro do Paraná defendeu-se quanto ao atraso alegando falha humana, e indicou que observará os critérios de reserva de vagas para pessoas com deficiência e irá prever a isenção de taxa de inscrição para pessoas hipossuficientes[5]. De todo modo, como reforço, entendo que podem ser expedidas as três primeiras determinações, de modo a vincular a sua atuação quanto a tais aspectos nos próximos certames.

4. Em relação ao item "d", a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 3562/19-CAGE (peça 60), quando da análise da fase 3, verificou do edital do certame não ter sido prevista prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de professor:

e) Não houve previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, sendo recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados.

Dessa forma, uma vez que a prova já foi aplicada, sugere-se o registro de **ressalva** ao Ente no sentido de que, nas próximas oportunidades, preveja a aplicação de prova didática, dissertativa ou de redação para o cargo de Professor.

5. Da análise do referido edital, à peça 32, constata-se que, de fato, só houve a previsão de prova de teste de múltipla escolha e de prova de títulos. Como visto no Relatório, a unidade técnica em sua última manifestação, Instrução nº 770/20-CAGE-Fase 4 (peça 73), não fala mais em ressalva, e sim em determinação.

6. Contudo, entendo, para a situação tratada, não ser possível obrigar tal medida, sendo mais adequado orientar o ente, por meio de recomendação, para que, preveja na seleção de cargo de professor a aplicação de prova didática, dissertativa ou de redação, a fim de dar melhor cumprimento ao previsto no artigo 37, inciso III[6], da Constituição Federal, dada a natureza e a complexidade das atribuições destes profissionais.

7. De outra feita, a única recomendação proposta pelo setor instrutivo é no sentido de que o ente passe a:

Obedecer a ordem cronológica das datas das "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

8. Conforme consta do Relatório, essa ordem não foi observada em relação às admitidas MARIANA ATAÍDES E SILVA, KARLA MARIA BARRETO ALONSO DA ROCHA e GLEICE RAZENTE PAIXÃO.

9. O Município, juntando documentação comprobatória, justificou que as referidas candidatas foram chamadas pelo Edital de Convocação nº 01/18, de 11/01/18, no qual ficou estabelecido que deveriam comparecer no dia 01/02/18 (quinta-feira) para apresentação da documentação necessária ao ingresso no serviço público. Naquele mesmo dia as convocadas assinaram, juntamente com a Prefeita Municipal, Termo de Posse, dando início às atividades para as quais foram concursadas, sendo que somente no dia 05/02/18 (segunda-feira) foram elaborados os Decretos nº 24, 25 e 26/18, com as nomeações propriamente ditas.

10. Com efeito, é recomendável que o ente siga a ordem cronológica das datas das "fases" de provimento de cargos, devendo conceder publicidade prévia ao ato de nomeação, dando na sequência posse ao nomeado, cujo início do exercício pode ser concomitante ou posterior a essa.

11. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão em tela;

II) Determine ao Município de São Pedro do Paraná que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/18;

b) observar os critérios de reserva de vagas para pessoas com deficiência, em respeito à Constituição Federal, Lei Federal nº 8.112/90, Lei Estadual nº 15.139/06 e Decreto nº 9.508/18;

c) prever no edital a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para pessoas hipossuficientes, em respeito ao artigo 37, caput, e inciso II da CRFB e à Lei nº 13.656/18;

III) Recomende ao Município de São Pedro do Paraná que passe a:

a) prever prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, tendo em vista a complexidade do cargo, nos termos do artigo 37, inciso II, da CFRB/88;

b) observar a ordem cronológica das "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

12. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e as recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão em tela;

II) Determinar[7] ao Município de São Pedro do Paraná que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/18;

b) observar os critérios de reserva de vagas, em respeito à Constituição Federal, Lei Federal nº 8.112/90, Lei Estadual nº 15.139/06 e Decreto nº 9.508/18;

c) prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição no edital, em respeito ao artigo 37, caput, e inciso II da CRFB, e à Lei nº 13.656/18;

III) Recomendar ao Município de São Pedro do Paraná que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) prever prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor, tendo em vista a complexidade do cargo, nos termos do artigo 37, inciso II, da CFRB/88;

b) observar a ordem cronológica das "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e as recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Concurso público regido pelo Edital nº 122/2017, visava ao provimento de cargos de Professor Magistério e Auxiliar de Serviços Gerais Feminino.

2. A análise foi realizada pela Instrução nº 314/18-CAGE-Fase 1 (peça 10); Instrução nº 3562/19-CAGE-Fase 3 (peça 60); Instrução nº 4046/19-CAGE-Fase 4 (peça 62) e Instrução nº 770/20-CAGE-Fase 4 (peça 73).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução indireta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase será dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município apresentou respostas às peças 20, e 27, quanto à Fase 1; quanto à Fase 3, as justificativas foram acostadas à peça 71; e quanto à Fase 4, as justificativas foram acostadas à peça 72.

5. A fim de dar cumprimento ao art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal, que prescreve o direito de amplo acesso aos cargos públicos, não deve a condição financeira do candidato ser pressuposto para a seleção. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. LEGALIDADE (LEI Nº 8.112/90, ART. 11). ISENÇÃO. CANDIDATO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.

- Embora seja legal a cobrança de taxa para inscrição em concurso público (Lei nº 8.112/90, art. 11), ilegal se mostra disposição editalícia que veda a concessão de isenção, por contrariar não apenas o dispositivo legal mencionado, que prevê, expressamente, casos de isenção, mas, também, preceitos constitucionais que asseguram a todos igualdade de livre acesso aos cargos públicos.
 - Segurança concedida.
 - Sentença confirmada.
 - Remessa oficial desprovida." – (destacamos)
- (TRF 1ª Região - REOMS 2007.34.00.007024-0, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJE 06.07.2009)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. ISENÇÃO. TAXA DE INSCRIÇÃO. CONCURSO. CANDIDATO HIPOSSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

- A legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, não se restringe à defesa dos direitos difusos e coletivos, mas também abarca a defesa dos direitos individuais homogêneos, desde que presente o interesse social, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal. Precedente do STF (RE 213.631/MG, DJ 07.04.2000)
 - O encerramento do prazo de validade do concurso não implica a perda de objeto da ação, pois a eventual obrigação de pagamento da taxa de inscrição, pelos candidatos dela isentos por força de liminar, somente será resolvida com o julgamento definitivo da ação.
 - A regra constitucional insita no art. 37, I estabelece o princípio de amplo acesso ao cargo público, não podendo a Administração se furar ao cumprimento da norma para virtualmente impedir a inscrição de candidatos hipossuficientes, cuja condição pobreza pode ser comprovada nos termos da lei.
 - Apelação provida. - (destaquei)
- (TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 2002.05.00.018928-4, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, v.u., DJU 02.08.2006)
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - O cumprimento das determinações deverá ser observado nos processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 267789/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1316/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor EDIR HAVRECHAKI, CPF 028.032.159-77, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 19.363.954,19 (dezenove milhões, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
258100/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3306/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa
853722/18	2015	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	[[3]]
303338/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2094/2019	Regular com ressalvas
298680/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	478/2019	Regular com ressalvas
275846/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GASRVF	-	-	[[4]]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1324/20 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade. [grifei]

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 26/20 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

[...] diante do teor do opinativo da CGM, este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, atinente ao exercício financeiro de 2019.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor EDIR HAVRECHAKI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor EDIR HAVRECHAKI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio". A entidade é formada pelos municípios de ARAPOTI, CARAMBELI, CASTRO, CURIÚVA, IMABAÚ, IPIRANGA, IVAÍ, JAGUARIVÁ, ORTIGUEIRA, PALMEIRA, PIRAI DO SUL, PONTA GROSSA, PORTO AMAZONAS, PRUDENTÓPOLIS, RESERVA, SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SENGÉS, TELÊMACO BORBA, TIBAGI e VENTANIA.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1324/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Recurso de Revista n.º 853722/18, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encontra-se em tramitação.

4. O Recurso de Revista n.º 275846/19, sob relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, encontra-se em tramitação.

5. Instrução Normativa n.º 141/2018 deste Tribunal.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 268731/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM

2018), LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL,

PAULO ROBERTO SAVARIS, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO,

EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1383/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de convênio celebrado entre o Município de Flor da Serra do Sul e o Serviço Social Autônomo Paranacidade. Ausência do ART. Ausência da certidão negativa de débito junto ao INSS. Ausência de certidões exigidos pela Resolução n.º 28/2011 e Instrução normativa 61/2011. Triangulação indevida dos recursos; Termo de adesão firmado nos três meses que antecederam o pleito. Carona. Possibilidade. Saneamento em sede de contraditório. Ausência de prejuízo ao erário ou à execução do convênio. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio nº 41/2010, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 7.953, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Flor da Serra do Sul, no valor de R\$ 139.142,75 (cento e trinta e nove mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto a construção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Preliminarmente, por meio das Instruções nº 2699/12 (peça 8) e nº 5844/12 (peça 65), a então Diretoria de Análise de Transferências, apontou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte dos interessados referentes aos seguintes apontamentos:

- ausência do ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Certidão Negativa de Débito do INSS
- triangulação indevida dos recursos;
- critérios para escolha dos municípios contemplados com a transferência;
- ausência do plano de trabalho;
- ausência do termo de cumprimento dos objetivos, termo de conclusão de obra e termo de recebimento definitivo;
- ausência dos documentos do termo de adesão e outros do convênio;
- publicação do termo de adesão realizada após a data permitida pelo calendário eleitoral;
- metodologia do objeto da operação – contrato carona;
- utilização inadequada do instrumento licitatório, vez que no Edital não havia previsão de quantidades a serem adquiridas;
- autorização para contratação da obra é anterior à publicação do termo de adesão;
- não comprovação da contrapartida;
- ausência de certidões nos repasses.

Devidamente citados, os interessados não apresentaram defesa (peça 66). Entretanto, a unidade técnica ressalta que a ART solicitada destina-se à verificação de cumprimento da legislação eleitoral que proíbe realizar transferências voluntárias nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Entretanto, constata-se mediante declaração firmada pelo Município de Flor da Serra do Sul (peça 28, fl. 188), que as obras tiveram início em 28/06/2010, portanto, fora do período vedado pela legislação eleitoral.

Quanto à Certidão Negativa de Débitos da obra junto ao INSS, em consulta ao da Receita Federal não há débitos junto ao INSS.

No que se refere à triangulação, o senhor Cezar Augusto Carollo Silvestre, gestor à época do Paranacidade, esclareceu que o Paranacidade tem figurado com o interveniente nos convênios celebrados com o Estado do Paraná, por meio da

Secretaria de Desenvolvimento Urbano e os Municípios paranaenses. Nesta condição, supervisiona a obra, que é licitada e fiscalizada pelo próprio Município, cujas medições, depois de atestadas pelo ente são encaminhadas para a respectiva Secretaria providenciar o devido repasse, evitando, desta forma, a triangulação ora questionada.

Referente aos critérios para escolha dos municípios contemplados com a transferência, anexou cópia da Resolução nº 014/2010 do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS que contém os critérios de partilha dos recursos e estabelece as responsabilidades das instâncias governamentais na execução dos recursos para a implementação dos CRAS, bem como a relação dos municípios (peça 29, fls. 7/8)

O senhor Paulo Roberto Savaris, prefeito, compareceu aos autos (peças 47/55) e apresentou os mesmos argumentos trazidos pelo gestor do Paranacidade.

O senhor Wilson Bley Lipski, representante legal da entidade concedente à época, compareceu aos autos à peça 61 e aduziu que primeiramente foi celebrado o convênio entre a Secretaria repassadora dos recursos e o Paranacidade visando a construção dos CRAS.

Após a celebração do convênio, o qual é chamado de “Convênio Mãe” (convênio 23/2009), os recursos foram repassados ao Paranacidade aguardando que os municípios interessados estivessem aptos a receber a transferência, firmando desta forma, o termo de adesão. Ressaltou que esta prática se mostrou eficiente e é foi esta opção do Estado a forma como o convênio foi celebrado, mediante despacho Governamental que autorizou a triangulação.

O senhor Tércio Alves de Albuquerque, ex-secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, apresentou defesa nos mesmos termos do senhor Wilson Bley Lipski à peça 57.

Concerne à ausência do plano de trabalho; ausência do termo de cumprimento dos objetivos, termo de conclusão de obra e termo de recebimento definitivo; documentos do termo de adesão e outros do convênio aderido, os documentos foram juntados ao SIT.

No que tange a celebração do convênio e repasses no período eleitoral, argumenta que “o convênio 23/2009 para construção dos CRAS, foi celebrado em 19/12/2009 e publicado no Diário Oficial do Estado - DOE em 09/12/2009, o termo de adesão foi celebrado em 22/06/2010 e publicado em 26/07/2010.

Ainda, afirma que “o Paranacidade questionou a Procuradoria Geral do Estado, sobre a possibilidade do prosseguimento das obras para construção dos CRAS, que exarou parecer no processo nº 10.885.946-1 no sentido de que se a obra tivesse sido iniciada fisicamente antes do período de vedação eleitoral, o repasse feito ao longo da noventena, não anularia o convênio, em conformidade com o entendimento exarado sobre a matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral”. Tendo-se em vista que a obra teve início físico em 28/06/2010, possibilitou a continuidade da obra, em atendimento ao interesse público.

Com relação a metodologia do objeto da operação – contrato carona, o Município afirmou que “a orientação proferida por este E. Tribunal de Contas foi posterior ao termo de adesão em mote datada de 22/06/2010. Sendo assim, o Acórdão nº 986/11 não pode surtir efeitos pretéritos sob pena de infringir ao Princípio da Não Retroatividade da Lei.”

O senhor Wilson Bley Lipski se manifestou à peça 61 e afirmou que o município foi parte integrante do edital de registro de Preços, não tendo sido colocado com “carona”. Ressaltou que a adoção do sistema de Registro de Preços trouxe grande ganho de qualidade para os municípios e considerável economia aos cofres públicos, em face do grande número de participantes.

No que tange a utilização inadequada do sistema de registro de preços e utilização inadequada do instrumento licitatório, vez que no Edital não havia previsão de quantidade a serem adquiridas, o Paranacidade se manifestou e afirmou que “quanto à ausência no Edital de estimativa de quantidades a serem adquiridas e a adoção da Concorrência por Registro de Preços como forma de seleção para a execução das obras nos Municípios, informamos que não foram localizados os critérios adotados para estas opções, devendo se tratar de decisão discricionária dos gestores da época.” (peça 29, fl. 7).

O Município de Flor da Serra do Sul, por meio do prefeito, esclareceu que “o sistema de aquisição por preços registrados viabiliza ao gestor antecipar-se as dificuldades e conduzir o procedimento licitatório com vários meses de antecedência, evitando as sistemáticas urgências de atendimento”.

O senhor Wilson Bley Lipski afirmou (peça 61) que a prática das Concorrências públicas utilizando o sistema de registro de preços já está sendo largamente utilizada pelas Secretarias de Estado, de forma que estas sempre tiveram suas contas aprovadas. Encaminhou Parecer da Procuradoria Geral do Estado com entendimento favorável à adoção do sistema de registro de preços para a contratação de obras ou serviços de engenharia. (peça 60, fls. 33 a 38).

Por fim, quanto à impropriedade referente não comprovação da contrapartida, o senhor Paulo Roberto Savaris prefeito, esclareceu que a contrapartida que aplicou é o valor de um financiamento pago mensalmente ao Paranacidade.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução nº 126/20 (peça 84), preliminarmente informou que, o Acórdão nº 3690/2017 - Primeira Câmara, julgou regulares as contas de transferência voluntária realizada pela SETP/SEDU/PARANACIDADE ao município de Fênix, decorrente do mesmo convênio nº 23/09, de modo que afastou a análise de mérito do item “triangulação indevida dos recursos” vez que a impropriedade apontada, é objeto de análise específica por este Tribunal nos autos nº 244645/11 e SIT 9997.

Quanto aos demais itens, entendeu que os apontamentos foram regularizados em sede de contraditório, e diante da ausência de impropriedades relevantes nos presentes autos, manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas.

Adicionalmente, sugeriu a expedição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005 para que os atuais gestores do Paranacidade e do Município de flor da Serra do Sul, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem providências a fim de que não ocorra reincidência de ausência de certidões durante a transferência, nos termos da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ressaltou, ainda, que o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno[1], mediante consulta pelo Concedente nas futuras transferências voluntárias, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno[2], a fim de verificar a implementação da medida indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 175/20 (peça 85), corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela regularidade com recomendação desta prestação de contas.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando o falecimento do senhor Cezar Augusto Carollo Silvestre e que a ele não se imputa nenhuma responsabilidade, impõe-se a exclusão do executor da relação processual.

Observo que a formalização e a execução do Convênio ocorreram durante os exercícios financeiros de 2010 a 2012, cuja vigência do Termo de Convênio nº 41/2010 iniciou em 22/06/2010 e findou em 31/06/2012, tendo sido efetuado o repasse no valor de R\$ 139.142,75 (cento e trinta e nove mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos)

No que tange à triangulação de recursos, a unidade técnica entendeu que o prejuízo causado pela triangulação identificada na transferência deve ser apurado no processo 244.654/11, que originou os repasses posteriores aos Municípios que aderiram ao programa.

Em que pese a informação da unidade técnica, tenho para mim que a forma adotada para os repasses dos recursos não configura, de per si, uma irregularidade, visto que o pagamento de imposto de renda não constitui, necessariamente, dano ao erário, até porque parte desse imposto retorna ao Estado do Paraná.

Por sua vez, o PARANACIDADE[3], nos termos da Lei nº 15.211/2006 que o instituiu, tem por finalidade fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, competindo-lhe, entre outras atribuições, a administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano.

Ora, se o PARANACIDADE administra fundos financeiros do Estado, não vejo justificativa para questionar o modelo de repasse adotado no presente caso.

Quanto à “carona”, constatada pela unidade técnica, observo que a adesão do ente municipal ao processo registrado de preços realizado pelo Estado do Paraná foi medida imposta pelo Estado, não restando alternativa ao Município.

Ainda, o Acórdão nº 986/2011 – Pleno, que serviu como base ao presente apontamento, foi publicado posteriormente a celebração da transferência e da escolha do sistema “carona” pelo Municípios que aderiram ao convênio nº 23/2009.

Ainda, vale ressaltar que o Acórdão nº 1105/2014 (autos 211.458/12) admitiu-se a “possibilidade da adesão à ata de registro de preços entre órgãos estaduais e municipais para aquisição de bem objeto de convênio para a implementação de programas governamentais”.

Quanto aos demais apontamentos, com base na documentação acostada aos autos, as impropriedades apontadas foram esclarecidas e saneadas em sede de contraditório por parte dos interessados.

Assim, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, uma vez que decorreu da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[4], voto pela regularidade das contas, referentes aos exercícios de 2010/2012, do Convênio nº 41/2010, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 7.953, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Flor da Serra do Sul.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas, referentes aos exercícios de 2010/2012, do Convênio nº 41/2010, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 7.953, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Flor da Serra do Sul;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

2. Resolução nº 28/2011 alterada pela Resolução 46/2014.

Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pela concedente, por meio do Fiscal Responsável indicado no termo de transferência e do seu Sistema de Controle Interno.

Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, emitir parecer sobre os recursos repassados e a sua utilização.

3. Art. 1º - Fica instituído o PARANACIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse público, sob a modalidade de serviço social autônomo, com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, relacionados necessariamente:

I - ao desenvolvimento regional, urbano e institucional dos Municípios;

II – a administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 8.917 de 15 de dezembro de 1988.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 268812/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1384/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de convênio celebrado entre o Município de Virmond e o Serviço Social Autônomo Paranacidade. Atraso no envio da prestação de contas. Triangulação indevida dos recursos; Termo de adesão firmado nos três meses que antecederam o pleito. Ausência de Parecer do Termo de compatibilidade físico-financeiro; Ausência do Parecer da Unidade Gestora da Transferência; Ausência do Termo de Recebimento. Saneamento em sede de contraditório. Ausência de prejuízo ao erário ou à execução do convênio. Regularidade. Ressalva.

II. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio nº 252010/2010, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 1.975, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Virmond, no valor de R\$ 380.764,19 (trezentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2015, tendo por objeto a construção de centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança.

Preliminarmente, por meio da Instrução nº 5.698/12 (peça 9), a então Diretoria de Análise de Transferências, apontou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte dos interessados referentes aos seguintes apontamentos:

- a) atraso de 9 dias no envio da prestação de contas no exercício de 2010;
- b) triangulação indevida dos recursos;
- c) termo de adesão firmado nos três meses que antecederam o pleito;
- d) ausência de Parecer do termo de compatibilidade físico financeiro;
- e) ausência de Parecer da unidade gestora da transferência;
- f) ausência do termo de recebimento definitivo da conclusão da obra;
- g) ausência dos processos licitatórios relacionados a contratação da empresa prestadora dos serviços.

Intimado a se manifestar, o senhor Cezar Augusto Carollo Silvestre, gestor à época do Paranacidade, prestou esclarecimentos e informou que, em relação a aplicação financeira, o Ente é isento de pagamento de Imposto de Renda nas aplicações de valores em poupança. O que ocorreu é que os valores dos convênios foram aplicados em renda fixa, estas sim gerando o pagamento do tributo e, que, o pagamento dos impostos incidentes sobre as aplicações em renda fixa, o rendimento era, e em muito, superior ao rendimento da poupança.

No que tange à triangulação, em cumprimento da Resolução 28/2011 deste Tribunal, o Paranacidade tem figurado com o interveniente nos convênios celebrados com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e os Município paranaenses. Nesta condição, supervisiona a obra, que é licitada e fiscalizada pelo próprio Município, cujas medições, depois de atestadas pelo ente são encaminhadas para a respectiva Secretaria providenciar o devido repasse, evitando, desta forma, a triangulação ora questionada.

Informou, ainda, que o termo de adesão foi firmado antes do período eleitoral, e anexou cópia da declaração de início da obra à peça 15, bem como apresentou o termo de compatibilidade físico financeiro e documentos do processo licitatório à peça 25.

O senhor Wilson Bley Lipski (Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano) compareceu aos autos (peça 26) e prestou os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica nos mesmos termos apresentados pelo gestor do Paranacidade.

A senhora Lenita Orzechovski Mierzva, então gestora do Município de Virmond à época, deixou de se manifestar quanto ao atraso de 9 (nove) dias na entrega desta prestação de contas.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução nº 191/20 (peça 50), informou que, o Acórdão nº 3690/2017- Primeira Câmara, julgou regulares as contas de transferência voluntária realizada pela SETP/SEDU/PARANACIDADE ao município de Fênix, decorrente do mesmo convênio nº 23/09, e afastou a análise de mérito do item “triangulação indevida dos recursos” vez que a impropriedade apontada, é objeto de análise específica por este Tribunal nos autos nº 244645/11 e SIT 9997.

Quanto aos demais itens, entendeu que os apontamentos foram regularizados em sede de contraditório, e diante da ausência de impropriedades relevantes nos presentes autos e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas, porém com ressalva em razão de: i) atraso de 9 (nove) dias na apresentação da prestação de contas no exercício de 2010.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 262/20 (peça 51), corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando o falecimento do senhor Cezar Augusto Carollo Silvestre e que a ele não se imputa nenhuma responsabilidade, impõe-se a exclusão do gestor da relação processual.

Observo que a formalização e a execução do Convênio ocorreram durante os exercícios financeiros de 2010 a 2015, período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, cuja vigência do Termo de Convênio nº 252010/2010 iniciou em 22/06/2010 e findou em 28/05/2015, tendo sido efetuado o repasse no valor de R\$ 380.764,19 (trezentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos).

No que tange à “triangulação de recursos”, a unidade técnica entendeu que o prejuízo causado pela triangulação identificada na transferência deve ser apurado no processo 244.654/11, que originou os repasses posteriores aos Municípios que aderiram ao programa.

Em que pese a informação da unidade técnica, tenho para mim que a forma adotada para os repasses dos recursos não configura, de per si, uma irregularidade, visto que o pagamento de imposto de renda não constitui, necessariamente, dano ao erário, até porque parte desse imposto retorna ao Estado do Paraná.

Por sua vez, o PARANACIDADE[1], nos termos da Lei nº 15.211/2006 que o instituiu, tem por finalidade fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do

Estado, competindo-lhe, entre outras atribuições, a administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano.

Ora, se o PARANACIDADE administra fundos financeiros do Estado, não vejo justificativa para questionar o modelo de repasse adotado no presente caso.

Assim, com base na documentação acostada aos autos e, considerando que as impropriedades apontadas foram saneadas em sede de contraditório, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas, com ressalvando o atraso de 9 (nove) dias na entrega desta prestação de contas.

IV. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[2], voto pela regularidade das contas referentes aos exercícios de 2010/2015, do Convênio nº 252010/2010, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 1.975, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Virmond, ressalvando o atraso de 09 (nove) dias na entrega desta prestação de contas.

Transitada em julgado a decisão e efetuado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas referentes aos exercícios de 2010/2015, do Convênio nº 252010/2010, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 1.975, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Virmond, ressalvando o atraso de 09 (nove) dias na entrega desta prestação de contas; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º - Fica instituído o PARANACIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse público, sob a modalidade de serviço social autônomo, com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, relacionados necessariamente:

I - ao desenvolvimento regional, urbano e institucional dos Municípios;

II - a administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 8.917 de 15 de dezembro de 1988.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 291318/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1385/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Triangulação. Entidade repassadora constituída com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado. Administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional. A forma adotada para os repasses dos recursos não configura, de per si, uma irregularidade, visto que o pagamento de imposto de renda não constitui, necessariamente, dano ao erário. Atraso de 17 dias no envio da prestação de contas parcial referente ao exercício de 2010. Ausência de prejuízo à análise das contas. Diminuto valor da multa vigente à época. Longo decurso de tempo desde o fato, mitigando os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos de eventual sanção. Não aplicação. Carona. Possibilidade. Regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 302.010/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 91, celebrado entre o Serviço Autônomo PARANACIDADE e o Município da Lapa, referente aos exercícios financeiros de 2010/2013, no valor de R\$ 412.732,65 (quatrocentos e doze mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), cujo objeto consistia na construção de um Centro de Saúde Básico de Atendimento à Mulher e à Criança - CSB, composta das seguintes informações financeiras[1]:

PROCESSOS / NORMAS APLICÁVEIS	291318/11 (RES 03/2006) 2010	291318/11 (RES 03/2006) 2011	589657/13 (SIT 91) 2012	TOTAL 2010 / 2012
Exercícios	2010	2011	2012	2010 / 2012
Saldo inicial/anterior	-	91,02	91,02	-
Valor Repassado	193.995,05	192.016,56	26.630,02	412.641,63
Rendimentos Financeiros	91,02	-	-	91,02
TOTAL DOS CRÉDITOS	194.086,07	192.107,58	26.721,04	412.732,65
Despesas informadas	193.995,05	192.016,56	26.630,02	412.641,63
Recolhimentos de saldo	-	-	91,02	91,02
TOTAL DOS DÉBITOS	193.995,05	192.016,56	26.721,04	412.732,65
SALDO	91,02	91,02	-	-

Nos termos da Instrução nº 3.361/12 (peça 13), da então Diretoria de Análise de Transferências, foram apontadas as seguintes impropriedades: i) triangulação na execução do Convênio; ii) repasses efetuados durante o período eleitoral; iii) do processo licitatório; iv) ausência de documentos (termo de cumprimento dos objetivos, plano de trabalho aprovado pelo concedente e peças do processo de licitação Concorrência 58/2010); v) atraso de 51 dias no envio da prestação de contas referente ao exercício de 2010.

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram as seguintes manifestações:

i) Triangulação na execução do convênio e aplicação financeira

O PARANACIDADE (peça 31, fl.1), por intermédio de seus representantes legais, o senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente do Serviço Social Autônomo) e a senhora Rosana de Fátima Menarin (Procuradora Jurídica do PARANACIDADE), informaram que nos termos da Resolução nº 28/11, tem figurado como interveniente nos convênios celebrados com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e municípios paranaenses. Assim, as medições são atestadas pelo PARANACIDADE e encaminhadas à respectiva Secretaria para que providencie o repasse, evitando a triangulação.

Alegou que seriam isentos de imposto de renda os rendimentos provenientes de aplicação de valores em poupança e que os recursos sofreram incidência na fonte devido ao fato de terem sido aplicados em renda fixa. Complementou que transferiu todas as aplicações para a poupança.

A Secretaria de Estado da Saúde (peça 40), por intermédio de seu representante legal, o senhor Rene José Moreira dos Santos (Secretário da Saúde do Estado), aduziu que a atual gestão não dispõe das razões específicas e tampouco da motivação dos gestores à época para justificar os vínculos formados na suposta triangulação.

O Município da Lapa (peça 42, fl. 2), por intermédio de seu representante legal, o senhor Paulo Cesar Fiates Furiati, argumentou que era opção do Governo do Estado a forma com que este Convênio fora celebrado e que não teve qualquer participação na tomada de decisões quanto ao modelo adotado, pois não possuía qualquer ingerência sobre os fatos.

Com relação à aplicação financeira dos recursos alega que, de acordo com os esclarecimentos do PARANACIDADE, não houve prejuízo ao erário estadual, uma vez que, mesmo ocorrendo a incidência de imposto de renda e demais impostos, a aplicação financeira em renda fixa apresentou rendimento superior ao da poupança. O senhor Wilson Bley Lipski (peças 43/45) afirmou que a "triangulação" tem se mostrado bastante eficiente e é comumente utilizada para a realização de obras e ações municipais decorrentes de convênios firmados entre a SEDU e o PARANACIDADE e os Municípios que a ele aderirem.

Seria opção do Governo do Estado a forma com que este Convênio foi celebrado, conforme o documento anexado que autorizou a celebração nestes moldes, qual seja, o da "triangulação".

ii) Celebração do convênio e repasses no período eleitoral

O PARANACIDADE (peça 31, fls. 3 e 4) alegou que o termo de adesão foi celebrado em 22/06/2010 e publicado em 27/07/2010 e que o primeiro repasse ocorreu em 21/09/2010, ou seja, após o período de vedação.

Aduziu que havia questionado à Procuradoria-Geral do Estado sobre a possibilidade da celebração do acordo. Em resposta, o órgão opinou que se as obras tivessem início físico antes do período de vedação eleitoral, o repasse realizado ao longo da noventena não anularia o Convênio.

Afirmou que o Município teria encaminhado declaração de que a obra teve início físico em 28/06/2010, o que possibilitou a sua continuidade.

A Secretaria de Estado da Saúde não se manifestou sobre este item.

O senhor Paulo Cesar Fiates Furiati (peça 42, fls. 4 e 5) aduziu que as obras foram iniciadas pela Gritten Construção e Serviços Ltda. em 28/06/2010, ou seja, anteriormente ao período eleitoral, conforme consta do documento anexado à peça 33.

O senhor Wilson Bley Lipski alegou que as obras foram iniciadas anteriormente ao período eleitoral, conforme consta na declaração encaminhada pelo Município da Lapa (peça 44, fl.9), que atesta o início da obra em 28/06/2010.

iii) Do processo licitatório

O PARANACIDADE e a Secretaria de Estado da Saúde não se manifestaram quanto a este item.

O Município aduziu que os critérios para escolha dos municípios e a adoção do registro de preço para contratação das obras foram estabelecidos pelos gestores do Governo do Estado e de acordo com seu poder discricionário (peça 42, fl. 5).

O senhor Wilson Bley Lipski (peça 45, fl. 9) afirmou que "o enunciado do edital de Concorrência dos Centros de Saúde Básica mencionava claramente que os Municípios seriam os contratantes dos CSB, e não o Governo do Estado ou a SEDU/Paranacidade".

E acrescentou o seguinte:

"Portanto, o Município, que era o demandante das ações em conjunto com as Secretarias, desde o início foi parte integrante do edital de Registro de Preços, não tendo sido colocado posteriormente como "carona". Esta condição foi estipulada também nos Convênios e Termos de Adesão.

Desta forma, a adoção do sistema de Registro de Preços nestes moldes trouxe grande ganho de qualidade para os Municípios e considerável economia aos cofres públicos, pois o número de participantes foi muito grande, fazendo com que os descontos apresentados fossem vantajosos".

iv) Ausência de documentos

O PARANACIDADE apresentou a cópia do termo de adesão, com a respectiva publicação, declaração do Município da Lapa quanto ao início físico da obra (peças 32 e 33).

A Secretaria de Estado da Saúde não se manifestou sobre este item.

O Município alegou que o plano de trabalho, termo de cumprimento dos objetivos, e as peças do processo de licitação já se encontram acostadas aos autos digitais.

O senhor Wilson Bley Lipski apresentou os termos aditivos com as publicações respectivas, plano de trabalho, Termo de Adesão nº 003, Memorial Descritivo, termo de recebimento provisório (peça 44).

v) Atraso no envio da prestação de contas

O PARANACIDADE e a Secretaria de Estado da Saúde não se manifestaram quanto a este apontamento.

O senhor Paulo Cesar Fiates Furiati (peça 42, fl. 7) alegou que o atraso de 51 dias no envio da prestação de contas decorreu de um equívoco na contagem de prazos e

em razão da alta demanda de processos existentes no setor responsável pela prestação de contas, entretanto afirma que tal atraso não foi capaz de causar danos ao erário.

O senhor Wilson Bley Lipski (peças 45, fls. 12/13) afirmou que a manifestação com relação a estes itens compete ao Município da Lapa.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 234/20) analisou a documentação apresentada, manifestando-se da seguinte forma:

a) quanto à legalidade e legitimidade desse mecanismo de transferência, denominado "triangulação", bem ainda quanto a eventuais prejuízos causados, não cabe na presente prestação de contas, devendo ser tratada exclusivamente no processo nº 244.620/11, que originou os repasses posteriores aos municípios que aderiram ao programa "Centro de Referência de Assistência Social - CRAS/PR".

b) quanto à realização de repasses em período eleitoral, entendeu por regularizado o apontamento, pois com base na documentação anexada aos autos, a exemplo da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART 20102633055, verificou-se que a obra foi iniciada em 28/06/2020, por isso, sugeriu a aplicação do princípio do formalismo moderado. Desta forma, entendeu que não houve infração ao art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei Federal nº 9.504/97.

c) considerando que o Acórdão nº 986/11 – Pleno que votou no sentido da impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registros de Preços na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001, foi publicado apenas em junho de 2011, ou seja, após a celebração da transferência e da utilização do sistema do "carona" pelos municípios que aderiram ao Convênio nº 03/2010, resta prejudicada a presente impropriedade. d) no que tange a ausência do i) termo de cumprimento de objetivos parcial dos exercícios de 2010 e 2011, do ii) plano de trabalho aprovado pelo concedente e as iii) peças do processo de licitação, entendeu pela regularidade do item, pois constatou-se que os documentos listados como i) e ii) foram juntados ao SIT sob o nº 91, na aba "concedente/documentos anexos", o iii) foi juntado pelo Município da Lapa mediante peça 2, fls. 20/34 e o termo de convênio e seus aditivos anexados à peça 44, fls. 46/51.

e) conforme disciplina o art. 35, caput, da Resolução 03/2000, o prazo para envio da prestação de contas era até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos e que a prestação de contas foi encaminhada em 17 de maio de 2011, ou seja, com 17 dias de atraso e não 51 dias como informado equivocadamente na Instrução nº 3.361/12 – DAT.

Deste modo, no sentido de manter a coerência e uniformidade com a jurisprudência deste Tribunal e tendo-se em vista a ausência de prejuízos à execução do objeto e ou danos ao erário, bem como ter ocorrido em período de implantação e adaptação dos jurisdicionados ao SIT, afastou aplicação de multa.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 69) concluiu pela regularidade das contas, recomendando jurisdicionados nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, para que os atuais gestores do PARANACIDADE e do Município da Lapa, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011, e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência de ausência de certidões durante a transferência e observem as obrigações em relação aos prazos regulamentares deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 254/20, peça 70) acompanhou integralmente opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a instrução, a prestação de contas parcial referente ao exercício de 2010 deveria ter sido protocolada até 30/04/2011. No entanto, foi encaminhada em 17/05/2011, ou seja, com 17 dias de atraso.

Conforme dispõe o art. 31 da Resolução nº 28/2011 [2], a norma aplicável às contas ainda era a Resolução nº 3/2006, não havendo que se falar em "período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT".

Todavia, deixo de aplicar a multa pelo atraso, eis que: se tratava de prestação de contas parcial; não houve prejuízo à análise das contas com um todo; o diminuto valor da multa vigente à época e o longo decurso de tempo desde os fatos mitigam os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos de eventual sanção. No que se refere ao modelo adotado para a execução do Convênio com a participação do PARANACIDADE, tenho para mim que a forma adotada para os repasses dos recursos não configura, de per si, uma irregularidade, visto que o pagamento de imposto de renda não constitui, necessariamente, dano ao erário, até porque parte desse imposto retorna ao Estado do Paraná.

A propósito desse tema, o art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93, não descarta a aplicação de saldo do convênio em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou a realização de operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública [3].

Por sua vez, o PARANACIDADE [4], nos termos da Lei nº 15.211/2006 que o instituiu, tem por finalidade fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, competindo-lhe, entre outras atribuições, a administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano. Ora, se o PARANACIDADE administra fundos financeiros do Estado, não vejo justificativa para questionar o modelo de repasse adotado no presente caso. Portanto, enfrentando o mérito da questão, afasto a irregularidade.

Quanto à "carona", pelo Acórdão nº 1.105/14 – Pleno, que responde Consulta protocolada sob nº 211.458/12, este Tribunal decidiu que: "é possível a adesão de ata de registros de preços, nos termos previstos no art. 7 do Decreto nº 2.391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constando tal possibilidade expressamente do edital da licitação para a formação do registro de preços", razão pela qual também afasto esta irregularidade.

Deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica e acolhidas pelo Ministério Público de Contas por considerá-las desnecessárias, tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 17 dias no envio da prestação de contas parcial, referente ao exercício de 2010.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas, ressalvando o atraso de 17 dias no envio da prestação de contas parcial, referente ao exercício de 2010; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Fonte: Quadro extraído da Instrução nº 234/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual, peça 69, fl. 2.

2. Art. 31. A prestação de contas dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011 deverá observar o procedimento previsto pela Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006, acrescida do relatório circunstanciado previsto no art. 22.

Parágrafo único. A prestação de contas, perante o Tribunal, dos recursos recebidos até 31 de dezembro de 2011, poderá, excepcionalmente, ser feita pelo tomador dos recursos.

3. Art. 116. (...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

4. Art. 1º. Fica instituído o PARANACIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse público, sob a modalidade de serviço social autônomo, com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, relacionados necessariamente:

I - ao desenvolvimento regional, urbano e institucional dos Municípios;

II - a administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 8.917 de 15 de dezembro de 1988.

PROCESSO Nº: 737082/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MOACYR JOSE VITTI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1386/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de convênio celebrado entre Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Social do Paraná. Utilização de conta bancária não específica no pagamento das despesas. Despesas com compensação de rubrica no plano de aplicação. Outras impropriedades formais que sugerem recomendações. Saneamento em sede de contraditório. Ausência de prejuízo ao erário ou à execução do convênio. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio nº 2783/2006, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 3.981, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Social do Paraná, no valor de R\$ 77.577,11 (setenta e sete mil. Quinhentos e setenta e sete reais e onze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2016/2012, tendo por objeto o atendimento de adultos em situação de risco.

Preliminarmente, por meio da Instrução nº 4970/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e ressarcimento, sob a alegação de que o lançamento das despesas no SIT, não permitiu a conciliação delas com os extratos bancários juntados ao sistema, e sugeriu ainda a expedição de recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que se adequassem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Intimado a se manifestar, o senhor Umberto Giotto Neto, representante legal da Associação Social do Paraná a época, compareceu aos autos às peças 55/56 e apresentou esclarecimentos e novos documentos a fim de sanear as impropriedades apontadas na instrução anterior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 880/20 (peça 16), em nova análise da documentação juntada pelo interessado, atestou não haver indícios de desvio ou finalidade com as despesas apresentadas, vez que as informações constates do SIT, os gastos foram praticamente realizados de acordo com os termos avançados.

Assim, entendeu que os novos documentos apresentados pela entidade, mostram-se aptos a merecer acolhimento a fim desta prestação de contas ser considerada regular.

Entretanto, sugeriu a oposição de ressalvas em razão de: i) utilização de conta bancária não específica no pagamento das despesas; ii) despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação, vez que, com base na maioria das decisões deste Tribunal em 2017, assentou-se que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto do convênio, e não havendo indícios de dano ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, para aquelas ocorrências de natureza formal, as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

Adicionalmente, pugnou pela expedição de recomendação ao Município de Curitiba, para que seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, adote providências para não permitir a ocorrência das falhas[1] normais constatadas nesta instrução.

Ressaltou, ainda, que o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno[2], mediante consulta pelo Concedente nas futuras transferências voluntárias, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno[3], a fim de verificar a implementação da medida indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 254/20 (peça 58), corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela regularidade com ressalvas desta prestação de contas.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que a formalização e a execução do Convênio ocorreram durante os exercícios financeiros de 2006 a 2012, cuja vigência do Termo de Convênio nº 2783/2006 iniciou em 03/07/2006 e findou em 30/06/2012, tendo sido efetuado o repasse no valor de R\$ 77.577,11 (setenta e sete mil. Quinhentos e setenta e sete reais e onze centavos).

Considerando que as inconformidades apontadas foram saneadas em sede de contraditório, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com ressalvas.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, uma vez que decorreu da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

V. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[4], voto pela regularidade das contas, referentes aos exercícios de 2006/2012, do Convênio nº 2783/2006, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 3.981, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social e a Associação Social do Paraná, ressalvando: i) da utilização de conta bancária não específica no pagamento das despesas; ii) despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação.

Transitada em julgado a decisão e efetuado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas, ressalvando o atraso de 17 dias no envio da prestação de contas parcial, referente ao exercício de 2010; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Atraso na entrega da prestação de contas, ausência de certidões durante a execução da transferência, classificação inadequada do repasse e conta bancária em instituição financeira não oficial.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

3. Resolução nº 28/2011 alterada pela Resolução 46/2014.

Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pela concedente, por meio do Fiscal Responsável indicado no termo de transferência e do seu Sistema de Controle Interno.

Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, emitir parecer sobre os recursos repassados e a sua utilização.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 541654/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: ANDRESSA AUGUSTI RAYMUNDO, FRANCISCO ANTONIO BONI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1402/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Santa Cruz de Monte Castelo. Teste Seletivo Simplificado. Edital n.º 01/2017. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao Município para que, nas suas futuras admissões de pessoal, passe a: (a) publicar documento com a relação dos candidatos inscritos e aptos a participarem do certame; (b) observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018; (c) assegurar no instrumento convocatório a reserva de vagas para as pessoas com deficiência; (d) fazer constar no edital de abertura do certame informações expressas sobre o valor da taxa de inscrição ou sua gratuidade; (e) fazer constar no edital do certame a forma de confirmação das inscrições; (f) possibilitar a realização de inscrições dos candidatos via internet; (g) fazer constar do edital de abertura do certame informações expressas sobre o seu prazo de validade e quanto ao prazo de contratação dos aprovados.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, por meio de Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/2017, relativa ao preenchimento da função de Farmacêutico, pela senhora Andressa Augusti Raymundo.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[1], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise das fases 1, 3 e 4 e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão da quarta fase[2]. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município, por meio de seu Prefeito, senhor Francisco Antônio Boni, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação[3].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 1, 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3551/19-CAGE-Fase 4 (peça 54), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Não consta nos autos o edital de homologação das inscrições acompanhado da publicação.

Manifestação do Município: reconhecida a ausência, o município anexa publicação do Edital 002/2017, do Resultado Preliminar da Análise de Currículo.

Análise da CAGE: opina-se pela emissão de RESSALVA para que nos casos futuros o município publique documento constando a relação de candidatos aptos a participarem do certame.

b) Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para início de irregularidade no certame. Não houve a juntada de declaração firmada especificamente pelos membros das referidas comissões. Há, contudo, declaração nos termos referenciados, firmada pelo prefeito municipal, relativa aos responsáveis pela comissão administrativa do certame. Cumpre ressaltar que as comissões organizadora e examinadora/julgadora são compostas pelos mesmos membros.

Manifestação do Município: juntou declaração dos membros da comissão.

Análise da CAGE: Pela análise dos documentos juntados, dá-se por sanado o apontamento.

c) Como exposto na análise precedente, faz-se necessário que o Município se manifeste acerca da Informação nº 1235/17 (peça 35).
Item tratado na análise da terceira fase, a seguir.

IV – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Não consta nos autos a publicação Portaria nº 462/2017, do ato responsável pela designação da comissão/banca examinadora.

b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (1612) Recomendar ao Município que contrate empresas para a execução de futuros testes seletivos e concursos públicos mediante licitação do tipo técnica e preço, conforme previsto na Lei Federal n.º 8.666/93. Nos termos do ato Acórdão 3811/2014 (S2C), expedida no processo 683786/10 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 07/07/2014.

Não houve manifestação da municipalidade quanto aos apontamentos anteriores descritos, sendo necessária nova diligência à origem.

V – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 21/07/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 04/08/2017.

Manifestação do Município: houve pequeno atraso de 5 dias face as mudanças inauguradas pela In 118/2016, não provocando prejuízo ao feito.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de RESSALVA à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. Faz-se necessário que o Município se manifeste acerca da Informação nº 1235/17 – COFAP (peça 35).

Manifestação do Município: informa que o município não se encontrava com índice extrapolado e anexa documentos comprobatórios pois foi deferido pedido de recálculo conforme protocolos 500362/17 e 786967/17.

Análise da CAGE: assiste razão ao município e dá-se por sanado o apontamento.

c) O instrumento convocatório não possui previsão de reserva de vagas para deficientes.

Manifestação do Município: informa o município que não houve a previsão editalícia pois a legislação apenas considera tal necessidade em concursos com número igual ou superior a 5 vagas.

Análise da CAGE: como expressado pelo município, deve-se observar a reserva de no mínimo 5% das vagas para portadores de deficiência, independente das vagas previstas, pois as convocações podem alcançar a respectiva reserva. Assim, opina-se pela emissão de RESSALVA para que nos casos futuros tal previsão seja expressa no edital.

d) Não há, no Edital, informações adequadas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção, ferindo os princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos. Não houve a previsão acerca do valor da taxa de inscrição.

Manifestação do Município: reconhecida a ausência, o município informa que não existia qualquer tipo de taxa de inscrição, bastando o preenchimento da ficha e protocolar a documentação necessária.

Análise da CAGE: o edital deve conter as informações claras acerca do certame em nome da transparência e buscando atingir um maior número de participantes. Assim,

opina-se pela emissão de RESSALVA para que nos casos futuros tal previsão seja expressa no edital.

e) Não há no edital previsão sobre a forma de confirmação da inscrição. Verifica-se que nele consta que as inscrições, bem assim a entrega de currículos serão realizadas exclusivamente no Departamento Pessoal na sede da Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo. Verifica-se, pelo teor do anexo III, relativo a ficha de inscrição, que abaixo da referida ficha, consta o comprovante de inscrição do processo seletivo simplificado. Então, possivelmente a confirmação se deu através do referido comprovante emitido por oportunidade da entrega da ficha mencionada.

Manifestação do Município: reconhecida a ausência, o município informa que a inscrição foi confirmada por protocolo da entrega da ficha de inscrição.

Análise da CAGE: opina-se pela emissão de RESSALVA para a inclusão expressa no edital da forma de confirmação de inscrição.

f) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet denota desprezo ao princípio do acesso às funções públicas, vez que restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho. Como exposto, no edital consta que as inscrições e entrega de currículos serão realizadas exclusivamente no Departamento Pessoal na sede da Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo.

Manifestação do Município: reconhecida a ausência, o município informa que foi adotada tal forma uma vez que a entrega de documentos foi feita de modo concomitante na inscrição, o que não justificaria utilização da internet.

Análise da CAGE: neste ponto é importante emitir RESSALVA para que nos casos futuros o município utilize a internet como meio de inscrição, evitando a limitação do número de participantes, possibilitando uma melhor seleção dos candidatos.

g) O edital não possui delimitação acerca do período de tempo do prazo de contratação. Há, no item 9.1, informação nos seguintes termos: "A validade do Processo Seletivo Simplificado está restrita à existência de excepcional interesse público. A Comissão Coordenadora/Secretaria Municipal da Saúde reserva-se o direito de proceder às convocações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária observando o número de vagas existentes."

Manifestação do Município: o município indica o item 6.1 como o prazo de contratação, sendo de 1 ano, prorrogável por igual período.

Análise da CAGE: neste ponto o que se pretende controlar é a validade do certame, ou seja, o prazo pelo qual o município pode efetivar as contratações. Assim, opina-se pela emissão de RESSALVA para que nos casos futuros, esteja expresso o edital, além do prazo de contratação, o prazo de validade do certame.

4. Colacionados novos documentos e justificativas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4449/19-CAGE-Fase 4 (peça 62), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Não consta nos autos a publicação Portaria nº 462/2017, do ato responsável pela designação da comissão/banca examinadora.

Manifestação do Município (peça 60): ao que pese consta que não houve manifestação desta municipalidade dos apontamentos anteriores, na questão do item "a" "publicação Portaria nº 462/2017" ela já consta no processo em epígrafe, em especial na "peça 4" em justificativa e Autorização. Também no próprio SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, tal publicação foi anexada. No entanto é dever desta municipalidade informar novamente tal publicação, conforme documento anexo, Portaria nº 462/2017 que DETERMINA A ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES, NOMEIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE ELABORAÇÃO E APLICAÇÃO DO TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, documentos este publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 19/07/2017, Edição 1298.

Análise da CAGE: o Ente juntou aos autos a referida publicação da portaria de designação da comissão examinadora (peça 61), logo, entende-se razoável superar o presente apontamento.

b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (1612) Recomendar ao Município que contrate empresas para a execução de futuros testes seletivos e concursos públicos mediante licitação do tipo técnica e preço, conforme previsto na Lei Federal n.º 8.666/93. Nos termos do ato Acórdão 3811/2014 (S2C), expedida no processo 683786/10 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 07/07/2014.

Manifestação do Município (peça 60): ao que parece tal recomendação, para o presente processo seletivo, sua aplicação é equivocada, pois aqui se trata de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO não houve a necessidade de elaboração e aplicação de prova, não havendo assim necessidade para contratação de empresa especializada para realizar o certame.

Análise da CAGE: diante a justificativa apresentada, entende-se razoável superar o presente apontamento.

5. Ao final, aponta a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, além das seguintes ressalvas:

a) Publicar documento constando a relação de candidatos inscritos e aptos a participarem do certame;

b) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

c) Assegurar o direito de reserva de vagas no instrumento convocatório para os portadores de deficiência;

d) Fazer constar informações explícitas sobre o valor da taxa de inscrição no edital de abertura, tendo em vista que a ausência de tal elemento fere os princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos;

e) Fazer constar no edital do certame a forma de confirmação das inscrições;

f) Possibilitar a realização de inscrições via internet dos candidatos, visto que a ausência desta possibilidade restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho;

g) Observar informações explícitas no edital de abertura sobre o prazo de validade e contratação.

6. Alterada a atuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 9315/19 da Diretoria de Protocolo (peça 64), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 63.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 623/19 (peça 65), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o opinativo técnico, opinando pelo registro, com ressalvas, nos seguintes termos:

Tendo em vista que foi anexada a documentação disposta pela IN n.º 118/2016 – TCE/PR, obediência a ordem de classificação e observados os limites de gastos e períodos de vedação estabelecidos pela LC n.º 101/00, conforme certificado pela unidade técnica, nada tem a opor este Ministério Público ao entendimento esboçado.

Pelo registro, com as ressalvas enunciadas pela CAGE, é, portanto, o Parecer.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 529/19-GATBC (peça 66), consoante Parecer n.º 80/20 (peça 67), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador da CGM Diogo Guedes Ramina, “reitera integralmente a Instrução n.º 4449/19 (Peça 62) por meio do qual a d. CAGE expediu manifestação conclusiva a respeito das admissões objeto dos presentes autos”, opinando assim pela legalidade e registro, com as ressalvas apontadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Divirjo, todavia, da sugestão apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ratificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de que sejam consignadas ressalvas.

3. De fato, nos termos definidos pelo artigo 16[4] da Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo artigo 244[5] do Regimento Interno deste Tribunal, a oposição de ressalva estaria mais adequada se adstrita aos processos que envolvem o exame de contas.

4. Atendo-me, de todo modo, ao conteúdo das falhas relatadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4449/19-Fase 4 (peça 62), tem-se que ditas “ressalvas” propugnam que o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO passe a:

a) Publicar documento constando a relação de candidatos inscritos e aptos a participarem do certame;

b) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

c) Assegurar o direito de reserva de vagas no instrumento convocatório para os portadores de deficiência;

d) Fazer constar informações explícitas sobre o valor da taxa de inscrição no edital de abertura, tendo em vista que a ausência de tal elemento fere os princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos;

e) Fazer constar no edital do certame a forma de confirmação das inscrições;

f) Possibilitar a realização de inscrições via internet dos candidatos, visto que a ausência desta possibilidade restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho;

g) Observar informações explícitas no edital de abertura sobre o prazo de validade e contratação.

5. Neste contexto, e levando em conta que, em sede de apreciação de atos de pessoal e consoante conceituação contida no mencionado artigo 244 do Regimento Interno, os instrumentos mais apropriados para os fins descritos poderiam ser a recomendação ou a determinação, passo a analisar o cabimento de tais medidas em cada caso.

6. Quanto à necessidade de que o ente passe a “publicar documento constando a relação de candidatos inscritos e aptos a participarem do certame” (item “a”), tendo o município reconhecido a ausência desse no expediente tratado, proponho a expedição de determinação para que nos próximos certames seja confeccionada e publicada a relação das inscrições homologadas, a fim de conferir efetividade ao princípio da publicidade.

7. Relativamente à necessidade de que o ente passe a “observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão” (item “b”), como reforço ao necessário cumprimento integral das normas desta Corte, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo a expedição de determinação ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo, para que respeite os prazos estipulados no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 (ato normativo atualmente em vigor), no que tange ao encaminhamento de documentos a este Tribunal.

8. Quanto ao item “c”, referente a “assegurar o direito de reserva de vagas no instrumento convocatório para os portadores de deficiência”, de fato, ainda que se trate de certame que ofereça poucas vagas, há que se assegurar o direito das pessoas com deficiência de ter a reserva de vagas, pois no decorrer do prazo de validade é possível que sejam convocados aprovados suficientes para se chamar o candidato da vaga reservada. Assim, correta a expedição de determinação.

9. Quanto ao item “d” que trata da necessidade de constar do edital o valor da inscrição, com razão a unidade técnica pois, de fato, constitui-se informação essencial, cuja ausência implica violação aos princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos. Ainda que no certame não tenha havido a cobrança da taxa, tal circunstância deve igualmente constar do instrumento que estabelece as regras do certame, motivo pelo qual cabível mais uma vez a determinação.

10. Quanto ao item “e”, “fazer constar no edital do certame a forma de confirmação das inscrições”, também necessária cláusula editalícia com tal conteúdo, havendo que se expedir determinação ao Município para que o faça em seus futuros certames.

11. Quanto ao item “f”, o ente necessita de fato viabilizar a realização das inscrições pela internet, a fim de facilitar o acesso aos cargos e empregos públicos, motivo que evidencia o acerto da determinação sugerida.

12. Por fim, o item “g”, que trata da necessidade do ente “observar informações explícitas no edital de abertura sobre o prazo de validade e contratação”, também

constitui preceito essencial, pois deve ficar claro não só o prazo de contratação, mas também o prazo de validade do teste seletivo ou concurso público. Correta, assim, a expedição de determinação ao município.

13. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão da senhora Andressa Augusti Raymundo;

II) Determine ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) publicar documento com a relação dos candidatos inscritos e aptos a participarem do certame;

b) observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

c) assegurar no instrumento convocatório a reserva de vagas para as pessoas com deficiência;

d) fazer constar no edital de abertura do certame informações expressas sobre o valor da taxa de inscrição ou sua gratuidade;

e) fazer constar no edital do certame a forma de confirmação das inscrições;

f) possibilitar a inscrição dos candidatos via internet;

g) fazer constar do edital de abertura do certame informações expressas sobre o seu prazo de validade e quanto ao prazo de contratação dos candidatos.

14. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão da senhora Andressa Augusti Raymundo;

II) Determinar[6] ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) publicar documento com a relação dos candidatos inscritos e aptos a participarem do certame;

b) observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

c) prever no instrumento convocatório a reserva de vagas para as pessoas com deficiência;

d) fazer constar no edital de abertura do certame informações expressas sobre o valor da taxa de inscrição ou sua gratuidade;

e) fazer constar no edital do certame a forma de confirmação das inscrições;

f) possibilitar a inscrição dos candidatos via internet;

h) fazer constar do edital de abertura do certame informações expressas sobre o seu prazo de validade e quanto ao prazo de contratação dos aprovados.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual n.º 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A análise foi realizada pela Instrução n.º 8009/17-COFAP-Fase 1 (peça 22); Instrução n.º 13237/17-COFAP-Fase 3 (peça 36); Instrução n.º 13246/17-COFAP-Fase 4 (peça 37); Instrução n.º 3551/19-CAGE-Fase 4 (peça 54) e Instrução n.º 4449/19-CAGE-Fase 4 (peça 62).

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução indireta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase será dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. O Município apresentou resposta às peças 43-47, quanto às Fases 3; quanto à Fase 4, as justificativas foram acostadas às peças 49-53 e 60-61.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem-se observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

6. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

A SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7 DESTA SEGUNDA CÂMARA ACONTECERÁ DO DIA 13/07/2020, SEGUNDA FEIRA, AO DIA 16/07/2020, QUINTA FEIRA;

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 540682/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RESPONSÁVEL: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1350/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Tomada de Contas Especial. Apuração de dano ao erário na execução do objeto do convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambé. Valor inferior ao mínimo de alçada fixado no artigo 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal de Contas. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL para apurar supostas irregularidades na execução do objeto do Convênio n.º 136/2014, celebrado entre o Estado do Paraná e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) de Cambé para financiamento de ações de atendimento a crianças e adolescentes com deficiência.

A comissão designada para averiguar os fatos, em seu relatório final (páginas 7 a 17 da peça 16), concluiu que, embora a entidade tenha executado integralmente os recursos, o plano de aplicação não foi adequadamente cumprido, haja vista "a extrapolção do uso dos recursos entre as rubricas orçamentárias de investimentos e custeio, a compra de itens que não estavam previstos no plano de trabalho, gastos a maior em alguns itens e não aquisição de outros" (página 16 da peça 16).

Por esse motivo, foi acolhido o relatório da comissão e imputada ao senhor ERASMO DE PAULA MACHADO, responsável pela Apae, a obrigação de restituir o valor de **R\$ 5.150,00** (cinco mil cento e cinquenta reais), correspondente ao dano ao erário apurado (página 3 da peça 17). A pedido do responsável (página 20 da peça 17), o débito foi parcelado em 36 prestações, as quais, segundo informações da Secretaria, estão sendo regularmente pagas (peça 18).

Considerando que o dano ao erário apurado neste caso é de valor inferior ao mínimo de alçada fixado no artigo 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal[1] para fins de instauração de processos de tomadas de contas – **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) –, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22), proponho que o Tribunal determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

[...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

PROCESSO N.º: 1056657/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ADELAIDE DA SILVA OSMAN

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1351/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Enquadramento de Servente em cargo de Auxiliar Legislativo, nos termos da Lei Estadual n.º 18.135/14. Não caracterização de ascensão funcional irregular: extinção do cargo de Servente, correlação de competências e atribuições entre as duas carreiras, equivalência do nível de escolaridade exigido para o exercício de ambos os cargos e não alteração do valor dos proventos. Situação aceita pelo Supremo Tribunal Federal e por este Tribunal de Contas, conforme precedentes. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora ADELAIDE DA SILVA OSMAN, Auxiliar Legislativa da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

Conforme informações às peças 9 e 96, a servidora foi inicialmente aposentada em 9/4/2012 como Servente e, em 19/12/2018, teve seu benefício revisado para fazer constar a alteração de seu cargo, haja vista o enquadramento previsto no artigo 46 da Lei Estadual n.º 18.135/14[1].

Por meio dessa lei, todos os cargos de nível fundamental do quadro próprio de servidores do Poder Legislativo estadual foram agrupados no cargo único de "Auxiliar Legislativo"[2] – o que, segundo informações da PARANAPREVIDÊNCIA à página 1 da peça 73, não implicou qualquer mudança no cálculo dos proventos da interessada. À peça 100, em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela legalidade e registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se à peça 101 pela negativa de registro da aposentadoria, argumentando que o enquadramento da servidora caracterizou ascensão funcional irregular.

Nestes termos, a manifestação ministerial:

Entretanto, como afirmado pela própria Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, fica claro o reenquadramento funcional da servidora – sem realização de concurso público – visto que foi admitida no cargo de Servente, e solicita a aposentadoria como Auxiliar Legislativo – Administrativo.

Logo, o que se observa é que resta cabalmente demonstrado o reenquadramento funcional irregular, já que não houve a realização de concurso público para o provimento do cargo, em clara afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

A este respeito, é o disposto na Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Ante o exposto e da análise dos documentos que compõem os autos, esta Procuradora do Ministério Público de Contas manifesta-se pela negativa de registro da aposentadoria ora examinada.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, julgo que não houve ascensão funcional irregular no presente caso.

Embora o entendimento consolidado na Súmula Vinculante 43 seja no sentido de que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido", observo que o

Supremo Tribunal Federal excetua dessa vedação os casos em que, extinta uma carreira, há o aproveitamento de servidores em uma nova classificação funcional que tenha afinidade de competências e atribuições com aquela até então existente.

Nesse sentido, destaco trecho do voto do eminente Ministro Octavio Gallotti no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.591:

Como se vê, é patente a afinidade de atribuições existente entre uma e outras carreiras (ambas de nível superior), todas cometidas antes da Constituição, não se vislumbrando de minha parte, impedimento a que, mesmo depois desta, venha a lei a consolidá-las em categoria funcional unificada sob a nova denominação (Agente Fiscal do Tesouro do Estado) [destaque]

Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos concursos públicos, a ponto de que venha uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.

Anoto, finalmente, que, não resultando da lei impugnada acréscimo de remuneração para nenhuma das duas carreiras envolvidas no reenquadramento, se desvanece a suspeita de que, no favorecimento de servidores de uma ou outra, reside a finalidade da lei atacada, e não da conveniência do serviço público, apontada pelas informações de ambos os Poderes competentes do Estado do Rio Grande do Sul (o Legislativo e o Executivo), que acenam, ao inverso, como móvel do ajuizamento da ação, para velha rivalidade lavrada no campo da Pública Administração Estadual gaúcha [destaque]. [3]

Na mesma linha, o voto do eminente Ministro Gilmar Mendes no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.335:

No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, e que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras [destaque]. Eventualmente surgem distinções de grau/ algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar. [4]

Em situação semelhante a esta, este Tribunal de Contas, examinando o enquadramento de Agente Administrativo da Assembleia Legislativa em cargo de Digitador, considerou que o ato não caracterizou ascensão funcional, nos termos do Acórdão n.º 1960/15 – Primeira Câmara[5]:

Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao servidor Celso Felício Bortolato, ocupante do cargo de Digitador junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, cuja admissão ocorreu em 10/07/1989, levada a efeito pelo Ato da Comissão Executiva nº 788/2013, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

[...]

Da mesma forma, no que diz respeito ao enquadramento do servidor pelo Ato nº 274/2005, do cargo de Agente Administrativo para o de Digitador, vale fazer nova referência ao citado Acórdão nº 3624/14 – Tribunal Pleno, o qual, analisando o mesmo Ato em situação análoga (servidora que ingressou em 1985, no emprego público de Auxiliar de Limpeza e Conservação, reenquadrada no cargo de Auxiliar Administrativo), entendeu que “não existe evidência que comprove violação à regra do art. 37, II, da Carta Magna, uma vez que a escolaridade exigida para os cargos se mostra uniforme, sendo a mera lotação da servidora parâmetro impróprio para resultar em conclusões acerca de suas funções.” (fl.04).

No mesmo sentido, o entendimento exarado no Acórdão nº 2575/13 – 2ª Câmara, em análise do mesmo Ato nº 274/2005: “o indício de que teria havido ascensão funcional em 2005, também não pode obstar a aposentadoria da servidora, seja pelo decurso de tempo, seja pela não comprovação de que o reenquadramento funcional, figura comum nos quadros da Administração, foi, de fato, um acesso, com transposição irregular de cargo.” (fl. 02).

Neste caso, observo que o cargo no qual a interessada foi enquadrada envolve o exercício de atribuições de apoio operacional, exigindo-se, para tanto, que o servidor tenha ensino fundamental completo, de acordo com o artigo 3º, § 1º, IV, da Lei Estadual n.º 18.135/14[6].

Dessa forma, considerando a extinção do cargo então ocupado pela servidora[7], a correlação de competências e atribuições entre as duas carreiras, a equivalência do nível de escolaridade exigido para o exercício de ambos os cargos e a não alteração do valor dos proventos da interessada (página 1 da peça 73), julgo que o enquadramento questionado – resultado do agrupamento de diversas outras carreiras do quadro de servidores do Poder Legislativo estadual – é perfeitamente válido sob a ótica da racionalização administrativa e da conveniência do serviço público, não devendo, portanto, impedir o registro do presente ato.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da aposentadoria da senhora ADELAIDE DA SILVA OSMAN, Auxiliar Legislativa da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora ADELAIDE DA SILVA OSMAN, Auxiliar Legislativa da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 46. O enquadramento do servidor inativo e gerador de pensão ao disposto na presente Lei será realizado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de suas unidades administrativas, observadas as normas legais aplicáveis.

2. Art. 53. Os cargos cujo nível de escolaridade é o ensino fundamental ficam agrupados sob a nomenclatura de Auxiliar Legislativo, na forma da tabela de correlação constante do Anexo III desta Lei, e serão extintos ao vagar.

3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.591. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgamento em 27/11/2002.

4. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.335. Relator originário: Ministro Maurício Corrêa. Julgamento em 11/6/2003.

5. Processo n.º 773593/13, relatado pelo Ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Art. 3º Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreiras, com classes e níveis, de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, sendo que cada cargo será composto de três classes e sete níveis, conforme previstos no Anexo I. § 1º São carreiras do Quadro Próprio do Poder Legislativo:

[...]

IV - Auxiliar Legislativo, composta por cargos com atribuições de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é o ensino fundamental.

7. Art. 53. Os cargos cujo nível de escolaridade é o ensino fundamental ficam agrupados sob a nomenclatura de Auxiliar Legislativo, na forma da tabela de correlação constante do Anexo III desta Lei, e serão extintos ao vagar [destaque].

PROCESSO N.º: 135667/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CESAR DIOGO DE MORAIS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1352/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Pagamento de “benefício assistencial por invalidez” ao interessado. Verba custeada pela entidade previdenciária, a despeito de não integrar o cálculo dos proventos. Manifestação do Ministério Público de Contas pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da norma que fundamenta o pagamento do benefício pela entidade: entendimento de que o custeio deveria ser feito com recursos do Tesouro Estadual. Não acolhimento da proposta ministerial: matéria objeto do processo n.º 635651/15 – Acórdão 3577/16 da Segunda Câmara. Tema já encaminhado à 3ª Inspeção de Controle Externo para análise. Discussão que não impede a análise de mérito do presente ato. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor CESAR DIOGO DE MORAIS, Agente Educacional da Rede Estadual de Ensino.

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela legalidade e registro do ato (peça 58).

O Ministério Público de Contas, no mérito, acompanhou o opinativo da Unidade Técnica (peça 59). No entanto, diante da informação de que o “benefício assistencial por invalidez” pago ao servidor é custeado pela PARANAPREVIDÊNCIA (peça 34) – a despeito de a verba não integrar os proventos –, propôs, também, a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face do artigo 4º da Lei Estadual n.º 17.449/12[1], que fundamenta o pagamento pela entidade previdenciária.

Destaco trecho do parecer ministerial:

Acrescenta-se, contudo, a necessidade de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face do artigo 4º da Lei Estadual n.º 17.449/12, que determina o pagamento do benefício assistencial pelo Paranaprevidência, e não pelo Tesouro Geral do Estado, violando o princípio do contributivo.

Conforme discordo no Parecer Ministerial n.º 6191/16, por se tratar de benefício assistencial criado pelo Estado, de natureza não previdenciária, deveria a verba ser suportada diretamente pelo orçamento do Poder Executivo, já que independe de contribuição para a sua percepção, de modo que, obrigar o Paranaprevidência a efetuar seu pagamento o onera indevidamente, colocando em risco o equilíbrio financeiro do ente.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Observo que a controvérsia tratada pelo Ministério Público de Contas – relativa ao custeio do “benefício assistencial por invalidez” – já foi objeto do Acórdão n.º 3577/16 da Segunda Câmara[2], no qual foi discutido se o pagamento é de responsabilidade do Tesouro Estadual ou da PARANAPREVIDÊNCIA.

Na ocasião, o Tribunal determinou o encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para que realizasse estudo sobre o tema:

Finalmente, considerando a divergência existente na regulamentação acerca da responsabilidade pelo custeamento do benefício em exame, uma vez que a Lei/PR 17.449/12 indica a Paranaprevidência, ao passo que o Decreto 8.419/13 aponta o Tesouro Geral do Estado, bem como a informação do Órgão Ministerial de que vem pagamento a verba com recursos de fundos públicos previdenciários, entendo cabível a proposta do Parquet de remessa do feito à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do PrPrev para averiguação acerca da matéria.

Em informação à peça 45 dos autos do processo n.º 635651/15, a 3ª Inspeção comunicou que a matéria “foi incluída no Plano de Ação de Fiscalização da PARANAPREVIDÊNCIA, e será objeto dos trabalhos da equipe responsável pela área”.

Diante disso, considerando que a inconstitucionalidade suscitada não impede a análise de mérito do presente ato, deixo de acolher, com a devida vênia, a proposta do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 4º O pagamento do benefício será feito pela PARANAPREVIDÊNCIA e receberá tratamento contábil e financeiro igual ao dispensado aos recursos do Fundo Financeiro de que trata a Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

2. Processo n.º 635651/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º: 458025/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBEVAL DE SOUZA E SILVA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO KORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA LAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1354/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Reconhecimento e conversão de tempo de serviço por decisão judicial. Legalidade e registro. Determinação à Paranaprevidência para que comprove a adoção de medidas para a restituição de valores indevidamente pagos ao interessado.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor RUBEVAL DE SOUZA E SILVA, aposentado no cargo de Professor (do Ensino Superior), em razão de decisão judicial da 4ª Vara Federal de Maringá (autos n.º 5003168-25.2014.4.04.7003/PR) pela qual o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi condenado a averbar e converter o tempo de serviço que o interessado prestou em condições especiais de 11/8/1977 a 8/7/1981, o que lhe daria direito à aposentadoria com proventos integrais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 51) e o Ministério Público de Contas (peça 52), no entanto, observaram que, a despeito do reconhecimento judicial do tempo de serviço, o interessado totalizou 33 anos e 7 meses de tempo de contribuição – menos, portanto, do que os 35 anos exigidos para a concessão do benefício integral.

A PARANAPREVIDÊNCIA, dando razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, informou que corrigiu o ato revisional, fazendo constar, em vez da conversão do benefício em aposentadoria integral, a alteração da proporcionalidade dos proventos de 32/35 avos – conforme cálculo original – para 33/35 avos (peça 64). Acrescentou que adotou medidas para cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo interessado no período entre a concessão do ato de aposentadoria com proventos integrais (em 2018) e o estabelecimento do benefício com proventos proporcionais (em 2019).

Diante do exposto, considerando que a decisão judicial que baseou a revisão de proventos transitou em julgado em 14/7/2016[1], acompanhando as manifestações uniformes (peças 71 e 72) e acolhendo a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do presente ato de revisão de proventos; e
2) determine à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 90 dias, comprove a adoção das medidas de cobrança mencionadas à peça 64, voltadas à restituição dos valores indevidamente pagos ao interessado entre a edição das Resoluções n.º 13737/18 (página 3 da peça 5) e n.º 5568/19 (página 5 da peça 70) da Secretaria da Administração e da Previdência.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos; e
2) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 90 dias, comprove a adoção das medidas de cobrança mencionadas à peça 64, voltadas à restituição dos valores indevidamente pagos ao interessado entre a edição das Resoluções n.º 13737/18 (página 3 da peça 5) e n.º 5568/19 (página 5 da peça 70) da Secretaria da Administração e da Previdência.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Conforme informação disponível em:
<https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=5003168252014047003&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&hdmRefid=&txtPalavraGerada=&txtChave=&numPagina=1>. Último acesso em: 21 jun. 2020.

PROCESSO N.º: 886895/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADOS: ALESSANDRO DAVID ALVES DA COSTA, DANIELLE DINORA SCHLEDER, DEISI CARLA LUNARDI, DEIZIANE CEQUINATTO, EVERSON MAURICIO FELLINI, KINBERLI MARQUES MAGALHÃES, MAYARA KETLLYN DE PAULA ROSETTI, TIAGO BRUNO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1355/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de pessoal. Atos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição da República.

2) Teste seletivo realizado pelo Município de Diamante d'Oeste para contratação temporária e formação de cadastro de reserva para os cargos de Advogado, Orientador Social, Técnico de Higiene Dental e Professor.

3) Proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela legalidade e registro das admissões sem prejuízo de determinações ao Município para que, em futuros processos seletivos, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 e apresente a demonstração prévia de dotação orçamentária e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da mesma Instrução Normativa n.º 142/2018.

4) Advertência do Ministério Público de Contas, em manifestação durante a sessão, no sentido de que a contratação temporária para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente se justifica nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional.

5) Distinção conceitual entre “recomendação” e “determinação”.

6) Distinção entre a situação em que as recomendações e determinações são voltadas para os atos ou procedimentos objeto do processo atual e cuja verificação, portanto, constitui “fase de execução” do processo atual (situação “a”) e aquela em que as recomendações e determinações são voltadas para atos ou procedimentos futuros, e que, portanto, serão objeto de processos futuros (situação “b”); entendimento do relator no sentido de que, na situação “b”, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado estaria a cargo da Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro, e não da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

7) Proposta do Relator que acompanha a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, endossando a observação do Ministério Público de Contas (em sessão), acrescenta determinação – também de caráter prospectivo – no sentido de que o Município somente realize contratação temporária para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional.

8) Legalidade e registro das admissões. Recomendações ao Município, conforme voto vencedor.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados às páginas 6 e 7 da peça 66, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2015 do MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE. O processo seletivo simplificado destinou-se à contratação temporária e à formação de cadastro de reserva para os cargos de Advogado, Orientador Social, Técnico de Higiene Dental, e Professor.

Em sua manifestação conclusiva (peça 66), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
2) determine ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

2.2) apresente a demonstração prévia de dotação orçamentária e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas, em parecer de Sua Excelência a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (peça 68), endossou a proposta da Unidade Técnica.

Na 2ª Sessão Virtual desta Segunda Câmara, ocorrida no período de 25 a 28/5/2020, Sua Excelência o Procurador Gabriel Guy Léger, representando o Ministério Público de Contas, observou que a contratação temporária para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente se justifica nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanho as propostas uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão e, endossando a observação do Ministério Público de Contas (em sessão), acresço às determinações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão uma outra – também de caráter prospectivo – no sentido de que o Município somente realize contratação temporária para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional.

Quanto aos comandos ou orientações que serão dirigidos ao Município, tomo-os, no presente caso, como determinações, em sintonia com o que propõe a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Não é o fato de uma orientação ou um comando emitido pelo Tribunal ao jurisdicionado ser denominado de “recomendação” ou “determinação” que define sobre qual Unidade Técnica (Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ou Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) deverá recair a incumbência de verificar se aquele comando ou orientação foi observado pelo jurisdicionado destinatário.

Se o acompanhamento da determinação ou da recomendação será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ou pela Unidade Técnica encarregada de apreciar os atos de admissão e se esse acompanhamento será realizado no próprio processo ou em futuros processos são considerações que extrapolam o significado próprio daquelas palavras.

Em termos da Teoria das Linguagens, pretender atribuir às palavras “determinar” e “recomendar” tal conteúdo – que as associa a quem, a quando e em que âmbito processual serão acompanhadas – é, a meu juízo e com todas as vênias e respeito às posições divergentes, emprestar aqueles signos linguísticos carga semântica incompatível com o léxico da Língua Portuguesa, criando-se, assim, desnecessária e indesejável polissemia.

A solução que me parece adequada é exatamente a que passou a ser utilizada por aquelas duas unidades técnicas do Tribunal: Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Perceba-se que, em sua proposta, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deixa claro que, em relação aos presentes atos de admissão – ou seja, no âmbito do presente processo –, nada mais há que o Município deva fazer. Nem poderia ser diferente porque, do contrário, estaríamos a cogitar de um “registro sob condição”, o que, evidentemente, não encontra respaldo no inciso III do artigo 71 da Constituição da República.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou precisamente que, “considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame” e que, “sendo assim, opina-se pelo registro das admissões”, propondo, a seguir, as determinações que entende devam ser dirigidas ao Município (página 8 da peça 66).

Note-se que essas determinações não dizem respeito aos atos de admissão ora analisados – que são objeto do presente processo. Mas são comandos voltados para eventuais atos futuros que serão objeto de eventuais processos futuros. Ou seja: as determinações aqui propostas não serão objeto da fase de execução do presente processo.

Isso também fica muito claro na manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (página 8 da peça 66):

As determinações/recomendações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pela unidade instrutiva, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal.

Com essas considerações, acompanhando as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 66) e do Ministério Público de Contas (peça 68), e, ainda, endossando as manifestações do douto representante do Ministério Público na sessão virtual anterior, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho ao Tribunal que:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e
2) determine ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) apresente a demonstração prévia de dotação orçamentária e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da Instrução Normativa n.º 142/2018; e

2.3) adote procedimento seletivo simplificado para contratação temporária voltada para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional, realizando o concurso público nos demais casos, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
(Voto vencedor)

Em que pese o entendimento do relator, divirjo parcialmente do presente voto, tão somente no sentido de converter as determinações em recomendações, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1], haja vista se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, recomendar ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018;

2.2) apresente a demonstração prévia de dotação orçamentária e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da Instrução Normativa n.º 142/2018; e

2.3) adote procedimento seletivo simplificado para contratação temporária voltada para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação excepcional, realizando o concurso público nos demais casos, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

O Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, acompanhando a proposta do Relator, considerou que os comandos descritos nos itens 2.1 a 2.3 caracterizam determinações (voto vencido nessa parte).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

PROCESSO N.º: 406188/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: PAULO SERGIO DE GRANDE

RESPONSÁVEIS: GILBERTO HARTKOPF, MARCIO ALVES PEREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1356/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de pessoal. Ato submetido à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição da República.

2) Concurso público realizado pela Câmara Municipal de Pinhais.

3) Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro da admissão e por determinação à Câmara Municipal para que, em futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento dos dados ao Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

4) Distinção conceitual entre “recomendação” e “determinação”.

5) Distinção entre a situação em que as recomendações e determinações são voltadas para os atos ou procedimentos objeto do processo atual e cuja verificação, portanto, constitui “fase de execução” do processo atual (situação “a”) e aquela em que as recomendações e determinações são voltadas para atos ou procedimentos futuros, e que, portanto, serão objeto de processos futuros (situação “b”); entendimento do relator no sentido de que, na situação “b”, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado estaria a cargo da Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro, e não da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

6) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

7) Legalidade e registro da admissão. Determinação à Câmara Municipal para que, em futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento dos dados ao Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão do senhor PAULO SERGIO DE GRANDE, aprovado para o cargo de Assistente Administrativo no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2015 da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS.

Em sua manifestação conclusiva (peça 61), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o registro da presente admissão e sugere determinação à Câmara Municipal para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões, com a seguinte DETERMINAÇÃO.

Referente à fase 4:

a) DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa n.º 142/2018.

As determinações/recomendações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pela unidade instrutiva por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal.

O Ministério Público de Contas (peça 64) endossa o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – acolhida)

Acompanhar as propostas uniformes pela legalidade e registro do ato de admissão e acolher a determinação, também sugerida de maneira uniforme.

Entendo que o comando a ser dirigido à Câmara caracteriza-se, efetivamente, como determinação.

Reitero as reflexões que apresentei em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Não é o fato de uma orientação ou um comando emitido pelo Tribunal ao jurisdicionado ser denominado de "recomendação" ou "determinação" que define sobre qual Unidade Técnica (Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ou Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) deverá recair a incumbência de verificar se aquele comando ou orientação foi observado pelo jurisdicionado destinatário.

Se o acompanhamento da determinação ou da recomendação será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ou pela Unidade Técnica encarregada de apreciar os atos de admissão e se esse acompanhamento será realizado no próprio processo ou em futuros processos são considerações que extrapolam o significado próprio daquelas palavras.

Em termos da Teoria das Linguagens, pretender atribuir às palavras "determinar" e "recomendar" tal conteúdo – que as associa a quem, a quando e em que âmbito processual serão acompanhadas – é, a meu juízo e com todas as vênias e respeito às posições divergentes, emprestar àqueles signos linguísticos carga semântica incompatível com o léxico da Língua Portuguesa, criando-se, assim, desnecessária e indesejável polissemia.

A solução que me parece adequada é exatamente a que passou a ser utilizada por aquelas duas unidades técnicas do Tribunal: Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Perceba-se que, em sua proposta, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deixa claro que, em relação ao presente ato de admissão – ou seja, no âmbito do presente processo –, nada mais há que a Administração deva fazer. Nem poderia ser diferente porque, do contrário, estaríamos a cogitar de um "registro sob condição", o que, evidentemente, não encontra respaldo no inciso III do artigo 71 da Constituição da República.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou precisamente que, "considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame" e que, "sendo assim, opina-se pelo registro das admissões", propondo, a seguir, a determinação que entenda deva ser dirigida à Câmara Municipal (página 11 da peça 61).

Note-se que essa determinação não diz respeito ao ato de admissão ora analisado – que é objeto do presente processo. Mas é um comando voltado para eventuais atos futuros que serão objeto de eventuais processos futuros. Ou seja: a determinação aqui proposta não será objeto da fase de execução do presente processo.

Isso também fica muito claro na manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (página 11 da peça 61):

As determinações/recomendações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas pela unidade instrutiva, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEC, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal.

Com essas considerações, acompanhando as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 61) e do Ministério Público de Contas (peça 64), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho ao Tribunal que:

3) considere legal e determine o registro do presente ato de admissão; e
4) determine à CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
(Voto vencido)

Em que pese o entendimento do Relator, divirjo parcialmente do presente voto, tão somente no sentido de converter a determinação em recomendação, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1], haja vista se tratar de medida tendente a evitar falhas e deficiências em futuros certames.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão; e

2) por maioria absoluta, nos termos propostos pelo Relator, determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela conversão do comando descrito no item 2 em recomendação (voto vencido nessa parte).

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

PROCESSO Nº: 628967/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCIA GOMES DUBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1364/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Voto relator originário: Arquivamento. Voto vencedor: Registro

RELATÓRIO

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo relator originário Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marcia Gomes Duba, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal[2] e na decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004, conforme Portaria nº 607, publicada no Diário Oficial do Município nº 066, de 30/08/2011 (fl. 027 da peça processual nº 002), retificada pela Portaria nº 917, publicada no Diário Oficial do Município nº 073, de 25/09/2012 (fl. 006 da peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 20/10/2011, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 21 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9887/12 – peça processual nº 005) solicitou a realização de diligência para juntada de demonstrativo de cálculo dos proventos discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, com a indicação do fundamento legal das verbas incorporadas, a fim de verificar a regularidade da incorporação da verba denominada ratificação especial Lei nº 12.207/07.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2324/12 (peça processual nº 006).

Por meio da petição intermediária nº 652717/12 (peças processuais nº012 e 013), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) informou que retificou o cálculo dos proventos e enviou o novo demonstrativo de cálculo, assim como o respectivo ato retificando a aposentadoria em apreço.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 20841/13 – peça processual nº 014) registrou a regularidade do cálculo dos proventos. Entretanto, verificou que a servidora aposentada não possuía idade o suficiente para ser inativada pela regra adotada, motivo pelo qual solicitou a concessão de contraditório ao gestor do ato.

Foi determinada a realização de diligência por meio Despacho nº 7242/13 (peça processual nº 016).

Por meio da petição intermediária nº 886215/13 (peças processuais nº 018 e 019), o IPMC esclareceu que a servidora Marcia Gomes Duba foi inativada por determinação de ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 13002/10. Nos referidos autos, foi concedida medida liminar determinando a inativação das professoras que possuísem 75 pontos, sendo 25 de tempo de contribuição e 50 de idade. Além da possibilidade de subtrair dos pontos referentes à idade a quantidade de anos de tempo de contribuição prestados além dos 25 anos exigidos, sendo este o caso da Srª Marcia Gomes Duba.

A DICAP (Parecer nº 4592/14 – peça processual nº 020) verificou que não foi juntada a decisão judicial mencionada pelo IPMC, motivo pelo qual sugeriu a concessão de novo contraditório.

Foi determinada a realização de diligência por meio Despacho nº 1312/14 (peça processual nº 021).

Por meio da petição intermediária nº 601532/14 (peças processuais nº 034 e 035), o IPMC juntou decisão liminar proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004 (fls. 005 a 007 da peça processual nº 035) e informou que o referido processo encontrava-se em tramite da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba aguardando o registro da sentença.

A DICAP (Parecer nº 12341/14 – peça processual nº 036) entendeu que a decisão judicial supracitada não vincula este Tribunal de Contas por este não ter sido parte no processo. Assim sendo e considerando que o art. 3º da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[3] (regra adotada pela segurada) não tem previsão de redução de idade e tempo de contribuição para professores, se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12914/14 – peça processual nº 037), ressaltou que a decisão liminar garante que a servidora se aposente pela regra prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[4] com redução de idade e tempo de contribuição aplicável aos profissionais do magistério e discorda da unidade técnica quanto à referida decisão não vincular esta Corte de Contas. Considerando, entretanto, que a decisão judicial que fundamentou a presente inativação foi proferida em sede de cognição sumária, opinou pelo sobrestamento dos autos.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos nos termos propostos, conforme Despacho nº 372614 (peça processual nº 038).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2643/19 – peça processual nº 059) informou que transitou em julgado a decisão judicial que reconheceu o direito à aplicação da redução de tempo de contribuição e idade especial de magistrário à regra prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/20055. Como a única irregularidade verificada foi afastada por decisão judicial, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 297/20 – peça processual nº 060), não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

A unidade técnica informou que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, entretanto não sugeriu a aplicação de sanção. O representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em seu voto o ilustre Relator aponta que: “Como a concessão da revisão de pensão em exame se deu por força de decisão judicial com conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos para a concessão do benefício, exame que cabe a este Tribunal, não há falar em exame de legalidade e registro (...)” e conclui: “(...) prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.”

Sob esta ótica, o douto Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresenta VOTO DIVERGENTE destacando que a ordem judicial não abrangiu os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em suas respectivas manifestações, razão pela qual, na sua avaliação, o ato de inativação deve ser considerado legal, sendo-lhe conferido registro.

De outra banda, entendo que por ser um ato proveniente de decisão judicial, cujo conteúdo, conforme ressalta o douto Conselheiro, abrange aspectos não contemplados pela análise técnica desta Casa, não há como, neste momento, reconhecer a legalidade da inativação.

Entretanto, em respeito às proeminentes decisões judiciais, que devem ser prontamente acolhidas pela Casa, PROponho VOTO pelo registro do ato de inativação sem análise de legalidade.

Após devidamente anotado, archive-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I. julgar pelo registro do ato de inativação sem análise de legalidade;
- II. arquivar o processo, após devidamente anotado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, Relator originário, que apresentou proposta de voto pelo arquivamento.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. 4

4. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

PROCESSO Nº: 236103/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, FLORIANO FERREIRA PEDROSO, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELLISSARO

ADVOGADO / PROCURADOR: VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1422/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017 e do Segundo Semestre do exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas Irregulares. Aplicação de multas. Aposição de ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Imbaú, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do senhor Manoel Eurides Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.780.355,00 (um milhão setecentos e oitenta mil trezentos e cinquenta e cinco reais), nos termos da Lei Municipal nº 545/2016, de 25/10/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
256142/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1327/2017	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações. Recurso de Revista pelo construtor e provimento conforme letra abaixo.
150671/17		RECURSO DE REVISTA	FABIO DE SOUZA CAMARAO	ACO 1472/2019	Conhecimento e provimento
376869/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	NESTOR BAPTISTA	ACO 58/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
258304/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4378/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa
315530/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1816/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações. Em recurso de Revista 531800/19 Relator Conselheiro JGSE DURYAL MATTOS DO AMARAL. Em poder da CGM desde 13/08/19, conforme processo em 18/06/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 415/18 (peça 10), detectou: (i) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (ii) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017 e do Segundo Semestre do exercício de 2016; (iii) déficit/superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e (iv) atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

O contraditório ocorreu em mais de uma oportunidade, intercalado com novas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Os interessados apresentaram defesas nas peças processuais 15-19 e 33-37, e 46-48

Em nova análise, a CGM emitiu as Instruções 2043/18, 932/19 e 3010/19 (peças nº 20, 40 e 57) e opinou pela irregularidade e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em suas manifestações nos Pareceres nº 425/18 e 362/19 e 797/19 (peças 21, 42 e 58), após ter atendidas diligências sobre a capacidade técnica do responsável pelo controle interno, também opinou pela irregularidade e aplicação de multas.

O processo foi incluído na pauta da Sessão da Segunda Câmara nº 37, do dia 15 de outubro de 2019, quando a Câmara Municipal apresentou novas manifestações e documentos (peças 59-62 e 64-66).

Em nova análise, a CGM manteve suas conclusões na Instrução nº 4681/19 (peça 70), tal qual o Órgão Ministerial no Parecer nº 1158/19 (peça 71).

Mais uma vez o processo foi incluído em pauta da Sessão da Segunda Câmara nº 45, do dia 17 de dezembro de 2019, e novamente retirado de pauta nos termos da Certidão de Sessão (peça 79), devido a admissão de novas manifestações e documentos (peças 75-76 e 84-97).

Por ocasião da última análise, Instrução nº 1039/20 (peça 90) a CGM manteve a conclusão pela irregularidade com multas e ressalvas, tal qual o Órgão Ministerial no Parecer nº 349/20 (peça 91).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, o item foi regularizado em contraditório, com a apresentação de cópia da publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Imbaú (peça processual nº 18).

Entendo que a regularização do item supracitado demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos pela entidade em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

A Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016, por outro lado, somente ocorreu em 03 de dezembro de 2018 (peça 35), quando deveria ter corrido até o dia 30 de janeiro de 2017; ou seja, a publicação aconteceu com 672 dias de atraso. Saneou a ausência, mas com um longo período de atraso.

Considerando as infrações ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], mediante atraso na publicação do RGF, apesar de regularizada a publicidade do relatório, devido seu atraso quase dois anos, é cabível aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao Senhor Manoel Eurides Gonçalves, responsável na data limite para cumprimento da obrigação.

A respeito do Balanço Patrimonial, a unidade técnica, em primeiro exame, apontou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, o que foi parcialmente sanado no exercício do contraditório pelos interessados.

6. Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 em seu art. 1º, § 1º)

7. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

8. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

9. Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

10. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º Desde que autorizado por lei, o saldo de que trata o caput poderá ser mantido na Entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

§ 2º No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3º As sobras de recursos de exercício anterior mantidas na forma de antecipação serão consideradas para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

11. Processo nº 192584/19. Votaram, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]
 b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

15.1 Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

18. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 207476/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1423/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2018. Ausência de indicação de servidor do quadro do Legislativo para composição da unidade seccional do Sistema de Controle Interno, conforme determina o art. 8º da Lei Municipal nº 258/2007. Saneamento. Regular com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marquinho, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do senhor Adelir Conrado, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 611/2017, de 13/11/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
274152/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3378/2017	Regular
259815/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 4295/2016	Regular
300088/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3199/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
295843/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3174/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 1730/19 - primeiro exame (peça 9), manifestou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer nº 518/19 (peça 10), apontou como impropriedade a ausência de indicação de servidor do quadro do Legislativo para composição da unidade seccional do Sistema de Controle Interno, conforme determina o art. 8º da Lei Municipal nº 258/2007.

Uma vez realizada a diligência proposta pelo Órgão Ministerial foi deferida nos termos do Despacho nº 1011/19-GCILB (peça 11) para intimação da Câmara de Marquinho e do gestor das contas Adelir Conrado, os interessados apresentaram defesa nos termos das peças processuais 29-30.

Em nova análise, a CGM emitiu a Instrução 1261/20 (peça 33), na qual reiterou sua compreensão pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação do Parecer nº 365/20 (peça 34), após ter atendidas diligências sobre o controle interno, opinou pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez que a unidade técnica se manifestou de início pela regularidade das contas sob análise, a controvérsia se desenvolveu face à provocação do Ministério Público de Contas sobre a ausência de indicação de servidor do quadro do Legislativo para composição da unidade seccional do Sistema de Controle Interno, conforme o art. 8º da Lei Municipal nº 258/2007.

A defesa alegou, se suma, ausência de servidor efetivo com a formação adequada e com estabilidade no serviço público para integrar o Sistema de Controle Interno, bem como apresentou a Portaria nº 009/2020, de 21 de fevereiro de 2020, na qual designou representante do Poder Legislativo Municipal para compor o Sistema de Controle Interno.

Adoto, portanto, o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela ressalva quanto ao apontamento sobre o Sistema de Controle Interno, visto que seu saneamento ocorreu no curso deste processo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1. com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1] pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade Senhor Adelir Conrado, em razão do exposto na fundamentação quanto à ausência de indicação de servidor do quadro do Legislativo para composição da unidade seccional do Sistema de Controle Interno, conforme determina o art. 8º da Lei Municipal nº 258/2007;

3.2. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos. autos à Coordenadoria de Execuções[2] para os devidos fins.

Cumpridas todas providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [3], pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade senhor Adelir Conrado, em razão do exposto na fundamentação quanto à ausência de indicação de servidor do quadro do Legislativo para composição da unidade seccional do Sistema de Controle Interno, conforme determina o artigo 8.º da Lei Municipal n.º 258/2007;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[4] para os devidos fins;

III- autorizar, cumpridas todas providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 218346/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, EDCLAUDIO

PEDROSO, MARCOS PATTI, VALDINEI FERRARI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1426/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edclaudio Pedroso, gestor nos períodos de 01/01/2017 a 04/09/2018 e 15/09/2018 a 31/12/2018; e do Sr. Valdinei Ferrari, gestor no período de 05/09/2018 a 14/09/2018, ambos Presidentes da Câmara Municipal de Itambaracá, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 02/03 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1314/20 (peça processual nº 20), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 25/20 (peça processual nº 21), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Edclaudio Pedrosa, gestor nos períodos de 01/01/2017 a 04/09/2018 e 15/09/2018 a 31/12/2018; e do Sr. Valdinei Ferrari, gestor no período de 05/09/2018 a 14/09/2018, ambos Presidentes da Câmara Municipal de Itambaracá, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do senhor Edclaudio Pedrosa, gestor nos períodos de 01/01/2017 a 04/09/2018 e 15/09/2018 a 31/12/2018; e do senhor Valdinei Ferrari, gestor no período de 05/09/2018 a 14/09/2018, ambos Presidentes da Câmara Municipal de Itambaracá, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 §1.º e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 189656/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MARCIO MARIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1428/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcio Maria, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1526/20 (peça processual nº 06), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 434/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Marcio Maria, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do senhor Marcio Maria, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no artigo 1.º, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 396810/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, MARCOS ROBERTO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, ZELIA BURKO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1432/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária de Zelia Burko Alves dos Santos, ocupante do cargo de odontóloga, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 3.456/11, publicado no Diário do Norte do Paraná de 15/06/2011 (fl. 025 da peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 6.694/19, publicado no Órgão Oficial do Município de Marialva de 05/07/2019 (peça processual nº 101), tendo sido protocolada em 04/07/2011, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4324/13 – peça processual nº 005) registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o atendimento dos requisitos previstos na regra de inativação adotada. Considerando, entretanto, que a servidora inativada percebia verba de caráter transitório, sugeriu o sobrestamento dos autos até o julgamento do Prejulgado nº 45357/08.

Foi determinado o sobrestamento do presente processo nos termos propostos por meio do Despacho nº 1559/13 (peça processual nº 007).

Proferida decisão no Processo nº 45357/08 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), a extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 15029/14 – peça processual nº 009) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca da verba adicional de insalubridade.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4401/14 (peça processual nº 010).

Por meio da petição intermediária nº 10366435/14 (peças processuais nº012 e 013), o Instituto de Previdência e Assistência de Marialva informou que a servidora inativada percebeu a verba questionada desde a sua a sua admissão, motivo pelo qual esta foi integralmente incorporada aos seus proventos.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 9763/17 – peça processual nº 016) verificou que não incidiu contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade. Ainda, que incidiu contribuição sobre a verba descanso semanal remunerado. Mas que esta foi incorporada nos proventos de forma integral, em desrespeito ao Acórdão nº 3.155/14 – Pleno. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 27/18 (peça processual nº 017).

Por meio da petição intermediária nº 232531/18 (peças processuais nº038 e 039), o Município de Marialva esclareceu que o entendimento municipal é que a verba Descanso Semanal Remunerado tem natureza permanente, nos termos do art. 75 – B da Lei Complementar Municipal nº022, de 02/03/2005[2], que prevê a sua incorporação integral após cinco anos de contribuição previdenciária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 721/18 – peça processual nº 045) esclareceu que, nos termos do Acórdão nº3.155/2014 deste Tribunal, a percepção integral de verbas transitórias não é permitida ainda que prevista em lei municipal. Ainda, reitera que o adicional de insalubridade foi incorporado sem que tivesse incidido contribuição previdenciária sobre a referida verba. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 783/18 (peça processual nº 046).

O Município de Marialva (petição intermediária nº 510396/18 e nº 576923/18 - peças processuais nº049, 050, 053 e 054), reiterou o entendimento de que a verba Descanso Semanal Remunerado (DSR) possui natureza permanente, de modo que não seria aplicável o entendimento do Acórdão nº3155/2014 – Pleno. A este respeito, esclareceu que a referida verba foi criada pela Lei Complementar Municipal nº022/2005 e que passou a ser prevista no art. 79 do Lei Complementar Municipal nº 065, de 05/09/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marialva)[3].

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 1273/18 – peça processual nº 056) opinou pela negativa de registro em razão da verba DSR não ter sido proporcionalizada e do adicional de insalubridade ter sido incorporado apesar de não ter incidido contribuição previdenciária sobre o mesmo, solicitando a prévia concessão de contraditório ao Instituto de Previdência e Assistência de Marialva.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1348/18 (peça processual nº 059).

Por meio da petição intermediária nº 27760/19 (peças processuais nº074 a 076), o Município de Marialva informou que a servidora inativada sempre recebeu o adicional de insalubridade, tendo contribuído até junho de 2010.

A CGM (Parecer nº 57/19 – peça processual nº 077), registrou que as impropriedades questionadas não foram esclarecidas, nem o valor dos proventos alterado. Descumprida a diligência, se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço, oportunizando-se previamente a manifestação do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 65/19 – peça processual nº 078), entendeu que, conforme entendimento municipal, a verba DSR possui caráter premente desde o advento da Lei Complementar Municipal nº 065/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marialva). Considerando, entretanto, que os valores mensais da referida verba foram diversos, aduziu que esta deve ser incorporada aos proventos por meio de cálculo da média dos valores percebidos pela segurada.

Acerca da verba adicional de insalubridade, o representante do Parquet especializado entendeu ser legal a sua incorporação, devendo ser esclarecida a ausência de incidência de contribuição de junho de 2010 a maio de 2011.

Pelo exposto, o representante do MPJTCPR opinou pela realização de diligência para recálculo da verba DSR, justificativa para ausência de contribuição previdenciária sobre a verba “insalubridade 20%” a partir de junho de 2010 até a maio de 2011 e citação da servidora aposentada Zelia Burko Alves dos Santos, tendo em vista a possibilidade de alteração do valor dos seus proventos.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 83/19 (peça processual nº 079).

Por meio da petição intermediária nº 387440/19 (peças processuais nº092 a 094), o Instituto de Previdência e Assistência de Marialva juntou demonstrativo de cálculo da verba “descanso semanal remunerado - DSR”, segundo o qual esta foi calculada por sua média, conforme sugerido pelo representante do MPJTCPR.

Quanto à ausência de contribuição sobre a verba “insalubridade 20%” a partir de junho de 2010, esclareceu que tal se deu em razão da entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.477, de 15/12/10, que tornou facultativa a incorporação da referida verba.

A CGM (Parecer nº 1055/19 – peça processual nº 095) entendeu estar correto o cálculo da verba DSR. Já no caso do adicional de insalubridade, apontou que este deve ser proporcionalizado de acordo com o período em que iniciou contribuição previdenciária, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 471/19 (peça processual nº 096).

Por meio da petição intermediária nº 387440/19 (peças processuais nº092 a 094), o Instituto de Previdência e Assistência de Marialva juntou demonstrativo de cálculo da verba adicional de insalubridade considerando apenas o período durante o qual iniciou contribuição previdenciária (até junho de 2010), bem como cópia da publicação de decreto retificando o ato de inativação da segurada Zelia Burko Alves dos Santos.

A CGM (Parecer nº 1755/19 – peça processual nº 103) registrou que a diligência foi atendida, estando regular o cálculo das verbas transitórias incorporadas. Ainda, reiterou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 293/20 – peça processual nº 104), entendeu ter sido integralmente atendida a diligência realizada. Ressaltou, entretanto, que o valor dos proventos foi reduzido de R\$ 2.565,84 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) para R\$ 2.408,99 (dois mil quatrocentos e oito reais e noventa e nove centavos), não tendo a servidora inativada sido citada.

Pelo exposto, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos e pela expedição de determinação ao Instituto de Previdência e Assistência de Marialva para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nestes autos a notificação da servidora Zelia Burko Alves dos Santos sobre a alteração do valor de sua aposentadoria.

Foi determinada a realização da diligência com o fim de verificar se a servidora inativada foi identificada da redução de valor dos seus proventos, conforme Despacho nº 372/20 (peça processual nº 105).

Por meio da petição intermediária nº 334992/20 (peças processuais nº108 a 110), o Instituto de Previdência e Assistência de Marialva juntou termo de comunicado, assinado pela servidora inativada Zelia Burko Alves dos Santos em 04 de julho de 2019, informando-a da redução dos seus proventos.

A CGM (Parecer nº 797/20 – peça processual nº 111) registrou que foi juntado o documento comprovando a identificação da segurada e reiterou a sua manifestação pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 422/20 – peça processual nº 112), ressaltou que foi atendida a diligência sugerida no seu parecer anterior e opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressaltou que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 75-B. O Descanso Semanal Remunerado – DSR, cuja remuneração corresponderá, para os que trabalham por hora, a de sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas, ficando ajustado que o cálculo da DSR será feito, dividindo-se o valor das horas trabalhadas pelo número de dias efetivamente trabalhados multiplicando-se pelo número de domingos e feriados, ou seja, pela quantidade de dias não trabalhados, ocorridos no mês correspondente conforme o artigo 7º, §2º da Lei Federal 605/49.

§1º – sobre o DSR neste artigo incidirão todas as contribuições, inclusive a previdenciária.

§2º O DSR será incorporado integralmente aos proventos de aposentadoria e pensão após os cinco anos de contribuição previdenciária de que trata o parágrafo anterior e proporcionalmente aos que se aposentarem antes do tempo citado.

Art. 79. A remuneração do Descanso Semanal Remunerado DSR corresponderá para os que trabalham por hora, a de sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas, ficando ajustado que o cálculo da DSR será feito, dividindo-se o valor das horas trabalhadas pelo número de dias efetivamente trabalhados multiplicando-se pelo número de domingos e feriados, ou seja, pela quantidade de dias não trabalhados, ocorridos no mês correspondente conforme o artigo 7º, §2º da Lei Federal 605/49.

Parágrafo único – sobre o DSR neste artigo incidirão todas as contribuições, inclusive a previdenciária.

Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 677436/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, DANYELLY STAINE, ELSON LUIZ GUTERVIL, MARCOS VALERIO SEVERO DOS SANTOS, PAULA ELOISE BATIVA BAPTISTEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1433/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Goioxim para contratação de advogado (01 vaga), contador (01 vaga) e auxiliar administrativo (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 001/2018 (peça processual nº 037).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4700/19 – peça processual nº 051) procedeu a análise da documentação encaminhada e verificou as seguintes irregularidades: a) o encaminhamento dos dados referentes a 4ª fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo normativo; b) os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

Por meio da petição intermediária nº 854889/19 (peças processuais nº 056 a 059), a Câmara se manifestou, juntando documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 5954/20 – peça processual nº 060) verificou que foram juntados documentos comprovando a publicação das convocações, entendendo sanada a irregularidade apontada. Opinou, ainda, pela emissão de determinação à Câmara para que se atente aos prazos de envio de documentos em futuros procedimentos. Ao final, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 399/20 – peça processual nº 063) opinou pela legalidade e registro das admissões com a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Deixo de acolher a determinação sugerida por entender que tal instituto é incompatível com a presente espécie processual.

Retomando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: - Paula Eloise Bativa Baptistel, nomeada em 02/08/2019 para o cargo de contador (fl. 004 - peça processual nº 060);

- Marcos Valerio Severo dos Santos, nomeado em 22/05/2019 para o cargo de auxiliar administrativo (fl. 005 - peça processual nº 060); e - Danyelly Staine, nomeada em 16/07/2019 para o cargo de advogado (fl. 006 - peça processual nº 060).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Paula Eloise Bativa Baptistel, nomeada em 02/08/2019 para o cargo de contador (fl. 004 - peça processual nº 060);

- Marcos Valerio Severo dos Santos, nomeado em 22/05/2019 para o cargo de auxiliar administrativo (fl. 005 - peça processual nº 060); e

- Danyelly Staine, nomeada em 16/07/2019 para o cargo de advogado (fl. 006 - peça processual nº 060).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 270780/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1434/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Francisco Antônio Boni, referente ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1322/20 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 388/20 – peça processual nº 010), pugnou pela oitiva da unidade técnica para esclarecimentos se o protocolo de intenções da entidade atende aos requisitos mínimos dispostos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05 e se o consórcio atende às prescrições da Lei de Acesso à Informação e, caso superado o pedido de encaminhamento dos autos à unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Com a devida vênia, entendo superada a preliminar apresentada pelo representante do Parquet especializado que opinou pela oitiva da unidade técnica para aferir a consonância da constituição e funcionamento do consórcio ao disposto na Lei Federal nº 11.107/05 e quanto ao atendimento ao estabelecido na Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Em que pese a relevância das informações solicitadas, a meu ver, elas não estão contempladas como conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal, que estabeleceu os tópicos de análise para as prestações de contas anuais dos municípios do estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

Considerando que o Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à época, esteve presente na Sessão onde foi proferida decisão nos autos nº 773005/19, Acórdão nº 4.164/19 – Pleno (peça processual nº 009 do processo nº 773005/19), que definiu os conteúdos de análise das contas do exercício de 2019, deixo de acolher as propostas apresentadas pelo Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner.

Quanto ao mérito das contas, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Francisco Antônio Boni, referentes ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do senhor Francisco Antônio Boni, referentes ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 300669/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 216/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Atraso na publicação do RREO e na entrega de dados do SIM-AM. Parentesco entre o Contador e o Controlador Interno. Acumulação indevida de funções públicas. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva, aplicação de multa e encaminhamento dos autos à CGF.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Imbituva, referente ao exercício de 2017[1], de responsabilidade do Sr. Bertoldo Rover.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 62.500.000,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[2] apontou inicialmente as seguintes inconformidades: a) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre do exercício de 2017; b) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Após o exercício do contraditório[3], a unidade técnica manifestou-se[4] pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas.

Mediante o Parecer nº 576/18-6PC[5], o Ministério Público de Contas pugnou por esclarecimentos acerca da existência de parentesco entre o Contador do Município e o Controlador Interno responsável, haja vista a igualdade de sobrenomes.

Apresentada a defesa[6] pertinente, a unidade técnica ratificou seu opinativo pela regularidade com ressalva das contas[7].

O Órgão Ministerial pontuou[8] então acerca de um acúmulo de funções públicas indevido, pois o Contador percebia um adicional em sua remuneração, relativo à função por ele exercida, desde 2006, como Presidente do Fundo de Previdência do Município.

Depois da juntada aos autos de nova manifestação em sede de contraditório[9], a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou conclusivamente[10] pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas, além da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão da incompatibilidade de acumulação das funções desempenhadas pelo Contador.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou[11] o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A CGM apontou que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre do exercício de 2017 foi publicado em atraso, na data de 05/12/2017, em contrariedade, portanto, ao artigo 52, caput[12], da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em defesa, argumentou-se que o atraso equivalente a cinco dias é pequeno, e que se deve levar em consideração que a preparação e o envio de matérias são solicitados antecipadamente pelo órgão responsável pelas divulgações.

Assim, como não houve a apresentação de alguma justificativa plausível, corroboro o opinativo técnico pela aplicação de ressalva ao item, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[13], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto à entrega dos dados do SIM-AM, detectou-se que não foram cumpridos os prazos previstos, relativos à Agenda de Obrigações[14].

O gestor, em defesa, requereu que não fosse penalizado, afirmando que os atrasos foram pequenos.

Portanto, não foram apresentadas justificativas. Sendo notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização (como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico), e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos, acompanho a conclusão técnica pelo registro de ressalva ao item, com imposição, por uma vez, da multa disposta no artigo 87, inciso III, "b"[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas detectou no curso da instrução processual a eventual existência de parentesco entre o Contador[16] do Município e o Controlador Interno[17], haja vista a igualdade de sobrenomes.

A respeito, o gestor afirmou que ambos são servidores concursados, e que o Controlador é sobrinho do Contador.

A CGM posteriormente informou que o gestor manteve o ocupante do cargo de Controlador na sua função, tendo sido nomeado, em dezembro de 2019, outro servidor efetivo[18] como Contador/Responsável Técnico do Município, em substituição ao anterior designado.

Nesse contexto, com a cessação, a partir de dezembro de 2019, da impropriedade atinente à violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade, acompanho as manifestações uniformes pela conversão da restrição em ressalva.

O Órgão Ministerial assinalou também um acúmulo irregular de funções públicas, já que o Contador responsável à época percebia um adicional de cerca de trinta por cento em sua remuneração, relativo a uma gratificação de função pelo exercício, desde 01/01/2006, do cargo de Presidente do Fundo Previdenciário do Município.

Quanto a tal apontamento, não houve manifestação em sede de contraditório.

Assim, como a Constituição Federal proíbe - exceto nas hipóteses por ela expressamente previstas[19] - a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a unidade técnica e o Órgão Ministerial sugeriram a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e de possível dano ao erário.

Pois bem. Em consulta ao cadastro deste Tribunal quanto aos responsáveis pelo Fundo de Previdência do Município, verifiquei que consta como seu Presidente, desde 07/11/2019, o Sr. Clauneil Galvão da Silva, e não mais o Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos (apontado na acumulação de funções). Presume-se, portanto, que a impropriedade foi regularizada em exercício posterior ao que ora se aprecia.

Em que pese tal circunstância, como há sérios indícios de ter ocorrido uma acumulação vedada constitucionalmente, uma vez ciente do fato, entendo pertinente a apuração de responsabilidades. Nesse sentido, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, para conhecimento, exame e definição da forma a ser adotada para a averiguação dos responsáveis pela suposta impropriedade.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[20] e 16, inciso II[21], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[22] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Imbituva, referentes ao exercício de 2017, em razão do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre, da entrega extemporânea dos dados do SIM-AM e do saneamento em exercício posterior da restrição de parentesco entre o Contador e o Controlador Interno.

Aplico ao gestor responsável, Sr. Bertoldo Rover, as seguintes multas administrativas dispostas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

- a prevista no artigo 87, inciso III, "b", por uma vez, pelos envios tardios dos dados do SIM-AM;

- a prevista no artigo 87, inciso IV, "g", pelo atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do quinto bimestre.

Ainda, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, para conhecimento, exame e definição da forma a ser adotada para a apuração de responsabilidades quanto à acumulação ilegal de funções públicas por parte do Sr. Silvío Luiz Rodrigues dos Santos.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de divergência parcial, nos seguintes termos:

Levando-se em conta que o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do quinto bimestre foi de apenas 5 (cinco) dias, dirijo do

relator para propor o afastamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da LC n.º 113/05.

Acrescento que, com relação aos relatórios da LRF, o atraso foi isolado, não se verificando, sob um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, grau de culpa do gestor que implique na necessidade de aplicação da sanção. Face ao exposto, divirjo do relator apenas em parte, para propor o afastamento da sanção mencionada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I[23] e 16, inciso II[24], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no artigo 215[25] do Regimento Interno, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Imbituva, referentes ao exercício de 2017, em razão do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre, da entrega extemporânea dos dados do SIM-AM e do saneamento em exercício posterior da restrição de parentesco entre o Contador e o Controlador Interno;

II- aplicar ao gestor responsável, senhor Bertoldo Rover, a seguinte multa administrativa disposta na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", por uma vez, pelos envios tardios dos dados do SIM-AM;

III- determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, para conhecimento, exame e definição da forma a ser adotada para a apuração de responsabilidades quanto à acumulação ilegal de funções públicas por parte do senhor Silvio Luiz Rodrigues dos Santos;

IV- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[26];

V- autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas, e aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", por uma vez, pelos envios tardios dos dados do SIM-AM (voto vencido em parte).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 02 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

16. Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos.

17. Sr. Christiano Rodrigues dos Santos.

18. Sra. Luzia Karachinski Zwaretek.

19. CF, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

20. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

21. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

22. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

23. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

24. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

25. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

26. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
265531/14	BERTOLDO ROVER	2013	DP	NESTOR BAPTISTA	24/10/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
81192017	MUNICÍPIO DE IMBITUVA Recurso de Revolta	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	07/08/2019	Conhecimento e provimento
255862/15	BERTOLDO ROVER	2014	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	27/09/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
754232/17	BERTOLDO ROVER Recurso de Revolta	2014	OCDA	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		Na OCDA, para proposta de voto tornante em 09/05/20
25982/16	BERTOLDO ROVER	2015	DP	IVAN LELIS BONILHA	19/11/2019	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com recomendações
390518/17	BERTOLDO ROVER	2016	COM	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		Na COM, para instrução, desde 09/05/20 (consulta em 09/04/20)

2. Instrução nº 1360/18 (peça 17).

3. Peças 21/22.

4. Instrução nº 3795/18 (peça 23).

5. Peça 24.

6. Peças 28/31.

7. Instrução nº 4953/18 (peça 32).

8. Parecer nº 921/18 (peça 33).

9. Peças 44/45.

10. Instrução nº 627/20 (peça 53).

11. Parecer nº 220/20 (peça 54).

12. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de (...).

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Jan	2017	02/05/2017	17/05/2017	15
Fev	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Mar	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Abr	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Mai	2017	30/06/2017	08/08/2017	39
Jun	2017	31/07/2017	24/09/2017	24
Jul	2017	31/08/2017	22/09/2017	22
Ago	2017	02/10/2017	26/10/2017	24
Set	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Out	2017	30/11/2017	09/01/2018	40
Nov	2017	15/01/2018	08/02/2018	24
Dez	2017	28/02/2018	11/04/2018	42
Encerramento	2017	02/04/2018	12/04/2018	10

ATOS DE RELATORIA
 TCEPR
 ATOS DE RELATORIA
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Sem publicações
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 390190/20
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
 INTERESSADO: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 DESPACHO: 730/20

I - Trata-se de Representação formulada por B.R.D.L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, em razão de supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços n.º 002/2020, para execução de obras de revitalização da Praça da Rodoviária.

Alega a Representante que embora a vencedora do certame (RCM PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP) tenha apresentado declaração de enquadramento de ME/EPP, esta possui sócio em comum com outras empresas (RCM INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA E INDUSTRIA DE ARTEFATOS E INFRAESTRUTURA UJUARAMA LTDA), fato que poderia excluir a contratada do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/06, de modo que requereu diligências para esclarecimentos acerca do faturamento total dos empreendimentos, mediante Recurso Administrativo.

Relata que a Comissão de Licitação, em resposta, além de deixar de realizar a diligência requerida - ato que seria obrigatório segundo doutrina e jurisprudência pátria, desclassificou a Representante, ao argumento de que os seus atestados de capacidade técnica não comprovavam experiência em objeto idêntico ao licitado, contrariando o edital e o artigo 30 da Lei de Licitações, que aceitariam certificados de execução de obra de características semelhantes.

Da referida decisão, a Representante expõe que apresentou em 12.05.2020 novo recurso em face da sua inabilitação, bem como um pedido de reconsideração em relação à diligência não realizada, os quais restaram desconsiderados, desrespeitando os prazos recursais previstos na Lei 8.666/93, e violando as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Aduz que por ter apresentado a segunda menor proposta de preços, com uma diferença de R\$ 5.461,31 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), e se enquadrar verdadeiramente nos 10% (dez por cento) previstos no §1º. do artigo 44 da Lei Complementar 123/06, fará jus ao benefício do desempate, podendo sagrar-se vencedora.

Por fim, requereu liminarmente a suspensão imediata da Tomada de Preços 002/2020, independente da fase em que esteja, para que o contrato não seja executado, tampouco pagamentos efetuados e, no mérito, a total procedência da ação para apurar o faturamento bruto no último ano-calendário das empresas que o Sr. Cleber Ruiz Martinez faz parte.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Não obstante notícia irregularidades passíveis de análise por esta Casa, a Representante, no mérito, requer exclusivamente a apuração do faturamento de empresas, tarefa que foge do escopo desta Corte de Contas.

Vale dizer, com tal pleito, pretende a peticionária se utilizar deste expediente unicamente para tutelar seu interesse subjetivo, e não salvaguardar o interesse público, escapando à competência desta Casa.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário"[1]

Corroborando, é a jurisprudência:

"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros."[2]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...) "[3]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada."[4]

Ainda, infere-se que as ponderações restando desprovidas de elementos probatórios, pois desacompanhas de cópia do procedimento licitatório, inclusive do edital.

Contudo, a despeito de tais inconsistências, o peticionante informa outras incongruências que podem ser apuradas pelo controle externo: ausência de diligência por parte da Comissão de Licitação, descumprimento de prazos, rejeição de atestados e eventual enquadramento ilegal.

Destarte, se faz necessária a intimação da Representante para emendar a peça, se assim desejar, trazendo aos autos documentação comprobatória de suas alegações, e para reformular o seu pedido final, informando se pretende a apuração do noticiado dentro dos limites de atuação desta Corte de Contas.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que intime a Representante, a fim que esta, no prazo de 05 (cinco) dias promova emenda à inicial e juntada de cópia integral do procedimento licitatório referente à Tomada de Contas n.º 002/2020, do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, sob pena de não conhecimento do feito.

IV - Após, voltem conclusos
Curitiba, 25 de junho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ABM

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.
2. Ac. 8203/11, da 2 C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.
3. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.
4. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

PROCESSO Nº: 399081/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: COMERCIAL OURIZONA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
PROCURADORES: SERGIO ANTUNES DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 765/20

I - Trata-se de Representação formulada por COMERCIAL OURIZONA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 32/2020, do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, que tem como objeto o "registro de preço para futura contratação de pessoa jurídica para fornecimento de ferramentas manuais, elétricas e acessórios em geral, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos."

O Representante alega que:

a) Foi inabilitada porque as declarações que apresentou estavam assinadas por pessoa sem poderes outorgados pela empresa licitante, não tendo juntado, ainda, o competente instrumento procuratório ou de credenciamento;

b) A Representante, no intuito de participar do certame supramencionado, no dia 15 de abril de 2020, seguindo as exigências do referido edital, providenciou seu cadastro na plataforma de operação conforme exigia a prefeitura municipal de Nova Esperança LOCAL: www.bl.org.br "Acesso Identificado", e seguiu conforme o exigido;

c) A inabilitação da Representante não pode ser mantida, uma vez que se demonstra excesso de formalismo e rigor, assim, indo de encontro ao próprio posicionamento da Comissão, que inclusive foi esopado no próprio edital, no item 8.5, "f", prevendo a realização de diligências antes de proceder à desclassificação das licitantes;

d) O próprio edital levou a Recorrente a erro, pois diz apenas que através do sistema eletrônico cada participante se fará credenciado por meio de uma chave de acesso, não pedindo em momento algum outro documento para participar do referido certame;

e) Desse modo, importa registrar que não há qualquer imposição no edital de que o documento em questão deveria ser apresentado, pois não consta na relação de Credenciamento, nos Documentos para Habilitação nem nas Disposições Gerais.

Por fim, requer, liminarmente, a reforma da decisão que a inabilitou para participar do certame.

É o breve relato.

II - Conforme se extrai do edital impugnado, não há, de fato, a exigência de apresentação de procuração para a efetivação do credenciamento ou habilitação:

5 - DO CREDENCIAMENTO
5.1 - O Pregão, na forma Eletrônica será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do Sistema de Pregão, na Forma Eletrônica (Licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões.
5.2 - Os trabalhos serão conduzidos por servidor da Prefeitura Municipal de Nova Esperança-PR, denominado Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo "Licitações" constante da página eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões (www.bl.org.br).
5.3 - A participação do licitante no pregão eletrônico se dará por meio de participação, a qual deverá manifestar, por meio de seu operador designado, em campo próprio do sistema, pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.
5.4 - O acesso do operador ao pregão, para efeito de encaminhamento de proposta de preço e lances sucessivos de preços, em nome do licitante, somente se dará mediante prévia definição de senha privativa.

9 - DA HABILITAÇÃO
9.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação exigidos no edital até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, ocorrerá a automatizada etapa de envio dessa documentação.
9.1.1 - Da habilitação jurídica:
a) Registro comercial (no caso de empresa individual); Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor;
b) Declaração de registro em nome de sociedades comerciais, e acompanhado de documentos de regularidade;
c) Se as administradores (no caso de sociedades por ações); Inscrição do ato constitutivo acompanhado de prova de diretoria em exercício (no caso de sociedades civis); decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País);
d) Entende-se por estatuto/contrato social em vigor, o documento de constituição da pessoa jurídica e suas alterações, ou ainda sua última alteração consolidada, acompanhada de todas as suas eventuais alterações posteriores.

Também não há previsão de que as declarações exigidas para habilitação devem ser assinadas por representante legal da empresa com poderes para tanto:

9.1.3 - Das Declarações:
a) Declaração de idoneidade emitida pelo próprio proponente de que o proponente não foi declarado inidônea por nenhum órgão de Administração Pública de qualquer esfera de Governo;
b) Declaração de que não mantém em seu quadro de pessoal, menores de 18 (dezoito) anos em horário noturno de trabalho ou em serviços perigosos ou insalubres, não mantendo ainda, em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
c) Para atendimento às exigências previstas no item 9.1.3 alíneas "a" e "b" facultado o uso do modelo constante do Anexo IV.
d) Declaração de não parentesco, conforme modelo constante no Anexo V.
e) Deverá ser apresentada, declaração de que cumpre os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, declarando que detém tal condição, para que possam gozar dos benefícios outorgados pela Lei Complementar n. 123/06, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo III.
* A falsidade da declaração prestada, objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, caracterizará o crime de falsidade ideológica, de que trata o art. 299 do Código Penal Brasileiro, bem como os crimes previstos nos artigos 90 e 93 da Lei nº 8.866/93, sem prejuízo do imputamento em outras figuras penais e da sanção prevista no item 19.5, deste Edital.
* A apresentação de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte é condição para as licitantes usufruírem dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006.
9.2 - As certidões que não apresentarem o prazo de validade em seu corpo serão consideradas válidas desde que emitidas com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data prevista para realização do sessão pública do Pregão.
9.3 - Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.
9.4 - Sob pena de habilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:
a) Em nome da licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e com o endereço respectivo;
b) Se a licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;
c) Se a licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, incorporem-se ao nome da matriz.

Até mesmo nos modelos dos anexos IV e V citados, na parte da assinatura, não há essa exigência:

LOCAL, data, _____ NOME Cargo

Este Anexo é um modelo e deve ser feito em papel timbrado da licitante.

Tanto o edital quanto a Lei nº 8.666/1993 não exigem que as declarações apresentadas pela licitante sejam assinadas pelo representante legal, ou ainda que haja a obrigação de apresentação de procuração. Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, na falta de algum documento que não restrinja a competitividade ou impacte na formulação de propostas, podendo este ser corrigido, não há fundamento para anulação do procedimento licitatório, sendo a falha considerada de caráter formal. Vejamos:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA POR DISPENSA DE QUALIFICAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. FALHAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. BOA-FÉ. ACOLHIMENTOS DAS JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Legalidade no edital que restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não autoriza os responsáveis pela licitação a dispensar exigências previamente nele definidas. Ao contrário, exigem a anulação do procedimento, a correção da ilegalidade e a republicação do edital.

2. A proposta mais vantajosa é a que apresenta menor preço e atende às demais exigências fixadas no edital.

3. Falha na licitação que possa ser corrigida em etapas posteriores da contratação e não restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não constitui fundamento para anulação do procedimento licitatório e pode ser considerada de caráter formal.

4. A subcontratação parcial de serviços pactuados não necessita de expressa previsão no edital ou no contrato. Basta que não haja vedação nesses instrumentos, entendimento que deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração. (Acórdão 3334/2015-Plenário, TC 034.630/2014-7, Relatora Ana Arraes, 09/12/2015).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”. (Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/7/2015).” Assim, no caso mencionado, como previsto pelo próprio edital, caberia ao pregoeiro realizar diligência, e não desclassificar a licitante:

8.5 - Serão desclassificadas as propostas:
a) Que estejam em desacordo com as especificações, prazos e condições fixados neste Edital;
b) Que apresentem preços baseados exclusivamente em proposta das demais propostas;
c) Que contiverem vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos, capazes de dificultar o julgamento, e que não sejam passíveis de saneamento no próprio sentido;
d) Com valor superior aos preços máximos estabelecidos no presente Edital;
e) Que para sua viabilização indiquem condições genéricas de cobertura de outras propostas, subsídios condicionados que não estejam autorizados em Lei; que se refiram a repasse de descontos ou de isenção de tributos; ou ainda aqueles em desacordo com o Edital, ou qualquer norma jurídica aplicável à contratação;
f) Que, após diligências, não forem corrigidas ou justificadas.

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

O pleito cautelar, em razão do momento processual em que a licitação se encontra, não merece ser deferido. Em consulta ao portal de transparência do município, observa-se que os contratos com as 5 empresas vencedoras já estão vigentes e, em sede análise perfunctória, nota-se que não houve direcionamento da licitação.

A concessão da liminar encontra óbice no periculum in mora inverso que causaria, pois a adjudicação do objeto foi feita a empresas que, de boa-fé, já se comprometeram a entregar o objeto licitado, não podendo ser prejudicadas pelas falhas da Administração.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** a liminar ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados MOACIR OLIVATTI, Prefeito Municipal, e CRISTIANE CHICHINELLI, Pregoeira Municipal.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, por meio de seu representante legal, a de MOACIR OLIVATTI, Prefeito Municipal, e a de CRISTIANE CHICHINELLI, Pregoeira Municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 2 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 50640/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO MINOVANE, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GUSTAVO BONATO FRUET, IVANILDA SILVEIRA RODRIGUES, KLAUS RONALD MINK, MARCOS LUIZ OTTO, MILTON APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGIA DARIF PALHANO LOBO GUEDES, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ

PROCURADORES: CLAUDINE CAMARGO, VIRGINIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 768/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 561/20 – STP (peça 390), autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 188196/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADORES: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 769/20

I. Em atenção aos requerimentos feitos por Wagner Mesquita de Oliveira mediante petição inserida na peça 27:

a. autoriza-se o desentranhamento da petição intermediária nº 398190/20 (peças 21 e 22);

b. defere-se o pedido de prorrogação de prazo pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 426801/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE ALVES PINA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR LEITE, LEANDRO ALVES LEITE, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSAO

DESPACHO: 771/20

I. Tratam os presentes da Revisão do Benefício Previdenciário nº 18.750-0/97, referente a pensão deferida a Leandro Alves Leite, filho inválido do ex-servidor estadual Jair Leite, publicado no Diário Oficial nº 10.438, de 17/05/2019, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio do parecer nº 84/20 (peça 26), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da pensão, que instaurada a partir de documentos extraídos do presente feito foi atuada sob o nº 404247/20.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 404247/20, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 623682/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO CARDOSO DOS SANTOS, MARLENE CARDOSO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILIO DOS REIS, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSAO

DESPACHO: 772/20

I. Tratam os presentes da Revisão do Benefício Previdenciário nº 30.728-0/00, referente a pensão deferida a Marlene Cardoso dos Santos, convivente de João Cardoso dos Santos, militar estadual falecido, publicado no Diário Oficial nº 10.477, de 15/07/2019, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio do parecer nº 89/20 (peça 20), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da pensão, que, instaurada a partir de documentos extraídos do presente feito, foi atuada sob o nº 404379/20.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 404379/20, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 139779/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, PEDRO SILVA SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 773/20

I. Mediante o item II do Acórdão nº 966/19 – Segunda Câmara (peça 31), este Tribunal determinou conforme segue:

TCEPR

Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e ao Município de Flórida a instauração de Sindicância, visando a análise de possíveis irregularidades na execução das atividades, apuração de eventual abandono de cargo, falta de cumprimento de jornada/atribuições e danos ao erário, encaminhando suas conclusões a esta Corte no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de responsabilizações pessoais, solidárias e concorrentes, sem prejuízos das demais sanções legais.

II. Em 25/06/2020 o Município de Flórida, via petição intermediária nº 400462/20 (peças 47 e 48), juntou informações e documentação pelas quais pretendeu demonstrar o atendimento da determinação.

III. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução nº 401/20 (peça 49), constatou que o ente municipal atendeu integralmente o Acórdão, opinando pela respectiva baixa de responsabilidade, entretanto destacou a ausência de cumprimento do decisum por parte da Secretaria de Estado.

IV. Destarte, em razão do atendimento à determinação do Item II do Acórdão nº 966/19 – Segunda Câmara, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, em consonância com a Instrução da unidade técnica.

V. Em relação à determinação imposta à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, autoriza-se a intimação desta, na pessoa de seu representante legal, para que em 15 (quinze) dias sejam apresentados os resultados da sindicância ordenada pelo Acórdão nº 966/19 – Segunda Câmara, sob pena de aplicação das sanções nele sugeridas.

VI. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação ao Município de Flórida, de acordo com o artigo 514 do Regimento Interno e o disposto na Instrução de Serviço nº 118/2018 e posterior remessa do feito à Diretoria de Protocolo para cumprimento do item V, acima.

Gabinete, 3 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 285805/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 774/20

I. Pela petição intermediária nº 400446/20 (peças 52 a 55) o Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 567/20 - CGM (peça 48).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 3 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 271892/12

ENTIDADE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO: GEOVANA APARECIDA RAMOS, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS, TERESINHA LENI EURICH

PROCURADORES: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS DE CURITIBA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MARIA DE FATIMA SOBRAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 775/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, (a) do Espólio de Lourdes Margarida Thomé, (b) de Iracema Vujanski, atual Diretora Geral do Hospital Nossa Senhora das Graças e (c) do Sr. Michele Caputo Neto, Secretário de Estado da Saúde à época da transferência;

II – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS, na pessoa de seu representante legal, (b) do ESPÓLIO DE LOURDES MARGARIDA THOMÉ, na pessoa de seu/sua inventariante, (c) de GEOVANA APARECIDA RAMOS, (d) de IRACEMA VUJANSKI, e (e) de MICHELE CAPUTO NETO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentem suas manifestações de contraditório em relação às conclusões lançadas na Instrução nº 100/20 (peça 80) da Coordenadoria de Gestão Estadual, sob pena de eventual acolhimento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta(s) protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de julho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 422288/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A

PROCURADORES: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 778/20

I - Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 c/c pedido de liminar, formulada por KURICA AMBIENTAL S/A, em que notícia supostas irregularidades no Pregão

Eletrônico nº 053/2020, do Município de JARDIM ALEGRE, que tem como objeto a “contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos do tipo Orgânico Residencial – Classe II, conforme Termo de Referência constante no Anexo I, deste Edital”, no valor de R\$ 283.800,00.

A abertura dos envelopes do certame licitatório foi marcada para o dia 06 de julho de 2020, às 09:00.

O Representante alega, em síntese, que a cláusula contida no item 15.1.2 do Edital[1], atinente à qualificação técnica, extrapola os limites previstos no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93[2], na medida em que exige “Declaração da proponente de o Aterro possuir EIA/RIMA (EIA – Estudo de Impactos Ambientais e RIMA – Relatório de Impactos Ambientais para os aterros que recebem mais que 20 toneladas por dia de resíduos”.

Afirma que a requisição de EIA/RIMA para empresas que possuem sua licença de operação regular expedida pelo IAP, extrapola a liberalidade da Administração, restringindo a competitividade, além de não possuir respaldo legal.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela infração à legislação e jurisprudência colacionada, bem como do periculum in mora, fundado na proximidade da abertura da sessão de abertura das propostas, prevista para o dia 06 de julho às 9:00 horas.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das informalidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirmam “prima facie” os pressupostos autorizadores da concessão da medida de urgência, senão vejamos.

Em sede de cognição sumária, não é possível identificar-se qualquer violação à competitividade advinda da exigência de “Declaração da proponente de o Aterro possuir EIA/RIMA (EIA – Estudo de Impactos Ambientais e RIMA – Relatório de Impactos Ambientais para os aterros que recebem mais que 20 toneladas por dia de resíduos”.

Isso porque, conforme previu o próprio Edital de licitação, tal exigência visa atender o disposto nas Resoluções CONAMA nº 01/1986, CONAMA nº 404/2008 e Resolução CEMA nº 086/2013, as quais dispensam a apresentação de EIA/RIMA para aterros sanitário de pequeno porte, assim considerados “aqueles com disposição diária de até 20 t (vinte toneladas) de resíduos sólidos urbanos”, mantendo a exigência para aqueles com disposição diária superior, exatamente como disciplinou o item impugnado.

Nesse sentido, se reproduz o disposto no artigo 3º da Resolução nº 86/2013 da CEMA[3]:

Art. 3º Os aterros sanitários a serem implantados com disposição diária superior a 20 toneladas de resíduos sólidos urbanos deverão ser, obrigatoriamente, objeto de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

Art. 4º Os aterros sanitários a serem implantados com disposição diária de até 20 toneladas de resíduos sólidos urbanos estão dispensados do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental e deverão apresentar Relatório Ambiental Preliminar na solicitação de Licença Prévia.

Parágrafo único. O IAP, verificando que o aterro proposto é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, exigirá o EIA - RIMA. (sem grifos no original)

Assim sendo, considerando-se que o item do Edital se limitou a reproduzir exigência estabelecida na normativa ambiental, explicitando o seu conteúdo, compreendo que a cláusula questionada se destinou à “comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto da licitação”, nos exatos termos do disposto no inciso II do 30, da Lei nº 8.666/93.

Igualmente não resta configurado o periculum in mora a ensejar o pedido de suspensão do certame. Isso porque o peticionário fundamentou de forma genérica o pedido, embasando-se unicamente diante da urgência derivada da proximidade da audiência de sessão pública, prevista para o dia 06 de julho de 2020, sem tecer maiores comentários sobre o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

Observa-se, outrossim, que o referido pedido implica em suspensão de certame, que tem como fim a “prestação de serviço de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos do tipo Orgânico Residencial”, o que, certamente, poderá comprometê-lo, concretizando o PERICULUM IN MORA INVERSO, especialmente no momento de atual crise sanitária advinda da pandemia pelo Coronavírus.

Corroborando com a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão do pleito liminar, depreende-se que não há nos autos notícias sobre eventual impugnação ao Edital em estudo, não podendo, neste contexto, a própria parte sustentar o perigo da demora advindo de sua própria inércia.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados JOSÉ ROBERTO FURLAN, representante legal do Município de Jardim Alegre e de JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA, pregoeira.

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por meio de seu representante legal, JOSÉ ROBERTO FURLAN, e JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA, pregoeira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 6 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
cgl

1. 15.12 – *Qualificação Técnica: (...) Matrícula atualizada 90 (noventa dias), da área de destinação final dos resíduos. h) Declaração da proponente de o Aterro possuir EIA/RIMA (EIA – Estudo de Impactos Ambientais e RIMA – Relatório de Impactos Ambientais para os aterros que recebem mais de 20 toneladas por dia de resíduos, de acordo com a Resolução CONAMA n.º 01/1986, CONAMA n.º 404/2008 e Resolução CEMA n.º 086/2013). As empresas instaladas antes da obrigação normativa de apresentação do EIA/RIMA, deverão com base na norma da época vigente, apresentar Declaração de que não recebe mais de 20 toneladas por dia de carga em seu aterro, nos termos da legislação.*
2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)
3. estabelece diretrizes e critérios orientadores para o licenciamento e outorga, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 301304/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 780/20

Retoma o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 411120/20 (peças 44 a 49), que trata de recurso de revista interposto pelo Município de Sertanópolis e pelo gestor das contas Aleocídio Balzanelo contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 119/20 – Segunda Câmara (peça 42), que sugeriu a irregularidade das presentes contas, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.313, de 05/06/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 30/06/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de julho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 215088/19
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO - 555/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Compulsando os autos, observa-se que o pedido de prorrogação de prazo ora apresentado pelo Paraná Previdência (Peça 152) diz respeito a diligência cuja comunicação inicial foi realizada em 18 de julho de 2019 (v. Peças 131/132), portanto, há quase um ano. O prazo, destaque-se já foi prorrogado por duas vezes.

Ademais, verifico que o pedido de prorrogação de prazo, o qual foi protocolizado como “Petição (generico dilatação2)” não possui comprovação documental alguma demonstrando o motivo pelo qual a diligência determinada por esta Corte não pôde já ter sido cumprida neste delongado prazo.

Desta feita e considerando o disposto no art. 389, do RITCE/PR[1], indefiro o pedido ora apresentado.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 2 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº - 379013/20
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO - FABIANO LOPES BUENO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
PROCURADOR -
DESPACHO - 556/20 – GCFAMG
Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizou, no ano de 2017 e de acordo com seu ‘Plano Anual de Fiscalização’, auditoria na folha de pagamento de diversos Municípios, dentre os quais Siqueira Campos (v. Relatório constante da Peça 04).

As impropriedades detectadas no procedimento de fiscalização foram objeto de recomendações, havendo sido concedido tempo razoável e oportunidade para que fosse comprovada a adoção de medidas corretivas.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos exercícios de 2019/2020, instaurou procedimento de monitoramento visando à verificação da regularização dos achados, observando que várias questões anteriormente suscitadas não restaram devidamente saneadas (v.g. indevido pagamento de adicional de insalubridade e horas-extras; e possibilidade de pagamento de verbas transitórias em percentual variável e sem fixação de parâmetros objetivos, dentre outras, em muitas hipóteses denotando possível dano ao Erário).

O expediente foi autuado como tomada de contas extraordinária e distribuído a este Conselheiro.

Análise

O expediente atende aos requisitos formais e materiais para a instauração de tomada de contas extraordinária, estando as supostas irregularidades descritas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais merece conhecimento o processo.

Não existe pedido de urgência a ser examinado.

Determinações

(i) Conheça da Tomada de Contas Extraordinária e determine seu processamento;
(ii) Determine a inclusão dos Srs. Fabiano Lopes Bueno, Luiz Henrique Germano, Luiz Carlos dos Santos, Silvio Carlos Nardelli, Mirian de Souza Barbosa Lemes, Angelica Oliveira Silva Rodrigues, Aloizio José Cezar, Renato Faustino dos Santos, Flávia Fátima Moraes Geraldo, Elisandra Cristina Galvão e Alisson dos Santos Pereira no rol de Interessados e a respectiva citação, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresentem manifestação em relação às supostas impropriedades destacadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

GCFAMG em 2 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 795876/14
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÁ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EVA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR - ALESSANDRO LUIS BUFALO
DESPACHO - 557/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 83) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 309660/20
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 923/20

Trata-se de denúncia (peça 3) por meio da qual sete organizações sindicais sustentam a inconstitucionalidade da Lei 15.627/2020 do Município que figura no polo passivo (peça 11), de iniciativa do prefeito municipal, a qual “Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19”, bem como o conflito dessa com a Lei Orgânica municipal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deriva de tais vícios, segundo a denúncia, a ilegalidade dos pagamentos a serem realizados às concessionárias do transporte coletivo de passageiros, na ordem de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) mensais, de acordo com o Decreto Municipal 607/20 (peça 12), que regulamenta a referida lei municipal.

Apreciado inicialmente o feito (Despacho 1446/20), o Presidente deste Tribunal recebeu a denúncia e concedeu a medida cautelar requerida pelos denunciante, determinando “a suspensão de pagamentos que tenham como origem a Lei Municipal n.º 15.627/2020”, com a intimação do prefeito municipal para ciência e imediato cumprimento, assim como a sua citação para apresentação de defesa.

O Município, em manifestação digitalmente assinada pelo prefeito municipal, apresentou a petição e os documentos às peças 35 a 40, a fim de comprovar a suspensão da medida cautelar proferida nestes autos, por decisão (peça 36) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Cezar Bellio, exarada no Mandado de Segurança 0028308-30.2020.8.16.0000, impetrado pelo Município (peça 39), em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR) e que é objeto de acompanhamento por este Tribunal de Contas por intermédio do Requerimento Externo 341253/20.

Após a redistribuição do feito a este Conselheiro (peça 43), vieram-me os autos.

Na sequência, o Município apresentou defesa (peças 46 a 64).

Posteriormente, a Secretaria do Tribunal Pleno juntou aos autos a certidão de comunicação, em Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno n.º 13, do dia 3 de junho de 2020, a suspensão dos efeitos do Despacho 1446/20 (peça 28) pela decisão judicial anteriormente referida.

É o relato das principais ocorrências até o presente. Quanto ao pedido, constante da peça inicial, de conversão do feito em tomada de contas extraordinária, tenho que o processo, já recebido como denúncia (Despacho 1446/20-GP, peça 28), deve, com efeito, tramitar como tal, visto que trata de comunicação, por sindicatos, de possíveis irregularidades perpetradas no âmbito da Administração municipal, conforme preveem os artigos 30 e 31 da Lei Orgânica, restando apropriado o corrente enquadramento.

Relativamente à preliminar arguida na defesa do Município, que sustenta a obrigatoriedade de inclusão no feito da entidade[1] a que compete, no âmbito municipal, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do sistema de transporte coletivo de passageiros, verifico que a denúncia versa sobre possíveis vícios havidos em lei municipal de iniciativa do Poder Executivo, a qual prevê (artigo 9º) aportes de recursos a serem realizados pelo Município. Portanto, não há, nesse aspecto, qualquer vício na decisão cautelar consubstanciada no Despacho 1446/20 da Presidência deste Tribunal (peça 28), que determinou a suspensão dos pagamentos com origem na lei em questão.

Nada obstante, noto que a lei em tela trata de atividades afetas à referida entidade e inclusive de pagamentos a serem efetuados pela mesma às concessionárias do serviço de transporte público de passageiros. Neste ponto, destaco o artigo 4º da lei em questão, o qual foi inclusive objeto de irrisignação específica por parte da denúncia, segundo a qual "inexiste a indicação da fórmula de cálculo das rubricas indicadas no art. 4º, representando verdadeira 'carta branca' em favor das empresas concessionárias". Além disso, denúncia faz menção direta à entidade, quando trata, por exemplo, da fixação da nova tarifa técnica.

Dessa forma, considero que a citação da entidade indicada para que se manifeste no feito se mostra oportuna. O mesmo raciocínio se aplica ao Fundo de Urbanização – FUC, ao qual os aportes do Município se destinam.

Diante do exposto, determino a citação da entidade e do fundo acima referidos, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que tragam ao feito todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões de fato e de direito que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos.

Considerando que a Lei Complementar Estadual 113/2005 prevê também a aplicação de sanções de caráter pessoal, determino, nos mesmos termos já explicitados acima, a citação nomeadamente dos Excelentíssimos Senhores R.V.G.M., prefeito do Município, e O.P.M.N., presidente da entidade e responsável pelo fundo anteriormente indicados.

A ausência de resposta poderá ensejar a procedência da denúncia, com responsabilização na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder às citações acima indicadas, na forma regimental, e ao controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 46, p. 3.

PROCESSO N.º: 909503/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO, FELIPE SALVADOR PALHARES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 933/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para registro, na autuação, como interessados, dos gestores da entidade tomadora dos recursos indicados no relatório da comissão da SEDS (quadro à peça 15, p. 7, item "VIII – Dos gestores da entidade").

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 805590/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, MARCIA CECILIA HUÇULAK, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 936/20

Encaminhe-se à CGM para instrução, observando-se o contido no artigo 352, do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido; VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução n° 73/2019)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 36669/16

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE COELHO DE SOUZA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUANA MARA ROCHA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 722/20

Considerando o contido nas Instruções nos 393/20 e 394/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 502/20, do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Edson Roberto Severino Leite em relação aos itens I, do Acórdão n.º 3.976/19 – Pleno[1] (peça 33) e II do Acórdão n.º 1.569/2018 – Pleno[2] (Processo nº 868.521/17, peça 6), na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[3], determino o encerramento deste processo.

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. I - Julgar PROCEDENTE a Representação, aplicando multa ao Sr. Luiz Fernando Leoni Vianna (Presidente da COPEL) e Edson Roberto Severino Leite (Pregoeiro), do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, e DETERMINAR QUE A Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING deixe de prorrogar o referido contrato, decorrente da licitação inquirida das irregularidades acima reconhecidas;

2. II - Determinar a aplicação da pena de litigância de má-fé prevista no art. 87, IV, h, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas Estaduais, ao senhor Edson Roberto Severino Leite, conforme fundamentação.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais omunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º: 235200/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI, ADVOGADO/PROCURADOR DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 723/20

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio, a respectiva comunicação ao Poder Legislativo do Município, conforme consta do Ofício nº 917/20 (peça 81), e que o registro da ressalva foi efetuado pela Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções (peça 83), com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno determino o encerramento deste processo. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2020. FABIO CAMARGO Conselheiro

PROCESSO Nº: 420897/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 726/20

Tratam os autos do pedido de rescisão, apresentado por Edson Vieira Brene, Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, acompanhado de requerimento de concessão de tutela de urgência, com fulcro no art. 494, II do Regimento Interno, para rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 128/20 – Segunda Câmara (autos nos 187.706/18, peça 87), pelo qual foi recomendado o julgamento pela irregularidade de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão da ausência de encaminhamento da lei que formalizaria a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

O peticionário alega a existência de novos elementos de prova, tendo em vista que a Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, por meio da Lei Municipal nº 1.318, de 1º de julho de 2020 (peça 3, fl. 25), teria convalidado o Decreto nº 119/2011 e autorizado expressamente o seu emprego para alterar o plano de custeio previdenciário, conforme cálculo atuarial.

DECIDO
As hipóteses de cabimento do pedido de rescisão estão definidas pelo art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], reproduzidas pelo art. 494 do Regimento Interno.

De acordo com o Acórdão nº 277/07 – Pleno, processo 37.966/07 (Prejulgado nº 4), que estabeleceu as premissas para o conhecimento do pedido de rescisão, este “não detém natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso não interposto” (grifei).

Além disso, possui fundamentação vinculada, isto é: “O rol do artigo 494, do Regimento Interno é taxativo, vale dizer, o Pedido de Rescisão só tem cabimento quando tiver por causa de pedir a subsunção integral dos fatos às estritas hipóteses de cabimento previstas pelo RI” (grifei).

Isto porque, conforme ainda o Prejulgado: “(...) haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria”.

Quanto à alegação de que a Lei Municipal Lei Municipal nº 1.318, de 1º de julho de 2020, poderia ser considerada novo elemento de prova, ressalto que o Prejulgado assim o definiu o que se deve entender por “novo elemento de prova”[2]: “Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”.

Desta forma, e considerando que a decisão rescindenda foi proferida em 28 de maio de 2020 e se refere a fatos ocorridos no exercício de 2017, a Lei Municipal nº 1.318, de 1º de julho de 2020, não pode ser considerada como documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos.

Face ao exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade, visto que a decisão rescindenda não decorreu de prova falsa, de elemento novo não apreciado, erro, parcialidade do julgador ou de violação de lei não conhecido do pedido de rescisão[3]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação do interessado, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 6 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;
IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

2. Conforme redação dada pelo Acórdão nº 925/07 – Pleno, processo 37.996/07.

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

PROCESSO Nº: 310927/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMEZEO JANOSKI, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 727/20

Considerando que municipalidade requereu a juntada de novos documentos, em continuidade ao “protocolo nº 382847/20, do processo principal 236107/20”, ou seja, juntou documentos nos presentes autos de Recurso de Agravo relativos ao

contraditório nos autos principais, aparentemente em razão de problemas de instabilidade do sistema, entendo que devem ser levantados e acostados no feito correto.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar dos presentes autos as peças 35 a 85, 86 a 147 e 181 a 202, juntando-as ao processo nº 236.107/20 (principal).

Adotadas as providências, regressem a este Gabinete.

Publique-se.
Curitiba, 6 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 306261/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, NIUZETE HONORIO DOS SANTOS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/20.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no cargo de Técnico em Saúde Pública do Município de Londrina conforme despacho de homologação de Benefício nº 4/2018-CAGE (Prot. nº 121027/17), tendo em vista concessão de promoção funcional a que teria direito antes de se aposentar, através do Decreto nº 370, de 24/03/20, publicado no periódico Jornal Oficial do Município nº 4034, de 01/04/20.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 733/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 415/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, em 6 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 407831/20
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 763/20

1. Trata-se de denúncia anônima formulada em face de Município, em que se requer a apuração de supostas irregularidades no pagamento de diárias, nas remunerações de servidores municipais e no cumprimento de carga horária.

2. Tendo em vista que a presente denúncia foi formulada de forma intencionalmente anônima, deixo de conhecê-la, nos termos do art. 276, do Regimento Interno.

Verifico que, à exceção dos montantes despendidos pelo Município com diárias e cursos, o expediente se encontra desacompanhado de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados.

Ademais, os apontamentos apresentados já se encontram inseridos nas atividades habituais de fiscalização das unidades técnicas vinculadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal, motivo pelo qual os presentes autos deverão ser encaminhados àquela Coordenadoria, para conhecimento, a fim de subsidiar as atividades fiscalizatórias em curso.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Ouvidoria e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos moldes do § 2º, do art. 276, do Regimento Interno.

4. Após, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, onde deverão permanecer para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 399561/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GRANDES RIOS - PROJUDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 764/20

1. Trata-se de Representação instaurada em atenção ao Ofício nº 140/2020, oriundo do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios, por meio do qual encaminha cópia da Inicial da Ação Civil Pública nº 231-1-18.2018.8.16.0085, ajuizada pelo Ministério Público Estadual perante a Vara da Fazenda Pública daquela Comarca, em que são apontadas irregularidades na Carta Convite 07/2006, destinada à aquisição de medicamentos e materiais hospitalares no ano de 2006, pelo Município de Grandes Rios, com indícios de sobrepreço no montante de R\$ 5.192,98.

2. Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, não deve ser processada a presente Representação.

Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto da irregularidade apontada, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal. Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 834734/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VOLPI, FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MILTON XAVIER BROLLO (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR JOSÉ TOZETTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 765/20

Despacho Saneador para delimitar o objeto da instrução. Reconhecida a natureza de transferência voluntária dos recursos repassados, impõe-se a comprovação das despesas executadas, nos termos da instrução da CGM. Intimação dos gestores e citação de herdeiros, para complementação e apresentação de defesas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada após a realização de Auditoria (Relatório nº 017/2013) sobre os repasses do Município de Ponta Grossa à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG), referente aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, no valor de R\$ 25.368.331,39 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos). Identificou-se que os repasses foram efetuados por meio do Convênio no 198/11 e dos Contratos nos 679/2010, 191/2011, 291/2012 e 216/13.

As irregularidades foram distribuídas nos seguintes Achados:

Achado 01 - Pagamentos realizados a maior para as empresas prestadoras dos serviços médicos;

Achado 02 - Utilização indevida de contrato comercial para estabelecimento de vínculo entre o Município de Ponta Grossa e a FAUEPG, com prejuízo ao controle e a transparência na gestão dos recursos públicos;

Achado 03 - As contratações de colaboradores para os Centros de Atendimento à Saúde - CAS apresentam características que constituem uma ferramenta para terceirização de mão de obra e a contratação de pessoal sem concurso público;

Achado 04 - Ausência de retenção e recolhimento do INSS das empresas prestadoras dos serviços médicos;

Achado 05 - Ausência de controle eficaz dos serviços prestados para a execução do Convênio nº 198/11;

Achado 06 - Utilização de dotação orçamentária incorreta, infração ao art. 18, da LRF.

Após a apresentação de defesa pelos interessados, por meio do Despacho 1880/14, datado de 19/08/2014 (peça 133), como medida de otimização dos trabalhos e melhor aproveitamento dos atos processuais, deixou-se de incluir na autuação os herdeiros do Sr. Milton Xavier Brollo e promover sua citação, a fim de que se aguardasse a análise das defesas já apresentadas nos autos pela unidade técnica, a qual poderia resultar na retificação parcial ou total da conclusão do Relatório de Auditoria nº 017/2013, em especial, quanto à proposta de determinação de condenação pessoal do ex-Presidente da entidade à devolução de recursos.

No entanto, somente em 30 de junho de 2020, voltaram os autos conclusos a este Gabinete, com a Instrução no 1829/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 135), entendendo parcialmente sanadas as irregularidades, especialmente quanto à não configuração da terceirização ilícita, descrita no Achado 03, bem como considerando prejudicado o apontamento em relação ao Achado 06.

Dessa forma, foram remetidos os autos para nova deliberação sobre a inclusão dos herdeiros do ex-gestor da FAUEPG, Sr. Milton Xavier Brollo, já que persiste a proposta de devolução parcial de recursos repassados durante a sua gestão.

É o breve relatório.

2. Verifico, inicialmente, a necessidade de saneamento dos autos, com vistas a delimitar o objeto da instrução, que deverá ter sua continuidade com novas diligências de intimação dos gestores.

Da leitura dos autos, verifica-se que os interessados apresentaram defesa sobre os apontamentos contidos no relatório de auditoria, mas, deixaram de apresentar documentos de despesas e comprovantes de prestação dos serviços decorrentes dos contratos 679/2010, 191/2011, 291/2012 e 216/13, baseando sua argumentação na natureza contratual das avenças, em contraposição à configuração de transferência voluntária, sendo, portanto, dispensável a comprovação das despesas. Diversamente, na Instrução nº 1829/20, a CGM refutou essa linha de defesa, aduzindo o seguinte:

O Município de Ponta Grossa firmou com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG) os Contratos números 679/10, 191/11, 291/12 e 216/13. Ocorre que tais contratos na essência têm características que lhes aproxima muito mais de transferências voluntárias tendo em vista que a FAUEPG é uma Fundação e, neste sentido, prestam-se, principalmente, à realização de atividades não lucrativas, ou seja, as fundações, por expressa determinação legal (CC, art. 62, § 1º) perseguem o bem comum, sem visar lucros.

(...)

Outro ponto considerado relevante pelo equipe técnica, foi o fato de que quando da fiscalização in loco observaram que o CAS-Central ficava no mesmo imóvel do Hospital Municipal, o que reforçou a tese de que os contratos pactuados tinham natureza de convênios, uma vez que o instrumento utilizado para formar vínculo entre o Município e a FAUEPG, no caso do Hospital, foi o termo de convênio nº 198/2011.

A equipe de auditoria pontuou que, caso o Município tivesse pactuado com a Fundação, via instrumento correto, qual seja o convênio, tais instrumentos, por óbvio, seriam registrados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), o que na opinião da equipe, traria mais controle dos gastos públicos, considerando que todos os recursos repassados pela Prefeitura de Ponta Grossa, na forma destes contratos, que têm todas as características de um convênio, teriam que ser informados regularmente no SIT, assim como a execução de todas as despesas, permitindo maior transparência.

(...)

E continua a equipe de auditoria, o que se percebe é que o objeto do contrato, apesar de se configurar como uma espécie de terceirização de mão-de-obra na área da saúde do Município, refletiu na execução de um programa de governo que envolveu a realização de serviço em regime de mútua cooperação, pois enquanto a FAUEPG administrava o material humano, o Município de Ponta Grossa fornecia os materiais de consumo, bem como os próprios imóveis, neste caso as instalações e equipamentos do CAS, para que a contratada atendesse aos cidadãos, com o fim precípulo de acudir a população na área da saúde, o que, por tratar-se de um convênio revestido da nomenclatura de contrato, deveria o instrumento ser regido pela Resolução nº 28/2011 desta Egrégia Corte de Contas e, assim, ser registrado no SIT para as devidas prestações de contas.

Por fim, a equipe técnica destacou que os valores repassados a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG), no período de 2011 a 2013, para a execução dos contratos dos CAS, no montante de R\$ 10.337.221,79 (dez milhões, trezentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), deveriam ser objeto de prestação de contas, sob pena de devolução integral, sendo os valores recebidos e gastos em 2011, nos moldes da Resolução nº 03/2006 (TCE/PR), ou seja, na forma das planilhas DATs, inclusive com a apresentação comprobatória dos extratos bancários e das respectivas despesas do período e aqueles relacionados aos exercícios subsequentes, conforme os ditames da Resolução nº 28/2011.

Inicialmente é profícuo salientar que a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG) não se manifestou especificamente sobre este achado de auditoria nº 02.

(...)

O fato concreto é que apesar das ponderações e argumentos apresentados pelo jurisdicionados, não foram apresentados documentos capazes de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados no âmbito das celebrações dos contratos com a Fundação.

Pois bem, a constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), preceitua em seu art. 70, parágrafo único, que é dever de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária, prestar contas dos recursos recebidos.

(...) em que pese o Município de Ponta Grossa ter apresentado vários argumentos, e, ainda que a equipe de auditoria tenha deixado clara a necessidade da prestação de contas de tais recursos, nos moldes exigidos pelas Resoluções nº 03/2006 e 28/2011, deste Tribunal, não restou comprovado que a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG) e seus gestores, tenham prestado contas de todos os recursos recebidos nos anos de 2011 a 2013, especialmente em relação aos contratos números 679/10, 191/11, 291/12 e 216/13 (fl. 17/22, grifamos).

Verifica-se, portanto, que, de forma irretocável, foram afastados pela unidade técnica esses argumentos de defesa, restando, assim, imperioso que o Município de Ponta Grossa e seus gestores à época, bem como a entidade tomadora dos recursos, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa - FAUEPG e seus gestores, apresentem a este Tribunal a íntegra dos documentos que subsidiaram os pagamentos realizados decorrentes dos contratos 679/10, 191/11, 291/12 e 216/13, a fim de demonstrar a efetivação dos serviços prestados, conforme determina o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

Faculta-se às partes envolvidas para que, nessa mesma oportunidade, complementem suas justificativas quanto ao Achado 01, comprovando que os profissionais médicos contratados estiveram de sobreaviso nos períodos indicados nas respectivas escalas.

Por último, com relação à nova sugestão de citação dos herdeiros do ex-gestor da FAUEPG, Sr. Milton Xavier Brollo, com a edição da Instrução nº 1829/20, juntada na peça nº 135, complementada com a subsequente disponibilização deste despacho, entendo que merece acolhimento a proposta, com a inclusão, na autuação, do nome dos herdeiros do ex-gestor da FAUEPG, Sr. Milton Xavier Brollo, e sua subsequente citação para apresentação de defesa acerca do contido na referida Instrução.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:
a. Inclua na autuação o nome dos herdeiros do ex-gestor da FAUEPG, Sr. Milton Xavier Brollo, com a subsequente promoção de sua citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca do contido na Instrução nº 1829/20, em especial, para que juntem aos autos os documentos descritos no item 2 da referida instrução e complementem as justificativas do item 1;
b. Promova a nova intimação dos interessados Carlos Alberto Volpi, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa – FAUEPG, do Município de Ponta Grossa e de seus ex-prefeitos Pedro Wosgrau Filho e Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos descritos no item 2, conforme Instrução 1829/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 135), sendo-lhes facultada a complementação de justificativas ao item 1.

4. Por fim, em vista do longo tempo de tramitação dos autos, e o expressivo valor dos recursos envolvidos a serem objeto de comprovação, determino à Diretoria de Protocolo que confira aos autos tratamento de prioridade em sua tramitação, conforme art. 524-A, “e”, do Regimento Interno.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 277051/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 766/20

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova tentativa de intimação do Sr. Airtton Antonio Agnolin, pela via postal, no endereço constante no AR de peça 33.
2. Caso se mostre novamente infrutífera, autorizo, desde já, que a nova intimação se dê por Edital, conforme art. 381, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 617140/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE LARANJEIRAS DO SUL PROJUDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 767/20

1. rata-se de ofício encaminhado pela Vara Criminal de Laranjeiras do Sul, autuado como representação, em que se noticia o recebimento de denúncia criminal em face dos senhores Altamiro Scheffer, José Luiz Wittmann e Leomar Caimi, por terem incorrido em supostas práticas lesivas ao erário na condição de membros da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras.

Versa a denúncia sobre irregularidades quanto ao recebimento de valores a título de diárias, sem a respectiva comprovação pelo beneficiado de seu uso e em desconformidade com os preceitos das Resoluções nº 05/2013 e 03/2012, que regulamentam a matéria na esfera do Poder Legislativo Municipal, nos exercícios de 2013 e 2014.

Em relação ao exercício de 2014, conforme, consignado no Despacho nº 727/20, há os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras nº 219828/15, relativa ao exercício de 2014, em que, após manifestação do Ministério Público de Contas, foram incluídas no escopo de análise as irregularidades em pagamento de diárias daquele exercício, razão pela qual, por meio do Despacho nº 1359/19, determinou-se, inclusive, a citação dos vereadores envolvidos. Também restou apontado que tais fatos originaram o envio de cópias de ações civis públicas movidas pela 1ª Promotoria de Justiça daquela Comarca, objeto das representações 606481/15, 606511/15, 606589/15, 606635/15, 606694/15, estando arquivadas e, uma última representação sob nº 606805/15, aguardando o atendimento ao Despacho nº 1295/17, na CGM, desde 20/04/18.

2. Tendo-se em conta que representação nº 606805/15, a princípio, tem o mesmo conteúdo, como cópia de denúncia criminal, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação acerca da possibilidade de seu arquivamento.

3. Após, voltem conclusos para deliberação.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 205100/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI
PROCURADOR: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 770/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação complementar apresentada pelo Município de Araruna, acostada nas peças 111 e 112.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2020.

Cinthyra Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 856695/19

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO E CEZAR GIBRAN JOHNSSON.

DESPACHO 549/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 410255/20 (peças processuais nº 026 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 06 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 178214/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEIS: JACIR ANTONIO CARDOZO E MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS.

DESPACHO 550/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2768/2020

Processo Nº: 389930/20

Data e hora da distribuição: 06/07/2020 11:13:34

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: A. M. SASAKI - ME, ADILSON JOSE SILVA LINO, ANTONIO MASAKAZU SASAKI, CLÍNICA MÉDICA AVILA LTDA - ME, CLINICA MEDICA

DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP, E S BARBOSA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME, KLEBER STOCCO, L T SAUDE LTDA - ME, MUNICÍPIO DE FAXINALE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2770/2020

Processo Nº: 403488/20

Data e hora da distribuição: 06/07/2020 11:50:34

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2771/2020

Processo Nº: 425856/20

Data e hora da distribuição: 06/07/2020 12:06:29

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2772/2020

Processo Nº: 390068/20

Data e hora da distribuição: 06/07/2020 12:30:50

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NORMANDIE INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2773/2020

Processo Nº: 426526/20

Data e hora da distribuição: 06/07/2020 13:40:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: MARCO ANTONIO BACARIN, MARIA CRISTINA DANTAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2774/2020

Processo Nº: 399588/20

Data e hora da distribuição: 06/07/2020 14:49:40

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2775/2020

Processo Nº: 427425/20

Data e hora da distribuição: 06/07/2020 15:16:25

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JULIANA PENICHE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2776/2020

Processo Nº: 427646/20

Data e hora da distribuição: 06/07/2020 15:44:07

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ANDRESSA LECHACKOSKI

Interessado: ANDRESSA LECHACKOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo N.º 269900/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2777/2020

Processo Nº: 427778/20

Data e hora da distribuição: 06/07/2020 15:54:42

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FABIO MATHIAS DA SILVA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2778/2020

Processo Nº: 790003/18
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:16:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: ANTONIO SERGIO DA SILVA DE LIMA, ELIANE KOLLENBERG, ELISANE BARBIERI, EUNICE DE CAMARGO, FERNANDA CURZEL, GRACIELE RODRIGUES TELES, ISOLDE SANTA SCHMIDT, JULIANA MASIERO, MARIA SARITA DE JESUS, MARILETE PUTONE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2779/2020

Processo Nº: 781337/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:16:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: DEBORA CAROLINE FREDRICH, JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NATALINE MARIA TAUCHERT FABRIS, ROSANE HOFFMANN
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2780/2020

Processo Nº: 767342/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:17:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ADIR RAKSA, ADRIANA DE FATIMA CHICOTE, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, AGATA CHRISTIE MOURA OLIVEIRA, AIRA CRISTINA BRZEZINSKI, ALBA HELAINE DE OLIVEIRA, ALDA ANTONIA COSTA DA SILVA, ALDAZIMA TEIXEIRA LIMA, ALDICEIA DIAS PEREIRA, ALEQUEXANDRA MARIA DE SOUZA OLIVEIRAE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2781/2020

Processo Nº: 761573/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:17:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MARCIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, SILVIA LUCIA LANTMANN ROMAN
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2782/2020

Processo Nº: 713200/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:17:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANDREZZA FERNANDA CIBOLDI, APARECIDA CRISTINA CALIXTO, BRUNA YARA ERLICH LEME BASTAZINI, CASSIANI RENATA FRACAROLLI, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIA WATANABE PEREIRA, ELIANE RAMOS DE ALMEIDA DA SILVA, ERIKA SOUZA PAIVAE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2783/2020

Processo Nº: 696895/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:17:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
Interessado: ANGELA CRISTINA THOME DE OLIVEIRA, BRIGIDA DA ROCHA EISING, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, LEVALDO SONI MOURINHO, ROGERIO FIGUEIREDO JORGE, SILVANA SOUZA SANTOS RAMOS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2784/2020

Processo Nº: 696848/18
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:17:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ERIC KONDO, JONARA APARECIDA DE ALMEIDA BORGES, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2785/2020

Processo Nº: 693799/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:18:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: ALESSANDRA ECKERT DOS SANTOS, ANA CRISTINA ADAM, ANDREIA RITTER SILVEIRA, ARILSON TEIXEIRA SABI, CARLOS AUGUSTO LORENZETTI HEINZEN, CARLOS RONA DA CRUZ, CLARISSE BARBIERI DE OLIVEIRA, CLAUDETE FARIAS, CLAUDIA BERTOTTI DA SILVA, DELMIRIO DA SILVA MARIANOE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2786/2020

Processo Nº: 679192/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:18:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, KELLY CRISTINA BENJAMIM VIANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2787/2020

Processo Nº: 679030/18
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:18:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: ADRIANA MARIA WOLL SANTOS TONET, CLAUDIO DE MOURA, CLEUZA DE SOUZA CHECONI, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, EDMEIA LEOPOLDINA DE SOUZA, ELECCIONE CUNHA, ELIANA LUIZA DA SILVA SERGIO, ELIANE APARECIDA BARBOSA, ELIENAI PEREIRA DOS SANTOS, EVA ELISETE RITA PEDROZO PEREIRAE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2788/2020

Processo Nº: 665116/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:18:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, CAROLINE BECHER, DEMETRIO AQUINO TORGAN, ELIZETE PIMTO CRUZ SBRISIA PITARCH FORCADELL, MARCIA CRISTINA DO CARMO, MARCOS AURELIO ARIATTI, RENATA SIRIBELI RIBEIRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2789/2020

Processo Nº: 663580/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:18:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ANGELA EGER MOHR, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CRISTIANE FELIPPE, CRISTIANE ROHERS CAPATTI, CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, DALVA DENIZ DE BRITO MACHADO, DANIELE DE OLIVEIRA SANTIAGO GMACK DOS SANTOS, EDRIANE VERMOHLEN, ELAINE LURDES MENSCH, ELJOCEMARI BURG XAVIERE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2790/2020

Processo Nº: 657342/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:19:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, ENIO LUÍS FOLIATTI, JAIR BOKORNI, SANDRA REGINA LENZ, THIAGO SOUZA COSTA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2791/2020

Processo Nº: 640326/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:19:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA -

CONSAMU

Interessado: ADEMIR ANTUNES DE BRITO, ADRIANA BISPO DE SOUZA, ADRIANA GRACIANO SATIL, ADRIANA KAUFMANN JEANINE, ADRIANA MARIA WOLL SANTOS TONET, ADRIANA ORTIZ CABRAL, ADRIANA TOMAZZONI POSSEBON, ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, AFONSO APARECIDO SOARES, ALCEMIR DE MORAES OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2792/2020

Processo Nº: 620155/17

Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:19:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: FERNANDA ROQUE MARTINS HONORATO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2793/2020

Processo Nº: 617774/17

Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:19:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: ADRIANO AMARAL, ALEXANDRE DONAIKI RODRIGUES DE MORAES, AMANDA MARQUES ALVES, ANA JULIA MATUMOTO POOTER, CAROLINE MENEGASSI DA SILVA, CHARLES FONSECA DA SILVA, CRISTIAN DAL MASO FERREIRA, DIOGO TOYOKUNI KOSAKA, DIOGO YUKIO DE SA FLORIDO, EDUARDO CORREA PERESE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2794/2020

Processo Nº: 605532/18

Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:19:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, EVA CRISTIANE DE LIMA, HELLEN SILVA SOUZA, SIMONE CRISTINA LAPA SILVA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2795/2020

Processo Nº: 573860/18

Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:20:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, CLEITON FERNANDO BARRONI, MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA, VANDERLEI CHORNA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2796/2020

Processo Nº: 527422/17

Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:20:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANA INES CASSOL, ANDRESSA REICHERT, CECILIA PAULINA RECH DOS SANTOS, CLARETE DE FATIMA CAMERA, CLAUDIA ZANINI, CLEBER FONTANA, CLEONICE PILAR NUNES, CLERIANE MORETTI, CLEUSA APARECIDA FAUST SILVEIRA, DIANDRA DANIELSKIE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2797/2020

Processo Nº: 491070/17

Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:20:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: JESSICA DA COSTA ARAUJO, JOCIMAR APARECIDO SILVA, JOSÉ GONÇALVES, LUCIA DE FATIMA GOMES, LUCINEIA DOS SANTOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, NATALINO ANTONIO ROSA, WILLIAN FERREIRA DE SOUZA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2798/2020

Processo Nº: 490484/18

Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:20:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALANA MEIRA REICHERT, ARAE POETA CASTILHO DA SILVA, DANIELE DE OLIVEIRA, EUNICE ZAMPIVA, EVERTON FERNANDO NUNES MACHADO, FABIANE SIMONE FUHR, FABIO SOUZA DAVIES, JOSE CARLOS MAIBERG, KATIA MARIA DE SOUZA, LEONALDO PARANHOS DA SILVAE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2799/2020

Processo Nº: 408834/18

Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:20:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: ELIZA MARIA GIUSTI BORTOLUZZI, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, REJANESY APARECIDA NESI ARTIFON, RODRIGO FOGACA DA SILVA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2800/2020

Processo Nº: 398863/18

Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:21:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ANNA CLAUDIA WAL RIBEIRO, BRUNO NAHUILI BRESSAN, JULIANA ANDRADE PADILHA DE OLIVEIRA, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RODRIGO FILA, TATIANE APARECIDA COCHINSKI, TATIANE BARONI, VINICIUS ODILON CATTONI

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2801/2020

Processo Nº: 314643/18

Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:21:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ANDRE VINICIUS SILVA MULLER, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NEIDE CALIXTO, SILVANE DE OLIVEIRA CARDOSO, TAKASHI ONUKA, VIVIANE RICARDI MEDEIROS, VIVIANI CRISTINA DA SILVA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2802/2020

Processo Nº: 279406/18

Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:21:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: FABIANA TARTARI, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2803/2020

Processo Nº: 235182/18

Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:22:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: EVA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCIA ALCENIO GREGORIO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NEUSA MARCELINO SOARES LEITE, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2804/2020

Processo Nº: 199771/18

Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:22:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIANE INES WILMSEN, CLAUDINEIA SILVA, DANIELLE NOGUEIRA DOTTI, DAYANE FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES FRANCO, EDILENE DOS SANTOS DIAS, ENNAE HELENA LOPES, JAIR JORGE FATH, JANE MARI GRUBER BARBOSA, JEFFERSON GOULART GOMES, JESSICA ALVES CAVALHEIROE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2805/2020

Processo Nº: 123538/18
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:22:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ADRIANA ARAUJO GONÇALVES, ALDINEI DO NASCIMENTO GONÇALVES, ALEXSANDRO LEHMKUHLL, ALMIR DE ALMEIDA, ANDERSON LUIS CANDIANI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, DEORQUE FREDERICO ROCHA NOGUEIRA, ELISANGELA RODRIGUES DELGADO, EMERSON ANTONIO COSTA, FABIANA BALBINO SANT ANA FUCKE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2806/2020

Processo Nº: 99821/18
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:22:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADENISA TEIXEIRA DE CARVALHO BLOQUIEVIS, ADRIANA APARECIDA ANGEWICKE DA SILVA, ADRIANA CRISTINA CLAUDINO MOTA LINCK, ALAIS GENILA GONÇALVES, ALZENIR DE OLIVEIRA, ANA LUIZA ALVES, ANDRESSA PAULINA DE OLIVEIRA, ANGELITA IRACEMA CHERNHAK, AREDIL APARECIDA DOS SANTOS, ARLETE ANDRADE PAIVA ZINNE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2807/2020

Processo Nº: 97780/18
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:23:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE SHIMADA DE CAMPOS, ANDRÉ RENOVATO TOBO, CAMILA BRANDALIZE JUNG SANTOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS ROBERTO BERTIN JUNIOR, CARMEN LUCIA ZIMMERMANN, FABIANO MORES MACHADO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, INES MEINELECKI, LENICE DA SILVA PEREIRA OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2808/2020

Processo Nº: 81906/18
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:23:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: CARICIANE AREND, CLÉBER RONCHI, GABRIELLE BLACK, GISELI VANESSA BETTILO, ISADORA PADILHA GELAIN, JULIANE TONON EBERLLE, KENNY COUTINHO MATTOS ROSA, LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, SOLANGE RUKEL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2809/2020

Processo Nº: 77585/18
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:23:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA
Interessado: ALESSANDRA MARTINS, ANA MARIA MORCIANI DEMITO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, ELAINE APARECIDA DA SILVA PICHININI, FABIANE BUENO DE OLIVEIRA, GABRIELLY ALVES GOMES, GIOVANNA OLIVEIRA DE LIMA, KECIA PRISCILLA PALOMBELLO MAGALHAES, LUCIANA ALVES DA SILVA LIMA, LUCILEI DE FATIMA CHIMARELLI CAMPOSE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2810/2020

Processo Nº: 43120/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:23:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADRIANA CORDEIRO DOS SANTOS, ADRIANA PAULINA DE OLIVEIRA, ALICE ANDRZEJEWSKI, ALZENIR DE OLIVEIRA, ANDREA COSTA, ANDREIA LIMA DA SILVA, ANGELITA IRACEMA CHERNHAK, BRUNA BRACHT, BRUNA CRISTINA NEVES, CAMILA DA COSTA OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2811/2020

Processo Nº: 38533/19
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:23:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: ANGELICA ANTUNES CORREA DE SOUZA, DIRCE TEREZINHA PACHECO, EDIANE PAULA RAUPP MARIA, EVANDRO LUIZ CECATO, FABIANA SPIASSI, JACIRA COZER, JUSSARA LARSEN, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, RAQUELI FARINELA ANDREIS, ROSELI LUZIA DE SOUZA LERIAS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2812/2020

Processo Nº: 19224/18
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:24:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: ANTONIO SERGIO DA SILVA DE LIMA, CATARINA LURDES MAZZOCATO, FERNANDA CURZEL, GRACIELE RODRIGUES TELES, JANE ANDREIA DA VEIGA, JULIANA MASIERO, LIANE MARIA DA VEIGA, MARIA ALEXANDRA HENDGES PASQUALOTTO, MARIA SARITA DE JESUS, MARILETE PUTONE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2813/2020

Processo Nº: 171873/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:24:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA
Interessado: MARCELA LOPEZ FERRAZ, MARCELO SEVERINO, MARCIA CONCEICAO DA LUZ, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUZ, MARCOS BATISTA DE LIMA, MARIA APARECIDA CAMARGO FRACARO, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA JOSE CARACA DE ARAUJO, MARIA SILMARA RODRIGUES, MARIANA LIONDY DOS SANTOS SANTANAE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2814/2020

Processo Nº: 124646/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:24:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: ADAIR PAULUS, ADALBERTO LUIZ KLAUCK, ADRIANO LUIZ CECCHIN, ALINE LABONDE, ALTEVIR AGUSTINHO CONTE, ANA PAULA DE CASTRO, ANA PAULA FARIAS, ANA PAULA PERONDI, ANDREIA CRISTINA LARA TONHON, BRUNO OLIMPIO CAUSE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2815/2020

Processo Nº: 147069/17
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:24:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANA LARISSA NEVES, ANDRÉ RAMOS DE OLIVEIRA, ANDREA ALMEIDA LOPES DE DEUS, CESAR ALEXANDRE DE SOUZA MORAIS, CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES, DEBORA APARECIDA SELEME POSSEBON, EGIDIO HUMBERTO PERÉS, EVERTON RENATO DE OLIVEIRA, FABRICIO MONFORT BARBOZAE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2816/2020

Processo Nº: 690572/18
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:25:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI, ADRIANA LOPES DIAS SOUZA, ADRIANO BERNARDINO ALVES, ADRIANO LACERDA DA SILVA, ALEXANDRE CARLOS DA SILVA, ALINE FRANCIELI DUARTE, ALLINE EDUARDO CLEMENTE, ANA PAULA DOS SANTOS BASTOS, ANDRESSA OLIVEIRA DE SOUZA, ANDREZA LIMA DE SOUZA OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2817/2020

Processo Nº: 353545/19
Data e hora da distribuição: 07/07/2020 00:25:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: BEATRIZ COLABONE SIQUEIRA, BRUNA ALESSANDRA FACCIN,

BRUNA CARLA FERNANDES, CLAUDEMIR NICOLAU, CLAYTON PONTES, EDUARDA ROMAN ZACARIN, FAUSTO EDUARDO HERRADON, FERNANDA DA SILVA CASSULA, FRANCIELI LAUTENSCHLAGER DOS SANTOS, HUGO DANIEL TOTTIE OUTROS.
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:



Sem publicações



DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 15/20 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
169317/18	PENSÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	CARLOS STEINHEUSER NOGUEIRA, CARLOS STEINHEUSER NOGUEIRA FILHO	Decreto 18690	15/03/2018
447422/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	APARECIDO FILIPUTE	Decreto 634	17/05/2018
600328/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ERONI ANDRADE DE SOUZA	Resolução 14228	13/07/2018
406102/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	RUTE NOEMI TSCHURTSCHENTHALER	Resolução 9089	10/04/2017
880858/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CALIXTO PALMEIRA SEBASTIAO	Resolução 11217	18/10/2017
327036/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LUIZA PORTELA	Resolução 13042	14/03/2018
593240/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MIRIAM KOVALSKI RAIFFER	Resolução 14299	13/07/2018
588425/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	RUTH SANDI	Resolução 14261	13/07/2018
344380/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EVANILDE GIMENEZ MARTINS	Resolução 13141	21/03/2018
349854/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELAIR VIEIRA	Resolução 13238	06/04/2018
471102/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE CARLOS SANADA	Resolução 13774	28/05/2018
515769/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADEMIR GEREMIA	Resolução 9590	01/06/2017
591388/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DE FATIMA DANIELEWSKI	Resolução 14240	13/07/2018
520509/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSICLEY SOARES	Resolução 9608	01/06/2017
202152/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	Decreto 148	05/02/2018
709206/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTIANE DE JESUS SENNA	Portaria 788	10/08/2018
696089/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIANO DUCCI	Portaria 1320	11/09/2017
272835/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SEBASTIANA SIRLENE RODRIGUES FABRIN	Resolução 12721	23/02/2018
542093/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARLENE MENDES	Resolução 13986	22/06/2018
587593/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA ELIANE DA SILVA	Resolução 14317	13/07/2018
548756/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA DA COSTA ARTUR	Resolução 9708	02/06/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
202543/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SANDRA MARIA PIMENTA FERREIRA	Resolução 12330	05/02/2018
530010/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS DE ASSIS GALVAO	Resolução 13946	22/06/2018
590888/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROGERIA APARECIDA CAMARGO LIMA BELLIA	Resolução 14264	13/07/2018
599230/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DORIVAL APARECIDO BASTA	Resolução 14226	13/07/2018
424402/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LINDINEIA RIBAS SANTOS	Resolução 9203	17/04/2017
335489/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	VILMAR ARAUJO LOPES	Resolução 13094	20/03/2018
349030/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANE HEYER VASSAO	Resolução 13216	23/03/2018
617220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSELI TOKARSKI GATTO	Resolução 14260	13/07/2018
235359/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE GUAMIRANGA	JOAO LESKIEVICZ	Decreto 20	31/01/2017
888670/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA ANGELINA LOPES RIBEIRO	Resolução 11540	25/10/2017
329535/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	BERNADETE APARECIDA RIBAS MACIEL	Resolução 12840	09/03/2018
591744/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	HELIO JOSE FONSECA	Resolução 14174	13/07/2018
612601/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	SONIA MARIA VERA SOARES	Resolução 14275	13/07/2018
257476/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUIZ PAULO FEBRAIO	Portaria 134	10/02/2017
184405/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DANIELLE ARAUJO FURQUIM DE GOIS	Portaria 111	16/03/2018
592805/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EVA BERNADETE MEDEIROS MACHADO	Resolução 14185	13/07/2018
598455/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA APARECIDA PUREZA DA SILVA SOUSA	Resolução 14246	13/07/2018
135443/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	TERESINHA CORDEIRO NAVARRO	Portaria 1597	26/12/2016
477026/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NEUSA MARIA DUCATTI GASPAS	Resolução 9332	08/05/2017
448735/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LUIZA DE SOUZA MIRANDA	Resolução 9267	02/05/2017
888689/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	TEREZINHA MARGARIDA FECHIO CIARLO	Resolução 11364	25/10/2017
214584/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALMERINDA SERAFIM BORGES	Resolução 12279	05/02/2018
585868/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	PEDRO CRISTINO DE OLIVEIRA	Resolução 14596	27/07/2018
588972/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	REJANE APARECIDA ROSA BRAUN	Resolução 14270	13/07/2018
609449/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LUCILENE ALVES	Resolução 14540	13/07/2018
256953/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CRISTIANE SALETE BOZZA GALVAO	Resolução 12520	20/02/2018
352200/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSEMIR PINHEIRO DOS SANTOS	Ato 103708	04/04/2018
167853/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	NORMA RUTE BUB	Decreto 46	22/01/2018
130794/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE AFONSO	Portaria 1702	26/12/2016
191916/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	NICOLAU SZESCHTUK	Decreto 304	02/06/2020
204481/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EVANIR SCHMIDT MALHMANN	Resolução 12333	05/02/2018
128807/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CAFELANDIA	JOAO GOMES DOS SANTOS	Portaria 17	17/01/2018
256996/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	NEIDE POLETTO KALEMPA	Resolução 12685	20/02/2018
80250/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDVALDO ROQUE DO NASCIMENTO	Resolução 11972	12/01/2018
131685/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSA CLARA BERNARDI RISEN	Portaria 1652	26/12/2016
157700/18	PENSÃO	MUNICIPIO DE CANTAGALO	JOAO VITOR KLAK BONA, OTAVIO AUGUSTO KLAK BONA	Decreto 35	24/02/2018
354963/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARLENE LIMA MARTINS	Resolução 13374	20/04/2018
425712/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARLI SECCHI DE LIMA	Resolução 13510	07/05/2018
120012/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELISABETH CRISTINA KRUEGER RAUEN	Portaria 1604	26/12/2016
377170/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	RICARDO LUIS BAGATIM	Resolução 8982	04/04/2017
258026/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	WANDA LUCIA DE FREITAS MOREIRA SOARES	Resolução 12589	20/02/2018
591590/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ROSANGELA ZAPAROLI VIEIRA	Resolução 14259	13/07/2018
35637/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IZABEL ALVES CHRISTAKIS	Portaria 145	11/12/2017
600476/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA ANALDINA CAMARGO VALANDRO	Resolução 14546	13/07/2018
87220/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	WYCTOR GABRYEL CORDEIRO	Decreto 431	07/12/2017
599818/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ZENAIDE APARECIDA CAIRES BARRAQUE	Resolução 14323	13/07/2018
131510/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NOELI WINKELMANN	Portaria 1690	26/12/2016
355257/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARLENE ALVES DOS SANTOS	Portaria 372013	04/09/2013

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
316603/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JUSSARA SOBENKO HATUM	Resolução 12886	09/03/2018
533108/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE VITTI	Resolução 14003	22/06/2018
155669/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS ROSIGNOLLI	Portaria 36	10/06/2020
316832/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CARMEM ALVAREZ PINTO	Resolução 12953	09/03/2018
538169/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI GATTO LOCATELI	Resolução 14054	22/06/2018
570950/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARDOSO	Resolução 13964	22/06/2018
859476/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOSI MARIA DADALT PAGANINI	Resolução 11012	11/10/2017
868254/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARQUES AUGUSTO AMADEU	Resolução 11312	18/10/2017
510515/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA CECCON DA SILVA	Resolução 13820	11/06/2018
592708/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA COLANZI VEGAS FONSECA	Resolução 14282	13/07/2018
610633/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVEIRA REATTI FILHO	Resolução 14526	13/07/2018
425593/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEODORA CANEVARI	Resolução 13499	16/05/2018
454344/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ RICCIARDI	Resolução 9277	02/05/2017
612342/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES INACIA DA COSTA	Resolução 14222	13/07/2018
120187/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	FERNANDO ANTONIO MARTINS	Portaria 1615	26/12/2016
131170/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARILSA FRANCO DOS SANTOS	Portaria 1678	26/12/2016
547636/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSANGELA DO ROCIO COSTA FERREIRA	Portaria 24	10/10/2014
752744/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA ROMANIECKI ZACARCHUCA GOES	Resolução 10587	01/09/2017
467300/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMEUI LUIZ BOGONI	Resolução 13770	28/05/2018
596070/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDENIR ANTONIO PALMIERI	Resolução 14741	26/07/2018
589103/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARA TEIXEIRA CHIELLE	Resolução 14410	13/07/2018
172849/18	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DE LOURDES GONCALVES, PAULO GONCALVES JUNIOR	Portaria 113	16/03/2018
180183/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JULIO ANANCIO DOS SANTOS	Portaria 234	07/03/2018
583652/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	Resolução 14389	05/07/2018
130913/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA LUIZA AMOLINARIO CARDOSO	Portaria 1595	27/12/2016
557503/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ VALNIR CARDIN	Resolução 14019	22/06/2018
608329/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANELORI BENNEMANN ECKERT	Resolução 14213	13/07/2018
608531/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGNES CORDEIRO DE CARVALHO	Resolução 14517	13/07/2018
318190/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSE LUIS MAIDA JUNIOR	Portaria 283	06/03/2017
541689/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO LUCAS PALKA	Resolução 9468	01/06/2017
349544/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA LILLIAN ZARPELLON PASSOS	Resolução 13219	23/03/2018
419739/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIETE DE OLIVEIRA	Decreto 405	30/04/2018
587305/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA REGINA CRESTANI	Resolução 14378	13/07/2018
817017/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIDIO JORGE CHERON	Ato 108318	06/11/2018
593925/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BATRIZ DE CASSIA PROENCA BITENCOURT	Resolução 14214	13/07/2018
615542/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA ROSA ALVES	Portaria 13	01/08/2017
590640/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BENEDITO VIEGA	Resolução 14470	13/07/2018
257280/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOANI SCHLEAN	Portaria 156	10/02/2017
179657/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IVANETE MARTINS TEIXEIRA MONDINI	Portaria 205	06/03/2018
68101/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR RODRIGUES FUIZA	Resolução 11920	04/01/2018
281281/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA	Resolução 12844	09/03/2018
542251/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIVAL FOGACA	Resolução 9713	02/06/2017
588352/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUZÉBIO LINO	Resolução 14219	13/07/2018
588794/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDES CALIXTO FRAIZ	Resolução 14366	13/07/2018
180000/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAQUIM MEDEIROS NETO	Portaria 185	05/03/2018
519598/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE MARTINS	Resolução 13899	11/06/2018
597416/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS NUNES DINIZ NETO	Resolução 14402	13/07/2018
612032/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HATSUE NISHI	Resolução 14475	13/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
200893/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	RITA IVORENE TIEPO	Decreto 145	05/02/2018
172024/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA FONSECA DOS SANTOS	Portaria 162	01/03/2018
214231/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA LUCIA MARTINS SANCHES	Decreto 128	05/02/2018
184278/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CACILDA CALIXTO BRAGA	Portaria 6281	01/03/2018
580358/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO NUNES PEREIRA	Resolução 9741	12/06/2017
881102/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER DOS SANTOS BRAZ	Resolução 11452	18/10/2017
254802/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUZINHA ROSA DE JESUS ANDOLFATO	Resolução 12579	20/02/2018
521622/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME PITARELI	Resolução 13805	15/06/2018
126932/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	KATIA ELAINE GERONASSO	Portaria 1710	27/12/2016
357121/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDE MARIA VICENZOTO DE CASTRO	Resolução 13381	20/04/2018
591647/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSANA DE ALMEIDA CAETANO CASTRO	Decreto 931	06/07/2018
860130/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINEIA SIMOES ROSA	Resolução 10991	11/10/2017
557724/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SALETE APARECIDA PARMA NICOLETE	Decreto 674	02/07/2018
776930/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA BENEDICTO	Resolução 15502	19/09/2018
135397/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SONIA REGINA SABATKE GUTIERREZ	Portaria 1616	26/12/2016
521835/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA BUENO DE SOUZA GONCALVES	Resolução 13990	22/06/2018
501500/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SERGIO CLOSS	Portaria 1591	02/12/2016
755727/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELICI TARTARI ZAGO	Resolução 10494	01/09/2017
179835/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	APARICIO MARTINS	Resolução 57	11/01/2018
374107/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS GONCALVES DA SILVA	Resolução 13368	20/04/2018
517943/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY FERRARI GOBBATO	Resolução 13989	22/06/2018
86258/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA HELENA RUBIN	Decreto 600	04/06/2020
135320/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SONIA REGINA FERREIRA DE POL	Portaria 1697	26/12/2016
258456/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA	NEIVA ROMANI BOSIO	Decreto 1004	14/02/2017
353649/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOSÉ DOS PINHAIS	NILZA REGINA DISSENHA BISSON	Portaria 3629	11/05/2018
516459/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO COELHO TOURINHO	Resolução 13872	11/06/2018
86827/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	THEREZINHA RAMOS BONATTO	Portaria 1896	01/12/2017
455561/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON FERREIRA	Resolução 9250	02/05/2017
164528/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SIRLEY GUIDOLIN PORTELLA	Portaria 42	18/01/2018
200222/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETY DE FATIMA E SILVA	Resolução 12310	05/02/2018
596428/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIS RIESEMBERG MARQUES	Resolução 14189	13/07/2018
604897/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO MAURO NUNES DE SOUZA	Resolução 14760	30/07/2018
6524/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	LUZIA APARECIDA DE GODDI	Decreto 255	19/05/2020
484049/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	VERA LUCIA DOS SANTOS BELO	Portaria 39	16/06/2020
188664/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO LUPO	Resolução 12249	02/02/2018
422098/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GISELA CRISTINA BITENCOURT	Decreto 240	25/04/2018
732727/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ROBERTO NEVES	Resolução 10469	21/08/2017
829607/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL FERREIRA DE PAULA	Resolução 11023	09/10/2017
591604/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONEIA CONFORTO COSTA PAZINATTO	Resolução 14403	13/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
296009/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANA MARIA DIAS BELLO	Resolução 12832	09/03/2018
590675/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE SCHIRLEI VIEIRA	Resolução 14218	13/07/2018
879922/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA RODRIGUES GUEDES	Resolução 11417	18/10/2017
515924/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES CARVALHO HEINZEN	Resolução 13887	11/06/2018
591574/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR LOPES	Resolução 14324	13/07/2018
130948/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SOLANGE VAZ DE OLIVEIRA	Portaria 1667	26/12/2016
547687/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	DORACI POLETTI DE AMORIM	Portaria 32	14/07/2017
207383/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDIR TRIANA	Resolução 12273	05/02/2018
257662/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ISABEL DE MEIRA DOS SANTOS	Portaria 129	10/02/2017
195911/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NERCI DE JESUS ROCHA ZEPECHOUKA	Portaria 130	02/02/2018
496172/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELPIDIA ALVES CAMILO	Portaria 5277	05/07/2018
817408/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENHUR AUGUSTO RIBEIRO RIBAS	Ato 108862	26/11/2018
179541/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HORTENCIA PEREIRA ORTIZ CARDOZO	Portaria 190	05/03/2018
355510/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIDERALDO LUIS DE LIMA	Resolução 13316	20/04/2018
119880/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANA PIETNICZKA FREITAS	Portaria 1687	26/12/2016
882605/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA LUCIA SANTOS PADUA	Resolução 11339	18/10/2017
275303/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMAR B. DE OLIVEIRA	Resolução 12741	23/02/2018
360408/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA RITA CORADASSI	Portaria 407	25/04/2018
259430/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUDENIR MARIA GOBBI MOLINA	Resolução 12881	20/02/2018
433332/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	DALVA MOLINA	Decreto 658	17/05/2018
557364/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDA DO ROCIO VERGILIO	Resolução 9734	08/06/2017
658411/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLORISVALDO FIER	Portaria 1298	09/08/2017
593895/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIANE CORDEIRO MARQUES	Resolução 14519	13/07/2018
463932/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIRA APARECIDA PASCHUINI	Resolução 13636	28/05/2018
348238/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA BRAMBILLA SAMBINI	Resolução 13220	23/03/2018
592520/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA CARVALHO MORAES ROSSI	Resolução 14322	13/07/2018
605060/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTEIA DE MIRANDA	Resolução 14204	13/07/2018
135257/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIUMARA FLYK	Portaria 1609	27/12/2016
265308/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS HUMBERTO CARNASCIALI	Resolução 12519	21/02/2018
318002/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIR APARECIDO TREVISANI	Resolução 12818	09/03/2018
124360/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ITALIA BETTEGA JOAQUIM	Portaria 1613	26/12/2016
610931/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ENY CARVALHO DA SILVEIRA	Resolução 9943	04/07/2017
591400/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDE DA SILVA BATISTA	Resolução 14304	13/07/2018
605591/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARGARETH BAHLIS RAIMUNDO	Resolução 14445	13/07/2018
665420/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ENY SOLANGE NUNES	Decreto 1078	16/08/2018
458412/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SCHIRLEY SALETE DRABIK IORIS	Resolução 9271	02/05/2017
613590/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIONE RAO GUIMARAES	Resolução 10003	10/07/2017
268676/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALADIR JOSÉ GAESKI	Resolução 12493	21/02/2018
598501/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOELI DE CHAVES PINTO	Resolução 14476	13/07/2018
564593/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSIMERE XAVIER	Decreto 682	02/07/2018
475086/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA AZEVEDO SILVEIRA	Resolução 13749	28/05/2018
614299/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANDRA DE SOUZA ALVES	Resolução 14510	13/07/2018
883857/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILARIO JOSE IVANKIO	Resolução 11311	18/10/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
601189/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE FERREIRA BANDEIRA	Resolução 14327	13/07/2018
226922/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA CARNEIRO	Resolução 12720	23/02/2018
270980/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR PIRES ALVES	Resolução 12547	21/02/2018
275559/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	Resolução 12740	23/02/2018
602860/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI DE JESUS CHAMBERLAIN	Resolução 14550	13/07/2018
131650/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA RODRIGUES CAVATORTA	Portaria 1601	26/12/2016
631882/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ION GALLOTTI MATTAR	Portaria 1099	11/07/2017
883890/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY MARA DA SILVA GASPARI	Resolução 11482	18/10/2017
350127/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDECIO MITSUHIRO OKANO	Resolução 13225	06/04/2018
148000/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANDERLENE APARECIDA COSTA	Portaria 86	30/01/2018
157599/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CANTAGALO	JOAO VITOR KLAK BONA, OTAVIO AUGUSTO KLAK BONA	Decreto 34	24/02/2018
596975/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADERCI TERESINHA NEVES	Resolução 14290	13/07/2018
905466/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NADIA LEAO MUNHOZ TOMAZ	Portaria 39	18/01/2018
119910/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE ROCHA	Portaria 1680	26/12/2016
555470/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS FERNANDES CASTILHO	Resolução 14081	22/06/2018
588620/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINS FERREIRA PEPE	Resolução 14188	13/07/2018
880009/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO JORGE DO NASCIMENTO	Resolução 11495	18/10/2017
591728/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI SANCHES ESPEJO	Resolução 14324	13/07/2018
320694/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA BECKMANN	Portaria 408	25/04/2018
438059/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ISABEL FRANCISCA MATIAS DE SOUSA	Decreto 641	17/05/2018
589421/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ DANIEL DE OLIVEIRA	Resolução 14320	13/07/2018
282148/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BERTIPAGLIA	Resolução 12777	09/03/2018
372627/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA TEREZINHA MOLIN CONTRERAS	Resolução 13378	20/04/2018
599982/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA JANETE BASTOS	Resolução 14269	13/07/2018
477658/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAUCI MERY DE ARAUJO DOS SANTOS	Resolução 13757	28/05/2018
603610/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FRANCISCO CARDOSO	Resolução 14763	30/07/2018
244688/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA DUBESKI	Resolução 12635	19/02/2018
9885/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI DE OLIVEIRA	Ato 109015	06/12/2018
454743/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVACIR LUIZ RISTOF	Resolução 9259	02/05/2017
391423/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	BORTOLO MENEGUELLI	Portaria 48	23/06/2020
583121/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOIR CARLOS GRANDE	Resolução 14539	13/07/2018
597483/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	EDNA MARIA DA SILVA	Decreto 920	06/07/2018
598153/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AIRTO FOGACA	Resolução 14412	13/07/2018
590756/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE TEREZINHA MORINI MELLO	Resolução 14179	13/07/2018
596436/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI MARIA BARAZZETTI	Resolução 14376	13/07/2018
339689/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BARTH DOS SANTOS	Resolução 13109	20/03/2018
333826/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DOS SANTOS DAIPRAI	Resolução 12996	14/03/2018
602991/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEIDE MESQUITA DA SILVA CASAGRANDE	Resolução 14556	13/07/2018
486475/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSELI DO ROCIO MAITO DE LIMA	Portaria 655	11/05/2017
234267/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DA SILVA	Resolução 12472	08/02/2018
608841/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA FORTUNATO FUSIOKA	Resolução 14314	13/07/2018
804981/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA FERREIRA GOMES DREHMER	Portaria 1580	09/10/2017
610722/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE SYNDERSKI ALVES	Resolução 14241	13/07/2018
864646/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CINTHIA TURRA ANGELOTTI	Portaria 293	06/03/2017
269010/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA MAIOLI BLANSKI	Resolução 12522	21/02/2018
339670/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCILENE BOFETE SANTANA	Resolução 13130	20/03/2018
612130/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE REINERT	Resolução 14437	13/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
596347/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO ROBERTO NICOLINI	Resolução 14301	13/07/2018
602967/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZIBIA SANCHES GARCIA	Resolução 14524	13/07/2018
131103/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANGELA FREITAS DE MEDEIROS	Portaria 1629	26/12/2016
591540/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARI WOLF WIEST	Resolução 14301	13/07/2018
592295/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE DO CARMO BELLINI	Resolução 14305	13/07/2018
141986/18	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SIMONE PASSOS	Decreto 1535	22/01/2018
330452/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELANE BERNO	Resolução 13020	14/03/2018
374991/16	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	VERA MARIA CARRASCHI DA SILVA	Decreto 93	16/06/2016
271820/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAYTON RONAN DA SILVA	Resolução 12550	21/02/2018
298281/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FUMIE INOUBE BARBUIO	Resolução 12915	09/03/2018
327419/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA CHRISTINA POLO	Resolução 13052	14/03/2018
120110/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EURIDICE LUZIA DA CRUZ	Portaria 1628	26/12/2016
532489/18	ATO DE INATIVACÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	RAQUEL APARECIDA CORREA DE JESUS	Decreto 453	06/07/2018
593402/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA VILELA DE OLIVEIRA RODRIGUES	Resolução 14270	13/07/2018
604188/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DE SOUSA	Resolução 14808	30/07/2018
517770/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE ALVES	Resolução 9595	01/06/2017
434134/18	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA LUCIA GOMES	Decreto 645	17/05/2018
608396/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMAR BOTTON	Resolução 14312	13/07/2018
464750/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA RODRIGUES MELLO DE JESUS	Resolução 13643	28/05/2018
135427/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUSANA CRISTINA MENI	Portaria 1689	26/12/2016
180086/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCELIA APARECIDA BLITZKOW	Portaria 253	07/03/2018
227112/18	ATO DE INATIVACÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILDA ALVES DE MEIRA	Portaria 1352	01/03/2018
598854/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI DE FATIMA DELA COLETA DE FARIAS	Resolução 14334	13/07/2018
738245/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZITUE MUKAI	Resolução 10731	26/09/2017
348939/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FANNI LEONARDUZZI ROCHA	Resolução 13205	23/03/2018
597440/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE CASSIA CAMARGO CALIXTO	Resolução 14375	13/07/2018
600484/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIVAR ANTONIO DOS SANTOS	Resolução 14322	13/07/2018
601456/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA GEISLER	Resolução 14212	13/07/2018
85723/18	ATO DE INATIVACÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ETELVINA TIRADENTES BARBOSA	Decreto 586	29/05/2020
552412/18	ATO DE INATIVACÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	HILDA SILVEIRA MORALES	Portaria 6443	01/08/2018
601359/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA DE SOUZA JACOBS	Resolução 14368	13/07/2018
617077/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO CESAR SCHMIDT	Resolução 14266	13/07/2018
253047/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IOLANDA STUPP	Portaria 153	10/02/2017
525547/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON ROBERTO SIMÕES	Resolução 14012	22/06/2018
593267/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DAS DORES ANDRADE MENDES	Resolução 14294	13/07/2018
601847/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA MARIA FONTANA DE BASTOS	Resolução 14442	13/07/2018
603572/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA GERLACH MAKINO	Resolução 14540	13/07/2018
549469/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAGUA PREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CORDEIRO DO AMARAL	Portaria 54	25/06/2020
215068/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIRA GIROLD ASSUNCAO	Resolução 12374	08/02/2018
300219/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SÔNIA MARIA LEONEL BRASIL DIB	Resolução 12793	09/03/2018
704093/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE TAVARES COTRIM RIBEIRO	Resolução 14950	22/08/2018
867177/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA SANTANA PAZINATO	Resolução 11314	18/10/2017
176046/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUSA MARIA ZIROLD PALADINO	Portaria 265	12/03/2018
616534/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL FERREIRA	Resolução 14189	13/07/2018
144420/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	APARECIDA GONCALVES DA SILVA ALBERTO MIRANDA	Decreto 13	12/01/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DE MATINHOS			
		FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	MARIA ELIZABETE MARCHETTO	Decreto 74	23/03/2017
221250/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI DULCE LOPES DELGADO	Resolução 14202	13/07/2018
610587/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA ALVES DE ALMEIDA MENDES	Resolução 12645	19/02/2018
248080/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIANE INES MULLER PEREIRA	Resolução 12886	09/03/2018
317227/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA PARODI DA SILVA	Resolução 14556	13/07/2018
605494/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA DE FATIMA ABDALA DE FARIAS	Portaria 1617	26/12/2016
120233/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE DE MOURA PEREIRA	Resolução 12281	05/02/2018
194907/18	ATO DE INATIVACÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA MARLI ROSA	Portaria 1813	13/03/2018
202799/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAILA LUCI GONDO OLIVO	Resolução 13155	21/03/2018
345166/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUILHERME ANTUNES E ALMEIDA, MARINEZ ANTUNES DE LIMA DE AZEVEDO E ALMEIDA	Portaria 1893	01/12/2017
86800/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ZILDELEI HANELT	Portaria 1654	26/12/2016
131049/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI APARECIDA DE SOUZA	Portaria 1	02/01/2018
103235/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA NOVATO	Resolução 12906	09/03/2018
289568/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA CELESTINO DE OLIVEIRA DE CAMARGO	Resolução 12989	14/03/2018
333249/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	BENEDITO SANTO MOREIRA	Decreto 5704	16/02/2017
162467/17	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE DO ROCIO COSTA RAMOS	Portaria 210	06/03/2018
179827/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA	Resolução 14449	13/07/2018
585949/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA MARIA ZONIN MUNARETTO	Resolução 14257	13/07/2018
599150/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS TEODORO DOMINGUES	Resolução 12190	01/02/2018
182461/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARA RODRIGUES DE MORAES	Resolução 13107	20/03/2018
335381/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSAIRA ROSA DE JESUS SANTOS	Resolução 9741	12/06/2017
580285/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRMA ROSA ARGENTINO	Resolução 13188	21/03/2018
343589/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DO CEU CARDOSO AGOSTINI TTI	Resolução 13239	06/04/2018
352715/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENI MARIA SARES TOKARSKI	Resolução 13938	22/06/2018
521770/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE REGINA DRUCIAK FRANCO DA SILVA	Portaria 1624	26/12/2016
119782/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAILLY REJANE SALOMAO CARNIEL	Resolução 9577	01/06/2017
512638/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO DE MELO COSTA	Resolução 13626	28/05/2018
466419/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA LINARES FONTANA	Resolução 13685	28/05/2018
479650/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS	Resolução 14442	13/07/2018
611141/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIONE DA CONCEIÇÃO GARCIA	Portaria 267	13/03/2018
178430/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZEU BARBOZA	Resolução 12704	23/02/2018
278903/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCELI SIMIANO JUNIOR	Resolução 12875	09/03/2018
284523/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMIL JOSE DE SOUZA	Resolução 14231	13/07/2018
598641/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA DE FATIMA MULLER	Resolução 10052	14/07/2017
626676/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTILIA CARNEIRO DALPRA	Resolução 12214	05/02/2018
200699/18	ATO DE INATIVACÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELVIRA NEUSA NEGOCHADLE	Portaria 2331	02/04/2018
252370/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA CLARA DRUCIAKI COLODA	Resolução 14439	13/07/2018
591841/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA ANDRADE DE CARVALHO	Resolução 14487	13/07/2018
611060/18	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ ANTONIO PENTEADO SETTI	Portaria 1548	05/10/2017
760003/17	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ATAIDE PAULO DE CASTRO	Resolução 14421	13/07/2018
588700/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDOR LUIZ DE MORAES	Resolução 14766	30/07/2018
605559/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARIA DE GIULLI	Ato 108755	20/11/2018
831478/18	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO	CLEUSA APARECIDA MUNIZ	Portaria 2330	02/04/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
206999/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIDE PATRICIO	Resolução 12379	05/02/2018
272622/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSILENE PATRIAL DE OLIVEIRA	Resolução 12729	23/02/2018
257336/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSELIS GRACIANO	Portaria 157	10/02/2017
587070/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE ADRIA	Resolução 14456	13/07/2018
427614/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SÔNIA CRISTINE CASTELA MENDES	Resolução 9184	17/04/2017
881366/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMIR ALBENIR AMARAL	Resolução 11216	18/10/2017
284329/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON TADEU FABRO FRANCO	Resolução 12957	09/03/2018
333290/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GESSILA ROSINE WAGNER DE OLIVEIRA	Resolução 12993	14/03/2018
557275/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA DE JESUS DOMINGUES	Resolução 9706	08/06/2017
175880/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SONIA MARIA GAWLIK PAGESKI	Decreto 31786	19/01/2018
591370/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCY MARY BORDIGNON CARVALHO	Resolução 14351	13/07/2018
113265/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	MARIA ANTONIA ROSA DA COSTA	Decreto 5502	04/06/2020
605010/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILENE CERQUEIRA LEITE	Resolução 14317	13/07/2018
877130/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLERI MARIA HAMMERSCHMIDT	Resolução 11424	18/10/2017
10770/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	SANTINA IVONE BACHI MARTINEZ	Decreto 601	31/12/2016
437400/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATIA DE FATIMA MATYAK	Resolução 13494	21/05/2018
582532/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CLAUDETE INES ENGEL DAHMER	Portaria 6447	01/08/2018
612652/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA SOLANGE PEPPLOW PURCOTE	Resolução 14357	13/07/2018
259472/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSWALDO BATISTA DA SILVA	Resolução 12587	20/02/2018
597220/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DAUGIZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Portaria 6382	10/08/2018
545122/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE CRISTINA POLAKOWSKI PAMPUCH	Resolução 13992	22/06/2018
587682/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE FRANCISCO	Resolução 14523	13/07/2018
590977/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BOSCO	Resolução 14183	13/07/2018
595111/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAURA DE FATIMA RIQUEURME	Resolução 14468	13/07/2018
597475/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE VALECKI DA SILVA	Resolução 14234	13/07/2018
601502/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFREDO DOS SANTOS	Resolução 14443	13/07/2018
602408/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	HELOISA MARIA DA SILVA BONATO	Portaria 950	26/06/2017
283608/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE PAULA	Resolução 12964	09/03/2018
317324/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA BORSATTO	Resolução 12835	09/03/2018
229727/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REVAL FERREIRA	Resolução 12419	08/02/2018
249540/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUSANA ANDREIA DOS PASSOS ROCHA	Portaria 2351	03/04/2018
549698/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ BARBOSA FILHO	Resolução 9711	02/06/2017
524796/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA MAJEWSKI BERTUOL	Resolução 13940	22/06/2018
528406/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA SMANIOTTO RAULIK	Resolução 13996	22/06/2018
588050/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GENOBIO NARDI	Decreto 550	06/08/2018
597319/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS FERREIRA	Resolução 14468	13/07/2018
590713/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS DA SILVA	Resolução 14301	13/07/2018
454425/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCLEI ROSA MARTINS	Resolução 9260	02/05/2017
108768/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CANTAGALO	PEDRO BARTOSKI	Decreto 16	09/02/2018
592783/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDNILE DE LIMA CAMARGO	Resolução 14244	13/07/2018
243150/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA BONIN	Resolução 12637	19/02/2018
590845/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE QUEIROZ	Resolução 14243	13/07/2018
590918/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON BONATTO	Resolução 14273	13/07/2018
591272/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA MARA NUNES DOS SANTOS	Resolução 14402	13/07/2018
891337/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE CRISTINA BELTRAMINI BERTO	Resolução 11623	30/10/2017
178014/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DALVA SANTANA DE OLIVEIRA	Portaria 194	06/03/2018
290957/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIRE APARECIDA BOTURA	Resolução 12883	09/03/2018
612466/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR BERTASSONI BISS	Resolução 14315	13/07/2018
880831/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA APARECIDA DE SOUZA	Resolução 11324	18/10/2017
179797/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IVANILDA PADILHA DOS SANTOS	Portaria 196	06/03/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
354610/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE VENDRAMETTO DA COSTA	Resolução 13296	20/04/2018
451403/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA PIETROBON BALDO	Resolução 13682	28/05/2018
662117/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA CLEBIS DA CRUZ	Ato 511	22/06/2016
557910/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZEL BUENO DE CHAVES	Resolução 14091	22/06/2018
131421/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NAIR NELI CAVALARI	Portaria 1660	26/12/2016
524539/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ VALTER VALDANA	Resolução 9584	01/06/2017
583253/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRAPUA DE MIRANDA	Resolução 14225	13/07/2018
232554/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ODETE FONTINELLI TRINDADE	Portaria 413	15/05/2020
422217/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANE FERRER GARCIA	Decreto 401	30/04/2018
153887/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	MARIA ALMEIDA ROCHA RIBEIRO	Decreto 113	04/06/2020
204058/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA INACIA DE MÊLO PERES	Resolução 12278	05/02/2018
545351/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETE STIVAL PAULA	Resolução 14107	22/06/2018
426623/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CYRINO ROSA	Ato 112570	30/05/2019
728573/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA MARTINHA FAXINA LIMA	Decreto 1306	04/10/2017
213685/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA ALTINO	Resolução 12399	08/02/2018
352553/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA VALQUIRIA LAGUNA ANTONELLI	Resolução 13237	06/04/2018
524958/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TADASHI SAKUNO	Decreto 575	11/06/2018
547729/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ LAURO DA COSTA DE CARVALHO	Resolução 14109	22/06/2018
206913/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	TEREZA EMIKO RONDEN FURUTA	Decreto 149	05/02/2018
590861/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA YOSHIKO TAKAKI	Resolução 14184	13/07/2018
127378/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARA LUCIA VOLCE	Portaria 1671	26/12/2016
450764/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIZE APARECIDA PAZINI GUIMARAES	Resolução 9255	02/05/2017
338488/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA ALVES VICENTE	Resolução 13090	20/03/2018
448623/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO DE OLIVEIRA	Resolução 13701	25/05/2018
119855/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DIRCE TEREZINHA AVILA MADRUGA	Portaria 1686	26/12/2016
203744/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH REVALDAVES SANCHES	Resolução 12289	05/02/2018
271200/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE CAMPOS DE ANDRADE	Resolução 12721	23/02/2018
272410/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CARLOS ROBERTO RUIZ	Decreto 320	08/03/2018
285783/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA CREMONEZE	Resolução 12778	09/03/2018
539858/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA HELENA DE OLIVEIRA	Resolução 14128	22/06/2018
588158/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARLENE CASTRO DOS SANTOS	Decreto 564	10/08/2018
588735/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA SERON	Resolução 14362	13/07/2018
609120/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA PALOMARES	Resolução 14555	13/07/2018
611214/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELY GONCALVES	Resolução 14534	13/07/2018
616925/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELDI GERDA KALINKE	Resolução 14254	13/07/2018
664730/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RILENE MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 1297	09/08/2017
130875/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA LUCY CAVALHEIRO PIAUNOSKI	Portaria 1664	26/12/2016
600379/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON FERREIRA	Resolução 14255	13/07/2018
172121/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EDELICIO MARQUES DOS REIS	Portaria 170	01/03/2018
203523/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA APARECIDA COELHO DE MELLO	Resolução 12347	05/02/2018
533353/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS GOMES JUNIOR	Resolução 13942	22/06/2018
600492/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA SELLA	Resolução 14309	13/07/2018
334750/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZELI DE FATIMA PISSAIA GABARDO PEREIRA	Resolução 13029	14/03/2018
591752/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA ANTONIA PESTANA DOS SANTOS	Resolução 14257	13/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
257573/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA FAZOLLO	Portaria 130	10/02/2017
542955/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	ROSIMERI MARIA	Decreto 2414	19/05/2015
569710/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI TERESINHA VENDRUSCOLO TODESCHINI	Resolução 9796	12/06/2017
857449/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE SPIES ADAMY	Resolução 10990	11/10/2017
180345/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDAMIR DE FATIMA ALMEIDA	Portaria 203	06/03/2018
203477/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BIACI TOLEDO DE ANDRADE	Resolução 12216	05/02/2018
116400/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	SUELI FACCON	Decreto 18607	19/02/2018
326587/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA VIANA GOLINELLI	Resolução 13008	14/03/2018
657172/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	GISELE FRANCA, JULIANE FRANCA ALBOITT, LUCAS FRANCA ALBOITT	Portaria 35	05/06/2020
752531/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TOMAS MAMLAK	Resolução 10629	01/09/2017
479529/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO KUHN	Resolução 16350	28/05/2018
605052/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA NERY NOVAIS LUZ TROMBETTA	Resolução 14486	13/07/2018
557023/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVANILDE ERCILIA ZANQUIN PERIN	Resolução 13989	22/06/2018
131278/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZA DIOGO COUTINHO	Portaria 1684	26/12/2016
590535/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERMINIA DE OLIVEIRA	Resolução 14409	13/07/2018
611176/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELY GONCALVES	Resolução 14534	13/07/2018
219299/17	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBÁ	PERCILIA SOARES DE SOUZA BRAGHIN	Decreto 23887	17/02/2017
632498/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZILA MARIA WALENGA SANTOS	Portaria 178	27/07/2017
158226/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IVETE DANI RODRIGUES	Decreto 53	07/02/2018
327370/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA ACOSTA ZUCCO	Resolução 13053	14/03/2018
133300/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILMARA REGINA LENZ	Portaria 1653	26/12/2016
596568/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA MARIA GOMES DA COSTA ZELENSKI	Resolução 14224	13/07/2018
531245/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR DALLACOSTA	Resolução 13917	22/06/2018
615066/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE MARIA BARBOSA DOS SANTOS	Resolução 14379	13/07/2018
175180/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	NALVINA DE JESUS ANTUNES FONTES	Decreto 24	01/02/2018
192831/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELIA SOUZA DOS SANTOS	Decreto 179	28/02/2018
591876/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIRE BARBIERI FERREIRA DELBONI	Resolução 14400	13/07/2018
486207/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	WANDA ALBA ARANDA	Decreto 410	06/07/2018
581978/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCELIA MARIA DE OLIVEIRA HALIZAK	Resolução 14448	13/07/2018
586589/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI VIRGINIA COSTA NICKEL	Resolução 14308	13/07/2018
586945/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA DENKE	Resolução 14511	13/07/2018
476023/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONETE APARECIDA BRONOSKI ZIMMERMANN	Resolução 13641	28/05/2018
512844/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA MICHELI	Resolução 13828	11/06/2018
295339/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON DE OLIVEIRA VAZ	Resolução 12872	09/03/2018
319564/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ PINHEIRO	Resolução 12765	09/03/2018
122554/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL	MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS	Decreto 6261	24/01/2017
229964/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE CONCEIÇÃO DEFENDI	Resolução 12434	08/02/2018
135478/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZILIA DARQUE MARIA VIEIRA	Portaria 1623	26/12/2016
427371/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIRE REGINA LOPES DE OLIVEIRA DALCOL	Resolução 9198	17/04/2017
211259/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERTRUDES WILLEMANN PAULINO	Resolução 12344	05/02/2018
213340/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE TERESINHA KLOCK ERNZEN	Resolução 12443	08/02/2018
220053/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE AKEMI ONUKI	Resolução 12355	05/02/2018
317731/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERSON HENRIQUE SANTOS	Resolução 12909	09/03/2018
256283/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARLENE WIELEWSKI PEREIRA	Decreto 30798	16/02/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
519276/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANI APARECIDA DE SOUZA REIS	Resolução 9601	01/06/2017
220126/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WERTHER FONTES DA SILVA	Resolução 12389	08/02/2018
470327/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA	Resolução 13628	28/05/2018
197361/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE POSTERARO	Resolução 12357	05/02/2018
267548/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIGUERU MUKAI	Resolução 12509	21/02/2018
611885/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NUBIA NENON BOHACZUK	Resolução 14469	13/07/2018
148077/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERANI DA SILVA SOBRINHO	Portaria 52	24/01/2018
131626/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENI DAS GRACAS DE MATTOS	Portaria 1649	26/12/2016
616550/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON ALVES	Resolução 14255	13/07/2018
594026/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISELDA ERMIDE CAMPANA DOS SANTOS	Resolução 14553	13/07/2018
224268/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	EZILDA SOARES	Decreto 335	24/02/2017
452760/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANA MARIA SIQUEIRA CAMPOS	Portaria 6373	04/06/2018
735645/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOICE MATSUDO	Resolução 10450	21/08/2017
37699/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	EVANDRO JOSE TOSI	Portaria 6239	04/01/2018
124352/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISMAEL SPALER	Portaria 1706	26/12/2016
512674/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENY MARA CALAZANS DE FREITAS	Resolução 13881	11/06/2018
8314/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE GODOY MOREIRA	VENICIO CAVARSAN CARNEIRO	Decreto 1691	26/11/2016
881137/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Resolução 11464	18/10/2017
334539/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI RIBEIRO PEREIRA VIEIRA	Resolução 13001	14/03/2018
120152/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVA SILVEIRA RIBEIRO	Portaria 1692	26/12/2016
448026/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITORIA LUCIA GALHARDONE	Resolução 9271	02/05/2017
877083/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ADENIR DALLA BARBA	Resolução 11431	18/10/2017
591485/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL CARMEN DE OLIVEIRA SCOARIS	Resolução 14364	13/07/2018
647940/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ENIO PIAZZA	Portaria 1215	04/08/2017
881994/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ FRANCISCO CAXEIRO NETO	Portaria 1854	01/12/2017
391893/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOAO LUIZ DOS SANTOS	Decreto 32074	25/04/2018
131480/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELCI MARIA CRESTANI RUBEL	Portaria 1696	26/12/2016
233937/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE VITOR DE ANDRADE TADIOTTO	Resolução 12408	08/02/2018
612288/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE DE FATIMA DALA PEDRA CADAN	Resolução 14208	13/07/2018
556210/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE BEATRIZ ZIMPEL LAVARDA	Resolução 9700	08/06/2017
147917/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALERIA TOLDO	Portaria 95	30/01/2018
479723/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Resolução 13686	28/05/2018
612407/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORITA MUJOL BERGE	Resolução 14225	13/07/2018
402298/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VICENTE FILHO	Resolução 9098	10/04/2017
276911/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUZIA FERREIRA DINIZ	Decreto 267	23/03/2018
601421/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DE JESUS HAINOSKI	Resolução 14545	13/07/2018
608744/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY ALVES DE MATTOS GAIOWSKI	Resolução 14535	13/07/2018
615260/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZAKIE FAYAD PORTES	Resolução 14276	13/07/2018
124417/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAQUIM FERNANDO MARQUES DE MACEDO	Portaria 1708	26/12/2016
520223/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLENE MARIA DIB	Resolução 9575	01/06/2017
179371/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HAROLDO MACHADO DE OLIVEIRA	Portaria 225	07/03/2018
353754/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE KLEBER DE AGUIAR	Resolução 13315	20/04/2018
379141/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA MARINA MOTTA	Decreto 319	16/05/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
582419/18	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JURACI RODRIGUES DE MORAES	Decreto 499	19/07/2018
508681/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCINA MARIA TABORDA RIBAS	Resolução 9516	01/06/2017
619106/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANILCE JEANE DAGOSTIN TOPANOTTI	Resolução 10018	10/07/2017
643350/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	AROLDO CEARA	Ato 105	15/09/1992
284353/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CERIS EDINE FLORENSKI	Resolução 12880	09/03/2018
175570/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CEZAR NATAL BODZIRK	Portaria 200	06/03/2018
206492/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	GILSA RODRIGUES COSTA	Decreto 140	05/02/2018
612261/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA CHAGAS NALESSO	Resolução 14283	13/07/2018
597351/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILZA HASS ZANONI	Resolução 14375	13/07/2018
131456/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEDIR GIACOMELLI CHIARELLO	Portaria 1681	26/12/2016
541018/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GELSON ROBERTO FRANZMANN	Resolução 9426	01/06/2017
196870/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JOSE SOPSCHUK	Decreto 137	12/03/2018
523528/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONI SALETE DEL RE	Resolução 14074	22/06/2018
596967/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA COSTA ROSA MANGGER	Resolução 14417	13/07/2018
102910/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	JOAO FERNANDES GUSMAO	Portaria 86	24/01/2017
263640/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA JURACI MARCORI	Resolução 12535	21/02/2018
333591/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS GONCALVES DA ROCHA	Resolução 12989	14/03/2018
179282/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO ENEAS DO CARMO	Portaria 202	06/03/2018
372635/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRZA ELERBROCK LEITE	Resolução 13298	20/04/2018
600263/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA MARY DA SILVA	Resolução 14293	13/07/2018
120047/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUGENIA CZORNEI	Portaria 1693	26/12/2016
131308/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARY FATIMA DE BRITTO ESPINDULA	Portaria 1626	26/12/2016
131596/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAUL BLEY MAIA FILHO	Portaria 1674	26/12/2016
141463/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ISABELLE FERREIRA EVARISTO, JORGE AUGUSTO FERREIRA EVARISTO	Portaria 58	15/02/2018
690234/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IVATUBA	JOÃO FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 36	22/04/2014
141982/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	JULIANA MARA GOTARDI DIAS SALVADOR	Decreto 1	04/01/2017
129889/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	EVELIN MARIA CORREA, LAURA DE FATIMA CORREA, VITORIA HELENA CORREA	Portaria 4	23/02/2018
136129/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA MENKS TONDIM	Ato 109721	31/01/2019
131561/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO CANOVA FILHO	Portaria 1631	26/12/2016
593356/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOELMA REGINA DE OLIVEIRA EMOTO	Resolução 14187	13/07/2018
171974/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELIR MARTINS RIBEIRO DO NASCIMENTO	Portaria 197	06/03/2018
188419/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIDALIA MARIA DE JESUS GOMES	Resolução 12253	02/02/2018
347177/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANIA LEMES TRINDADE	Resolução 13186	21/03/2018
596843/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITAMARA ROZEMI DE LARA	Resolução 14233	13/07/2018
118640/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	PLINIO CELESTINO	Decreto 119	10/06/2020
596274/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAIZA LUCIA DA SILVA	Resolução 14403	13/07/2018
230969/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MADALENA VAZ DA SILVA SOARES	Decreto 49	24/02/2017
612415/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CÁSSIA CARVALHO NOVAIS	Resolução 14450	13/07/2018
133254/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARIA KOZCIK BENEVIDES	Portaria 1688	26/12/2016
882656/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSA APARECIDA GONCALVES	Resolução 11498	18/10/2017
173985/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA CARMEN COLLINI DA CRUZ	Portaria 168	01/03/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
597289/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES DE BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO	Resolução 14410	13/07/2018
142621/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	SERLI APARECIDA WALTER	Decreto 34	07/02/2018
640245/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ZULEIDE DE SOUZA NASCIMENTO	Portaria 34	04/07/2017
295304/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDEFONSO LENDEBECHER DE CASTRO	Resolução 12768	09/03/2018
525458/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO NASCIMENTO	Resolução 14090	22/06/2018
358616/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SUELI APARECIDA GONCALVES	Decreto 515	12/04/2018
589154/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELA TERESINHA PILATI CORDEIRO	Resolução 14302	13/07/2018
888948/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA VAZ TONIOLO COSTA	Resolução 11364	25/10/2017
587410/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDINEIDE BENEDITO DA CUNHA	Resolução 14543	13/07/2018
600271/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORISE MARIA FIOREZE	Resolução 14229	13/07/2018
204600/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA JACOUVATZ	Resolução 12278	05/02/2018
225698/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANCA	MARIA DA SILVA NUNES	Portaria 13233	03/03/2017

CAGE, em 2 de julho de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

GUILHERME VIEIRA
 Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51572-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 2 de julho de 2020.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº 186811/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO ASTOR PEDRO CHRIST, LEONILDA SECCHI, LUCIO DE MARCHI

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
 DESPACHO 3279/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8181/20 - CAGE (peça nº 20): - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 186153/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO ASTOR PEDRO CHRIST, LUCIO DE MARCHI, SILVIA REGINA MACHADO

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
 DESPACHO 3280/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8182/20 - CAGE (peça nº 22): - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 48726/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO ALEXANDRA APARECIDA DE ANDRADE, AMANDA CARNEIRO DE PAULA, ANA CLAUDIA CARVALHO, CACILDA ALMEIDA ROCHA e outros

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
 DESPACHO 3281/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8135/20 - CAGE (peça nº 98): - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 194016/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO CONCEIÇÃO FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3282/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8184/20 - CAGE (peça nº 24): - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 839831/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO ANDREZA DOS SANTOS MUNARETTI, ANNA MARINA MISKALO GOMES, CARLOS FERNANDO TABORDA, CINTIA TEIXEIRA ROSSATO MORA, DEBORA SANTOS ROCHA RODRIGUES, DIANE DELOYCE PETSCH, ELOISE GABRIELE MARONES BENACCHIO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JAQUELINE TONTINI, JOELMA CASSIA GOMES ALKIMIN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEIVA DE SOUZA VIEIRA FRANCO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3284/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8161/20 - CAGE (peça nº 51): - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 214734/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARIA DARCI DE ARAUJO DA SILVA, RUY HAUER REICHERT

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3286/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8187/20 - CAGE (peça nº 30):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 257425/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KATI CORREA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3288/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8197/20 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 230993/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, IRENE LINHARES DE LIMA PINHEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3289/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8204/20 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 235760/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO AGATHA LARISSA CZARNESKI, ANDREI PADILHA MARTINS, CAROLINE DE SOUSA QUIRINO, DANILO SALLES VIEIRA RODRIGUES, EDINALDO CESAR MENDES, EDNILSON MATTOS DE LIMA, ELIANE CRISTINA DE LIMA, ELVISON RUVINSKI, FABIO MURIEL DE MOURA, MARIA CLAUDIA KLISIEVICZ, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, MAYARA GRASIELE TRZCIAK DE DEUS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3291/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8213/20 - CAGE (peça nº 7): - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 203655/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GISELE ROMERO DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3292/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8217/20 - CAGE (peça nº 7): - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 424470/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LINDINEIA RIBAS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3293/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8018/20 - CAGE (peça nº 23):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 424542/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORENE DE GEORGE, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3294/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8019/20 - CAGE (peça nº 24); - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 426863/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA APARECIDA ALBINO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3295/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8029/20 - CAGE (peça nº 24); - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 448549/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE TIMOTEO DE GOUVEA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3296/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8043/20 - CAGE (peça nº 23); - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 145400/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ALCIDES UMBERTO BERTINATO, CLAUDIO DALLEDONE, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3297/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8150/20 - CAGE (peça nº 21); - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 781671/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ADELIR ANGELO SBARDELLA, ADRIANA ROBERTA BATISTA, ADRIANE ANTONIA PEREIRA GOUVEIA, AGAHLDA MOURA FERREIRA E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3298/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8121/20 - CAGE (peça nº 11); - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 268907/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO IRENE SOARES VIEIRA DUBAY, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3299/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8227/20 - CAGE (peça nº 24); - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 277060/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO AIMAR MUNIZ DONHA, ANA PAULA FRONTELLI BITENCOURT, ANA PAULA PEDRINA DE SOUZA, ANDREIA PATROCINIO E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3300/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8177/20 - CAGE (peça nº 100); - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 288070/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, PAULO FRANCISCO MOREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3301/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8228/20 - CAGE (peça nº 27); - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 868200/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO ABIMAEL DO CARMO MOREIRA, ADAUTO FERREIRA DUTRA JUNIOR, ADRIELE DA SILVA DIAS, AILTO ROBERTO E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3302/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8183/20 - CAGE (peça nº 134); - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 352878/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MARIA INEZ DE SOUZA SILVA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3303/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8246/20 - CAGE (peça nº 23):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 500005/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO AMANDA BEATRIZ GUIMARAES BUENO, ANA MARIA MORESCHI, ANA PAULA DE LIMA MELO, ANDREIA DE JESUS SCHUEDA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3304/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8214/20 - CAGE (peça nº 71):

- MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 339014/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO ASTOR PEDRO CHRIST, LUCIO DE MARCHI, MARLENE WESSLING ADAM, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3305/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8257/20 - CAGE (peça nº 21):

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° : 495443/18

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO : ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO Nº: 179/20 - CGE

Por meio da peça nº 12, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 03/07/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 30/06/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 6 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 276494/20

ORIGEM: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO: THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 180/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 633/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Alfonso Schmitt, Presidente, CPF: 147.424.119-00;

b) Sr. Marco Aurélio Nasser de Moraes Filho, Presidente, CPF: 737.792.539-68.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 633/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CNPJ: 14.507.191/0001-97, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 6 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 301626/20

ORIGEM: SERVIÇO GEOLÓGICO DO PARANÁ - MINEROPAR

INTERESSADO: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 181/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 634/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, Presidente, CPF: 041.869.319-68;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 634/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) SERVIÇO GEOLÓGICO DO PARANÁ - MINEROPAR, CNPJ: 77635.126/0001-67, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 6 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 269765/20

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 182/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 612/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário, CPF: 573.820.509-04;

e) Sr. Nestor Werner Júnior, Diretor Geral, CPF: 941.194.579-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 612/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ: 76.416.866/0001-40, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 6 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 269870/20

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ SCROCCARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 183/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 627/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Presidente, CPF: 463.721.649-49;
b) Sr. José Luiz Scroccaro, Presidente, CPF: 109.909.339-20;
IV. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 627/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, CNPJ: 11.405.215/0001-09, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
V. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 6 de julho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº: 207174/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: WILSON CORDEIRO
PROCURADOR: LUIS RENATO VAZ
DESPACHO Nº 653/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1906/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WILSON CORDEIRO – CPF 511.629.039-53
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 191901/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
INTERESSADO: VALTER LUIZ BOSSA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 654/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1907/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALTER LUIZ BOSSA – CPF 677.047.439-53
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 186789/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: VALTEIR APARECIDO BAZZONI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 655/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1911/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SERGIO MARTINS – CPF 509.876.589-72
▪ VALTEIR APARECIDO BAZZONI – CPF 360.197.809-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 6 de julho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GABINETE PRESIDÊNCIA
TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 373937/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1963/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 371446/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1964/20

Defiro o pedido formulado pela entidade em epígrafe para o fim de prorrogar o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à entidade, na pessoa de seu representante legal, bem como para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 373970/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1965/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 374038/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1966/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372906/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1967/20

Defiro o pedido formulado pela entidade em epígrafe para o fim de prorrogar o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à entidade, na pessoa de seu representante legal, bem como para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS
TCEPR

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2020
PROCESSO N.º 144512/20

IMPUGNANTE: Oi S.A. (Em Recuperação Judicial) – (CNPJ n.º: 76.535.764/0001-43).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou, por meio de seu representante legal, Sr. Alexandre Machado Bueno, IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 08/2020, que tem por objeto a contratação da prestação de serviços de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação (link), serviços de suporte e instalação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Das Alegações da Impugnante

Em síntese, sem a necessidade de repetir os argumentos explicitados na peça impugnatória, destaco os pontos objurgados:

- Da vedação de participação de licitantes em regime de consórcio;
- Exigência de apresentação do documento de autorização na anatel – agência nacional de telecomunicações;
- Sobre a exigência de consulta a determinados cadastros não previstos em lei;
- Das penalidades excessivas;

- e) Limitação da responsabilidade da contratada aos danos diretos comprovadamente causados à contratante;
- f) Garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante;
- g) Indevida consulta de certidões de regularidade mensalente;
- h) Inclusão de cláusula a respeito do pagamento via nota fiscal com código de barras;
- i) Reajuste dos preços;
- j) Redirecionamento de tráfego com destino ao AS; e
- k) Blackhole.

Por fim, requer a republicação do Edital com as alterações que entende pertinentes sem os supostos vícios indicados, bem como suspensão do pregão eletrônico em tela.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 17 horas e 57 minutos do dia 03 de julho de 2020.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

5.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até as 18 horas do dia 03/07/20, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

5.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada por e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

Quanto aos requisitos previstos no item 5.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br.

Já quanto ao item 5.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para as 10h00min do dia 08/07/2020.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

Sem delongas, com relação ao primeiro ponto atacado, foi direcionado à unidade técnica para subsidiar o julgamento, e foram apresentados os seguintes apontamentos, na íntegra:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.

Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, cabe ao órgão público a escolha da participação ou não de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 33 que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que, nas contratações de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira. Condições essas suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

Sobre a alegação da impugnante quanto ao número pequeno de empresas aptas a prover o objeto e a concorrer no referido pregão, esta Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) esclarece que, durante as pesquisas de mercado, evidenciou-se o atendimento as especificações por parte de, pelo menos, 7 empresas, não se traduzindo esse número em uma pequena concorrência. Isso se comprova ante aos orçamentos entregues durante a pesquisa de preços.

Seguem contratos celebrados por esta Corte que vedavam a formação de consórcio para a prestação desse mesmo objeto:

Contrato nº 31/2016, assinado em: 14/10/2016, vigência 3 anos, cuja contratada era a própria OI;

Contratos nº 19/2017 e nº 18/2017, assinados em 06/11/2017, cujas contratadas são respectivamente a Algar e Nova G1.

A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nesses casos, a Administração, a fim de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. O que não é o caso do referido objeto, inclusive se considerarmos os contratos ora vigente nesta Corte, bem como o vínculo recentemente findado com a eminente impugnante. Todos eles adjudicados diretamente com empresas do setor, sem regime de consórcio.

Acerca da citada Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997), em seu artigo 6º:

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo, o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Ora, a vedação a consórcios produz efeito diverso do alegado, exatamente por deixar em pé de igualdade todos os licitantes, premiando assim o princípio da isonomia e, consequente, justa competição entre os interessados.

De modo diverso, para o caso concreto em análise, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluíus/cartéis para manipular os preços.

Pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Quanto ao segundo ponto impugnado, também foi direcionado à unidade requisitante, a qual respondeu:

A exigência de Termo de Autorização junto a Anatel se deve a uma segurança de que a empresa está legalmente habilitada, segundo legislação nacional, a prover os serviços de comunicação.

Quanto ao modo de chegar ao documento, fica a cargo do interessado, na medida em que esta Corte deve apenas avaliar a aplicabilidade técnica da proposta em relação ao objeto, não sendo obrigada a seguir um meio específico para chegar a documentação. Pode-se, inclusive, encaminhar a documentação assinada digitalmente por meio de certificação digital ou, se for o caso de publicação em Diário Oficial da União, enviar apenas o PDF da documentação para posterior aferição de veracidade por parte do TCE-PR.

Se há facilidade, por parte dos interessados, em conseguir o referido documento, não cabe entender por mais ágil o TCE-PR ir atrás desse termo. Trata-se aqui apenas de um processo interno desta Corte, limitando-se o interessado a discussão apenas da legalidade do ato e não de sua discricionariedade.

Sendo assim, não merecem prosperar as alegações relacionadas ao segundo ponto objeto da impugnação.

Quanto ao terceiro item da irrisignação, a pretensa licitante diz que tem-se a impressão de que uma vez consultado, o referido cadastro, na hipótese de haver qualquer penalidade ali inscrita, isto tornará a empresa com uma penalidade supostamente existente, impedida de participar do certame" (grifo posto), entretanto esta Corte de Contas esclarece que não impedirá indiscriminadamente a participação de empresas com algum tipo de penalidade, a menos que esta seja em mesmo âmbito do órgão licitante.

Também foi direcionado à unidade técnica, para subsidiar o julgamento, o item sobre penalidades excessivas e foram apresentados os seguintes apontamentos, na íntegra:

O procedimento de aplicação de sanções decorrente de comportamentos que resultem em infrações administrativas tem, regra geral, caráter preventivo, educativo e repressivo. Outra finalidade é a reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao órgão ou entidade, bem como afastar um contexto de abuso de direito proveniente de entidades privadas em desfavor da Administração, objetivando, em última análise, a proteção ao erário e ao interesse público.

Esta EPC esclarece que o desenho das sanções administrativas constantes do Termo de Referência e demais instrumentos se pautou exclusivamente pela proporcionalidade da penalização em relação ao dano porventura apurado. Nesse sentido, cabe observação ainda citação do eminente autor Marçal Justen Filho trazido a luz pelo impugnante:

Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada correspondente

Em análise ao quadro de sanções administrativas (9.5 do Termo de Referência), temos uma distribuição das penalidades por graus de severidade das inconformidades:

9.5.3. As sanções de advertência e multa serão aplicadas conforme a graduação a seguir:

9.5.3.1. Grau de Severidade Leve (L1) = advertência;

9.5.3.2. Grau de Severidade Moderado (M1, M2 e M3) = aplicação de Multas:

9.5.3.2.1. M1 = multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor total do contrato por dia de inadimplência e/ou fato gerador ensejador da multa, conforme a natureza da obrigação;

9.5.3.2.2. M2 = multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor total do contrato por dia de inadimplência e/ou fato gerador ensejador da multa, conforme a natureza da obrigação; e

9.5.3.2.3. M3 = multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor total do contrato por dia de inadimplência e/ou fato gerador ensejador da multa, conforme a natureza da obrigação.

9.5.3.3. Grau de Severidade Grave (G1 e G2) = aplicação de sanção:

9.5.3.3.1. G1 = multa de 0,7% (zero vírgula sete por cento) do valor total do contrato por dia de inadimplência e/ou fato gerador ensejador da multa, conforme a natureza da obrigação; e

9.5.3.3.2. G2 = Rescisão contratual cumulada com multa de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato.

9.5.4. O grau de severidade inicial da pena será determinado considerando a conduta e a primariedade ou a reincidência da CONTRATADA, conforme tabela a seguir:

Condutas	Ocorrência e reincidência						
	Grau de severidade						
	Leve	Moderado			Grave		
	L1	M1	M2	M3	G1	G2	
1	O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, do Termo de Referência, especificações ou prazos	1ª vez	2ª vez	3ª vez	4ª vez	5ª vez	6ª vez
2	O não cumprimento de cláusulas contratuais, do Termo de Referência, especificações ou prazos		1ª vez	2ª vez	3ª vez	4ª vez	5ª vez

Condutas	Ocorrência e reincidência						
	Grau de severidade						
	Leve	Moderado			Grave		
	L1	M1	M2	M3	G1	G2	
3	A paralisação do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração	1ª vez	2ª vez	3ª vez	4ª vez	5ª vez	6ª vez
4	Atraso injustificado do início da execução do contrato de prestação de serviço ou de fornecimento de bens		1ª vez				
5	Não manter, durante toda a execução do contrato, as mesmas condições de habilitação	1ª vez	2ª vez	3ª vez	4ª vez	5ª vez	6ª vez
6	O desatendimento de determinações regulares da equipe de fiscalização	1ª vez	2ª vez	3ª vez	4ª vez	5ª vez	6ª vez
7	Não responder a contatos e/ou solicitações da equipe de fiscalização no prazo de até 03 (três) dias úteis contados a partir do envio de comunicação/solicitação	1ª vez	2ª vez	3ª vez	4ª vez	5ª vez	6ª vez
8	Apresentar documento falso ou fazer declaração falsa						1ª vez
9	Agir de má-fé na relação contratual						1ª vez
10	Abandonar a execução do contrato						1ª vez
11	Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o contrato						1ª vez
12	A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato						1ª vez
13	Quando o preposto ou responsável técnico não se apresentar em reunião pré-agendada	1ª vez	2ª vez	3ª vez	4ª vez	5ª vez	6ª vez
14	Quando deixar de substituir prestador de serviço que se portar ou realizar condutas de modo inconveniente ou que não atendam às necessidades contratuais	1ª vez	2ª vez	3ª vez	4ª vez	5ª vez	6ª vez
15	Quando for evidenciado que o prestador de serviço da CONTRATADA realizou atividade de quebra ou ameaça à segurança das informações do CONTRATANTE, inseriu código malicioso em sistema, inseriu intencionalmente praga digital na rede do CONTRATANTE, obteve acesso não autorizado à informação ou sistema						1ª vez
16	Quando o prestador de serviço da CONTRATADA deixar de utilizar crachá de identificação ou não estiver trajando roupas/equipamentos adequados à prestação do serviço, dentro das instalações do CONTRATANTE	1ª vez	2ª vez	3ª vez	4ª vez	5ª vez	6ª vez
17	Criar embaraços ou deixar de prestar informações que possam contribuir com o processo de fiscalização contratual	1ª vez	2ª vez	3ª vez	4ª vez	5ª vez	6ª vez
18	Deixar de entregar a documentação exigida no Termo de Referência e/ou contrato	1ª vez	2ª vez	3ª vez	4ª vez	5ª vez	6ª vez

Das previsões de aplicação de penalidade mais severa por apenas uma ocorrência, encontra-se grave e irreversível o dano para o contratante. Passemos a analisá-las:
 8 - Apresentar documento falso ou fazer declaração falsa: ato grave podendo inclusive acarretar descontinuidade contratual, ficando o órgão sem o provimento do serviço, bem como tendo que dispender esforços para novo planejamento da contratação com tempo muito curto para sua conclusão. Seria baixo esse custo operacional para o TCE-PR? A multa apresentada mal supriria os encargos de uma contratação emergencial até que finde o planejamento para nova licitação.

9 - Agir de má-fé na relação contratual: obstáculos a fiscalização e aferição dos serviços com a entrega de documentos fora dos prazos, por exemplo, afetaria sobremaneira a aferição dos serviços e, conseqüentemente, sua qualidade;

10 - Abandonar a execução do contrato: sem o contrato, os custos para sua substituição são sobremaneira maiores do que os arrecadados em possível multa;

11 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o contrato: enriquecimento ilícito e corrupção na execução do contrato acarretam ausência de fiscalização e má execução do objeto quanto a sua qualidade;

12 - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato: gera a impossibilidade de realização de pagamento por parte do contratante, ou até dificulta a responsabilização do proprietário ou sócio responsável pela contratada em ressarcimento ao erário, por possíveis danos, na execução do contrato;

15 - Quando for evidenciado que o prestador de serviço da CONTRATADA realizou atividade de quebra ou ameaça à segurança das informações do CONTRATANTE, inseriu código malicioso em sistema, inseriu intencionalmente praga digital na rede do CONTRATANTE, obteve acesso não autorizado à informação ou sistema: a segurança institucional do TCE-PR não seria suprida por qualquer valor de multa aplicável.

Nota-se claramente a proporcionalidade no que tange a conduta correlacionada a penalidade prevista, quando se distribui por severidades e sanções distintas e quantidade de ocorrências para se chegar as respectivas aplicações.

É preciso correlacionar assim o dano a penalidade aplicável, dotados de razoabilidade e proporcionalidade. Sobre isso, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que: Ainda que se insista acerca da legalidade e da ausência de discricionariedade, é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. [...] Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside proporcionalidade. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 1.342-1.343)

No mesmo sentido, tratando da atuação administrativa, o art. 22, § 2º, da LINDB, dispõe que "Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente".

O Caderno de logística Sanções Administrativas, da época Mpog, corrobora a aplicabilidade de tais penas se comparadas a abrangência do dano:

Nesse sentido, é possível elencar alguns parâmetros/critérios que podem ser utilizados para a dosimetria das penas: a gravidade da conduta em relação ao objeto licitado; a rapidez ou demora do contratado para reparar a obrigação; a reiteração da

conduta faltosa; os argumentos da defesa e as provas que a instruem; se a infração atinge o objeto principal contratado ou alguma obrigação acessória menos importante, dentre outros.

Além disso, é importante observar que estará assegurado ao contratado o contraditório e ampla defesa nos procedimentos de aplicação de sanções administrativas, mais uma vez abrigando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade da pena, bem como sua legalidade. Diante de uma suposta ocorrência de falhas, fraude ou outro tipo de infração à licitação ou ao contrato, é indispensável que haja a abertura de processo administrativo específico para apurar as ocorrências.

Dessa forma, o exame dos fatos deve ser sempre averiguado por intermédio da formalização de um processo administrativo, mesmo que diante de fortes indícios de autoria e materialidade ou mesmo quando se entender pela não ocorrência da infração, pois não cabe ao gestor um juízo pessoal e subjetivo sobre a situação, de modo que venha suprimir a abertura de procedimento.

Portanto, as sanções administrativas que constituem essa contratação se atem aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Em relação ao quinto ponto objeto da impugnação, não merecem prosperar as alegações da pretensa licitante, pois o item 8.12 do Termo de Referência é claro:

Reparar quaisquer danos causados diretamente ao CONTRATANTE e/ou a terceiros, por culpa ou dolo de seus representantes legais, prepostos ou empregados, em decorrência da relação contratual. Não se exclui ou reduz a responsabilidade da fiscalização da execução dos serviços pelo CONTRATANTE. (grifo posto)

Sobre o sexto ponto atacado, sobre o caso de inadimplência da contratante, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o Anexo XI da Instrução Normativa n.º 05 de 2017, preceitua:

(...) o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100) \times 365$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

Este mesmo texto é encontrado nos itens 9.6.11 do TR e no item 7.9 da Minuta Contratual, ou seja, não existe pretensão em não pagar atualização financeira à empresa contratada, então não há o que se discutir sobre a fórmula e valores aplicados, os quais estão presentes em todos os Editais e Contratos padrão deste Tribunal de Contas.

A respeito do sétimo item da impugnação, o item 9.6.12 do Termo de Referência e o item 7.10 da Minuta do Contrato são claros, "O pagamento será precedido de consulta ao GMS, para comprovação de cumprimento dos requisitos de habilitação e demais hipóteses de regularidade" (grifos postos), ou seja, a consulta ao GMS dar-se-á exatamente com a finalidade de comprovação da manutenção dos requisitos de habilitação durante a execução do contrato.

Quanto ao oitavo ponto atacado na impugnação, a pretensa licitante inicia afirmando que o Edital não dispõe quanto à forma a ser adotada para pagamento, contudo o procedimento para pagamento estão descritos no item 9.6 do Termo de Referência e na cláusula sétima da minuta contratual, além disso, não há previsão de depósito em conta corrente previsto no Edital, conforme afirma a impugnante.

Sobre o reajuste de preços, não ponto de irrisignação, também foi direcionado à unidade técnica para subsidiar o julgamento, e foram apresentados os seguintes apontamentos, na íntegra:

A Lei n.º 8.666/93, em seu inciso XI do art. 40 admite a adoção de índices específicos ou setoriais:

o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

O Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) é um índice composto por uma combinação de outros índices existentes na economia com o objetivo de atualizar valores associados à prestação dos serviços de telecomunicações, refletindo as reais variações de despesas das prestadoras da melhor forma possível.

Entre os seus principais formadores estão o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com 47,6%, e o Índice de Preços por Atacado - Oferta Global/Máquinas e Equipamentos (IPA-OG/Máquinas), com 32,46%. A seleção dos índices que compõem o IST foi realizada em um trabalho conjunto entre a Anatel e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O inciso VII do art. 19 da Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), confirma ser competência da Anatel "controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes. Nesse caso, a agência reguladora do setor controla, acompanha e revisa o IST, garantindo sua fidedignidade às variações de preços do mercado de telecomunicações.

Por outro lado, o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) é uma das versões do Índice Geral de Preços (IGP), e registra a inflação de preços desde matérias-primas agrícolas e industriais até bens e serviços finais. Sendo esse índice mais amplo, não específico do setor de telecomunicações e sem observância da Anatel.

Ante ao exposto, o IST é o índice mais aplicável ao objeto pretendido para esta contratação, um serviço de telecomunicação (link de internet).

Quanto ao décimo ponto objeto da impugnação, em resposta, a área técnica argumentou o seguinte:

O Termo de Referência estabelece como requisito técnico o seguinte texto:

5.3.10. A pedido da CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá redirecionar o tráfego com destino ao AS do TCE-PR para um provedor distinto especificado pela CONTRATANTE, em caso de ataques que impossibilitem o trânsito, não acarretando custos adicionais.

A pretensa licitante alega que o Tribunal, por se tratar de um AS, deve ser o único responsável por realizar alterações nos anúncios de rotas que este mesmo encaminha à CONTRATADA por meio de sessão BGP, não cabendo a CONTRATADA fazer qualquer alteração que possa ser sobreposta por informações recebidas em configuração realizada no Tribunal.

A alegação aqui trazida é parcialmente verdadeira, no entanto desconsidera o motivo exposto e grifado no requisito.

No caso de ataques que impossibilitem o trânsito, o próprio Tribunal estará com dificuldades de propagar alterações já que o ataque impediria a comunicação entre o Tribunal e a Internet, ou no mínimo, retardaria muito essas alterações deixando o TCE fora do ar por muito tempo.

Logo, não há qualquer exagero ou impossibilidade em a CONTRATADA atender esse requisito, bastando unicamente coordenação e troca de informações entre CONTRATADA e CONTRATANTE para se operacionalizar tais alterações que minimizem o impacto de eventual ataque.

A pretensa licitante alega aqui que o Tribunal estaria delegando a responsabilidade sob o controle de tráfego à CONTRATADA o que não é verdade. Trata-se apenas de mais um requisito de segurança que permita o menor impacto possível em caso de ataques em massa e que impossibilitem o Tribunal de agir rapidamente, requisito esse que está de acordo com vários outros estabelecidos e que preveem formas proativas de manter a qualidade e a continuidade desse serviço essencial.

A não existência desse requisito poderia acarretar a negação da operadora de atuar na ocorrência de um ataque como o aqui previsto, ou que a mesma solicitasse uma cobrança por atuar em algo não previsto no contrato alegando custos operacionais. Justamente para evitarmos tal situação é de extrema necessidade a existência de tal previsão.

Diante do aqui exposto, a equipe de planejamento não vislumbra qualquer motivo para remover tal requisito do Termo de Referência como requer a pretensa licitante. Enfim, quanto ao décimo primeiro ponto atacado, a unidade técnica trouxe o que segue:

Neste ponto, pareceu a equipe de planejamento que a pretensa licitante não leu o requisito até o fim, muito embora se trate de um requisito com texto curto, ou não entendeu o que foi escrito.

Aqui a pretensa licitante tenta inicialmente ponderar a validade do requisito ao dizer que: "o uso prático de blackhole é muito mais restritivo, sendo aplicado para contornar eventos pontuais (tipicamente em máquinas específicas) e não de uma forma ampla para um grande segmento de rede".

Tal avaliação sob a validade ou não do requisito não cabe ao licitante, mas a equipe de planejamento da contratação. Em um processo licitatório não é o licitante quem deve impor suas limitações e incapacidades em atender ao órgão público, mas o órgão que através de estudo técnico amplo e fundamentado, elabora todos os requisitos que o órgão necessita para atender o fim pretendido.

Afirma ainda a pretensa licitante: "não ser uma prática a utilização de blackhole de forma generalista para grandes segmentos de rede (solicitado aqui um /24)" e finaliza solicitando que seja revisto o texto do requisito de forma a prever trabalho com blocos /30 ou até mais restritivos. Alega ainda que tal requisito traria conflito com as práticas operacionais de gestão de diversas empresas o que poderia restringir a participação de algumas empresas.

Vejamos o que diz o requisito:

5.1.5. Devem ser aceitos para o efeito de blackhole, em IPv4: prefixos com tamanhos /24 ou mais específicos.

O final do texto prevê justamente o que a pretensa licitante solicita, pois prefixos mais específicos tratam justamente de prefixos /30 ou ainda mais restritivos.

Desta forma, como já informado inicialmente ou a empresa impugnante não terminou de ler o texto do requisito, ou não o entendeu.

Todavia, voltamos a frisar se a empresa impugnante não tem capacidade de atender o requisito especificamente com relação a blocos /24, não obriga o órgão a se adequar as limitações operacionais de uma única empresa somente para que essa possa participar.

Como já exposto, voltamos a frisar que não é o órgão de deve se adequar as limitações da empresa, mas a empresa que deve ter a capacidade de atender aos requisitos levantados através de um estudo diligente das necessidades do órgão.

Por fim, embora a empresa impugnante alegue aqui a restrição de competitividade que tal requisito poderia causar ao processo licitatório, informamos que em consulta aos vários fornecedores do serviço durante a fase de estudos, não obtivemos nenhuma dificuldade das empresas em atender o requisito, o que é ratificado pelo fato de que não houve nenhuma outra consulta, pedido de esclarecimento ou impugnação tratando dessa dificuldade pelos licitantes.

Dessa forma, a equipe de planejamento entende que não há qualquer motivo para alteração desse requisito até porque o pedido realizado pela empresa impugnante já é atendido pelo item em análise.

Por todo o exposto, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 5.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 08/2020 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 07 de julho de 2020.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyá Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Niemann

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski